

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINISTRO (JOÃO LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUÁ)

PROPOSTA E RELATÓRIO... DO ANNO DE 1882

APRESENTADO À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA
3ª SESSÃO DA 18ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM
1883)

INCLUI ANNEXOS.

MINISTERIO DA FAZENDA

PROPOSTA E RELATORIO

APRESENTADO

À ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

TERCEIRA SESSÃO DA DECIMA OITAVA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Vizconde de Paranaguá



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA NACIONAL

1883

PROPOSTA

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação

EM cumprimento do que determina a lei n. 2887 de 9 de Agosto de 1879, venho apresentar-vos a proposta da lei de orçamento para o exercício de 1884—85:

PROPOSTA DA DESPEZA

Art. 1.º A despesa geral do Imperio para o exercício de 1884—85 é fixada na somma de 130.185:060\$347 que será distribuida pelo modo seguinte:

MINISTERIO DO IMPERIO

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes verbas, a importancia de 9.777:309\$333

A saber:

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador.....	800:000\$000
2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz.....	96:000\$000
3. Dita da Princeza Imperial a Senhora D. Izabel.....	150:000\$000
4. Alimentos do Principe Imperial do Gram-Pará o Senhor D. Pedro	8:000\$000
5. Ditos do Principe o Senhor D. Luiz.....	6:000\$000
6. Ditos do Principe o Senhor D. Antonio.....	6:000\$000
7. Dotação do Senhor Duque de Saxe, viuvo de Sua Alteza a Princeza Senhora D. Leopoldina.....	75:000\$000
8. Alimentos do Principe o Senhor D. Pedro.....	6:000\$000

9.	Allmentos do Principe o Senhor D. Augusto.....	6:000\$000
10.	Ditos do Principe o Senhor D. José.....	6:000\$000
11.	Ditos do Principe o Senhor D. Luiz.....	6:000\$000
12.	Mestres da Familia Imperial.....	3:200\$000
13.	Gabinete Imperial.....	1:900\$000
14.	Subsidio dos Senadores.....	522:000\$000
15.	Secretaria do Senado.....	145:648\$000
16.	Subsidio dos Deputados.....	709:000\$000
17.	Secretaria da Camara dos Deputados.....	226:060\$000
18.	Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	45:000\$000
19.	Conselho de Estado.....	48:480\$000
20.	Secretaria de Estado.....	194:340\$000
21.	Presidencias de provincia.....	282:003\$333
22.	Culto publico.....	798:000\$000
23.	Seminarios Episcopaes.....	110:250\$000
24.	Pessoal do ensino das Faculdades de Direito.....	202:895\$000
25.	Secretarias e bibliothecas das Faculdades de Direito.....	63:755\$000
26.	Pessoal do ensino das Faculdades de Medicina.....	407:400\$000
27.	Secretarias, bibliothecas e laboratorios das Faculdades de Medicina.....	487:800\$000
28.	Pessoal do ensino da Escola Polytechnica.....	164:680\$000
29.	Secretaria e gabinetes da Escola Polytechnica.....	155:992\$000
30.	Escola de Minas de Ouro Preto.....	84:800\$000
31.	Inspectoria da instrucção primaria e secundaria do municipio da côrte, pessoal e material da instrucção primaria.....	582:090\$000
32.	Pessoal e material da instrucção secundaria do municipio da côrte.....	454:337\$000
33.	Escola Normal.....	71:600\$000
34.	Academia Imperial das Bellas Artes.....	78:150\$000
35.	Imperial Instituto dos meninos cegos.....	77:557\$600
36.	Instituto dos Surdos-mudos.....	64:350\$900
37.	Asylo dos meninos desvalidos.....	97:000\$000
38.	Estabelecimento de educandas no Pará.....	2:000\$000
39.	Imperial Observatorio.....	63:300\$000
40.	Archivo Publico.....	25:280\$000
41.	Bibliotheca Nacional.....	68:800\$500
42.	Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brasileiro..	9:000\$000

43. Imperial Academia de Medicina.....	2:000\$000
44. Lyceu de Artes e Officios.....	85:000\$000
45. Saude Publica.....	320:640\$000
46. Inspeção de Saúde dos Portos.....	86:280\$000
47. Lazaretos.....	7:720\$000
48. Hospital dos Lazaros.....	2:000\$000
49. Soccorros publicos... ..	200:000\$000
50. Melhoramento do estado sanitario... ..	872:000\$000
51. Obras.....	750:000\$000
52. Eventuaes.....	40:000\$000

MINISTERIO DA JUSTIÇA

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a despende, com os serviços designados nos seguintes paragraphos, a quantia de 7.278:461\$641

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	141:270\$000
2. Supremo Tribunal de Justiça.....	166:140\$000
3. Relações.....	639:226\$000
4. Juntas Commerciaes.....	86:490\$000
5. Justiças de 1ª instancia.....	3.104:905\$711
6. Despeza secreta da Policia.....	120:000\$000
7. Pessoal e material da Policia... ..	684:675\$000
8. Casa de Detenção da cõrte.....	78:800\$000
9. Asylo de Mendicidade.....	30:990\$000
10. Corpo Militar de Policia da cõrte.....	525:681\$000
11. Guarda Urbana.....	502:215\$730
12. Casa de Correção da cõrte.....	130:720\$680
13. Obras.....	50:000\$000
14. Auxilio á força policial das provincias.....	600:000\$000
15. Ajudas de custo.....	56:800\$000
16. Conducção de presos de justiça.....	5:000\$000
17. Presidio de Fernando de Noronha.....	244:987\$500
18. Novos termos e comarcas.....	58:560\$000
19. Eventuaes.....	2:000\$000

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 822:906\$666

A saber :

1. Secretaria de Estado — moeda do paiz.....	154:865\$000
2. Legações e Consulados — ao cambio de 27 ds. por 1\$000.....	563:375\$000
3. Empregados em disponibilidade — moeda do paiz.....	9:666\$666
4. Ajudas de custo — ao cambio de 27 ds. por 1\$000.....	45:000\$000
5. Extraordinarias no exterior — idem.....	40:000\$000
6. Ditas no interior — moeda do paiz.....	10:000\$000

MINISTERIO DA MARINHA

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 11.202:960\$065

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	111:390\$000
2. Conselho Naval.....	24:800\$000
3. Quartel-General.....	32:580\$000
4. Conselho Supremo.....	12:100\$000
5. Contadoria.....	114:005\$000
6. Intendencia e accessorios.....	99:081\$500
7. Auditoria.....	4:910\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas.....	928:876\$000
9. Batalhão Naval.....	132:302\$940
10. Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	944:496\$000
11. Companhia de Invalidos.....	8:777\$000
12. Arsenaes.....	2.520:751\$075
13. Capitancias de portos.....	212:870\$500

14. Força naval.....	1.363:712\$000
15. Navios desarmados.....	12:383\$800
16. Hospitaes.....	214:468\$700
17. Pharóes.....	164:948\$500
18. Escola de Marinha.....	171:351\$000
19. Reformados.....	275:769\$290
20. Obras.....	350:000\$000
21. Hydrographia.....	13:450\$000
22. Etapas.....	1:825\$000
23. Armamento.....	100:000\$000
24. Munições de bocca.....	1.438:111\$760
25. Munições navaes.....	450:000\$000
26. Material de construcção naval.....	1.000:000\$000
27. Combustivel.....	300:000\$000
28. Fretes, etc.....	60:000\$000
29. Eventuaes.....	140:000\$000

MINISTERIO DA GUERRA

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 14.657:212\$022

A saber:

1. Secretaria de Estado e Repartições annexas.....	207:850\$000
2. Conselho Supremo Militar e de Justiça.....	43:760\$000
3. Pagadoria das Tropas da côrte.....	40:675\$000
4. Archivo Militar e Officina lithographica.....	25:988\$000
5. Instrucção Militar.....	330:676\$000
6. Intendencia e Arsenaes de Guerra.....	1.140:084\$776
7. Corpo de Saude e Hospitaes.....	855:499\$040
8. Estado-Maior General.....	243:780\$000
9. Corpos especiaes.....	861:537\$000
10. Corpos arregimentados.....	2.205:684\$000
11. Praças de pret.....	1.251:046\$650
12. Etapas.....	2.611:575\$000

13. Fardamento, equipamento e arrelos.....	1.639:226\$500
14. Armamento.....	50:000\$000
15. Despezas de corpos e quartéis.....	440:000\$000
16. Companhias militares.....	370:211\$500
17. Commissions militares.....	76:266\$000
18. Classes inactivas.....	811:882\$556
19. Ajúdas de custo.....	30:000\$000
20. Fabricas.....	67:780\$500
21. Presidios e Colonias.....	110:799\$500
22. Obras militares.....	700:000\$000
23. Diversas despezas e eventuaes.....	540:000\$000
24. Bibliotheca do Exercito.....	2:890\$000

MINISTERIO DA AGRICULTURA

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado a despende, com os serviços designados nos seguintes paragraphos, a importancia de 25.502:105\$791

A saber :

1. Secretaria de Estado.....	234:985\$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	6:000\$000
3. Imperial Instituto Bahiano de Agricultura.....	20:000\$000
4. Imperial Instituto Fluminense de Agricultura.....	48:000\$000
5. Estabelecimento rural de S. Pedro de Alcantara.....	13:600\$000
6. Auxílio para escolas praticas de agricultura e uma de veterinaria.....	150:000\$000
7. Aquisição de sementes, plantas, etc.....	18:000\$000
8. Eventuaes.....	20:000\$000
9. Passeio Publico.....	13:265\$000
10. Jardim da praça d'Acclamação.....	38:200\$000
11. Corpo de Bombeiros.....	310:069\$000
12. Illuminação publica.....	915:594\$920
13. Garantia de juros ás estradas de ferro.....	1.498:322\$031
14. Estrada de ferro D. Pedro II.....	7.275:230\$000

15. Estrada de ferro do Sobral	215:031\$760
16. Estrada de ferro de Baturité	257:005\$290
17. Estrada de ferro de Paulo Affonso.....	215:000\$000
18. Estrada de ferro do Recife a S. Francisco (prolongamento).....	392:440\$000
19. Estrada de ferro da Bahia.....	600:928\$000
20. Estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana.....	349:170\$000
21. Obras Publicas.....	2.667:401\$000
22. Esgoto da cidade.....	1.710:000\$000
23. Telegraphos.....	1.821:560\$000
24. Terras publicas e colonisação.....	803:464\$400
25. Catechése.....	100:000\$000
26. Subvenção a companhias de navegação por vapor.....	3.226:600\$000
27. Correio Geral.....	2.274:879\$390
28. Museu Nacional.....	76:360\$000
29. Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.....	198:100\$000
30. Manumissões.....	\$
31. Educação de ingenuos.....	32:900\$000

MINISTERIO DA FAZENDA

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a despende, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 60.944:104\$829

A saber:

1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa.....	13.372:503\$000
2. Ditos, idem dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.....	6.061:825\$000
3. Ditos, idem da divida interna fundada.....	20.276:592\$000
4. Ditos, idem da divida inscripta ainda não fundada.....	15:000\$000
5. Caixa de Amortização.....	61:764\$000
6. Emissão, substituição e resgate do papel moeda.....	126:214\$000
7. Pensionistas.....	1.859:957\$735
8. Aposentados.....	1.003:515\$157
9. Empregados de Repartições e logares extinctos.....	26:090\$975
10. Thesouro Nacional.....	668:642\$666
11. Thesourarias de Fazenda.....	1.013:572\$880
12. Juizo dos Feitos da Fazenda.....	126:325\$000

13. Alfandegas.....	4.214:128\$926
14. Recebedorias.....	484:674\$719
15. Mesas de Rendas e Collectorias.....	1.493:490\$514
16. Casa da Moeda e resgate do cobre.....	182:850\$000
17. Administração diamantina.....	13:214\$400
18. Dita e custeio das Fazendas Nacionaes.....	7:654\$000
19. Typographia Nacional.....	291:677\$600
20. <i>Diario Official</i>	147:084\$670
21. Ajudas de custo.....	50:000\$000
22. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	12:000\$000
23. Despezas eventuaes.....	100:000\$000
24. Diferenças de cambio.....	5.142:911\$772
25. Juros diversos.....	74:179\$627
26. Ditos dos bilhetes do Thesouro.....	800:000\$000
27. Commissions e corretagens.....	60:000\$000
28. Juros do emprestimo do Cofre de orphãos.....	700:000\$000
29. Ditos dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro.....	857:141\$638
30. Obras.....	560:694\$550
31. Fiscalisação das loterias.....	400\$000
32. Exercicios findos.....	600:000\$000
33. Adiantamento da garantia provincial de 2 % ás estradas de ferro da Bahia, etc.....	450:000\$000
34. Reposições e restituções.....	90:000\$000

Art. 2.º Fica approvedo o credito supplementar de 400:000\$000, constante da tabella A.

Art. 3.º E' autorizado o Governo para abrir, no exercicio da presente lei, creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella B.

Art. 4.º E' igualmente autorizado o Governo para despender, durante o exercicio desta lei, por conta dos creditos especiaes, até a importancia de 24.244:734\$799, constante da tabella C.

Art. 5.º Continuum em vigor todas as disposições das antecedentes leis de orçamento, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

PROPOSTA DA RECEITA

Art. 1.º A receita geral do Imperio é orçada na quantia de 130.915:400\$000, e será realizada com o producto do que se arrecadar dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

ORDINARIA

Importação

Direitos de importação para consumo.....	75.500:000\$000
Expediente dos generos livres de direitos de consumo.....	700:000\$000
» das capatazias.....	270:000\$000
Armazenagem.....	1.200:000\$000

Despacho maritimo

Imposto de pharóes.....	290:000\$000
» da dóca.....	110:000\$000

Exportação

Direitos de exportação de generos nacionaes.....	16.000:000\$000
» de 2 1/2 % da polvora, fabricada por conta do Governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obras.....	30:000\$000
» de 1 1/2 % do ouro em barra, fundido na Casa da Moeda...	1:800\$000
» de 1 % dos diamantes.....	8:000\$000

Interior

Juros das acções das Estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....	140:000\$000
Renda da Estrada de ferro D. Pedro II.....	12.500:000\$000

Renda da Estrada de ferro de Baturité.....	500:000\$000
» do Correio Geral.....	1.500:000\$000
» dos Telegraphos electricos.....	900:000\$000
» da Casa da Moeda.....	35:000\$000
» da Typographia Nacional.....	370:000\$000
» do <i>Diario Official</i>	140:000\$000
» da Lithographia Militar.....	200\$000
» da Fabrica da polvora.....	1:500\$000
» da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.....	20:000\$000
» dos Arsenaes.....	20:000\$000
» da Casa de Correção.....	40:000\$000
» do Imperial Collegio de Pedro II.....	40:000\$000
» do Instituto dos Surdos-Mudos.....	3:300\$000
» das Matriculas dos Estabelecimentos de instrucção superior.....	350:000\$000
» dos proprios nacionaes.....	140:000\$000
» dos terrenos diamantinos.....	16:500\$000
Fóros de terrenos e de marinhas, excepto os do Municipio da Côrte, e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das anteriores leis de orçamento	10:000\$000
Imposto sobre patentes de privilegios.....	4:000\$000
Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da côrte.....	25:000\$000
Imposto sobre datas mineraes.....	100\$000
Venda de terras publicas.....	75:000\$000
Premios de depositos publicos.....	15:000\$000
Concessão de pennas d'agua.....	700:000\$000
Sello do papel.....	5.000:000\$000
Imposto de transmissão de propriedade.....	4.000:000\$000
» sobre loterias.....	180:000\$000
» de industrias e profissões.....	3.400:000\$000
» de transporte.....	400:000\$000
» predial.....	3.500:000\$000
» sobre o subsidio e vencimentos.....	520:000\$000
» do gado.....	250:000\$000
Cobrança de divida activa.....	600:000\$000

EXTRAORDINARIA

Contribuição para o Monte-Pio da Marinha.....	40:000\$000
Indemnisações.....	250:000\$000
Juros de capitaes nacionaes	70:000\$000
Venda de generos e proprios nacionaes.....	150:000\$000
Receita eventual... ..	900:000\$000
	<hr/>
	130.915:400\$000
	<hr/>

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Taxa de escravos (inclusive a adicional).....	
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.....	
3. Multas.....	
4. Donativòs.....	
5. Beneficio de loterias isentas de impostos.....	
6. Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da lei.	
7. Divida activa.....	
8. Imposto sobre os consignatarios de escravos.....	1.200:000\$000
9. Imposto de 12 1/2 % sobre loterias.....	
10. Sello dos bilhetes.....	
11. 1/2 %, restante da commissão de que trata o art. 2º do decreto n. 2936 de 16 de Junho de 1862.....	
12. Remanecentes dos premios (lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3.º).....	

Art. 2.º O Governo fica autorizado a emitir bilhetes do Thesouro, até á somma de 16.000:000\$000, como antecipação de receita, no exercicio desta lei.

Paragrapho unico. Continúa a vigorar a autorização conferida ao Governo no art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, relativamente á conversão da divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte.

Si no uso dessa autorização forem emittidas apolices a juros de 5 %, poderá o Governo destinar 1 % para a amortização.

Art. 3.º E' concedida ao Governo a faculdade de receber e restituir os dinheiros das seguintes origens :

Emprestimo do Cofre de orphãos.

Bens de defuntos e ausentes, e do evento.

Premios de loterias.

Depositos das Caixas Economicas.

Depositos dos Montes de Soccorro.

Depositos de diversas origens.

O saldo que produzirem esses depositos será empregado nas despezas do Estado; e, si as sommas restituídas excederem ás entradas, pagar-se-ha a differença com a renda ordinaria.

O saldo ou o excesso das restituções será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 4.º Continúa em vigor a autorização dada no art. 14 da lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1883.

TABELLA — A

CREDITO SUPPLEMENTAR

Leis n. 589 de 9 de Setembro de 1850 e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873

EXERCICIO DE 1882-1883

MINISTERIO DO IMPERIO

Decreto n. 8801 de 16 de Dezembro de 1883

Art. 1.º

50.— Soccorros publicos.....	<u>400:000\$000</u>
------------------------------	---------------------

TABELLA — B

VERBAS DO ORÇAMENTO PARA AS QUAES O GOVERNO PODERÁ ABRIR CREDITOS SUPPLEMENTARES

Ministerio do Imperio

Presidencias de Provincia :

Pelas ajudas de custo aos Presidentes.

Soccorros publicos.

Ministerio da Justica

Ajudas de custo :

Aos Magistrados de 1ª e 2ª entrancia.

Condução de presos de justiça.

Ministerio de Estrangeiros

Ajudas de custo.

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes :

Pelos medicamentos e utensis.

Reformados:

Pelo soldo de officiaes e praças reformadas.

Munições de bocca :

Pelo sustento e dietas das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes:

Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros semelhantes.

Fretes.

Eventuaes :

Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em provincias, onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterros.

Ministerio da Guerra

Corpo de saule e hospitaes :

Pelos medicamentos, dietas e utensis.

Praças de pret :

Pelas gratificações de voluntarios e engajados, e premios para os mesmos.

Etapas :

Pelas que occorrerem, além da importancia consignada.

Fardamento :

Pelas despezas resultantes do augmento de preço na materia prima.

Despezas dos corpos e quarteis :

Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas :

Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo :

Pelas que se abonarem aos officiaes, que viajam em commissão do serviço.

Fabricas :

Pelas dietas, medicamentos, utensils e etapas diarias a colonos.

Diversas despesas e eventuaes :

Pelo transporte de tropas.

Ministerio da Agricultura

Iluminação publica.

Garantia de juros ás estradas de ferro e aos engenhos centraes:

Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral .

Ministerio da Fazenda

Juros da dívida interna fundada :

Pelos que occorrerem, no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante, ou de se fazerem operações de credito.

Juros da dívida inscripta antes da emissão das respectivas apolices :

Pelos que forem reclamados além do algarismo orçado.

Emissão, substituição e resgate do papel moeda :

Pelo feitto de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda :

Pelo que faltár para pagamento da porcentagem da dívida arrecadada.

Alfandegas, Recebedorias, Mesas de Rendas e Collectorias :

Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a porcentagem dos empregados.

Differenças de cambio :

Pelo que for preciso, asim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortisação dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.

Juros diversos, e ditos dos bilhetes do Thesouro :

Pelas importancias, que forem precisas, além das consignadas.

Commissões e corretagens :

Pelo que puder ser necessario, além da somma concedida.

Juros do emprestimo do Cofre de orphãos :

Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro :

Pelos que forem devidos, além do credito votado.

Exercicios findos :

Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituções :

Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder á consignação.

TABELLA — C

CREDITOS ESPECIAES PARA OS QUAES O GOVERNO PODERÁ FAZER OPERAÇÕES DE CREDITO

Leis n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 18, e n. 2792 de 20
de Outubro de 1877, art. 20

Ministerio do Imperio

*Leis ns. 1901 e 1903 de 17 de Outubro de 1870, e 2348 de 25 de Agosto
de 1873, art. 2º, paragrapho unico, n. 6*

Medição e tombo das terras que, nos termos dos contratos matrimoniaes, formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Senhoras D. Izabel e D. Leopoldina e Seus Augustos Esposos	18:000,000
--	------------

Ministerio da Agricultura

Lei n. 1953 de 17 de Julho de 1871, art. 2º § 2º

Prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco.....	2.510:000,000	
Idem idem da Bahia.....	2.319:672,000	
		4.829:672,000

Lei n. 2397 de 10 de Setembro de 1873

Construcção da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana.....	3.426:428,973	
Idem idem do Rio Grande a Bagé.....	1.223:774,5725	
Idem idem de Bagé a Cacequy.....	6:060,000	
Idem idem de Cacequy a Uruguayana.....	9:660,000	
		4.665:923,698

Lei n. 2450 de 24 de Setembro de 1873

Garantia de juros, não excedentes de 7%, ás companhias, que constroem ou construirẽm vias ferreas.....	7.130:875,101
--	---------------

Lei n. 2639 de 22 de Setembro de 1875

Obras para o abastecimento d'agua á capital do Imperio.....	980:264,000
---	-------------

Lei n. 2670 de 20 de Outubro de 1875, art. 18

Prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II.....	6.000:000,000
--	---------------

Lei n. 2687 de 6 de Novembro de 1875 e Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881

Garantia de juros ás companhias, que estabelecerem engenhos centraes.....	600:000,000
---	-------------

Ministerio da Fazenda

*Leis n. 1837 de 27 de Setembro de 1870, artigo unico, e n. 2348 de 25 de Agosto de 1873,
art. 7º, paragrapho unico, n. 4*

Fabrico das moedas de nickel e de bronze.....	20:000,000
---	------------

Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 11, § 5º, n. 2

Premio, não excedente de 50,000 por tonelada, aos constructores de navios no Imperio...	50:000,000
---	------------

26.214:734,799

INDICE

	Pag.	
INTRODUÇÃO.....	3	
EXERCICIO DE 1881-1882.....	5	»
EXERCICIO DE 1882-1883.....	7	»
ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1884-1885.....	40	»
Receita	40	»
Despeza.....	41	»
DIVISÃO DAS RENDAS GERAES, PROVINCIAES E MUNICIPAES.....	42	»
CREDITOS.....	49	»
MONTE-PIO OBRIGATORIO.....	20	»
EMPRESTIMO NACIONAL DE 1879.	26	»
EMPRESTIMO EXTERNO DE 1883	27	»
DIVIDA PASSIVA.....	29	»
DIVIDA EXTERNA.....	29	»
DIVIDA INTERNA.....	30	»
Divida fundada.....	30	»
Divida anterior a 1827.....	31	»
Bens de defuntos e ausentes	31	»
Renda com applicação especial.....	32	»
Emprestimo de particulares	33	»
Emprestimo do cofre de orphãos.....	33	»
Depositos das Caixas Economicas.....	33	»
Depositos dos Montes de Soccorro.....	33	»
Depositos de diversas origens.....	33	»
Depositos publicos.....	33	»
Bilhetes do Thesouro.....	34	»

	Pag.	
MEIO CIRCULANTE.....	38	
EXERCICIOS FINDOS.....	30	»
DIVIDA ACTIVA.....	37	»
DIVIDA DE IMPOSTOS.....	37	»
DIVIDA EXTERNA.....	38	»
GARANTIA PROVINCIAL ÁS ESTRADAS DE FERRO.....	39	»
LOTERIAS.....	39	»
THE SOURO NACIONAL.....	40	»
SECRETARIA DA FAZENDA.....	40	»
DIRECTORIA GERAL DA CONTABILIDADE.....	40	»
DIRECTORIA GERAL DAS RENDAS PUBLICAS.....	41	»
DIRECTORIA GERAL DO CONTENCIOSO.....	41	»
DIRECTORIA GERAL DA TOMADA DE CONTAS.....	42	»
JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA.....	43	»
REPARTIÇÃO ESPECIAL DE ESTATISTICA.....	44	»
COMMERCIO MARITIMO.....	45	»
COMMERCIO DE LONGO CURSO.....	46	»
COMMERCIO DE CABOTAGEM.....	47	»
THE SOURARIAS DE FAZENDA.....	49	»
ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS.....	50	»
RECEBEDORIAS E COLLECTORIAS.....	51	»
CAIXA DE AMORTIZAÇÃO.....	53	»
CASA DA MOEDA.....	56	»
TYPOGRAPHIA NACIONAL.....	57	»
DIARIO OFFICIAL.....	58	»
BENS NACIONAES.....	59	»
TERRENOS DE MARINHAS.....	59	»
TERRAS DOS INDIOS.....	60	»
PROPRIOS NACIONAES.....	61	»
TERRENOS DIAMANTINOS.....	62	»
TERRENOS DA LAGÔA DE RODRIGO DE FREITAS.....	62	»
ART. 19 DA LEI N. 3140 DE 1882.....	62	»
EXPOSIÇÕES.....	63	»
MASSA FALLIDA DE MAUÁ & C. ^a	65	»
TARIFA.....	66	»
IMPOSTOS.....	66	»
SELLO ADHESIVO.....	68	»
Isenção de direitos.....	69	»
Dóca para a Alfandega da Bahia.....	71	»
Commercio com a Colombia.....	72	»
CONTRABANDO.....	73	»
CONTRABANDO ENTRE O PARÁ E AS REPUBLICAS LIMITROPHES.....	74	»
REEXPORTAÇÃO E TRANSITO ENTRE O PARÁ E AS REPUBLICAS LIMITROPHES.....	77	»

OBRAS.....	Pag.	81
NAS THEsourARIAS DE FAZENDA.....	»	81
De S. Paulo.....	»	81
De S. Pedro e Ceará.....	»	81
Do Pará.....	»	89
De Goyaz.....	»	82
De Santa Catharina.....	»	82
Do Amazonas.....	»	82
Das Alagoas.....	»	83
De Sergipe.....	»	83
NAS ALFANDEGAS.....	»	83
Do Rio de Janeiro.....	»	83
Da Bahia.....	»	84
De Pernambuco.....	»	85
Do Pará.....	»	85
De Santos.....	»	85
Do Maranhão.....	»	85
De Paranaguá.....	»	86
Da Parnahyba.....	»	86
Do Desterro.....	»	86
Do Rio Grande do Norte.....	»	86
Do Penedo.....	»	86
Do Espirito Santo.....	»	87
De Manãos.....	»	87
CAIXAS ECONOMICAS E MONTES DE SOCCORRO.....	»	87
PROJECTO.....	»	88
CAIXA ECONOMICA DA CÔRTE.....	»	92
AGENCIAS DA CAIXA ECONOMICA NA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO.....	»	94
MONTE DE SOCCORRO DA CÔRTE.....	»	95
CAIXAS ECONOMICAS E MONTES DE SOCCORRO DAS PROVINCIAS.....	»	96
BANCOS E SOCIEDADES BANCARIAS.....	»	97
BANCO DO BRAZIL.....	»	97
BANCO RURAL E HYPOTHECARIO.....	»	102
BANCO PREDIAL.....	»	103
BANCO DA BAHIA.....	»	104
BANCO DO MARANHÃO.....	»	105
BANCO DE CREDITO REAL DE S. PAULO.....	»	106

RELATORIO

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação

CUMPRO o dever, que me impõe a lei, de referir-vos as occurrencias mais importantes, que se deram, durante o periodo decorrido do mez de Maio do anno passado ao de Abril do corrente anno, no Ministerio da Fazenda, a meu cargo.

A tarefa seria menos difficil, si não me corresse a obrigação de additar á exposição dos trabalhos do Thesouro algumas considerações, com o intuito de chamar vossa attenção para o estado economico do paiz que, segundo penso, não póde ser considerado prospero.

Para isso basta attender á circumstancia de nos acharmos no regimen de uma lei de orçamento com *deficit*, e em vesperras de começar a execução de outra no mesmo caso, pois o orçamento vigente tem de reger dous exercicios.

Si o disequilibrio da lei fosse apenas uma supposição, não verificada no primeiro exercicio, mal cabidas seriam as apprehensões que, porventura, assaltassem o espirito; mas infelizmente terão de realizar-se as previsões da lei, sendo insufficiente a renda para acudir ás despezas ordinarias, e o corrente exercicio deverá encerrar-se com um *deficit*, como demonstrarei, quando tratar das operações proprias delle.

Em presença de tal acontecimento, devido em grande parte a causas anormaes, como sejam, a baixa do preço do café, a diminuição da safra do assucar e algodão nas provincias do Norte, e o estado vacillante do cambio, causas que ainda actuam sobre a massa geral das transacções, exercendo por conseguinte pernicioso influencia sobre as rendas publicas, temos todos o dever de meditar, no intuito de conjurar a crise, porventura imminente, procurando neutralisar-lhe os effeitos, pela adopção de medidas adequadas.

Á lavoura e á industria é que conyem principalmente applicar os remedios para curativo do mal, que assoberba a producção, em detrimento da riqueza publica e privada.

Lancemos, entretanto, nossas vistas para o cambio, que, com as suas oscillações e tendencias deprimentes, perturba todos os calculos e nos arroja para precipios e perdas incalculaveis.

Nas actuaes circumstancias, quando o Governo acaba de contrahir um emprestimo na Europa, e não se apresenta na praça como tomador de cambias (o que poderia concorrer para a baixa do cambio), não ha razão para que este se conserve sempre girando em volta de taxas muito inferiores ao par.

Não é admissivel que interesses colligados possam exercer tamanha influencia, contrariando as leis e principios economicos.

É antes mais razoavel attribuir o facto á fluctuação do nosso meio circulante, aos *deficits* reiterados dos orçamentos, em consequencia do excesso dos creditos especiaes, á consequente absorpção de uma grande parte das economias dos particulares, á immobilisação de capitaes em certas empresas, de envolta com outras causas, que igualmente podem concorrer para o depreciamento ou deficiencia do meio circulante.

Si, pois, tivermos fundamento para crer que taes motivos exercem com effeito grande influencia sobre a marcha do cambio, o Governo da Nação é o primeiro responsavel pelo mal, que lhe succeder, proveniente de causas, que poderia ter evitado.

É preciso, por conseguinte, economisar e economisar muito, harmonisando os encargos com as forças contribuintes do paiz.

E' preciso, sobretudo, pôr um paradeiro na decretação de grandes commettimentos, de obras grandiosas, de melhoramentos, que não nos podem trazer vantagens immediatas, que não reproduzirão, senão em futuro muito remoto, o que com elles se despende.

Convem estabelecer um systema, um plano regular de viação aperfeiçoada, sendo levados a effeito sómente os melhoramentos considerados mais urgentes. Emprehender tudo ao mesmo tempo é tudo arriscar, compromettendo o nosso credito, que devemos zelar.

As despesas extraordinarias exigem recursos tambem extraordinarios, e; para serem estes obtidos ha necessidade de inscrever o onus, que delles resulta, no orçamento da despeza ordinaria.

Os creditos especiaes, votados para taes melhoramentos, transtornam e inutilizam todas as previsões dos orçamentos, principalmente quando o prurido de marchar na vanguarda de um progresso mal definido nos seduz e encaminha ao dispendio das mais avultadas sommas, uma vez que se contenha no vago da autorização.

Os empréstimos, quér internos, quér externos, são remedios extremos, a que só podemos recorrer em circumstancias difficeis. Nem devemos ser tão pouco-ciosos do nosso credito, que estejamos sempre na contingencia de pedir a estranhos os meios necessarios para alimentar a vida da Nação, cuja prosperidade devemos, discretamente, promover.

Fazendo estas ponderações, tenho por fim, apenas, chamar vossa attenção para a necessidade indeclinavel de sustar, por enquanto, a decretação de despesas, que possam ser adiadas para tempos melhores.

Já temos comprehendido grandes melhoramentos, empregando nelles avultados capitaes; para que estes fructifiquem, convem não perder de vista aquelles, conservando-os, aperfeiçoando-os, ou concluindo-os, quando da sua paralysação proviér damno consideravel.

Tudo principiar e nada levar ao fim, pretender alcançar o progresso sacrificando o futuro, não se coaduna com o espirito do legislador prudente.

A leitura attenta do que passo a expor-vos servirá de justificação para o juizo severo, que externei, relativamente ao estado actual do Thesouro.

Começarei pelo:

Exercicio de 1881-82

As tabellas ns. 1 e 2, apresentando discriminadamente a receita e despeza geral do Imperio nos ultimos vinte exercicios, a datar do de 1862-63, comprehendem o movimento das transacções realisadas no de 1881-82, si bem que incompletamente, pois faltam os balanços da Thesouraria de Santa Catharina dos mezes de Outubro a Dezembro do anno passado.

Dessa falta se resentirá tambem a synopse, que brevemente vos será presente.

Entretanto, apreciando os elementos existentes no Thesouro, podemos chegar ás seguintes conclusões :

A renda do exercicio de 1881 - 82 importou em.....	128.020:399\$292	
A despeza ordinaria em.....	118.564:836\$320	
Produzindo um saldo de.....		<u>9.455:562\$972</u>
Tendo importado a renda effectiva em.....	128.020:399\$292	
a do fundo de emancipação em.....	1.440:480\$484	
e os depositos liquidos em.....	<u>1.351:396\$164</u>	
Segue-se que a receita total do exercicio foi de.....		130.812:275\$940
Accrescentando, porém, a totalidade dos recursos de que dispoz o Governo para satisfazer os encargos do mesmo exercicio, a saber :		
Emissão de moedas de nickel.....	122:000\$000	
Dita de letras do Thesouro.....	3.995:900\$000	
Dita de apolices da divida publica.....	2:500\$000	
Emprestimo de particulares	<u>90:534\$766</u>	<u>4.210:934\$766</u>
Vê-se que a receita deste exercicio elevou-se á somma de.....		135.023:210\$706
Ora, tendo importado a despeza ordinaria, reunida á do fundo de emancipação, na importancia de 1.740:965\$125, em.....	121.305:801\$445	
e a dos creditos especiaes em.....	<u>16.071:316\$448</u>	
Tabella n. 2.....	137.377:117\$893	
E mais:		
Despeza em Londres com o emprestimo de 1860, que tem de ser indemnizada pela estrada de ferro de Pernambuco.....	1:693\$815	
Emprestimos feitos aos montes de soccorro de diversas provincias	15:060\$925	
Adiantamento á provincia do Rio de Janeiro.. .	<u>31:421\$840</u>	<u>137.425:294\$473</u>
Encerrar-se-hia, portanto, a synopse deste exercicio com um <i>de-</i> <i>ficit</i> de.....		2.402:083\$767
si o de 1880-81 tivesse indemnizado o supprimento que daquelle recebêra na importancia de.....		<u>2.651:916\$461</u>
Desde, porém, que a indemnisação não foi realisada, o <i>deficit</i> pri- mitivo de 2.402:083\$767 elevar-se-ha a		<u>5.054:000\$228</u>

Cumpre observar que a synopse, de que acabo de tratar, comprehende sómente 18 mezes do exercicio, não estando, portanto, escripturada ainda toda a despeza.

É de presumir que, por occasião do encerramento do exercicio de 1881 - 82, o balanço geral do Imperio apresente um *deficit* maior do que o já mencionado, em consequencia da realisação das despezas autorizadas em Londres por conta do credito concedido pela lei n. 3030 de 9 de Janeiro de 1881.

Este resultado justifica as previsões do Thesouro, das quaes vos deu conta meu illustrado antecessor, no relatorio de 29 de Maio do anno passado, quando calculou em 6.711:561\$131 o *deficit* provavel deste exercicio, comquanto exista alguma divergencia nas parcellas tanto da receita como da despeza.

Exercicio de 1882 - 83

Com os elementos que possui o Thesouro, na maior parte referentes ao 1º semestre, quando apenas começara nos mezes de Novembro e Dezembro do anno passado a execução da ultima lei do orçamento, que alterou a arrecadação de algumas taxas sobre a importação e exportação, não é possivel avaliar de modo conveniente a renda deste exercicio.

Nem se poderia fazer uma estimativa regular da renda dos direitos de importação e exportação, si não occorresse o facto de possuir o Thesouro esclarecimentos, obtidos por meio de telégrammas, de algumas Alfandegas, a respeito do producto da arrecadação do augmento de 10 % nos direitos addicionaes de importação e da deducção de 2 % nos de exportação de alguns generos (tabella n. 3); relativamente aos tres primeiros mezes do 2º semestre.

Por ahi reconheceu-se que a diminuição da renda, proveniente da reducção de 2 % nos direitos de exportação, será contrabalançada pela arrecadação do augmento de 10 % nos direitos addicionaes de importação.

Neste presupposto calcula o Thesouro em 127.972:047\$455 a renda provavel do exercicio de 1882-83 (tabella n. 4).

Basêa-se este calculo no resultado conhecido da arrecadação nos exercicios de 1880-81 e 1881-82, comparado com a marcha que tem tido a renda no 1º semestre do corrente exercicio, com as modificações necessarias, em consequencia do augmento esperado na renda de importação, e da diminuição infallivel na de exportação.

Nos algarismos seguintes melhor se pôde apreciar o que fica exposto :

	A RENDA DE IMPORTAÇÃO	A DE DESPACHO MARITIMO	A DE EXPORTAÇÃO	A DO INTERIOR	A EXTRAORDINARIA
Produziu em 1880—81....	67.860:959,418	385:610,916	20.434:538,008	36.398:504,757	1.996:750,235
" em 1881—82....	72.194:723,327	396:287,058	19.353:606,938	34.358:437,081	1.717:341,888
Devo produzir em 1882—83.	74.337:961,900	392:282,226	17.266:409,525	34.702:830,214	1.222:563,590

Si se comparar a arrecadação do 1º semestre do corrente exercicio com a do periodo correspondente do exercicio de 1881 - 82 (tabella n. 5), se reconhecerá que apenas houve em favor daquelle uma differença de 265:210,475, que procede da elevação a 60 % dos additionaes de 50 % cobrados sobre os direitos de importação, e do augmento nas taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nas Alfandegas.

O progresso natural da renda não se faria, pois, sentir, si taes alterações não tivessem sido adoptadas. Parece, com effeito, fóra de duvida que houve grande diminuição nos valores das mercadorias importadas, devida principalmente ás circumstancias precarias, em que se encontrou o nosso principal genero de exportação.

Comquanto houvesse entrado em vigor em 1º de Maio do anno passado a nova tarifa das Alfandegas, mandada executar provisoriamente pelo decreto n. 8360 de 31 de Dezembro de 1881, a sua influencia sobre a renda foi inteiramente nulla, pois não se observaram notaveis differenças nas quantidades das mercadorias, cujas taxas foram modificadas. Entretanto, é cedo ainda para julgar-se da conveniencia das alterações, que nella se podem dar, afim de proteger a renda, sem offender os legitimos interesses do commercio.

A baixa continua e prolongada, que pezou sobre o café, cujos preços desceram até onde ninguem acreditára jamais que chegassem, reduziu, de maneira consideravel, o valor da grande quantidade do genero, que entrava e sahia do mercado, e sobre o qual eram cobrados os direitos de exportação.

A safra do assucar, nas provincias do Norte, tem sido muito escassa nestes ultimos tempos, e não pouco ha concorrido para a diminuição da renda de algumas Alfandegas.

Mas, e principalmente, tem contribuido para esse resultado a providencia, adoptada pela ultima lei do orçamento, de reduzir os direitos de exportação de alguns generos. Tão consideravel é a diminuição que d'ali resulta na renda de exportação, que deve attrahir a attenção do Poder Legislativo.

É certo que o augmento de mais 10 %, no imposto de 50 % additionaes, produzirá sensivel augmento na arrecadação dos direitos de importação, para o que tambem ha de contribuir a aggravação das taxas de armazenagem ; mas tanto uma como outra medida apenas terão por effeito immediato amparar a renda, porque

ambas se oppoem ao desenvolvimento regular das permutas internacionaes, unica e segura fonte de verdadeiro progresso mercantil e do augmento da riqueza publica e particular.

As novas taxas de armazenagem, sobretudo, oneram as mercadorias importadas com encargos que, para algumas, excedem a toda a justiça, collocando-as na contingencia de evitarem os nossos mercados, que aliás não podem dispensal-as.

A situação dos productos, em que se firma o nosso commercio de exportação, pôde, de um momento para outro, melhorar, havendo motivo para nutrir fundadas esperanças no desenvolvimento da producção do assucar nos engenhos centraes, e na abertura de novos mercados consumidores para o café brasileiro. O abatimento de 2 % nos direitos de exportação, que pagavam estes ultimos generos, é um passo dado para apressar a vinda de um periodo mais favoravel á nossa lavoura, sendo pois transitoria a diminuição, que se observa na renda de exportação das provincias productoras.

Feitas estas considerações, e attentando para o estado vacillante do cambio, que torna impossivel qualquer tentativa para o fim de estabelecer-se um calculo seguro, si bem que approximado, da receita do corrente exercicio, não é temerario suppôr que ella não poderá exceder em muito á do exercicio anterior.

Ora, sendo o producto presumivel da renda calculado em..... 127.972:047\$455

E importando:

A emissão de moedas de nickel em..... 141:200\$000

A emissão de letras do Thesouro em..... 17.666:800\$000

Os depositos liquidos em..... 3.500:000\$000

Os recursos deste exercicio poderão ser computados em..... 149.280:047\$455

A despeza ordinaria votada na lei do orçamento,

e a autorizada por creditos extraordinarios

somma em..... 130.591:806\$760

Reunindo-se a importancia da despeza votada

na tabella C da lei do orçamento..... 24.792:240\$898

155.384:047\$658

Reconhece-se que o exercicio de 1882-83 deveria apresentar

em sua liquidação um *deficit* provavel de.....

6.104:000\$203

Tendo, porém o Governo contrahido na praça de Londres um emprestimo de £ 4.000.000 para occorrer ás despezas extraordinarias deste e do exercicio seguinte, o referido *deficit*, aliás proveniente de achar-se incluída no calculo a des-

peza dos creditos especiaes, ficará reduzido a 2.619:759\$305, comparada a renda provavel de 127.972:047\$455 com a despesa ordinaria, calculada em 130.591:806\$760.

O *deficit* de 2.619:759\$305 provém da diminuição que se observa na renda, feita a confrontação entre a que fôra orçada na lei e a que provavelmente se realizará, e do augmento que teve a despesa fixada na mesma lei, por effeito dos dous creditos extraordinarios, abertos pelos decretos ns. 3144 de 30 de Outubro e 8801 de 16 de Dezembro do anno passado.

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1884-85

Receita

Pelas razões, que vos são conhecidas, não se observa rigorosamente o preceito legal de orçar a receita pelo termo médio dos tres ultimos exercicios.

O methodo, que se tem seguido, é tomar para base do orçamento a arrecadação do ultimo exercicio liquidado, ou a que se presume effectuar-se no corrente, com as modificações que as circumstancias possam aconselhar.

Não é dado por ora apreciar com segurança o resultado dos 10 % accrescidos aos direitos addicionaes de importação, por não possuir ainda o Thesouro balanços das Thesourarias do 1º trimestre do corrente anno.

Na Alfandega da Côte, de que ha informações até o fim de Março, a cobrança dos direitos de consumo tem apresentado augmento.

A arrecadação provavel de 1882-83, como se vê da tabella n. 6, é avaliada em 72.268:390\$085.

Mas, tendo-se tornado effectiva a nova taxa sómente depois da publicação da lei na côte e nas provincias, em datas differentes, é certo que não se acha comprehendido na avaliação senão o producto daquella porcentagem correspondente a uma parte do anno financeiro.

Consequentemente, maior seria o algarismo, si se referisse ao exercicio inteiro.

Assim, considerando que a renda da importação, nestes ultimos annos, tem ido sempre em progresso, e que não ha motivos para esperar-se que se esquivе a esse movimento ascendente em 1883-84, assim como em 1884-85, de que ora me occupo, parece que póde orçar-se o rendimento desta origem em 75.500:000\$000.

Pela mesma deficiencia de elementos não se pôde apurar o valor da diminuição, que trouxe para a renda de exportação o abatimento de 2 % nos direitos sobre alguns generos.

A baixa, porém, que provavelmente se notará, si não fôr compensada pelo augmento da quantidade de generos exportados, e a consideração de que no calculo para 1882-83 figura a cobrança de tempo anterior á redução decretada, advertem que não fôra prudente adoptar sem restricção o algarismo da estimativa, que talvez seja algum tanto elevado, si attender-se ás razões expostas.

Quanto aos outros impostos, nenhuma circumstancia se dá que mereça ser aqui assignalada.

Assim que, fundando-me nos algarismos que constam da referida tabella, penso que a receita para 1884-85 pôde ser orçada em 130.915:400\$000, excluidos os depositos liquidos, orçados em 2.500:000\$000.

Despeza

A despeza ordinaria, conforme os orçamentos de cada um dos Ministerios, elevar-se-ha á somma de 130.185:060\$347, e a proveniente de creditos especiaes á de 24.244:734\$799.

Entre a despeza votada para o exercicio de 1883-84 e a orçada para 1884-85 observa-se, pois, uma differença para menos de 186:270\$796.

Melhor apreciareis o que deixo dito, cotejando os algarismos da seguinte tabella:

	VOTADA PARA O EXERCICIO DE 1883-1884		ORÇADA PARA O EXERCICIO DE 1884-1885		EM RELAÇÃO AO EXERCICIO DE 1884-1885	
	ORDINARIA	ESPECIAL	ORDINARIA	ESPECIAL	AUGMENTO	DIMINUIÇÃO
Imperio	9.052:966\$037	168:000\$000	9.777:309\$333	48:000\$000	574:343\$300	
Justiça	6.694:613\$441		7.278:461\$641		583:848\$500	
Estrangeiros	896:719\$666		822:906\$666			73:813\$000
Mariaha	12.238:507\$797		11.202:960\$065			1.035:547\$730
Guerra	14.344:920\$994		16.637:212\$022		342:291\$128	
Agricultura	25.136:496\$801	24.334:240\$998	25.502:105\$791	24.456:734\$799	968:102\$891	
Fazenda	62.469:600\$744	70:000\$000	60.944:104\$829	70:000\$000		1.525:495\$885
	129.821:825\$044	24.792:240\$998	130.185:060\$347	24.244:734\$799	2.468:583\$819	2.654:856\$615
	154.614:065\$942		154.429:795\$146		Diminuição. 186:270\$796	

Nas tabellas do orçamento dos diversos Ministerios tereis occasião de examinar a procedencia das differenças que se notam entre a somma votada pela ultima lei e a que se presume necessaria para acudir aos respectivos serviços.

Pelo que respeita ao Ministerio da Fazenda, ha no orçamento uma diminuição de 1.525:495\$885, comparando-se com a somma votada na ultima lei, que procede, em sua maior parte, da extincção dos empréstimos de 1852 e 1858.

É provavel, pois, que a receita do exercicio de 1884-85 seja sufficiente para acudir a todas as despesas ordinarias, deixando ainda alguma sobra para ser applicada ás dos creditos especiaes, que, por seu caracter de extraordinarias, exigem o emprego de meios tambem extraordinarios.

Para isto basta considerar que, importando a		
despeza ordinaria em.....	130.185:060\$347	
e a extraordinaria em.....	24.244:734\$799	154.429:795\$146
sómente disporá o Thesouro da importancia da		
renda ordinaria, avaliada em.....	130.915:400\$000	
e do saldo dos depositos, que se calcula importar		
em.....	2.500:000\$000	133.415:400\$000
sendo, por conseguinte, o <i>deficit</i> de.....		21.014:395\$146

Mas entre a receita e a despeza ordinaria,		
avaliada aquella em.....	130.915:400\$000	
e esta orçada em.....	130.185:060\$347	
poderá apparecer o saldo de.....		730:339\$653

Afastado, como ainda se acha, o exercicio de 1884-85, é claro que este calculo não offerece bases muito seguras, dependendo de probabilidades que podem falhar, em relação á receita, a qual produzirá mais ou menos, conforme as eventualidades que se derem no decurso de 14 mezes, que ainda nos separam do começo da execução da lei, que fôr decretada para esse exercicio.

DIVISÃO DAS RENDAS GERAES, PROVINCIAES E MUNICIPAES

E' este um dos assumptos de maior ponderação, e que insta por immediatas providencias. Procrastinar a sua solução é aggravar as difficuldades de nossa situação economica e justificar as queixas que, ha muitos annos, levantam as provincias contra os poderes geraes, a cuja conta e responsabilidade attribuem os apuros

financeiros com que estão a braços. Na bem entendida e proporcionada distribuição de recursos ás diversas circumscripções politicas da communhão brasileira vai o interesse do Estado, pois o corpo social não póde regularmente funcionar, si a seiva, que lhe alimenta a vida, não circular abundante e vivificadora por todos os canaes de seu organismo. O justo equilibrio entre a receita e a despeza provincial é condição indispensavel para que se convertam em realidade as aspirações das provincias á fecundação das fontes de riqueza e desenvolvimento das suas forças vivas. Tem esse facto immenso alcance — a elle se liga o progresso local, cujo conjuncto constitue o adiantamento uno e uniforme do todo politico, apertando por essa fórma os laços de fraternidade entre os membros da familia brasileira e cimentando indissolavelmente a unidade nacional.

Morosa, como costuma ser em todas as nações, que começam, foi a marcha de nossa organização administrativa. A lei de 15 de Novembro de 1830 foi a primeira, que distinguio no orçamento a receita geral da provincial. Estavam no berço todas as instituições, e as provincias, que ensaiavam a sua vida local, não tinham recursos proprios para se manterem. Foi por isso que então, em vez de serem votados nos Conselhos Geraes os meios para as despesas provinciales, consignaram-se para esse fim no orçamento geral, e por conta dos diversos Ministerios, certas e determinadas quotas.

Dessa insufficiente distribuição queixaram-se as provincias.

A lei de 24 de Outubro de 1832 dividiu uma da outra despeza. Reproduziu-se essa divisão na de 8 de Outubro de 1833, a qual, por força da de 3 de Outubro de 1834 art. 36, vigorou até depois da promulgação do Acto Adicional. O art. 33 dessa lei de 1834 autorisou o governo geral a supprir, pelo Thesouro, na fórma do art. 34 da lei de 1833, ás provincias, cujas rendas não chegassem para as despesas, com tanto que estas se não augmentassem.

Continuaram as provincias a clamar contra a escassa partilha do Governo.

Veio então a lei n. 99 de 31 de Outubro de 1835, que fez nova divisão de rendas, mas as provincias ainda não ficaram satisfeitas com ella. E com razão, pois, em virtude da lei natural do progresso, as suas necessidades cresciam ao passo que os poderes centraes restringiam os seus meios de acção.

Mantinha-as o Governo geral, por meio de supprimentos, em estado de continua dependencia ; viviam á mercê do auxilio dos Poderes Geraes. Soffria com isso a sua dignidade, e não era compativel com a autonomia local essa perpetua pupillagem. Em vez de crescer a receita, diminuiu em algumas, de modo espantoso, a ponto que a Bahia e Sergipe nutriram serias apprehensões de bancarota. Havendo caducado no exercicio de 1836-37 a autorisação para supprimentos, e sendo imprescindivel providenciar, de prompto, sobre as anomalias circumstancias financeiras de quasi

todas as grandes circumscripções territoriaes do Imperio, exceptuando-se apenas S. Paulo e Rio de Janeiro, determinou a lei de 22 de Outubro de 1836, no art. 23, que continuasse, com certas limitações, o auxilio ás provincias, cuja receita não dêsse para as despesas.

Depois de 13 annos de soffrimentos, nunca interrompidos, sempre adstrictas á tutela da Alta Administração, aguardando do orçamento geral o exiguo contingente, que mal provia á sua alimentação, desorganisadas as suas finanças, lutando com um *deficit* que, de anno para anno, se augmentava, e destituidas dos meios de fecundar a sua producção — viram-se as provincias no doloroso transe de abandonar algumas regalias, constitutivas de sua autonomia, entregando ao Governo geral certos encargos e serviços, que não podiam custear, á mingua de renditos, e que de provinciaes passaram para a classe de geraes, sendo pagos pelo Thesouro.

Alliviadas, por esse modo anormal, de consideraveis verbas de despesa, nem assim auferiam a renda precisa para fazerem face ás exigencias dos ramos de serviço, que lhes restavam.

A unica fonte de renda era a lavoura, e esta não offercia materia tributavel, cujo producto estivesse em proporção com as despesas a fazer-se. Começaram, pois, as provincias a impor sobre os productos do solo, na sahida do porto de origem. Essa faculdade derivavam-na as Assembléas Provinciaes do silencio do Acto Adicional, que não lhes prohibira o taxarem a exportação, e do art. 9º § 6º da lei n. 99 de 31 de Outubro de 1835, que deixou á receita provincial o excesso dos 5%o additionaes do dizimo de exportação.

Varias resoluções de consultas condemnaram como contrarias á lei fundamental as leis provinciaes, que taxaram a exportação; mas hoje é opinião, quasi unanimemente aceita, que as Assembléas Provinciaes podem legislar sobre este ramo do nosso systema tributario.

Não acontece o mesmo em relação aos impostos de importação, que pezam sobre os generos vindos de paizes estrangeiros, e sobre os que do territorio de uma provincia entram no de outra. Pelo Acto Adicional (art. 12) estão aquellas corporações politicas expressamente inhibidas de crear taes impostos que, vexatorios para o commercio, tendem a restringil-o, prejudicando as imposições geraes, podendo ferir tratados, e até dar logar a conflictos internacionaes.

De ha muito que figuram nos orçamentos provinciaes diversas verbas de receita, formadas de taes impostos.

As Secções de Fazenda e do Imperio e mesmo o Conselho de Estado Pleno pronunciaram-se francamente contra esse abuso; o Governo Geral o tem condemnado por actos expressos; mas a Assembléa Geral, a que foram submettidas taes leis

provinciaes, offensivas da Constituição, nenhum alvitre tomou para as revogar. Apenas a lei n. 347 A, de 24 de Maio de 1845, revogou a de n. 275 de 15 de Abril de 1844, promulgada em Minas, que estabelecêra direitos sobre generos de commercio, que das outras provincias entrassem naquella, na razão de 4\$ por animal carregado, qualquer que fosse o peso ou volume da carga, sendo sujeitos a igual taxa os mesmos generos, quando importados em carros, canoas, barcos, ou outro qualquer meio de transporte. Não obstante essa revogação pelo poder competente, a disposição da lei revogada foi pela Assembléa Provincial reproduzida no anno seguinte e a taxa continuou a ser cobrada !

Prolongou-se, até hoje, esse estado anomalo que, por assim dizer, frisa com a anarchia, até que a Praça do Commercio de Pernambuco representou contra a cobrança vexatoria de impostos dessa classe, que estavam prejudicando profundamente o commercio.

Attendendo a essa representação, que era o écho de justas e fundadas queixas, resolveu o Governo Imperial mandar suspender aquella cobrança, em 15 de Agosto do anno passado.

A' Thesouraria do Rio Grande do Norte, onde a importação tambem era gravada, expediu-se a ordem n. 53 de 11 de Outubro do anno passado, desaprovando o acto, pelo qual ordenára aquella repartição que, á vista de requisição da Presidencia, não dêsse a Alfandega por desembaraçadas diversas mercadorias, sujeitas a impostos provinciaes de importação, nem as embarcações, que as transportavam, sem que os donos, ou consignatarios, apresentassem conhecimento em fórmula de haverem satisfeito taes impostos no Thesouro Provincial ; não só por não poderem as Assembléas Provinciaes legislar sobre direitos de importação, como tambem por ser aquella providencia contraria ao disposto nos arts. 495 e seguintes do regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Esta decisão foi adoptada como fundamento de outra, que, em gráo de recurso, proferiu a Thesouraria da Bahia, communicada por ella ao Presidente daquella provincia em officio de 27 de Novembro do anno passado.

Nesta ultima provincia reclamou tambem do Presidente a Associação Commercial uma providencia, que puzesse o respectivo commercio em igualdade de condições com o de Pernambuco, onde tinha sido suspensa a cobrança dos referidos impostos. Requereram diversos negociantes que lhes fosse permittido despachar suas mercadorias, sujeitas aos impostos provinciaes, assumindo termo de responsabilidade pelos mesmos, até que fosse decidida a representação.

Pareceu ao Presidente que lhe fallecia faculdade para deferir essa pretensão, porque importava suspender uma lei provincial.

Recommendou o Governo Imperial áquelle seu delegado que fosse cumprida a lei provincial em vigor, até que o Parlamento resolvesse sobre o assumpto que fôra submettido á sua decisão.

Foi, por igual razão, indeferido pelo mesmo Presidente outro requerimento da Junta Commercial no sentido de ficar suspensa a arrecadação dos impostos provinciaes de importação, sendo despachadas as mercadorias, mediante termo de responsabilidade pelos mesmos impostos, até que pelo poder competente fosse declarado que elles tinham por si a indispensavel constitucionalidade.

Não tendo resolvido definitivamente sobre o assumpto o Poder Legislativo, e convocada para nova reunião a Assembléa Provincial, a quem cabia providenciar a tal respeito, o Presidente da provincia levou ao conhecimento della o occorrido e mais um officio que dirigira ao Inspector da Thesouraria Provincial, em que declarava que, tendo dadò a Thesouraria de Fazenda provimento ao recurso de Bruderer & Comp., interposto da decisão da Alfandega, que lhes negára a sahida de mercadorias, das quaes haviam pago os direitos de importação, pelo fundamento de não haverem os recorrentes pago iguaes direitos, exigidos pelas leis provinciaes, e resultando do dito provimento a impossibilidade de continuar-se a cobrança dos direitos provinciaes sobre a importação, incumbida áquella repartição pela Presidencia da provincia, e, considerando que a Fazenda Provincial carecia de meios proprios para tornar effectivo, fóra da Alfandega, o pagamento dos ditos impostos provinciaes de importação, determinados no orçamento em vigor, porquanto não dispunha a Presidencia de recursos e autorizações legaes, indispensaveis para crear e organizar o respectivo serviço, em condições inteiramente novas, no que aliás iria de encontro ao pensamento do ramo temporario do Poder Legislativo, manifestado em projecto, que durante a ultima sessão votou e remetteu ao Senado, decretando a revogação das leis provinciaes, que tributavam os generos importados, e não seria do mesmo modo guardada a conveniente harmonia com a doutrina do Governo Imperial, exarada no aviso do Ministerio da Fazenda de 11 de Outubro á Thesouraria do Rio Grande do Norte: — tinha por inexecuivel e inconveniente, em taes circumstancias, a cobrança dos referidos impostos, cabendo á assembléa provincial apreciar a materia quando tivesse de reconsiderar o orçamento, que julgava necessario devolver pela razão principal de exigir os alludidos impostos, por sua natureza, inconstitucionaes.

O Governo recommendou a seus delegados nas provincias, onde havia imposições dessa ordem, que promovessem a reunião extraordinaria das Assembléas Provinciaes para votarem a suppressão das mesmas imposições e tomarem as medidas, concernentes a cobrir o *deficit*, que dessa suppressão resultasse nos respectivos orçamentos.

A Assembléa Provincial da Bahia ainda não aboliu os impostos de importação.

Revogaram-nos, porém, as do Ceará, do Rio Grande do Norte, Parahyba, Paraná, Alagoas, Sergipe, Santa Catharina e Espirito Santo, constando que da mesma forma procederiam Pernambuco, Bahia e Maranhão.

A de S. Paulo declarou que não havia no seu orçamento impostos provinciaes de importação.

Era tempo de fazer cessar tão excepcional estado de coisas e oppor um paradedeiro ás invasões, que nesse sentido faziam as provincias no dominio das attribuições, reservadas pelo Acto Adicional aos Poderes Geraes.

Não tem que arrepende-se o Governo da attitude que assumiu neste negocio. Os fructos, que está colhendo de sua resolução, justificam a medida tomada.

O golpe foi rude, mas necessario para cortar um abuso inveterado.

Resentir-se-hão as provincias dos effeitos da operação; mas a ferida cicatrizará, e o mal, extirpado pela raiz, é de esperar que não se reproduza.

Por algum tempo permanecerá em algumas provincias, principalmente em Pernambuco e na Bahia, onde mais avultavam aquelles impostos, um consideravel desequilibrio entre a receita e a despeza; mas o credito, de que a primeira já usou, fornecer-lhes-ha os recursos, que de prompto precisam, até que com o auxilio permanente, que vão receber da receita geral, criação de novos impostos, severa economia e bôa gerencia de seus dinheiros, se ponham em dia e colloquem a renda em pé de igualdade com a receita.

Para o fim de rever a legislação, que regula a cobrança das rendas geraes, provinciaes e municipaes e propor as medidas, tendentes a melhorar as divisões e classificações dessas rendas, nomeei, por aviso de 30 de Agosto ultimo, uma commissão composta do Procurador Fiscal do Thesouro conselheiro João Cardoso de Menezes e Souza, Director Geral das Rendas Publicas conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas Filho, Inspector da Alfandega da Côrte conselheiro Carlos Americo de Sampaio Vianna, Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro Bernardino José Borges, 1º escripturario do Thesouro Joaquim Isidoro Simões, e por avisos posteriores o dr. Honorio Augusto Ribeiro e o official do Contencioso bacharel Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza, incumbindo-a de apresentar nesse sentido um projecto justificado, que teria de ser submittido ao Poder Legislativo na sessão deste anno.

Acaba a commissão de apresentar o seu relatorio, que dentro de poucos dias será sujeito á vossa consideração.

Apreciando a actual situação economica do paiz, reconheceu a commissão que as provincias, na deficiencia absoluta de materia tributavel, d'onde auferissem os meios necessarios para fazer face ás exigencias de seus serviços, viram-se forçadas a

impor sobre a importação; que, para reformar a desigual partilha, que, ha cerca de meio seculo, adjudicára ás provincias a lei de 31 de Outubro de 1835, devia o Estado ceder-lhes dous de seus mais rendosos impostos, quaes o de industrias e profissões e o de transmissão de propriedade — unicos, que sem inconveniente podem passar para a receita provincial; e, para supprir o *deficit*, que necessariamente appareceria no orçamento do Imperio pela retirada dessas duas importantes verbas de receita geral, lembra não só economia, como a demora de alguns melhoramentos, de que se possa prescindir, sem damno social, e além disso a taxaço de certos ramos da actividade individual, ainda não tributados, reunindo-se n'uma só as diversas fórmãs do imposto sobre a renda, approximando-se, o mais possivel, do *income-tax*, que é um dos mais poderosos elementos da receita da Inglaterra e que tão grandes resultados produziu nos Estados Unidos durante os nove annos, em que alli existiu.

Propõe mais a commissão que se eleve de $\frac{1}{10}$ % a 1 % a taxa das doações *inter vivos* e a da transmissão de propriedade por titulo successivo, em linha recta, taxa esta, que é de metade da que o senhor Gladstone propoz para a Inglaterra.

Entende mais que as provincias podem legislar sobre a exportação; que não devem ser consideradas direitos inter-provinciaes as taxas itinerarias, cobradas pelas mesmas provincias para conservação e melhoramento das vias de comunicação, e propõe a revogaço da lei n. 347 A, de 24 de Maio de 1845, que as declarára inconstitucionaes.

Pensa que a subvenço paga pelo Thesouro para auxiliar a despeza com a força policial nas provincias, e que importa, para todas ellas, em 600:000\$, deve cessar, o que é conveniente para a independencia e autonomia das mesmas provincias e conveniencia da Administração.

Apezar dessa dotaço, proposta pela commissão em favor das provincias, e que orça por mais de cinco mil contos, tres dellas (Goyaz, Matto Grosso e Piauhy) não poderão dispensar o supprimento dos cofres geraes para o mencionado serviço. Não se póde modificar, de um dia para outro, o estado de um paiz; a transformação social é obra da acço lenta do tempo. Nem todas as provincias estão nas mesmas condições economicas, nem todas se desenvolvem na mesma escala. A desigualdade de meios de acço resulta da capacidade productiva de cada uma. Para as que não podem acompanhar o movimento progressivo e a crescente prosperidade das outras, é necessario que se prolongue, por mais algum tempo, e até que della se possam emancipar, a tutela dos Poderes Centraes.

As medidas, indicadas nesse relatorio, têm por base o Acto Adicional, interpretado pela lei de 1840.

Tratando, porém, da grande questão da descentralisação politica e administrativa, suggere elle outras soluções, que dependem de reforma constitucional e melhor podereis apreciar de sua leitura e analyse.

Fez a commissão quanto coube em suas forças. Parece-me que as providencias, por ella indicadas, são as mais convenientes no actual estado do paiz, e á vossa sabedoria deixo o resolverdes como fôr mais acertado sobre o projecto, elaborado por ella, e que vos será presente.

Relevante serviço prestou a commissão colligindo com louvavel esforço todos os documentos, de que precisa o Poder Legislativo para adquirir pleno conhecimento do assumpto da epigraphie, formular a respeito delle seguro juizo e tomar decisiva deliberação.

Quanto ás rendas municipaes, não foi possível á commissão obter dados completos, tendo já, no emtanto, recebido os balanços e orçamentos de grande parte das camaras municipaes do Imperio. Espera, porém, colher em breve as informações, que lhe faltam para complemento desta parte de seu trabalho.

CREDITOS

Como sabeis, ainda pende de decisão do Poder Legislativo a autorizaçã o para pagar-se á commissão, que foi encarregada da discriminação e divisão dos terrenos não edificados nesta cidade, sob a direcção do finado engenheiro João da Rocha Fragoso.

Não se acha o Governo habilitado para pagar o resto da divida liquidada das prezas das guerras da Independencia e do Rio da Prata; nem para restituir as quantias que ainda forem reclamadas por conta das sommas extraviasdas pelo ex-curador de heranças jacentes João Bernardo Nogueira da Silva e pelo ex-administrador da Mesa de Rendas de Itaguahy, Manoel Antonio Neves Souto.

Reiterando-vos o pedido feito no relatorio que vos foi presente em 10 de Janeiro do anno proximo passado, espero que providenciareis a este respeito.

No exercicio de 1881 - 82 apresentaram algumas verbas deficiencia de credito; mas, devendo discriminar-se as consignações, para as quaes o Governo pôde abrir credito suplementar daquellas que não se acham no mesmo caso, e não ministrando os trabalhos remettidos pelas Thesourarias os necessarios escl-

recimentos, foi mister exigil-os. Não tendo por isso usado o mesmo Governo daquella faculdade, ser-vos-ha presente a competente proposta.

No corrente exercicio a rubrica «juros do empréstimo do cofre de orphãos» manifestou, logo em principio do 2º semestre, insufficiencia da consignação fixada.

Em virtude do disposto no art. 2º da lei n. 3140 de 30 de Outubro ultimo, depois que expirou o nono mez, o Governo, attenta a necessidade indeclinavel da abertura do credito suplementar, consultou a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, e aguarda seu esclarecido parecer.

Além d'essa, outras rubricas tambem reclamam augmento.

Reunidos os elementos que habilitam para conhecer-se a importancia de que precisará cada uma d'ellas, trata-se de preparar a respectiva proposta, que será submittida á vossa illustrada consideração.

MONTE-PIO OBRIGATORIO

No relatorio, que vos foi presente em 1881, um dos meus illustrados antecessores demonstrou perfeitamente a conveniencia de estabelecer-se entre nós um Monte-Pio obrigatorio, seguindo nesta parte o exemplo de varias nações cultas da Europa, que entenderam correr ao Estado o dever de salvar as familias dos seus servidores da miseria, á que são em geral condemnadas quando fallecem os respectivos chefes.

De accôrdo com as idéas expostas nesse documento, e ampliando as bases do projecto então apresentado, offereço-vos um novo projecto, em que procurei ser mais explicito a respeito de alguns pontos, que poderiam dar motivo a duvidas.

Eil-o :

Art. 1.º Todos os empregados publicos civis ou militares, de qualquer categoria, serão obrigados a contribuir, mensalmente, com a importancia correspondente a quatro por cento do seu vencimento, em favor do Monte-Pio Geral dos Servidores do Estado.

§ 1.º A referida importancia será deluzida na respectiva folha, no acto do pagamento; e trimensalmente entregue ao Monte-Pio a somma total das deducções effectuadas.

§ 2.º A deducção recahirá sómente sobre o ordenado, soldo, gratificação, etapa ou porcentagem dos empregados, excluidos os salarios, diarias ou porcentagem que percebem os collectores, escrivães, operarios, serventes ou quaesquer outros que não sejam considerados empregados publicos.

Art. 2.º Esta contribuição dará direito ao empregado publico que tiver completado 50 annos de idade, e houver contribuido por mais de 25 annos com a quota de quatro por cento do seu vencimento mensal, á percepção proporcional do seu vencimento fixo, que lhe será paga mensalmente, depois de concedida pela respectiva directoria, á vista dos titulos e documentos que forem exigidos em regulamentos especiaes.

Paragrapho unico. No caso de continuar o empregado a prestar serviços ao Estado, percebendo vencimentos dos cofres publicos, continuará tambem, não obstante perceber a dita pensão, a contribuir na proporção dos vencimentos que tiver.

Art. 3.º As familias legitimas dos empregados, que houverem pago a contribuição por mais de 25 annos, terão direito, por morte do empregado, á pensão equivalente á metade da que percebia ou lhe competiria, não podendo em nenhum caso exceder de 3:600\$000 annualmente.

§ 1.º Por familia legitima, para os effeitos deste artigo, entende-se a viuva, filhas, filhos menores de 25 annos, legitimos ou légitimados na fórma da legislação geral, e, na falta destes herdeiros, a mãe ou pai invalidos, e irmãs solteiras ou viuvias que vivessem sob o amparo do empregado, justificada esta circumstancia a juizo da directoria do Monte-Pio.

§ 2.º No caso de separação por divorcio, ou de abandono por mau procedimento, devidamente provados perante a directoria do Monte-Pio, a viuva não terá direito á pensão, revertendo integralmente para os outros herdeiros.

Art. 4.º Aos actuaes contribuintes do Monte-Pio, que, além da annuidade que já pagam, quizerem voluntariamente contribuir com a importancia de 4 % de seu vencimento por espaço de 25 annos, caberão os mesmos direitos e vantagens que aos que se inscreverem d'ora em diante.

Paragrapho unico. Nesta hypothese será cumulativa a percepção das pensões, quér dos empregados em sua vida, quér das familias por sua morte, regendo-se a pensão anteriormente estabelecida pelas disposições especiaes que vigoram a esse respeito.

Art. 5.º Aos actuaes empregados publicos aposentados, reformados ou jubilados, será permittido, quando o requeiram á directoria do Monte-Pio, inscrever-se como contribuintes, afim de gozarem dos direitos e vantagens aqui estabelecidos.

Art. 6.º As inscripções obrigatorias serão effectuadas mediante communicacão feita trimensalmente pelas repartições pagadoras dos vencimentos dos empregados as voluntarias o serão por despacho da directoria do Monte-Pio, proferido em requerimento do pretendente, fazendo-se a necessaria communicacão á repartição competente.

Art. 7.º Nenhum pagamento de pensão se tornará effectivo senão depois de concedida pela directoria do Monte-Pio, á vista de documentos legaes, tanto em relação aos proprios empregados como ás familias.

Art. 8.º Não haverá direito á reversão : as quotas que forem cahindo em commisso, por maioridade, ou fallecimento dos concessionarios, ou por qualquer outro motivo, serão eliminadas.

Art. 9.º Será permittido aos contribuintes pagar por adiantamento as quotas de sua contribuição mensal ; e neste caso o calculo da pensão será feito tomando-se por base o vencimento no acto da remissão, sem attender-se a quaesquer diminuções ou augmentos futuros.

§ 1.º A directoria do Monte-Pio organizará uma tabella para estas remissões, fixando o numero de annuidades que devam ser pagas adiantadamente, até o maximo de vinte e cinco.

§ 2.º A remissão tem por effecto unicamente acautelar o direito á pensão do art. 3º, no caso de fallecimento do empregado antes de completar a idade de 50 annos.

§ 3.º No caso de remissão, não terá o empregado direito á percepção da pensão, em sua vida, antes de completar a idade de 50 annos, salvo a excepção do art. 11.

Art. 10. No caso de fallecer algum empregado publico, que tenha prestado serviços distinctos e relevantes ao Estado, antes de haver completado as condições do art. 2º, o Governo poderá conceder á sua familia, em casos muito excepçionaes, a pensão estabelecida no art. 3.º

Art. 11. Será igualmente permittido ao Governo conceder a pensão do art. 2º ao empregado, que inutilizar-se em virtude de mutilações ou lesões incuraveis adquiridas no desempenho do serviço publico.

Art. 12. Não será permittido ao Governo, d'ora em diante, conceder aposentadorias, reformas, jubilações ou quaesques outras mercês pecuniarias aos empregados ; quando o bem do serviço publico o exigir, serão elles postos em disponibilidade, ou demittidos.

Art. 13. A disponibilidade, demissão ou fallecimento do empregado não autorizam a restitução das quotas com que elle houver contribuido. Será, porém, facultado ao empregado demittido continuar a contribuir mensalmente com a quota

correspondente a quatro por cento dos vencimentos que percebia ao tempo da demissão.

Art. 14. As pensões, em geral, ficam sujeitas ao mesmo onus da deducção mensal em favor do Monte-Pio; sendo, porém, calculada a deducção pela quota da pensão, e não pela importancia da contribuição.

Art. 15. Os requerimentos, devidamente documentados, para inscrições ou pensões serão entregues na côrte ao secretario do Monte-Pio, e nas provincias aos inspectores das Thesourarias de Fazenda, que os transmittirão officialmente ao dito secretario.

Art. 16. Os actuaes empregados publicos civis e militares, que contarem menos de 10 annos de serviço, serão obrigados a inscrever-se no Monte-Pio, contribuindo mensalmente com a quota de quatro por cento, afim de poderem gozar opportunamente das vantagens desta instituição.

Art. 17. Para os actuaes empregados, que contarem mais de 10 e menos de 20 annos de serviço, não será obrigatoria a inscrição.

Art. 18. Os que, porém, se inscreverem e contribuirem por mais de um anno, terão direito, no caso de serem postos em disponibilidade, á pensão porporcional ao tempo de serviço, calculada sobre o respectivo ordenado fixo do emprego, tendo por base o termo de 30 annos, actualmente exigido pela legislação geral.

Art. 19. Os que se inscreverem, tendo mais de 20 e menos de 30 annos de serviço, terão direito, no caso de demissão, á pensão do art. 2º, uma vez que tenham contribuido por mais de um anno; e, no caso de fallecimento, suas familias terão direito á pensão do art. 3º, si a contribuição houver sido paga por mais de cinco annos.

Art. 20. Os que não se inscreverem, nas condições dos dous artigos anteriores, não terão direito á pensão alguma.

Art. 21. A contribuição poderá ser deduzida mensalmente, ou paga adiantadamente a de um ou dous quinquennios por uma só vez.

§ 5.º Voltando á effectividade os empregados, a que se referem os arts. 18 e 19, cessará a pensão que perceberem.

Art. 22. Os empregados que actualmente contarem mais de 30 annos de serviço, embora não se tenham inscripto no Monte-Pio, terão direito, no caso de serem postos em disponibilidade, á pensão correspondente ao ordenado fixo do ultimo emprego, si o tiverem exercido por mais de tres annos; e ás suas familias será extensiva a disposição do art. 10, si forem reputados distinctos e relevantes os serviços prestados. Quando, porém, se tiverem inscripto, e contribuido por mais de cinco annos, gozarão das respectivas pensões, tanto elles durante sua vida, como as familias por sua morte.

Paragrapho unico. Aos que não tiverem tres annos de exercicio no ultimo emprego, será abonada a pensão correspondente ao ordenado do emprego anterior, qualquer que tenha sido o tempo de exercicio neste.

Art. 23. A liquidação do tempo de serviço será feita no Thesouro Nacional, e nas Thesourarias das provincias, do mesmo modo que actualmente se pratica, em virtude da legislação em vigor.

Art. 24. A parte do vencimento, que fôr variavel, como as gratificações do exercicio, porcentagens e outras, se regulará pelas respectivas lotações, na época em que se tornar effectiva a inscripção ou a concessão das pensões.

Art. 25. O Governo promoverá a rescisão do plano de 23 de Setembro de 1795, para que os officiaes da armada possam gozar dos beneficios desta lei; e expedirá os regulamentos necessarios para a boa execução della, os quaes serão submettidos á approvação do Poder Legislativo.

Art. 26. As presentes disposições são applicaveis sómente aos empregados publicos, civis ou militares, de nomeação do Governo geral.

Art. 27. Quando a receita disponivel do Monte-Pio e o producto das contribuições não chegarem para fazer face a todos os pagamentos de pensões, creadas por esta lei, a directoria requisitará o preciso supprimento do Thesouro Nacional, demonstrando convenientemente a necessidade do auxilio.

Art. 28. Com a proposta do orçamento da receita e despeza será presente ao Poder Legislativo uma tabella explicativa da redução que, annualmente, operar-se nas verbas de pensionistas e aposentados, até completa extincção da despeza desta procedencia.

Art. 29. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Corrigido e melhorado como parecer mais acertado á vossa illustração e sabedoria, penso que o referido projecto está no caso de ser adoptado.

A experiencia irá aperfeiçoando esta instituição, que exercerá uma benefica influencia na classe dos funcionarios publicos.

Á provincia do Amazonas cabe a prioridade na realisação deste grande melhoramento: a lei n. 596 de 30 de Maio de 1882 creou o Monte-Pio obrigatorio dos empregados provinciaes e municipaes, com a base da deducção mensal do vencimento, e sem clausula de pagamento de joias para inscripções, ou de adiantamento para ellas; e o regulamento promulgado em 20 de Janeiro do corrente anno, sob n. 45, estabeleceu as regras para execução da mesma lei.

É natural que as outras provincias procurem imitar á do Amazonas, e assim teremos a satisfação de ver transplantada para o Imperio uma instituição de tão grande alcance, considerada em seus effectos politicos e sociaes.

O projecto, que offerço ao vosso estudo e meditação, póde parecer inexe-
quível por dispendioso.

Procurarei demonstrar a sua exequibilidade.

As ultimas leis de orçamento decretaram para a verba «Pensionistas» a somma de.....	1.808:385\$831
E para a de «Aposentados» a de.....	958:985\$050
	<hr/>
	2.767:370\$881
	<hr/>

Importando, segundo o orçamento para o exercicio de 1883-84, a somma dos ordenados e gratifica- ções sujeitos á deducção para o Monte-Pio obriga- torio em.....	21.300:000\$000
	<hr/>

A deducção de 4 % de esta somma subirá an- nualmente a.....	852:000\$000
Sendo entregue esta somma trimensalmente ao Monte-Pio, poderá importar annualmente o ren- dimento della em.....	21:300\$000
	<hr/>

O que elevará o capital destinado a fazer face ao pa- gamento de pensões a.....	873:300\$000
	<hr/>

Ora, podendo calcular-se a despeza com pagamento de pensões aos empregados dispensados do ser- viço, na razão da vigesima parte do vencimento total, annualmente, durante os primeiros vinte annos, em.....	1.065:000\$000
Sendo, por conseguinte, as pensões destinadas ás familias, avaliadas, na razão da metade, em.....	532:500\$000
	<hr/>

Segue-se que durante os primeiros vinte annos os encargos do Monte-Pio obrigatorio não poderão exceder, annualmente, de.....	1 597:500\$000
--	----------------

Despeza inferior á que actualmente faz o Thesouro, na importancia annual de.....	2.767:370\$000
	<hr/>

Sendo a differença de.....	1.169:870\$000
	<hr/>

Quando, porém, falhe este calculo de probabilidades, e seja porventura maior a despesa, ainda assim o supprimento que o Thesouro terá de fazer será muito inferior á despesa que faz actualmente; além de que é licito suppor que o Poder Legislativo applique em favor do augmento dos recursos do Monte-Pio obrigatorio o producto de algum imposto novo, ou de algum dos actuaes.

Os effeitos moralisadores, que esta instituição é chamada a produzir sobre a classe dos funcionarios do Estado, são de tal ordem, que não convem perder a occasião de adoptal-a entre nós.

EMPRESTIMO NACIONAL DE 1879

O primitivo capital de 51.885:000\$000, que, na data em que foi apresentado ao Corpo Legislativo o ultimo relatorio, se achava reduzido a 47.630:500\$000, desceu posteriormente a 45.721:500\$000, conforme demonstra a tabella sob n. 7.

A differença de 909:000\$000 que ora notareis, si comparardes entre si aquelles dous totaes, representa as amortizações que se realisaram depois daquella data.

Na differença mencionada estão comprehendidos 200:000\$000, valor de 116 apolices de 1:000\$000 e 168 de 500\$000, que, como vos communicou o meu digno antecessor, perderam-se por occasião do naufragio do vapor *Douro*.

Estes titulos foram pagos mediante caução, conforme o art. 11 da lei n. 3140 de 30 de Outubro proximo passado.

Devo accrescentar que, segundo a tabella annexa sob n. 8, o Thesouro Nacional poz á disposição da Caixa de Amortização, para applicar ao pagamento dos juros vencidos até 31 de Março do corrente anno, as seguintes quantias:

Para os do 11º trimestre.....	80:000\$000
» » » 12º »	80:000\$000
» » » 13º »	40:000\$000
» » » 14º »	80:000\$000
	<hr/>
	280:000\$000
	<hr/> <hr/>

EMPRESTIMO EXTERNO DE 1883

Por ocasião de serem votadas as leis de orçamento para 1882 - 83 e 1883 - 84, ficára demonstrado que a renda desses exercicios não bastava para occorrer aos avultados dispendios com estudos, construcções e prolongamentos de vias ferreas, garantia de juros ás respectivas companhias, estabelecimento de engenhos centraes, obras para abastecer d'agua a capital do Imperio, e outras despezas autorizadas por creditos especiaes, no total de quasi 50.000:000\$000; e, por esse motivo, as leis ns. 3140 e 3141 de 30 de Outubro de 1882 autorizaram o Governo a fazer operações de credito não só para acudir ás mesmas despezas, mas tambem para converter a divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo, ou em parte.

Para usar do credito o menos possivel, convinha economisar nas despezas, sendo uma das mais onerosas e improficuas, a que resulta annualmente de differenças de cambio no movimento de fundos para Londres, e no serviço dos emprestimos de 1868 e 1879, regulados os pagamentos pelo cambio do dia em que são feitos.

Havia, portanto, a considerar despezas de duas especies; uma relativa a pagamentos, de que podiam provir differenças de cambio, outra referente a gastos no paiz.

Portanto, assim como não seria de bom conselho contratar emprestimo na Europa para acudir a despezas no Imperio, attentas as condições onerosas, com que seria levantado, e o jogo que se faria na praça com a sua passagem, pois ficaria elle reduzido de mais de um terço do seu valor real; não convinha tambem realisar no Imperio toda a operação de credito, desde que, tendo de satisfazer em Londres o pagamento de sommas avultadas, forçoso seria continuar o Governo como concurrente na praça para tomar cambiaes, augmentando a constante oscillação do cambio, e a perturbação do mercado.

Nesta convicção iniciou o Governo as operações de credito precisas, levantando em Londres um emprestimo de £s 4.000.000, que, si forem conservadas em deposito em mão dos nossos agentes naquella praça, devem bastar para cobrir ali todas as despezas ordinarias e extraordinarias dos exercicios de 1882 - 83 e 1883 - 84, dando assim tempo a firmar-se no nosso paiz a taxa do cambio.

Contratei esse empréstimo directamente com a firma N. M. Rothschild & Sons, que, por ser agente do Brazil, melhor podia conhecer o seu estado financeiro e, consequentemente, offerecer condições mais favoráveis.

Para apresentar-lhe os preliminares da operação, sanar, de prompto, qualquer duvida, que pudesse apparecer, e assignar o contrato e as apolices do empréstimo, comissionei em Londres o contador do Thesouro, conselheiro João José do Rosario, a quem dei as precisas instrucções, e que se houve no desempenho dessa incumbencia com todo criterio e intelligencia, o que me é grato consignar neste logar.

Assignado em 23 de Janeiro ultimo o contrato do empréstimo, immediatamente foi elle lançado na praça de Londres pelos contratadores, e o exito, que teve, honra o nosso credito naquella praça, e demonstra a boa vontade e influencia dos nossos agentes.

O preço da emissão foi de 89 0/0, a commissão e corretagem aos contratadores de 2 1/4 0/0, pelo que foram emittidos os respectivos titulos na somma de £s 4.599.600.

Os subscriptores deverão realizar as suas entradas na seguinte proporção :

5 0/0 por occasião da proposta.

15 0/0 na data da distribuição.

20 0/0 em 16 de Maio deste anno.

20 0/0 em 19 de Setembro idem.

29 0/0 em 14 de Novembro idem.

89 0/0

Pela antecipação das entradas ser-lhes-ha concedido o desconto de 4 1/2 0/0 ao anno, condição já admittida em anteriores contratos.

O juro é de 4 1/2 0/0 annualmente, e o 1º dividendo deverá ser pago em 1 de Junho proximo.

A amortização será de 1 0/0 sobre o capital nominal e mais o juro das apolices que já tiverem sido resgatadas, podendo ser feita por sorteio quando as apolices estiverem ao par ou acima delle, e por compra quando a cotação fôr inferior ao par. A 1ª amortização será feita em 1 de Junho de 1884.

Os nossos agentes ficarão incumbidos do serviço deste empréstimo, percebendo 1 0/0 de porcentagem pelo pagamento dos juros, 1/2 0/0 pela amortização, e mais 1/8 0/0 de corretagem, no caso de ser o resgate feito por compra.

O producto das prestações será levado pelos agentes ao credito do Governo Imperial, e vencerá juro calculado a uma taxa menor na razão de 1 0/0 do que a do Banco de Inglaterra, não excedendo, porém, em caso algum de 4 0/0 ao anno.

Não foi estipulado prazo para a extincção do empréstimo, mas, satisfeitas todas as condições do contrato, o calculo demonstra que o seu resgate se fará em 38 annos.

No anexo **A** encontrareis a integra do contrato alludido, e bem assim um quadro comparativo das condições deste com as dos outros empréstimos contrahidos em Londres desde 1824.

Analysando este quadro vereis que, não obstante a ultima operação modificar em 1/2 % a taxa dos juros, admittida nos ultimos empréstimos, e ter-se dado em occasião, em que a praça de Londres se resentia das controversias politicas da França, foi ella realisada em condições mais favoraveis, do que as do anterior, pois um empréstimo a 89% com juros de 4 1/2 equivale a uma emissão de 5% a 98,8.

Para melhor informar-vos, junto ao mesmo anexo tabellas demonstrativas da taxa real, a que ficarão reduzidas as primitivas, por que foram contrahidos os empréstimos desde 1852, levando-se em conta todas as condições onerosas, que lhes foram impostas; vereis por ellas que o empréstimo de 1883 é pouco menos favoravel do que o de 1863, mas vantaja-se aos de 1865, 1871 e 1875, que são os contrahidos nos ultimos 20 annos.

DIVIDA PASSIVA

Divida externa

Os empréstimos contrahidos em 1852 e 1858, o primeiro de £s 1.040.600 e o segundo de £s 1.526.500, ficaram extinctos em 31 de Dezembro ultimo.

A tabella n. 9 mostra que o capital de £s 15.870.600, que circulava em 31 de Dezembro de 1881, ficou reduzido no correr do anno de 1882 a £s 15.002.500 ou a 133.355:555\$556, ao cambio de 27^{ds} por 1\$000.

A reduccão, como se vê da tabella n. 10, proveio das amortizações realisadas nos seguintes empréstimos:

De 1852	£s 330.400
De 1858	£s 64.300
De 1860	£s 69.200
De 1863	£s 131.900
De 1865	£s 147.900
De 1871	£s 55.900
De 1875	£s 68.500
	<hr/>
	£s 868.100

As apolices resgatadas por compra realisada abaixo ou acima do par foram: do emprestimo de 1871, 10.000 £s a 99 1/2 0/0, 17.800 £s a 99 3/4 0/0, 28.100 £s a 101 0/0; e do de 1875, 68.500 £s a 99 3/4 0/0.

Segundo communicação dos nossos agentes, acharam elles preferivel comprar apolices do emprestimo de 1871 acima do par, porque, si tivessem recorrido ao sorteio ao par, forçoso teria sido pagar mais um semestre de juros sobre as mesmas apolices.

Para satisfazer os encargos dos alludidos emprestimos e outras despezas por conta dos diversos Ministerios, remetteram-se cambiaes no valor de £s 2.920.000, ou de 32.775:056\$630, conforme os cambios por que foram negociadas.

A tabella n. 11 mostra discriminadamente as remessas effectuadas.

Divida interna

Divida fundada.— Continúa a sêr de 337.513:500\$000 o capital circulante das apolices emittidas em virtude da lei de 15 de Novembro de 1827, como vereis da tabella n. 7 já citada, porque, posteriormente ao relatorio apresentado ao Corpo Legislativo na ultima das sessões legislativas do anno proximo passado, não houve occurrencia que alterasse aquelle algarismo.

No quadro n. 12 encontrareis contempladas as emissões realisadas, e designadas tambem não só as datas em que tiveram logar, como ainda a legislação que as autorizou, e o fim a que se destinaram.

Na referida tabella n. 7 vereis reproduzido o total de 23.588:000\$000, representativo do capital circulante do emprestimo contrahido em virtude do decreto n. 424 de 15 de Setembro de 1868. Para isso concorreu não ter havido circumstancia alguma que alterasse o referido capital.

A Caixa de Amortização foi nas épocas proprias habilitada pelo Thesouro Nacional com as sommas necessarias para satisfazer os juros das apolices da lei de 15 de Novembro de 1827 e do emprestimo contrahido em 1868.

Ao pagamento dos juros vencidos pelos primeiros titulos nos semestres de Janeiro a Dezembro de 1882 destinou-se a quantia de 17.624:425\$000, e ao dos relativos aos segundo e ao periodo decorrido de Abril de 1882 a Março do corrente anno a de 1.415:280\$000, perfazendo ambas as sommas a totalidade de 19.039:705\$000, conforme podereis verificar pelas tabellas ns. 13 e 14.

Do 1º de Abril de 1882 a 31 de Março do corrente anno compraram-se, em virtude da disposição do art. 48 da lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848 :

86 apolices de 1:000\$000.....	86:000\$000
1 dita.....	800\$000
1 dita.....	400\$000
1 dita.....	200\$000
	<hr/>
	87:400\$000

Essa compra, de que vos dou conta na tabella n. 15, explica o motivo por que, sendo de 1.540:400\$000 o algarismo do quadro que vos foi apresentado na sessão anterior á actual, sóbe hoje a 1.627:800\$000.

O saldo de juros não reclamados do empréstimo contrahido em virtude do decreto de 15 de Setembro de 1868 é, conforme a referida tabella n. 14, de 43:005\$000.

Além destes esclarecimentos encontrareis alguns, sobre os possuidores das apolices em circulação, nas tabellas sob ns. 16 e 17.

Divida anterior a 1827.— Posteriormente a 29 de Maio de 1882, data do ultimo relatorio levado ao vosso conhecimento pelo meu illustrado antecessor, nenhuma alteração occorreu sobre a divida daquella natureza, inscripta no Grande Livro.

Por isso, no quadro que ora vos apresento sob n. 18, achareis repetido o algarismo de 143:022\$427, resultante dos mesmos elementos que serviram de base á organização da tabella n. 19, que vos foi presente na mencionada data.

A inscripta nos auxiliares das provincias tambem não soffreu modificação alguma, e eis porque vereis reproduzida no quadro sob n. 19 a totalidade de 148:765\$260, de que já vos deu noticia o relatorio anterior.

Com a menor de 400\$000 aconteceu o mesmo, e d'ahi vem que a tabella sob n. 20 reproduz o total de 22:176\$975, manifestado no relatorio a que já tenho alludido.

Bens de defuntos e ausentes.— Na sessão anterior á actual vos foi apresentado o quadro n. 20, pelo qual tivestes sciencia de que as quantias daquella proveniencia arrecadadas até 31 de Março de 1882 subiam então a 3.975:014\$733.

Esse algarismo no periodo posterior, decorrido do 1º de Abril a 31 de Dezembro do citado anno de 1882, desceu a 3.971:503\$632, conforme a tabella sob n. 21, organizada de accôrdo com os elementos existentes no Thesouro Nacional, dando-se assim para menos a differença de 3:511\$101 que procede das alterações abaixo mencionadas.

Augmento

Rio de Janeiro.....	5:812\$763	
Pernambuco.....	2:678\$966	
S. Pedro.....	14:848\$688	23:340\$417
	<hr/>	

Diminuição

Rio de Janeiro.....	14:989\$745	
Espirito Santo.....	2:079\$680	
Maranhão.....	5:425\$451	
Paraná.....	894\$390	
Goyaz.....	3:462\$252	26:851\$518
	<hr/>	<hr/>
		3:511\$101
		<hr/> <hr/>

Releva, porém, ponderar-vos que, si tomardes em consideração que se presume prescripta a quantia de 1.564:244\$505, ficará reduzido a 2.407:259\$127 o supracitado total de 3.971:503\$632.

Renda com applicação especial.— O fundo de emancipação foi dotado, pela lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, com o producto das seguintes contribuições, as quaes até então faziam parte da renda geral do Estado :

12 1/2 % sobre o total das loterias.

Sello de 150 réis por bilhete de loteria emitido.

Quota de 1/2 % dos 2 % que até Junho de 1862 revertiam a favor dos respectivos Thesoureiros para as despezas com o preparo, venda e extracção das loterias.

Importancia dos premios não pagos, que, em virtude da lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 3º, ficaram sujeitos á prescripção dos cinco annos.

O producto dos diversos impostos até 30 de Junho de 1880.....	10.466:773\$346
comparado com o que foi despendido até á mesma data.....	4.124:237\$891
apresenta o saldo de.....	6.342:535\$455

que figura na tabella appensa ao balanço do exercicio de 1879-80 a fis. 10 e 11.

Si se addicionar a esse saldo a importancia que foi arrecadada de 1880-81 em diante e consta dos documentos existentes no Thesouro.....

2.883:328\$782
<hr/>
9.225:864\$237

e deduzir-se do total a quantia que pelos mesmos documentos se reconhece estar despendida.....

5.169:611\$076
<hr/>

vê-se que, não obstante achar-se reduzido aquelle saldo, existe por empregar a quantia de.....

4.056:253\$161

Cumpra, porém, declarar que a quantia acima de 4.056:253\$161, conforme as observações exaradas na respectiva tabella n. 22, está sujeita á liquidação.

Emprestimo de particulares.— A importancia de 700:000\$000 dada ao Governo por emprestimo, por Joaquim José da Silva Freire, em 26 de Novembro de 1870, ainda se conserva nos cofres publicos, e os juros correspondentes a esse capital têm sido pagos nos respectivos semestres.

Emprestimo do cofre de orphãos.— O saldo desta conta é actualmente de 15.818:517\$205, conforme se vê da tabella n. 23.

Depositos das caixas economicas.— Dependendo ainda de liquidação definitiva as diversas contas pertencentes ao exercicio de 1881-82, reconhece-se, pelos documentos existentes no Thesouro, terem as mesmas caixas nos cofres do Estado, até 31 de Dezembro de 1882, a somma de 17.454:763\$341, quantia esta maior em 2.162:052\$771 do que a de 15.292:710\$570, indicada no quadro n. 23 do relatorio anterior, pela razão de se haver completado a liquidação do exercicio de 1880-81 e augmentado as operações effectuadas no de 1881-82, e já conhecidas no Thesouro.

A tabella n. 24 mostra o estado desta conta.

Depositos dos montes de soccorro.— A tabella n. 25 mostra que o estabelecimento da côrte tinha nos cofres do Thesouro em 31 de Dezembro de 1882 a somma de 723:968\$862, e que os saldos das operações realisadas neste anno, inclusive os juros dos dous semestres, importaram em 54:469\$127.

Os estabelecimentos das provincias não têm recolhido saldos ás Thesourarias de Fazenda.

Depositos de diversas origens.— A liquidação desta conta no exercicio de 1880-81, e a avultada somma retirada no de 1881-82, deram em resultado ficar reduzido a 10.945:019\$628 o saldo de 11.735:192\$435, que apresentou o quadro n. 25 do relatorio anterior.

A tabella n. 26 demonstra as entradas e sahidas destes depositos, desde o exercicio de 1839-40 até o de 1881-82, em liquidação.

Depositos publicos.— O quadro n. 27, que ora vos apresento, foi organizado á vista dos esclarecimentos existentes no Thesouro Nacional, e segundo elles os referidos depositos montam a 3.462:500\$242.

A divida do Estado, propriamente dita, é representada pela quantia de 1.084:564\$224, recolhida aos cofres do Thesouro e Thesourarias de Fazenda, e pela de 15:918\$880, proveniente de objectos de ouro e prata que se remetteram á repartição competente para serem convertidos em moeda.

Bilhetes do Thesouro. — A emissão destes títulos, que em 31 de Março de 1882 era de 28.984:700\$000, em 31 de Março ultimo representava a somma de 46.651:500\$000.

A tabella n. 28 mostra que naquella somma figura a de 17.666:800\$000 de letras emittidas pelo exercicio corrente de 1882-83, tendo regulado a respectiva taxa de 4 a 5 $\frac{1}{2}$ % ao anno.

Ha necessidade de consolidar-se esta divida fluctuante, que sobe a um algarrismo elevado.

Com o producto disponivel da renda ordinaria procurarei diminuir a importancia da emissão dos bilhetes do Thesouro, do mesmo modo por que tenho procedido em relação á conta corrente do Banco do Brazil.

Assim é que importando o saldo desta conta em 10.014:982\$700 contra o Thesouro, quando tomei conta da administração, em Julho do anno passado, acha-se actualmente reduzido a 894:893\$622.

Não basta, porém, aquelle recurso para fazer desaparecer o saldo da divida fluctuante em breve periodo, como fôra para desejar; e não convindo por outro lado conservar em estado indefinido um capital tão avultado, o que concorre sem duvida para o maior enfraquecimento do meio circulante, já de si precario, é indispensavel que se faça a consolidação da referida divida, logo que haja ensejo opportuno.

Certamente não convem aos interesses do Thesouro converter a divida fluctuante, pela qual se paga, si bem que adiantadamente, o juro de 4 a 5 $\frac{1}{2}$ % ao anno, em apolices da divida publica, que vencem o juro annual de 6 %.

A indole da divida fluctuante, contrahida por meio da emissão de bilhetes do Thesouro, consiste no resgate delles no proprio exercicio em que são emittidos; esta facilidade, porém, não compensa a obrigação de pagar maior taxa de juros por titulos de amortização incerta e difficil.

A tendencia, que geralmente se observa na actualidade, é a de converter as taxas do juro da divida publica, como fizeram a Republica Argentina, a Hespanha, a Belgica, e ultimamente a França.

Si, pois, se pudesse agora, já não digo converter em 5% os juros de 6% das apolices emittidas desde 1827, mas, pelo menos, não emittir novas com a mesma taxa, o Thesouro não pouco lucraria com a diminuição deste onus do seu orçamento, já oberado com tantos outros encargos de solução difficillima.

MEIO CIRCULANTE

O ultimo relatório vos deu conhecimento da existencia, em circulação, da somma de 188.110:973\$500 em notas do Governo.

O quadro sob n. 29 mostra que em 31 de Março proximo passado circulavam 188.041:087\$000.

A differença para menos de 69:886\$500 explica-se do seguinte modo :

Importancia recolhida em troco de moeda de bronze.....	13:050\$500
Descontos que soffreram diversas notas.....	56:836\$000

Circulava em papel bancario, na data do encerramento dos ultimos balanços remettidos ao Thesouro, a quantia de 22.955:900\$000, pertencendo:

Ao Banco do Brazil.....	21.660:000\$000
» » da Bahia.....	1.107:275\$000
» » do Maranhão.....	188:625\$000

A tabella n. 30 contém informações sobre a emissão, substituição e queima do papel-moeda.

Pelo art. 21 n. 4 da lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, foi o Governo autorizado a applicar a importancia do saldo ao resgate do papel-moeda.

Tendo-se liquidado, porém, com *deficits* os tres ultimos exercicios, não ha sido executada a referida disposição, tornando-se, portanto, illusoria aquella expectativa.

Das tentativas feitas, desde a promulgação da lei n. 401 de 11 de Setembro de 1846, para a retirada do papel-moeda da circulação, a unica que produziu resultado effcaz foi a emprehendida pelo Banco do Brazil, em virtude do art. 2º da lei n. 683 de 5 de Julho de 1853. Conseguiu-se effectuar então a retirada de 17.500:000\$000.

D'ahi por diante, não obstante a autorização dada ao Governo pelo art. 1º § 9º da lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, não houve mais amortização de papel-moeda.

Na impossibilidade, por enquanto, de realisar aquelle *desideratum*, fôra talvez conveniente determinar que se faça a retirada do papel-moeda, logo que as circumstancias do Thesouro o permittam. Dest'arte, manifestando o Governo por sua vez o proposito de não recorrer jámais a essa fonte perenne de males, que podem até originar calamidades publicas, é licito acreditar que se consiga, pelo effeito

moral, restabelecer de alguma forma a confiança, emprestando algum vigor ao nosso meio circulante.

A retirada gradual do papel-moeda, além de ser nimamente onerosa na actualidade, não faria sentir os seus efeitos salutaes senão em futuro muito remoto, ficando entretanto o paiz privado de recursos para o desenvolvimento do seu systema de viação ferrea, e de outros melhoramentos necessarios.

Realisal-a de chofre, effectuando uma avultada operação de credito, não fôra de certo prudente, pois aggravaria muito os compromissos do Thesouro, especialmente quando acaba elle de contrahir um emprestimo externo de £s 4.000.000, cuja amortização não custará pouco.

O Poder Legislativo já se manifestou a respeito da conveniencia do resgate total da emissão circulante, mandando, em 1879, applicar a elle os saldos da receita dos orçamentos, e oppondo-se ao resgate parcial da somma de 40.000:000\$000, emittida em virtude do decreto n. 6882 de 15 de Abril de 1878.

O assumpto é grave, e a todos interessa, porque liga-se á fortuna publica e particular.

Urge, pois, applicar um remedio seguro e efficaç.

EXERCICIOS FINDOS

No corrente exercicio, a despeza paga pelo Thesouro até agora importa em 172:457\$742, e a que se tem autorizado nas provinciás attinge a 177:130\$267 e em Londres não excede de 836\$439; existindo o saldo de 509:575\$552.

Penso, pois, que o credito de 800:000\$000, votado para esta verba, será sufficiente para fazer face á respectiva despeza.

A relação n. 31 menciona os credores que não podem ser pagos por não terem as respectivas verbas do Ministerio da Fazenda deixado saldos que comportassem a despeza de 4:835\$306.

Si autorizardes o Governo, como fizestes pelo art. 8º § 32 da lei n. 3141 de 30 de Outubro proximo passado, para pagar dividas dessa origem até á somma de 10:000\$000, penso que ficará o Thesouro habilitado para satisfazer a esses e a outros credores que justificarem seu direito.

A restricção estabelecida pelo art. 18 da lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 tem dado logar a reclamações, as quaes vos são conhecidas, e apreciareis como julgardes em vosso elevado criterio.

Para que o Governo possa pagar como dividas de exercicios findos, de conformidade com o disposto no artigo citado, as despezas relativas a verbas que não deixaram saldos, tem o Poder Legislativo concedido pelos diversos Ministerios augmentos do credito de exercicios findos.

O pagamento da divida desta origem, como sabeis, constitue serviço do Ministerio da Fazenda, e por isso ao respectivo Ministro é que incumbe a apresentação da proposta de supplemento de credito, na fórma da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850.

Além disso, pôde resultar da pratica seguida augmentar-se o credito da referida verba sem que ella reclame augmento, mas, ao contrario, disponha ainda de saldo.

Por isso, parece conviria, em taes casos, que o acto legislativo consistisse na approvação da despeza ou na concessão de credito supplementar para a verba a que ella pertença.

Á vista destas ponderações, resolvereis como entenderdes em vossa sabedoria.

Divida activa

Divida de impostos.— No periodo decorrido de Janeiro a Dezembro de 1882 foi liquidada e escripturada pela 3ª contadoria do Thesouro Nacional a divida proveniente de diversas imposições lançadas pela Recebedoria do Rio de Janeiro, cuja somma attinge a 860:343\$778.

Adicionada essa quantia á de 12.025:485\$153, que se encontra no quadro n. 28 annexo ao relatorio que foi submettido ao vosso conhecimento na 2ª sessão da 18ª legislatura, vereis que, em virtude das alterações occorridas posteriormente á sua apresentação, o algarismo do referido quadro elevou-se no anno proximo passado a 12.885:828\$931, tabella n. 32.

Dessa totalidade, porém, que representa 378.621 devedores, está por cobrar e pende de processo executivo a divida de 185.741 contribuintes, na importancia de..... 4.182:782\$556

Dos 192.880 restantes :

69.662 pagaram amigavelmente.....	3.670:668\$390
118.234 » executivamente.....	4.796:630\$069
4.984 foram dispensados do pagamento em virtude de lei, e de despachos de diferentes datas, que mandaram dar baixa nos respectivos debitos, na importancia de.....	235:747\$916
<u>192.880</u>	<u>12.885:828\$931</u>

A divida liquidada e escripturada proveniente dos impostos cujo lançamento está a cargo das Collectorias e Mesas de Rendas da provincia do Rio de Janeiro, é de 1.116:012\$119, segundo o quadro sob n. 33.

Esse total, que representa 125.616 devedores; em relação ao de 1.108:088\$610, que correspondia a 125.159, e do qual vos deu conta o meu illustrado antecessor na ultima sessão do Corpo Legislativo, manifesta uma differença de 7:923\$509, valor da divida que liquidou a 3ª contadoria no anno de 1882, e depois da apresentação do anterior relatorio do Ministerio da Fazenda.

Devo, porém, communicar-vos que dos 125.616 collectados a que acabo de referir-me :

11.646 pagaram amigavelmente.....	155:621\$189
25.126 » executivamente.....	243:328\$214
329 foram dispensados do pagamento, por ha- verem seus debitos, na importancia em frente, sido annullados em virtude de diversos despachos.....	6:423\$442
88.515 devem ainda, conforme as certidões que existem em Juizo, pendentes de co- brança executiva.....	710:639\$274
<hr/>	<hr/>
125.616	1.116:012\$119
<hr/>	<hr/>

No quadro sob n. 34, organizado á vista dos elementos existentes no Thesouro Nacional, vereis que a divida activa de todo o Imperio monta actualmente a 13.752:826\$804, e por isso apresenta um acrescimo de 344:983\$507 sobre o algarismo de 13.407:843\$297, constante da tabella n. 30 que vos foi presente no anno de 1882.

Em virtude da providencia adoptada pelas instrucções de 20 de Maio de 1879, da divida activa procedente de impostos lançados de 1867-68 a 1880-81 cobrou-se amigavelmente, até 31 de Dezembro de 1882, a somma de 414:482\$242, mencionada na tabella sob n. 35, organizada segundo as informações de que dispõe o Thesouro.

É, entretanto, provavel, que a cobrança tenha sido maior, o que só se poderá conhecer quando chegarem as tabellas que faltam das Thesourarias do Espirito Santo, Ceará e Santa Catharina.

Divida activa externa.— A divida proveniente de emprestimos feitos á Republica Oriental do Uruguay importa em 16.201:799\$576.

A que se origina da cessão da Estrada de ferro da Assumpção, e é representada pela letra aceita por Travassos Patri & Comp., a qual, conforme participação da Legação do Brazil no Paraguay, acaba de ser de novo refor-

mada com o prazo de um anno, a vencer-se em 1º de Fevereiro de 1884, é calculada em 241:556\$020.

Na tabella n. 36 encontram-se as necessarias explicações sobre o estado das mesmas dividas.

Garantia provincial ás estradas de ferro.— A tabella n. 37 mostra que os adiantamentos feitos ás provincias da Bahia, Pernambuco e S. Paulo, importam na quantia de..... 13.082:837\$223

sendo responsaveis:

A 1ª pela importancia de.....	7.575:225\$389
A 2ª » » »	3.772:679\$508
A 3ª » » »	1.734:932\$326

Além dessas quantias, tem-se pago tambem á Companhia da Estrada de ferro de Carangola, em virtude do decreto n. 5822 de 12 de Dezembro de 1874, a importancia de 421:976\$494, proveniente de fiança de juros garantidos pela provincia do Rio de Janeiro.

LOTERIAS

Para execução do art. 13 da lei n. 3140 de 30 de Outubro do anno passado, foi expedido o decreto n. 8788 de 6 de Dezembro do mesmo anno, revogando a faculdade conferida ao Governo para conceder loterias, e prohibindo a venda, sob a sancção legal, de bilhetes de loterias das provincias na côrte, e das estrangeiras em todo o Imperio.

Não obstante a referida prohibição, e apezar das diligencias empregadas para tornar effectiva a disposição da lei, é certo que o abuso continúa a dar-se em pouco menor escala, observando-se nesta côrte o spectaculo do desrespeito á lei, por parte de alguns individuos menos escrupulosos, que, antepondo aos interesses geraes da sociedade o seu lucro particular, não trepidam em praticar actos criminosos.

Tornam-se necessarias medidas de maior rigor, e ellas serão tomadas pelo Governo, na esphera de suas attribuições.

Os planos, que actualmente regulam a extracção das loterias do Estado, são os adoptados pelos decretos n. 8783 de 30 de Novembro de 1882 e n. 8889 de 24 de Fevereiro do corrente anno.

Emquanto, porém, não fôr decretada a redução do imposto de 25 %, a que estão sujeitas as loterias do Estado, não ha meio de organizar novos planos, que mereçam o acolhimento publico, e afugentem do mercado da côrte os bilhetes de outras loterias. Aquella redução terá, pois, uma dupla vantagem : limitar a venda de bilhetes, excluindo os das loterias provinciaes e estrangeiras, e augmentar a renda do imposto, tornando-se effectiva a cobrança, á medida que fôr mais frequente a extracção das loterias.

A tabella n. 38 mostra quaes as loterias concedidas a diversas associações e estabelecimentos, cuja extracção ainda não teve logar.

THE SOURO NACIONAL

Secretaria da Fazenda

O serviço a cargo desta repartição continúa a ser desempenhado com a precisa regularidade, posto que tenha naturalmente augmentado com o desenvolvimento do paiz.

No annexo B vão mencionados os decretos, circulares e actos que, além dos mais trabalhos de sua competencia, expediu a secretaria desde o 1º de Janeiro de 1882 até 30 de Abril proximo findo.

Directoria Geral da Contabilidade

Muitos e importantes são os encargos distribuidos a esta repartição pelos regulamentos organicos do Thesouro, como já se vos tem informado em anteriores relatorios.

Em sua maxima parte, são esses encargos de natureza tal, que não admittem dilação, exigem prompto desempenho.

E o desenvolvimento que tem tido o serviço publico ha concorrido naturalmente para que avultem cada vez mais os trabalhos que pesam sobre a directoria, e as tres contadorias, a thesouraria geral e a pagadoria, que a compoem.

Entretanto, o movimento do respectivo pessoal tem acompanhado na razão inversa a marcha progressiva do expediente.

As reformas que se tem realisado trouxeram-lhe diminuição de empregados.

Além das faltas determinadas por molestia, licença e serviço do jury e para commissões proprias do Ministerio da Fazenda, depois do ultimo relatorio, foi necessario designar seis empregados desta directoria para trabalharem na commissão de inquerito parlamentar, na contadoria da marinha e na secretaria do Imperio.

Não obstante ter assim tão desfalcado seu pessoal, deu esta repartição o devido andamento ao seu avultado expediente de trato diario, e preparou, afóra outros igualmente imprescindiveis, os trabalhos concernentes ao relatorio, orçamento, synopse e balanço, que vos hão de ser presentes.

Directoria Geral das Rendas Publicas

Esta repartição tem satisfeito regularmente as importantes e variadas attribuições a seu cargo. Examina grande numero de recursos que sobem das Alfandegas e outras repartições subalternas, e tambem as questões que se suscitam acerca dos terrenos diamantinos, accrescidos e de marinha, sobre lançamento e arrecadação dos impostos, e cuida dos negocios da Casa da Moeda e da Typographia Nacional, e de muitos assumptos sobre que é ouvida. Está este serviço distribuido pelas duas sub-directorias que a compoem, tendo cada uma dellas attribuições especiaes, e empregados que desempenham a contento os seus deveres.

Directoria Geral do Contencioso

O expediente desta repartição está em dia.

No periodo decorrido depois do ultimo relatorio, lavraram-se 119 termos de fianças, contratos e outras obrigações; expediram-se 570 officios; foram remettidos

ao seu destino 3.012 mandados executivos e 185 cartas precatórias; enviaram-se ao Juizo dos Feitos da Fazenda, para a cobrança executiva, 13.735 certidões de dividas de diversos impostos, e entraram 1.184 avisos e officios e 544 requerimentos, aos quaes se deu o devido destino.

A esta directoria geral do Thesouro, como centro de todo o contencioso judicial do Estado e que se acha em constante correspondencia com as secções, que lhe são subordinadas, nas Thesourarias de Fazenda, incumbe relatar não só o estado de cada um dos feitos, que correm pelos differentes juizos, e nos quaes figura a Fazenda Nacional, como da cobrança da divida activa em todo o Imperio.

Não podendo, porém, fazel-o porque os procuradores fiscaes, á excepção dos das provincias da Parahyba e Alagôas, deixaram de remetter as relações e mappas demonstrativos do estado dos processos, tanto executivos como de natureza diversa, contra o que expressamente determinam as ordens e instrucções em vigôr, e não desejando dar-vos uma noticia incompleta desse ramo muito importante do serviço publico, limito-me a assignalar o facto, que occasionou a omissão, tendo já providenciado para que elle não se repita.

Directoria Geral da Tomada de Contas

No relatorio apresentado na segunda sessão da presente legislatura, o meu illustre antecessor, dando-vos conhecimento dos trabalhos desempenhados por esta directoria, desde Dezembro de 1881 até Março de 1882, mostrou a deficiencia de meios que ella tem para não deixar cahir em atrazo o importante serviço da tomada de contas, que os regulamentos lhe incumbem.

Estando de accôrdo com as observações então feitas, mencionarei agora que, no periodo de Abril a Dezembro do anno proximo passado, a mesma directoria liquidou 76 contas e apurou 65, obtendo quitação os responsaveis em 111 contas; fez cobrar amigavelmente a quantia de 1:077\$476 de alcances e extrahiu contas correntes para cobrança executiva de outros no valor de 24:529\$755; expediu 180 officios e portarias; deu 83 pareceres e 122 informações; e passou 30 certidões.

Ficaram por liquidar 370 contas recolhidas ao archivo da directoria, e 123 que ainda não lhe foram entregues.

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Subsistem as considerações expostas em relatorios anteriores para a reforma do Juizo dos Feitos, cuja lei organica data de 29 de Novembro de 1841, sem que no longo periodo decorrido desde a sua promulgação se lhe houvesse feito o mais leve retoque, ao passo que outros ramos da nossa legislação têm obedecido ao movimento progressivo, filho das necessidades sempre crescentes de um povo civilisado.

O contribuinte precisa ser alliviado de certos onus, que pesam de mais sobre elle; a administração não póde dispensar o emprego de meios, que melhor e mais eficazmente concorram para converter em realidade o principio, em virtude do qual o Estado tem o direito de exigir a retribuição dos commodos e vantagens, que proporciona aos habitantes do seu territorio.

A lei de 1840 não preenche actualmente de modo completo essas exigencias. Tomando para exemplo as execuções fiscaes, vemos quanto são ellas, em regra, de gravame desproporcionado ás partes e em grande numero de casos prejudiciaes á mesma Fazenda Publica. Assim, aquellas só podem prosequir extrahida uma carta de sentença muito dispensavel, como dispensavel deve-se considerar a propria sentença no simples executivo, satisfazendo o devedor o seu debito, logo que é intimado, não havendo ponto algum controvertido que a autoridade judicial tenha de resolver; em tal caso a quitação do agente fiscal deveria constituir termo sufficiente para encerramento do processo.

Por outro lado cumpre evitar muitos tramites morosos, mas não menos desfavoraveis ás partes, quando as execuções têm de realizar-se fóra da sêde do Juizo; as custas crescem com a expedição de precatorias e, no entretanto, menos oneroso e mais rapido seguiria o processo, confiado o seu conhecimento e julgamento á autoridade territorial.

Pende de 2ª discussão do Senado um projecto apresentado na sessão de 1877 por um de seus dignos membros, que nessa época occupava o cargo de Ministro da Fazenda. Esse projecto contém disposições relativas á reforma do Juizo dos Feitos e melhoramento do vencimento dos procuradores e solicitadores parcamente retribuidos, quando mui diversas são as condições de vida actualmente comparadas ás que regiam no anno de 1841.

Como medida complementar apresenta-se com o mesmo character de imperiosa necessidade a da divisão do cartorio do Juizo dos Feitos. Além dos processos executivos propriamente ditos, sempre em proporção avultadíssima, as causas em que a Fazenda Nacional é autora ou ré vêm sobrecarregar de serviço a um unico serventuário e, por mais robustas que sejam as suas forças, por maior diligencia que empregue no desempenho das funcções do cargo, nunca poderá attender convenientemente aos seus multiplos deveres.

Esta idéa não é, aliás, nova. Já foi presente á consideração da Camara dos Senhores Deputados na sessão de 1879, em fórma de additivo ao orçamento, pela respectiva commissão, e posteriormente como substitutivo, sendo por fim destacado para constituir projecto separado.

Não ha razão alguma de ordem publica que aconselhe o abandono de semelhante idéa, podendo, sem inconveniente, ser incorporada ao projecto a que alludi, e cuja adopção, com as modificações que em vossa sabedoria entenderdes conveniente adduzir-lhe, apressará a consecução de um melhoramento de ha muito reclamado.

No annexo C offereço ao vosso estudo e meditação um trabalho interessante, que acabo de receber do illustrado conselheiro Barão de Ourém, residente em França, á respeito da projectada reforma do Juizo dos Feitos. É sem duvida louvavel o patriotismo desse brasileiro distincto, que, ainda de tão longe, cogita nos meios de dotar o paiz com melhoramentos uteis, empregando nesse empenho a sua cultivada intelligencia.

REPARTIÇÃO ESPECIAL DE ESTATISTICA

A installação desta repartição, creada pelo art. 17 da lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, depende ainda da expedição do seu regulamento, do qual me estou occupando, visto não poder prescindir a administração publica das estatisticas da navegação e commercio maritimo do Imperio.

Continúa ainda a funcçãoar a commissão de estatistica, creada por despacho de 13 de Janeiro de 1870, sob a direcção do Dr. Sebastião Ferreira Soares. Esta commissão começou os seus trabalhos pela organização da estatistica da

navegação e commercio marítimo do exercício de 1869-70, sendo o respectivo chefe auxiliado por doze empregados addidos, alguns dos quaes regressaram para os seus logares, e outros foram aposentados; de sorte que nos ultimos seis annos a commissão tem funcionado com tres e com quatro empregados: mas, a despeito de tão diminuto pessoal, tem promptificado as estatisticas dos seis exercicios de 1869-70 a 1874-75, que se contém em 32 grossos volumes, 15 dos quaes estão impressos e distribuidos.

Com pessoal tão diminuto não podia de certo a commissão de statistica apresentar maiores trabalhos, como tem demonstrado o respectivo chefe.

Assim que fôr installada a repartição com sufficiente numero de empregados, tirados, na fórma da lei, das diversas repartições de Fazenda, e dando-se-lhes estabilidade, as estatisticas da navegação e commercio marítimo serão postas em dia e acompanharão a publicação dos balanços definitivos da receita e despeza publica, prestando-se para o estudo da marcha e desenvolvimento dos direitos de importação e de exportação, principaes fontes das rendas geraes; bem como servirão para bem se apreciar o movimento commercial e industrial das diversas provincias do Imperio.

Como ainda não estão impressas todas as estatisticas dos exercicios de 1869-70 a 1874-75, julguei conveniente mandar imprimir o retrospecto da do exercicio de 1874-75 para vos ser distribuido. Este retrospecto, organizado pelo chefe da commissão, contém minuciosas informações sobre o nosso commercio geral e interprovincial, relativamente aos seis exercicios de que ha estatisticas organisadas.

Chamo, pois, a vossa illustrada attenção para os factos enumerados no retrospecto citado.

Delle e dos mappas sob ns. 39 a 41 farei uma breve resenha, afim de provar que o commercio marítimo do Imperio marcha com lisongeiro progresso.

Commercio marítimo

Do retrospecto da statistica do exercicio de 1874-75 se reconhece qual o valor official do movimento das importações e das exportações do commercio de longo curso e do interprovincial de cabotagem do Imperio, realisado nos exercicios de 1869-70 a 1874-75, não só com referencia ao seu todo, como em relação a cada uma das provincias maritimas.

Dos mappas de ns. 39 a 41 se vê qual o valor das importações e das exportações de longo curso e de cabotagem nos tres ultimos exercicios de 1879-80 a 1881-82.

Dividindo-se o periodo sexennial de 1869-70 a 1874-75 em dous triennios se terá o resultado seguinte:

Commercio de longo curso

IMPORTAÇÃO

1869-1870.....	155.687:600\$000
1870-1871.....	137.264:000\$000
1871-1872.....	158.318:200\$000
Média.....	<u>117.089:900\$000</u>
1872-1873.....	156.730:600\$000
1873-1874.....	160.815:900\$000
1874-1875.....	162.483:500\$000
Média.....	<u>160.010:000\$000</u>
1879-1880.....	172.744:300\$000
1880-1881.....	180.458:700\$000
1881-1882.....	184.113:300\$000
Média.....	<u>179.105:400\$000</u>

Comparando-se as médias importações dos tres triennios acima descriptos, se reconhece que as importações do commercio de longo curso do Imperio marcham em constante progresso, como demonstra a comparação que se segue:

Comparação do	{	2º com o 1º triennio, mais.....	42.920:100\$000
		3º com o 2º » »	19.095:400\$000
		3º com o 1º » »	62.015:500\$000
Augmento médio annual.....			<u>41.343:600\$000</u>

Passando-se a descrever os valores das exportações realizadas nos tres triennios acima descriptos, vê-se que nos exercicios de 1869-70 a 1874-75 e nos de 1879-80 a 1881-82 esses valores foram os seguintes:

EXPORTAÇÃO

1869-1870.....	200.235:500\$000
1870-1871.....	166.949:400\$000
1871-1872.....	193.418:900\$000
Média.....	<u>186.867:900\$000</u>

1872-1873	215.893:100\$000
1873-1874.....	190.083:800\$000
1874-1875.....	205.578:700\$000
Média	<hr/> 203.851:800\$000
1879-1880	221.928:800\$000
1880-1881.....	233.567:700\$000
1881-1882	216.709:800\$000
Média	<hr/> 224.068:700\$000

Comparando-se as médias exportações realizadas nos tres triennios descriptos, tambem se reconhece que ellas marcham sempre progredindo.

Comparação do	{ 2º com o 1º trimestre, mais..... 3º com o 2º » » 3º com o 1º » »	16.983:900\$000
		20.216:900\$000
		37.200:800\$000
Augmento médio annual.....		<hr/> 24.800:500\$000

Resulta, pois, da comparação das importações e das exportações do commercio exterior de longo curso, reconhecer-se que quér uma, quér outra especie segue com lisongeiro progresso, tendo augmentado os valores importados na razão de 22,13 %, e os exportados na de 13,27 %.

Procedendo-se á comparação das médias importações com as médias exportações dos tres triennios descriptos se obtem os resultados seguintes :

Comparação das médias do....	{ 1º triennio..... 2º » 3º »	69.778:000\$000
		43.841:800\$000
		44.963:300\$000

Por esta fórma se verifica que o commercio exterior de longo curso apresenta um saldo a nosso favor, na razão média annual de 28,23 % ou de 52.861:000\$.

Passarei agora a demonstrar o movimento do commercio de cabotagem.

Commercio de cabotagem

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

1869-1870.....	137.698:600\$000
1870-1871.....	152.323:400\$000
1871-1872	204.086:400\$000
Média	<hr/> 164.702:900\$000

1872-1873.....	208.087:600\$000
1873-1874.....	191.054:000\$000
1874-1875.....	186.839:200\$000
Média.....	<u>195.326:900\$000</u>
1879-1880.....	180.712:800\$000
1880-1881.....	155.843:600\$000
1881-1882.....	174.899:400\$000
Média.....	<u>170.485:200\$000</u>

Desta demonstração também se reconhece, que o nosso commercio interprovincial de cabotagem segue em sua marcha ascendente, comquanto apresente rapidas intermittencias.

Para que melhor possais apreciar o augmento do commercio maritimo do Imperio, apresentarei o valor official das importações de longo curso e de cabotagem reunidas, e bem assim das exportações de uma e outra especie, que darão o seguinte resultado:

IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES

	Importações	Exportações
1869-1870.....	224.536:900\$000	269.084:800\$000
1870-1871.....	213.425:700\$000	243.111:100\$000
1871-1872.....	260.361:400\$000	295.462:100\$000
Médias.....	<u>232.774:600\$000</u>	<u>269.219:300\$000</u>
1872-1873.....	260.774:400\$000	319.936:900\$000
1873-1874.....	256.342:900\$000	285.610:800\$000
1874-1875.....	255.903:100\$000	298.998:300\$000
Médias.....	<u>257.673:400\$000</u>	<u>301.515:300\$000</u>
1879-1880.....	277.893:800\$000	313.357:100\$000
1880-1881.....	259.412:000\$000	309.131:000\$000
1881-1882.....	275.541:600\$000	300.180:900\$000
Médias.....	<u>270.949:100\$000</u>	<u>307.556:300\$000</u>

Conforme, pois, os dados da estatística official, o commercio marítimo do Imperio marcha em lisongeiro progresso, tendendo sempre para augmentar as nossas permutas mercantis.

Estudando com detida attenção o retrospecto da estatística dos exercicios de 1869-70 a 1874-75, se reconhecerá a existencia de diversos factos economicos, sobre os quaes cumpre providenciar.

THEsourARIAS DE FAZENDA

Pelo art. 8º § 11 da lei n. 3141 de 30 de Outubro proximo passado foi elevada a Thesouraria de S. Paulo á 1ª classe da 1ª ordem.

Ao executar-se essa disposição, reconheceu-se não ter sido a respectiva verba dotada com o augmento preciso para que a elevação se podesse realizar de accôrdo com o plano do decreto de 5 de Abril de 1873.

Assim que, considerando que a organização das Thesourarias não se póde julgar subordinada rigorosamente a ordens e classes depois do citado decreto; que já está admittido dar-se a uma Thesouraria menor pessoal do que a outras collocadas na mesma categoria; e finalmente que o novo quadro do pessoal, a ser adaptado rigorosamente ao daquelle decreto, traria augmento de empregados superior ás necessidades do expediente, resolvi, procurando conciliar a economia com o cumprimento da lei, as exigencias do serviço publico e o direito dos empregados, adoptar a tabella que baixou com o decreto n. 8818 de 30 de Dezembro do anno passado.

Nos ultimos relatorios tratou-se da conveniencia de serem elevadas as classes das do Pará e Ceará.

Outras tambem reclamam augmento de pessoal.

Algumas ha, devo notar, que, em consequencia das reformas que se têm effectuado, dispõem actualmente do mesmo ou quasi o mesmo numero de empregados, que lhes foi concedido pela lei de 4 de Outubro de 1831, que as creára.

Não me parece conveniente attender a reclamações isoladas: o caso reclama medida geral, que consulte com igualdade e justiça as necessidades do serviço publico nessas repartições.

ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS

Estas repartições, com a organização que lhes foi dada pelo decreto n. 2647 de 19 de Setembro de 1860, têm funcionado regularmente. Algumas modificações aconselhadas pela experiencia, e julgadas necessarias pelas exigencias do serviço e desenvolvimento do commercio, têm sido attendidas em decretos para esse fim expedidos, sem comtudo alterar o pensamento uniforme que se nota no decreto n. 2647 de 1860. Em diversas instrucções expedidas pelo Ministerio da Fazenda têm sido tomadas algumas providencias, no sentido de regularisar o serviço tornando-o mais simples, attendendo-se quanto possivel ás necessidades do commercio e á facilidade do expediente, sem prejuizo da fiscalisação.

As Mesas de Rendas alfandegadas, que conservavam a classificação dada pelo decreto n. 2672 de 2 de Agosto de 1876, desempenhando as mesmas attribuições conferidas pelo citado decreto (apenas a Mesa de Rendas de Pelotas, na provincia de S. Pedro, havia soffrido alteração nas habilitações dadas, que foram ampliadas pelo decreto n. 7063 de Outubro de 1878), acabam de ser reorganizadas pelo decreto n. 8912 de 24 de Março do corrente anno, nos termos da autorização conferida pelo art. 15 da lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1830.

Nesta reforma entendi muito conveniente attender ao movimento commercial, classificando as Mesas de Rendas em 1ª, 2ª e 3ª ordem, segundo a importancia e as necessidades do serviço, sem perder de vista os interesses da fiscalisação; e neste proposito restringi as attribuições conferidas a algumas, ampliando as de outras.

Nos termos do art. 8º §§ 11 e 13 da lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, foi expedido o decreto n. 8818 de 30 de Dezembro d'aquelle anno, elevando á 1ª classe as Alfandegas de Santos e do Pará.

Realizando estas reformas, tive muito em vista conciliar a economia que o estado das nossas finanças requer, com o cumprimento da lei, attendendo tambem ás exigencias do serviço publico e ao direito dos empregados daquellas repartições.

Quasi todas as Alfandegas precisam concertar e augmentar os edificios onde funcionam, tornando-os mais compatíveis com as necessidades do serviço e

exigencias do commercio, e tambem para que se torne mais regular e prompto o expediente. Sem exceder o credito votado para a verba — Obras —, tenho providenciado no sentido de serem realizados alguns concertos e reparos mais urgentes.

Apezar de reiteradas instancias, não são enviadas á directoria das rendas informações completas e satisfactorias, de modo que se possa organizar, com base segura e pleno conhecimento, o quadro da receita arrecadada pelas Alfandegas e Mesas de Rendas alfandegadas, estabelecendo-se ao mesmo tempo o quadro comparativo da renda arrecadada nos semestres anteriores.

Para que tão censuravel abuso não continue, tem a directoria das rendas tomado adequadas providencias.

RECEBEDORIAS E COLLECTORIAS

As Recebedorias do Rio de Janeiro e das provincias da Bahia e Pernambuco continuam a desempenhar com regularidade as obrigações a seu cargo.

A arrecadação dos impostos que por ellas corre, quér sejam os de lançamento, quér os não lançados, exige ser melhorada, afim de que com menor despeza, mais celeridade, e maior exacção se realise esse serviço, lucrando assim o Thesouro com o augmento da renda, e ao mesmo tempo, o contribuinte, porque um bom systema de arrecadação torna o imposto menos gravoso e mais aceitavel.

No ultimo relatorio apresentado ao Corpo Legislativo em 29 de Maio do anno proximo passado, ficou demonstrado que a renda das Recebedorias tinha augmentado; porquanto, comparada a ordinaria e extraordinaria do exercicio de 1880-81 com a do exercicio de 1879-80, dava o augmento de 7:547\$715, e com a do exercicio de 1878 - 79 o de 667:279\$928.

Reunindo-se á renda ordinaria e extraordinaria a do fundo de emancipação, o exercicio de 1880 - 81, comparado com o de 1879 - 80, dava o augmento de 71:502\$769, e com o de 1878-79 o de 678:988\$165.

A renda ordinaria e extraordinaria, a do fundo de emancipação e os depositos do exercicio de 1880 - 81 apresentaram tambem differenças para mais, sendo 84:210\$136, comparado este exercicio com o de 1879 - 80, e 809:857\$455 feita a comparação com o exercicio anterior de 1878 - 79.

Procedendo-se actualmente pelo mesmo systema, chega-se á seguinte demonstração.

A renda ordinaria e extraordinaria arrecadada foi a seguinte :

Exercicios de	{ 1879-1880.....	10.614:980\$717
	{ 1880-1881.....	10.683:780\$634
	{ 1881-1882.....	10.665:133\$714
	Termo médio....	10.654:631\$688

A renda pertencente ao fundo de emancipação foi nos:

Exercicios de	{ 1879-1880.....	411:159\$292
	{ 1880-1881.....	424:827\$770
	{ 1881-1882.....	341:729\$185
	Termo médio.....	392:572\$082

A renda pertencente a depositos foi nos :

Exercicios de	{ 1879-1880.....	313:851\$942
	{ 1880-1881.....	334:374\$722
	{ 1881-1882.....	170:499\$950
	Termo médio.....	272:908\$871

A renda ordinaria do exercicio de 1881-82 foi menor do que a do exercicio de 1880 - 81 na importancia de 18:646\$920, e maior do que a do exercicio de 1879 - 80, immediatamente anterior, na de 50:152\$937.

A renda do fundo de emancipação, comparada com a dos dous exercicios anteriores, foi menor que a do exercicio de 1880-81 em 85:098\$555, e que a do exercicio de 1879-80 em 09:430\$107.

Finalmente a renda proveniente de depositos tambem decresceu em 1880-81 na quantia de 163:874\$772, e em 1879-80 em 143:351\$922.

A tabella n. 42 prova quanto deixo dito sobre a arrecadação das Recebedorias.

Insiste o administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro na necessidade de ser creada nesta repartição a classe dos Despachantes, a exemplo do que se pratica com vantagem publica nas Alfandegas, e de ser augmentada com dous a classe dos lançadores, afim de poder ser desempenhado com regularidade o importante serviço do lançamento dos impostos.

Já alguns dos meus illustrados antecessores vos têm apresentado estas idéas, procurando demonstrar a conveniencia de serem attendidas: reporto-me, pois, ao que elles declararam, acrescentando que é licito esperar vantagens do pequeno augmento de despeza resultante da elevação do numero dos lançadores.

Convem sanar o equívoco proveniente da concessão de 500\$000 no vencimento do administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, porquanto, para ser preenchida a intenção da lei, que era equiparar o seu ordenado ao dos contadores do Thesouro,

fôra indispensavel que o augmento se referisse á quantia de 600\$000, e não á de 500\$000, como fez a lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, no art. 8º n. 9.

Em relação ás collectorias, a renda ordinaria e extraordinaria, a do fundo de emancipação e a dos depositos foi nos exercicios de:

	1878-1879	1879-1880	1880-1881
Ordinaria e extraordinaria.....	5.445:962\$342	6.392:587\$414	5.896:724\$943
Fundo de emancipação.....	226:126\$700	371:942\$508	451:834\$877
Depositos.....	1.765:302\$074	1.617:641\$199	1.871:291\$615
	<u>7.437:391\$116</u>	<u>8.382:171\$121</u>	<u>8.219:851\$435</u>

Por falta de dados não se podendo discriminar ainda a renda pertencente ao exercicio de 1881-82, fez-se a comparação entre a dos tres exercicios mencionados de 1878-79 a 1880-81.

E assim, comparada a renda ordinaria e extraordinaria deste ultimo exercicio (1880-81) com a do antecedente (1879-80), vê-se que houve uma differença para menos de 495:862\$471; mas comparada com a do exercicio de 1878-79 a differença foi a favor do ultimo exercicio (1880-81), na importancia de 450:762\$601.

O mesmo acontece quanto ás rendas pertencentes ao fundo de emancipação e de depositos.

No exercicio de 1879-80 a differença na primeira das referidas rendas foi em favor do de 1880-81 e na importancia de 79:892\$369, no fundo de emancipação; e de 253:650\$416, ainda em favor do exercicio de 1880-81, na renda proveniente de depositos.

Do mesmo modo fazendo-se a comparação entre o exercicio de 1880-81 e o de 1878-79, acham-se differenças em favor do primeiro, sendo de 225:708\$177, no fundo de emancipação e de 105:989\$541 nos depositos.

Comparados, enfim, os totaes das referidas rendas nos tres exercicios, acha-se que no exercicio de 1880-81 houve uma differença para mais, em relação ao de 1878-79, de 782:460\$319, e para menos, em relação ao exercicio de 1879 - 80, de 162:319\$686.

O quadro n. 43 mostra quaes as industrias e profissões sujeitas ao imposto de que tratam os decretos de 15 de Julho de 1874 e 20 de Julho de 1878; o de n. 44 as industrias e profissões tributadas por assemelhação; o de n. 45 os estabelecimentos industriaes taxados com relação aos meios de producção; e o de n. 46 apresenta a estatistica do imposto predial no municipio da côrte.

As repartições, de que se trata, creadas em 1832, não podem actualmente preencher os fins a que se propoem. Não é possivel que repartições estabelecidas naquella época, depois de passados mais de 50 annos, durante os quaes o

commercio e as outras industrias têm tido consideravel desenvolvimento, possam, permanecendo sem alteração, satisfazer todas as exigencias do serviço.

Na cidade de Nictheroy, capital da provincia do Rio de Janeiro, por exemplo, existe para o serviço da arrecadação das rendas geraes uma collectoria que, attenta a grande extensão do municipio, não pôde cumprir bem seus deveres com o pessoal de que é composta, um collector e um escrivão, cada um dos quaes tem um ajudante: a marcha regular do serviço e os interesses do fisco hão de necessariamente soffrer.

Urge, pois, reformar essa instituição já anachronica, substituindo-a, ao menos nas cidades principaes, cuja população, commercio e industria sejam mais consideraveis, por uma outra, que melhor possa servir os interesses publicos.

Nem se presuma que do actual estado de cousas provém mais economia para a Fazenda Nacional; as porcentagens avultam e absorvem uma boa parte da renda: desde que o collector tire uma porcentagem que lhe pareça bastante, não tem mais incentivos para promover o interesse fiscal, resultando d'ahi reservar-se uma boa parte da renda.

Em cumprimento do art. 15 da lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, mandou-se por aviso de 15 do mesmo mez proceder á revisão das commissões abonaveis aos administradores e escrivães das Mesas de Rendas e aos collectores e seus escrivães, da provincia do Rio de Janeiro.

Esta providencia tornou-se necessaria não só porque, tendo a renda dessas estações crescido consideravelmente, as porcentagens eram excessivas com gravame dos cofres publicos, mas tambem para sanar o inconveniente que se dava de perceberem elles porcentagens diferentes, segundo a renda de que se tratava, ou desde que o vencimento produzido por essas porcentagens attingia a certos limites. O trabalho de exame da respectiva conta era tão prolixo quanto difficiloso, consumindo muito tempo em prejuizo do serviço publico.

A revisão, pois, teve por objecto estabelecer-se uma só taxa para a porcentagem da arrecadação de taes repartições, e fixar essa taxa de accôrdo com a renda e attentas as circumstancias locaes, e bem assim o trabalho de arrecadação. Ao mesmo tempo se mandou rever a tabella dos prazos fixados para a entrega da renda, visto como os novos e melhores meios de communição permittiam alterar os prazos anteriormente marcados.

Foi este serviço incumbido a uma commissão composta do chefe da 1ª secção da Recebedoria do Rio de Janeiro José Alves da Silva e Oliveira, do 1º escripturario do Thesouro Antonio Caetano da Silva Kelly e do 2º escripturario do mesmo Thesouro Joaquim José de Souza e Almeida, a qual desempenhou a sua incumbencia apresentando a tabella junta.

MESAS DE RENDAS E COLLECTORIAS	TAXA	LOTAÇÃO	PRAZOS PARA A ENTREGA DOS SALDOS
Macahé.....	49 %	44:000\$000	40 dias. Entrega mensal.
S. João da Barra.....	24,5 %	26:000\$000	48 » » trimensal.
Cabo-Frio.....	25 %	46:000\$000	44 » » »
Angra dos Reis.....	25 %	43:000\$000	42 » » »
Paraty.....	25 %	42:000\$000	6 » » »
Mangaratiba.....	25 %	8:000\$000	12 » » »
Campos.....	8,5 %	3:000\$000	42 » » »
Nittheroy.....	9,5 %	160:000\$000	48 » » »
Valença.....	12,5 %	15:000\$000	2, 9, 16 e 23 de cada mez.
Cantagallo.....	13,5 %	90:000\$000	40 dias. Entrega trimensal.
Parahyba do Sul.....	45 %	80:000\$ 00	44 » » »
S. Fidellis.....	45 %	70:000\$000	8 » » »
Vassouras.....	15,5 %	70:000\$000	48 » » »
Barra Mansa.....	16,5 %	60:000\$000	6 » » »
Rezendo.....	20 %	50:000\$000	8 » » »
Pirahy.....	22 %	40:000\$000	10 » » »
Santa Maria Magdalena.....	22 %	35:000\$000	8 » » mensal.
Petropolis.....	24 %	35:000\$000	44 » » trimensal.
Sapucaia.....	24 %	30:000\$0 0	5 » » »
Nova-Friburgo.....	24 %	28:000\$000	8 » » »
Itaborahy.....	25 %	28:000\$000	6 » » »
Iguassú.....	25 %	48:000\$000	5 » » mensal.
Rio Bonito.....	25 %	48:000\$000	5 » » trimensal.
Magé.....	25 %	48:000\$000	8 » » »
S. João do Principe.....	25 %	45:000\$000	5 » » »
Sant'Anna de Macacú.....	25 %	45:000\$000	44 » » »
Araruama.....	25 %	44:000\$000	6 » » »
Saquarema.....	25 %	42:000\$000	11 » » »
Estrella.....	25 %	42:000\$000	11 » » »
Maricá.....	25 %	40:000\$000	5 » » »
Capivary.....	25 %	40:000\$000	5 » » mensal.
Barra de S. João.....	25 %	9:000\$000	10 » » trimensal.
Rio Claro.....	25 %	8:000\$000	16 » » »
		5:000\$000	40 » » »

Tendo sido por actos da Assembléa Provincial do Rio de Janeiro constituídos nessa provincia os municipios do Carmo e Santo Antonio de Padua, em virtude da lei de 27 de Agosto de 1830 art. 2º e instrucções de 2 de Maio de 1833, foi em cada um desses municipios creada uma Collectoria geral, achando-se já nomeados os respectivos collectores e escrivães. Das Collectorias, de cujos municipios foram desmembradas as freguezias, que passaram a formar as novamente constituídas, se exigiram informações a respeito do rendimento que poderão produzir essas mesmas freguezias, afim de se providenciar não só quanto á porcentagem que deve competir aos empregados das duas novas Collectorias, como sobre o prazo para a entrega das rendas, e ainda para serem lotados os logares de collector e escrivão para o pagamento do sello dos respectivos titulos.

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

Como já se vos ponderou no relatorio apresentado na 1ª sessão, o restabelecimento do logar de ajudante do inspector é reclamado pelas conveniencias do serviço da repartição.

Para obviar ás difficuldades que ha na assignatura de notas novas, que frequentemente se tornam necessarias para a substituição de dilaceradas ou mandadas recolher, a Administração da Caixa suggere a medida de mandar-se vir, já com assignaturas de chancella, as notas de 500 rs. a 10\$000, sendo as de maior valor assignadas de proprio punho pelos empregados da mesma repartição, na fórma da legislação em vigor.

Outra medida lembrada em relação ao papel-moeda é revogar-se a disposição da lei de 6 de Outubro de 1835, que sujeita á perda de valor as notas substituidas no fim do prazo marcado.

Parecem aceitaveis estas indicações; mas, para serem adoptadas, é necessaria autorização do Poder Legislativo.

CASA DA MOEDA

Esta repartição continúa a funcionar regularmente, desempenhando os trabalhos de que é incumbida.

Mencionando os que forão feitos ultimamente, não posso deixar de consignar neste relatorio um voto de louvor ao zeloso director, conselheiro Bento José Ribeiro Sobragy, a cuja actividade e superior intelligencia são devidos na maior parte os melhoramentos realizados nessa repartição.

As officinas de estamperia e de gravura têm tido consideravel desenvolvimento, e, para satisfazer as exigencias do serviço, pelo numero crescente de pedidos de estampilhas, sellos do correio e bilhetes postaes, têm sido obrigadas a trabalhar aos domingos e dias santificados, fazendo assim desaparecer difficuldades e embaraços que surgem de um momento para outro.

A Repartição Geral dos Correios já está emittindo sellos roxos de 100 réis, como suggerira a um dos meus antecessores o director da Casa da Moeda, medida de vantagem e importancia, pelo grande consumo que têm estes sellos, o que de certo concorrerá para o augmento da receita do correio, além de ser um notavel melhoramento, em vista dos que estavam na circulação, tornando quasi impossivel a fraude.

O numero de estampilhas feitas, desde o começo da fabricação, já attinge o

algarismo de.....	27.305.111	no valor de	14.472:768\$800
o dos sellos para o correio o de.....	23.529.240	» » »	2.016:708\$000
o dos bilhetes postaes o de.....	391.140	» » »	12:260\$550

Foram cunhadas moedas de nickel na importancia de:	
Exercicios de 1879-1881.....	906:529\$100
Exercicio de 1881-1882.....	162:100\$000
Perfazendo a somma de.....	<u>1.068:629\$100</u>
Foram cunhadas moedas de bronze de 40 réis na importancia de:	
Exercicios de 1879-1881.....	<u>495:962\$000</u>
Foram fabricadas moedas na importancia de:	
Exercicios de 1879-1881 : de ouro.....	45.313:190\$000
de prata.....	17.346:813\$900
Exercicio de 1881-1882: de ouro.....	46:719\$000
de prata.....	18:305\$000

Concordo com um dos meus illustres antecessores na necessidade de reparar-se o equívoco havido na distribuição do vencimento de 3:600\$000 do 1º escripturario que dirige a secção de escripturação, e que actualmente tem 2:100\$000 de ordenado e 1:500\$000 de gratificação, quando outros chefes de igual vencimento percebem 2:400\$000 de ordenado e 1:200\$000 de gratificação.

Diz ainda o director da Casa da Moeda achar de justiça, á vista do grande trabalho que pesa sobre o chefe e o ajudante da officina de estamperia, que sejam o ordenado e gratificação que elles percebem igualados aos dos chefes e ajudantes das outras officinas; parecendo-lhe que tambem devem ser melhorados os vencimentos do thesoureiro, em attenção ao grande augmento de trabalho que agora tem.

Não estando nas attribuições do Governo conceder augmento de vencimentos, por faltar-lhe a respectiva autorização legislativa, limito-me a submeter á vossa consideração o que a este respeito representa aquelle funcionario.

TYPOGRAPHIA NACIONAL

É satisfactorio o estado deste estabelecimento. Si os seus artefactos não attin- gem ainda á nitidez que fôra para desejar, têm todavia consideravelmente melho- rado nos ultimos annos; alguns specimens, que figuraram na Exposição Internacional de Buenos Ayres, mereceram ali honrosas classificações.

Continúa elle a fornecer todas as impressões e trabalhos accessorios, solicitados pela administração publica, com a presteza e perfeição que lhe permitem a natureza do serviço e o material de que dispõe, não obstante avolumarem-se de anno para anno as encomendas, como demonstram os dados estatísticos : esse accrescimento não póde ser attribuido senão ao desenvolvimento natural dos outros ramos do serviço publico e á legal concentração em suas officinas de quasi todos os trabalhos de character official.

Para dar uma idéa dos recursos materiaes e profissionaes que possui, basta notar que os relatorios presentes ás Camaras na primeira sessão da actual legislatura, em numero de 11, comprehendendo 6.232 paginas de composição commum e 1.377 mappas, formando 15 grossos volumes, foram preparados no curto espaço de tres mezes, sem preterir-se o aviamento de muitas outras encomendas de so-menos importancia.

No exercicio encerrado de 1881-82 foi este o movimento das officinas :

A de composição preparou 10.106 fôrmas typographicas, das quaes a de impressão tirou 4.286.800 exemplares no valor de 408:490\$394.

A de fundição de typos manufacturou 7.911 k. de typos e materiaes diversos para o uso da composição de obras e do *Diario Official*, no valor de 19:981\$500.

A de serviços accessorios encadernou 1.336 livros em branco e 1.861 ditos impressos, cartonou 3.484 volumes, e brochou 191.238 livros e folhetos, representando o trabalho feito o valor de 56:274\$768.

Actualmente acham-se em via de execução 322 encomendas, officiaes em sua quasi totalidade.

No referido exercicio subiu a receita a 344:423\$955 e a despeza a 279:985\$174, resultando o saldo de 64:438\$781.

É urgente a reforma deste estabelecimento.

Nas condições em que actualmente se acha não póde continuar a reger-se pelo regulamento de 30 de Setembro de 1859, hoje deficiente e não mais apropriado para obter-se uma regular administração.

Reitero-vos, para esse fim, o pedido da necessaria autorização, já feito por meus antecessores nos ultimos relatorios.

DIARIO OFFICIAL

Continúa o *Diario* a trazer em dia a publicação dos actos officiaes e dos debates do Corpo Legislativo.

Pela regularidade com que são publicados os actos administrativos e as discussões do Parlamento, vai esta folha alargando a circulação, tornando-se mais procurada; e, deixando de limitar-se ao registro dos actos officiaes, se occupa tambem de assumptos de interesse, quér litterarios, quér commerciaes e administrativos, noticiando em ligeiros traços todo o movimento da Europa e America e tambem das Republicas vizinhas, sem se descurar de registrar o que de mais importante occorre no norte e sul do Imperio.

No intuito de augmentar a circulação, tornando ao mesmo tempo mais facil no estrangeiro o conhecimento dos actos officiaes, que se prendem aos diversos ramos da administração, publica em francez, duas vezes por mez, um retrospecto, noticiando o movimento administrativo de todos os Ministerios.

No exercicio de 1881-82 elevou-se a receita a 166:471\$880 e a despeza a 140:205\$157, deixando o saldo de 26:266\$723.

Este saldo, porém, é na realidade muito menor, porque, á excepção do papel, todo o mais material typographico é fornecido pelo deposito da Typographia Nacional.

BENS NACIONAES

Representam esta parte do haver do Estado:

Os terrenos de marinhas e accrescidos.

As terras dos indios não aldeados.

Os proprios nacionaes.

Só estes estão a cargo do Ministerio da Fazenda, pois que a administração das terras devolutas, das mattas e das minas incumbe ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com excepção dos terrenos diamantinos, que entram no numero dos bens administrados pelo da Fazenda.

Terrenos de marinhas.— Pouco avulta a renda que elles produzem, ou porque o systema de cobrança não seja o melhor, ou por outra qualquer razão. Nas capitaes das provincias, como a Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, essa renda é insignificante, devendo ser consideravel; provém a falta, sem duvida, da má arrecadação, devida á circumstancia de não poderem os agentes do fisco occupar-se com este artigo, nem facilmente fiscalisal-o.

Tratando-se actualmente de fornecer recursos ás Camaras Municipaes para que possam ellas preencher melhor os fins de sua instituição, fôra, talvez, conveniente ceder-lhes não só os fóros, como acontece na côrte, mas tambem os laudemios desses terrenos, e ainda dos accrescidos, declarados aforaveis pelo Governo, depois de ouvida a opinião das repartições competentes e a cujo cargo estiver a segurança dos portos e da navegação.

Na côrte, o aforamento dos terrenos accrescidos pertence ao Thesouro, augmentando consideravelmente o serviço a seu cargo e occasionando embaraços ás partes, que pela mesma causa têm de se entender com a Camara Municipal, e com a repartição fiscal.

Seria, pois, conveniente ceder á Camara a renda de taes accrescidos, regulado esse assumpto, para que os abusos não prejudiquem um dia os mais importantes interesses geraes.

O assentamento de taes terrenos, comquanto esteja em dia, acha-se em estado de precisar ser reformado.

Terras dos indios.—Existem muitas terras desta natureza, que pela dispersão dos indios volveram ao dominio do Estado.

Dellas, umas estão na posse de particulares que as houveram por titulos dados pelos respectivos directores das aldêas; outras estão no mesmo caso, não tendo, porém, os occupantes outro titulo senão a posse, ou em poder de terceiros possuidores, que as têm havido por diversos titulos daquelles primeiros, e algumas emfim conservam-se devolutas.

As expoliações feitas aos indios são bem conhecidas, e entre todas as aldêas extinctas merece especial menção a de S. Lourenço, em Nictheroy, capital do Rio de Janeiro.

Muito conviria tratar, desde já, de vender taes terrenos, respeitando e fazendo valer, quanto possivel, o direito dos que os occuparem com cultura e edificação, com ou sem titulo dos primeiros possuidores, uma vez que estes não se tenham opposto á occupação, e antes nella consentissem expressa ou tacitamente.

A lei n. 2672 de 20 de Outubro de 1875 já autorizou a venda dos terrenos de que se trata; mas o systema dessa lei não deve continuar, porque é não só prejudicial ao Thesouro, mas ainda aos justos e legitimos interesses de muitos daquelles que, a titulo de arrendamento e aforamento, estão na posse de parte desses terrenos tendo nelles bemfeitorias, mesmo importantes em alguns casos; pois os que se dizem possuidores dessas terras, e as trazem assim arrendadas ou aforadas a esses terceiros, exigem fóros ou preços de venda quasi fabulosos, e isto não só impede o desenvolvimento da população e da riqueza, mas é uma injustiça que a lei actual favorece, e póde mesmo consagrar tornando irremediavel.

A alienação das terras aforadas da extincta aldéa de indios de S. Lourenço em Nictheroy, tem produzido até á presente data 7:843\$535.

Proprios nacionaes.— Os que existem e estão a cargo do Ministerio da Fazenda constam do quadro n. 47.

Acham-se arrendados os constantes do quadro n. 48, montando a respectiva renda a 40:691\$370.

Os terrenos aforados vão designados no quadro n. 49.

No numero desses propios se contam as fazendas de criação constantes do quadro n. 50, e a fazenda rural de « Paquequer » em Theresopolis, provincia do Rio de Janeiro.

A de Paquequer foi ultimamente posta á venda, sendo de 12:000\$000 o maior preço que por ella se offereceu ; não foi aceito, tendo-se de novo levado á hasta publica.

Em vez de vendel-a por quantia tão insignificante, conviria antes destinal-a ao estabelecimento de uma colonia orphanologica, semelhante á colonia Izabel instituida em Pernambuco, ou a asylo apropriado á educação dos ingenuos maiores de 8 annos, que fossem entregues ao Governo.

As fazendas de criação tendo sido postas em arrendamento, a experiencia mostrou já que o resultado dessa providencia é negativo: é indispensavel vendel-as, de modo a evitar que os arrendatarios completem sua devastação.

O Governo, em execução do art. 11 § 6º da lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860 e art. 18 paragrapho unico da de n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, vendeu o proprio nacional, denominado — fazenda de Bojurú — em S. José do Norte, provincia de S. Pedro, a Francisco José Pereira, por 73:000\$000, que foram recolhidos á respectiva Thesouraria em 11 de Fevereiro de 1882, dispensada pelo comprador a medição e demarcação, satisfazendo-se com a escriptura lavrada por tabellião da cidade de Porto Alegre.

Tendo sido autorizada a venda da parte do engenho — Limoeiro — em Sergipe, adjudicada á Fazenda Nacional por execução contra os herdeiros do coronel Vicente Luiz de Freitas Barreto, foi ella realisada em 29 de Janeiro de 1880, por 15:000\$000, havendo o comprador, tenente-coronel José Ignacio do Prado, recolhido á Thesouraria respectiva a 1ª prestação de 2:000\$000 a 20 de Fevereiro do anno proximo passado.

A Camara Municipal da cidade de Santos pede que seja passado para o dominio municipal o terreno do extincto Arsenal de Marinha, situado no centro da mesma cidade, para edificar nelle um grande mercado, que, além de aformosear a localidade, offerecerá muita commodidade á população, facilitando ao mesmo tempo os meios de fiscalisação dos alimentos.

Não se tratando de venda, aforamento ou arrendamento, falta ao Governo attribuição para satisfazer o pedido da Camara Municipal de Santos, e por isso submette-o á vossa consideração, para que vos digneis decidir como fôr mais acertado.

Terrenos diamantinos. — Por decreto n. 8864 de 3 de Fevereiro do corrente anno, á vista das informações prestadas pelas autoridades competentes, foram, de conformidade com o decreto n. 5755 de 23 de Julho de 1875, declarados diamantinos os terrenos situados nas mattas existentes nas margens dos rios Pardo e Jequitinhonha, na Serra da Onça, municipios de Canavieiras, Belmonte e Ilhéos, na provincia da Bahia; naquella mesma data se officiou á Presidencia dessa provincia para remover para o municipio de Canavieiras a Inspectoria Geral desses terrenos, si não julgasse sufficiente a creação ali de uma Delegacia, nos termos do decreto citado de 1875, arts. 5º e 6º, attenta a riqueza e importancia das jazidas descobertas e a distancia da séde actualmente estabelecida em Lençóes, onde em tal caso deveria ser estabelecida a Delegacia. Por essa occasião se chamou a attenção da Presidencia para o destacamento da força policial, que tem de acompanhar o inspector geral na sua nova séde, dada a remoção, para garantir a segurança individual da grande massa de cidadãos, agglomerada naquellas paragens. Em officio de 7 do corrente mez, communicou a Presidencia haver resolvido que fosse transferida para o municipio de Canavieiras a repartição diamantina, que se achava estabelecida na cidade dos Lençóes.

Terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas. — Tendo a commissão de tres engenheiros, nomeada para dar parecer sobre a existencia de terrenos de marinhas nas margens desta Lagôa, apresentado seus trabalhos, e havendo profunda divergencia na manifestação do juizo de cada um delles, foi esta questão submettida ao engenheiro do Ministerio da Fazenda, Dr. Adolpho José Del-Vecchio, para tambem emitir a sua opinião.

ART. 19 DA LEI N. 3140 DE 30 DE OUTUBRO DE 1882

A execução daquelle artigo da lei depende de documentos e informações dos diversos Ministerios.

Não tendo podido prestal-os por ora senão os da Guerra, Marinha e Estrangeiros, só no relatorio da proxima sessão poderá ser satisfeita a vossa determinação.

EXPOSIÇÕES

No proposito de desempenhar-se dos trabalhos que em 1881 foram commettidos pelo Governo Imperial ao Centro da Lavoura e Commercio, tem a zelosa e activa commissão das exposições procedido á remessa dos cafés e de outros productos, que constituem nosso principal commercio de exportação, para os paizes, em que mais proficua se lhe afigura a publica exhibição delles, e a propaganda, que lhes augmente o consumo.

Sem deixar-se apoderar pelo desanimo, embora em um ou outro paiz falhem as tentativas empregadas, trata agora o Centro da Lavoura e Commercio, com o maior empenho e grande esperanza, de penetrar na Russia, fazendo conhecer naquelle vasto paiz o nosso café e outros não menos ricos e importantes productos brasileiros.

O Governo Imperial, sempre solícito em animar commettimentos de tal ordem e importancia, não podia deixar de prestar o seu concurso, pedido agora pelo Centro da Lavoura e Commercio.

No empenho de abrir novos mercados ao café, principal producto da nossa industria agricola, afim de augmentar-lhe o consumo, com o que certamente lucrará a riqueza particular e publica, projecta realisar o Centro da Lavoura, em uma ou mais cidades da Russia, exposições do nosso café, acompanhadas de uma propaganda no sentido de mostrar as vantagens do seu uso sobre quaesquer outras bebidas, especialmente nos paizes frios.

No sentido de habilitar-se o Governo a prestar o concurso solicitado, se dirigiu aos consules do Brazil em Londres e na Russia, exigindo algumas informações.

Ácerca da nova tarifa aduaneira da Russia, com relação aos nossos productos, julgo conveniente ministrar-vos os seguintes esclarecimentos, devidos ao zelo e solícitude do Ministro do Brazil em S. Petersburgo.

Havendo a nova tarifa aduaneira da Russia, promulgada no 1º de Junho do anno findo, imposto sobre alguns artigos de producção brasileira, foram a este respeito prestadas as seguintes informações :

« Os direitos de consumo impostos sobre o café, e que pela tarifa de 1868 pagavam 1 rublo e 65 copecks, foram elevados a 2 rublos e 50 copecks, e, sendo o

augmento de 85 copecks por pood, equivalente a 40 lb. de peso, comprehendem o café de todos os paizes importado na Russia, quér seja do Brazil, quér de Ceylão, Java, Haiti, Jamaica, Moka, Porto Rico e colonias francezas.

« O café do Brazil é conhecido no mercado russo com o seu proprio nome e sem designação de provincia ; vendido, porém, por miudo, se lhe dá outro nome, como seja de Ceylão, Java e outras procedencias, que são, pela sua qualidade, preferidos pelos compradores.

« Os lavradores e os productores do café do Brazil teriam justa razão de queixar-se dos elevados direitos lançados pelo Governo Russo sobre este genero, si fossem taes direitos lançados sómente sobre o nosso café ; mas é sabido que o novo imposto é sobre o café, qualquer que seja a sua procedencia. Por ser uma disposição geral, nenhum governo fez, até o presente, objecção ou reclamação contra o novo imposto.

« Devo tambem informar que o café do Brazil é importado, não directamente aos portos da Russia, mas sim por navios, que tocam nos portos da Inglaterra, Hollanda, e Allemanha, de onde é transportado para a Russia.

« Os direitos nas Alfandegas são pagos á vista e em ouro, não obstante serem os bilhetes de credito do Banco Nacional a moeda corrente do paiz.

« O rublo metal vale 4 francos, mas o rublo papel, que está sujeito ao cambio do dia, vale presentemente 2 francos e 53 centesimos.

« Segundo o quadro publicado no *Jornal Official* de 28 de Outubro findo, sobre o commercio internacional de importação e exportação no primeiro semestre de 1882, e no periodo correspondente ao anno precedente, consta que a importação do café foi, em 1881, de poods 211.342, e em 1882 de poods 419.279.

« Quanto ao algodão bruto, elle paga, pela nova tarifa, o diminuto imposto de 45 copecks por pood ; a maior parte provém dos Estados-Unidos e do Egypto. A importação no primeiro semestre de 1881 foi de poods 5.025.393. e no de 1882 de poods 3.967.677.

« Assucar bruto. A importação no primeiro semestre de 1881 foi de poods 675, e no de 1882 de poods 16.376. A sua importação tem diminuido consideravelmente, devido isto ao extraordinario desenvolvimento, que tem tido a cultura da beterraba e o processo industrial desta planta em diversos paizes da Europa, especialmente na Russia. Assim, o seu assucar, que é de excellente qualidade, tem podido concorrer em superioridade com os similares da industria estrangeira, chegando não só para o consumo do paiz, mas ainda para ser exportado, pois foi no 1º semestre de 1881 de 48.362 poods e no de 1882 de 9.852 poods. »

MASSA FALLIDA DE MAUÁ & COMP.^a

Tendo sido promulgada a lei n. 3065 de 6 de Maio de 1882, que alterou os arts. 844 e 847 do código do commercio, requereu o Visconde de Mauá, ao juiz da fallencia da firma de que era membro, nova convocação de credores para lhes ser presente a sua proposta de concordata, mallogradas, como foram, as anteriores tentativas nesse sentido, por falta de comparecimento do numero legal de credores, exigido pelo código.

Em vista do art. 3º da citada lei, que permite tomar parte na deliberação da concordata o representante legal de qualquer credor com poderes de administrar, nomeei o conselheiro José Antonio de Azevedo Castro para assistir, como delegado do Governo, á reunião de credores, ordenando-lhe que, si de seu voto dependesse, não se oppuzesse a accordo, resalvando, porém, os interesses da Fazenda Nacional na fórmula da lei, que tinha de ser applicada pelo Poder Judicial, a quem competia a decisão do assumpto.

Com esta resalva foi homologada pelo Juiz a concordata, sobre a qual se tinham pronunciado favoravelmente os administradores da massa, não tendo apparecido um unico voto discrepante da parte dos credores, que, nos termos da proposta, teriam de receber do fallido 51 % de suas dividas, sendo 44 % em acções da Companhia Pastoril e 7 % em dinheiro.

Por esta fórmula entrou para os cofres publicos, em 9 de Setembro de 1882, a quantia de 569:900\$017, inclusive a de 90:408\$000 de dividendos das acções, com que se fez pagamento ao Estado, correspondentes ao semestre vencido em Junho, e ainda em 1º de Março deste anno outra igual quantia, na importancia de 90:408\$000, pertencente aos dividendos do ultimo semestre.

As referidas acções, em numero de 30.136, foram recebidas, segundo a cotação da praça, na razão de 40\$000 por acção, representando um total de 1.205:440\$000.

Ultimamente teve o Governo proposta para a compra dessas acções, na mesma razão em que foram recebidas. Sendo, porém, a proposta inferior á cotação da occasião, e manifesta a tendencia para a alta, resolvi não aceitar-a.

TARIFA

Organisada nos termos da autorização conferida, e das bases estabelecidas pela lei n. 3.018 de Novembro de 1880, art. 22, continúa em execução a tarifa promulgada pelo decreto n. 3860 de 31 de Dezembro de 1881.

Attendendo a opiniões manifestadas por commerciantes e pessoas competentes, ao mesmo tempo divergentes, quanto ás bases preferiveis na formação da tarifa, e quanto aos meios de proteger o commercio e a industria nacionaes, tomou um dos meus antecessores a prudente e acertada providencia de mandar executar provisoriamente a actual tarifa, deixando ao vosso criterio e patriotismo o encargo de adoptal-a definitivamente ou reformal-a, segundo o plano e systema que melhor entenderdes em vossa sabedoria.

Diversas modificações têm sido feitas em algumas das suas disposições julgadas necessarias, em vista das questões e duvidas suscitadas na pratica.

As decisões proferidas e as providencias tomadas têm sido quasi sempre de accôrdo com o inspector da Alfandega da côrte, conselheiro Carlos Americo de Sampaio Vianna, que, além de haver collaborado na organização da tarifa vigente, no desempenho dos deveres a seu cargo tem dado bastantes provas de zelo, manifestando ao mesmo tempo habilitações e conhecimentos especiaes para poder resolver e informar o Governo a respeito das variadas questões, que se suscitam nas Alfandegas, sobre classificação e valor das mercadorias.

Das idéas que forem preferidas, d'entre as opiniões divergentes, depende não só a organização definitiva da nova tarifa, como tambem a adopção de outras providencias, que não podem, nem devem ser tomadas isoladamente; porquanto não convem que se esteja a expedir regulamentos, para serem logo depois reformados, ferindo direitos adquiridos, que descansam na estabilidade das leis, causando abalos e prejuizos ao commercio.

IMPOSTOS

É hoje uma das necessidades publicas mais urgentes a elevação da nossa receita e o melhoramento do nosso systema de arrecadação dos impostos.

A materia tributavel é ainda escassa entre nós, de modo que, naturalmente, somos levados a recorrer aos impostos indirectos, que constituem a base principal de nossos recursos financeiros.

Cumpre, em meu entender, desenvolver as fontes de producção, creando-se ao mesmo tempo novas imposições, sem comtudo augmentar as taxas das existentes, nem embaraçar o desenvolvimento da industria: augmentar a receita publica, com prejuizo da actividade do trabalho, não é certamente o melhor meio de estimular o progresso e alentar a vitalidade de uma nação nova.

As circumstancias economicas do paiz tornam indispensavel que habiliteis o Governo para vencer as difficuldades actuaes, e évitar embaraços futuros, inspi-rando-vos, ao mesmo tempo, nos grandes principios da igualdade e da justiça distributiva na creação dos impostos.

Nosso systema de arrecadação dos impostos votados tem ainda necessidade de passar por numerosas e serias reformas, para que se despoje de certas formalidades inuteis e vexatorias, que, aggravando a odiosidade do imposto, oneram o contribuinte, além da grande perda de tempo em sua cobrança.

Á vossa sabedoria cabe resolver, como melhor convier aos interesses da Nação, restando ao Governo o dever de prestar-vos todos os esclarecimentos, de que necessitardes para tomar uma deliberação acertada.

Entretanto permittireis que vos suggira um alvitre, que póde ser muito vantajoso aos interessés do Estado, sem trazer os inconvenientes, que quasi sempre produz a creação de novos impostos.

Elevando-se annualmente a mais de 30.000:000\$000 a somma, que o Thesouro remette para Londres, afim de acudir ao pagamento dos juros e amortizações dos emprestimos, vencimentos do corpo diplomatico e outras despesas, effectuando as remessas por meio de cambiaes tomadas nas praças do Imperio ao cambio do dia, o que traz um prejuizo de mais de 6.000:000\$000, resultante da differença entre o cambio par e o corrente, não fôra desacertado procurar diminuir esse prejuizo, fazendo o commercio concorrer para que o Thesouro não tenha necessidade de comprar na praça tão avultado numero de cambiaes.

O meio para conseguir esse resultado parece ser este: autorizardes o Governo a cobrar na Alfandega da côrte e nas de 1ª ordem (Santos, Bahia, Pernambuco e Pará) em moedas de ouro nacional, ou em soberanos inglezes pelo valor legal, a terça parte dos direitos de importação, não se comprehendendo na dita cobrança as fracções de cada despacho inferiores ao valor do soberano.

Dest'arte, podendo importar em 21.000:000\$000 a arrecadação annual em ouro, as remessas de cambiaes representariam apenas o valor de cerca de 9.000:000\$000,

poupando ao Thesouro um prejuizo de perto de 4.700:000\$000 annualmente com a differença de cambio, somma equivalente ao prejuizo, que resultará da extincção dos 10 % addicionaes, mandados cobrar pela lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, cuja arrecadação annual foi orçada em 4.600:000\$000, si vos parecer mais acertado dar preferencia á substituição desse imposto pela arrecadação em ouro de um terço dos direitos de consumo. Pouco sensivel será para o commercio a substituição, de que se trata, porquanto não haverá aggravação nos impostos, que actualmente paga: libertado da obrigação de pagar 10 % addicionaes, terá apenas o encargo de importar ou obter sufficiente quantidade de moedas de ouro para satisfação de parte dos direitos fiscaes.

Esse encargo, fporém, será largamente compensado pelo beneficio geral, que ha de sem duvida resultar do melhoramento do nosso meio circulante, e do progressivo augmento, que experimentarão as transacções commerciaes, por effeito da provavel elevação do cambio, visto não influir então em grande escala sobre elle, concorrendo para a sua baixa, a pressão do Thesouro, em busca de maior numero de cambiaes.

Dareis a este alvitre o apreço, de que em vossa sabedoria fôr merecedor.

Sello adhesivo.— Continúa a Casa da Moeda a fabricar regularmente as respectivas estampilhas, fornecendo a todas as repartições as necessarias para o consumo.

Sob as immediatas vistas do director daquelle estabelecimento, tem-se procurado efficazmente melhorar o fabrico das mesmas estampilhas, já no desenho e gravura, e já na tinta com que são impressas, o que, sobretudo, mais importa aos interesses do fisco.

Neste presupposto foram mandadas emittir, por circular de 17 de Julho de 1882, novas estampilhas do valor de 2\$000, e por outra circular de 27 de Janeiro deste anno um novo typo da taxa de 200 réis, cuja côr é roxo claro.

Ultimamente foi apresentado outro typo de estampilhas da taxa de 100 réis que, na opinião do director da Casa da Moeda, leva grande vantagem ás da mesma taxa existentes em circulação, já por suas dimensões reduzidas, já pela natureza da tinta com que são impressas e porque poderão tambem ser empregadas para uso do Correio; parecendo áquelle director que se poderá opportunamente fixar um só typo para os serviços do Thesouro e Correio. Só a experiencia e estudo do assumpto farão conhecer até que ponto pôde ser util e proveitosa esta idéa, para ser ou não aceita, como aconselharem os interesses publicos.

Quanto á vantagem que se tem colhido com a fabricação do sello adhesivo na Casa da Moeda, a experiencia vai demonstrando que, além da grande economia d'ahi

resultante para os cofres do Estado, a sua expedição é mais prompta, e pelos meios empregados na manipulação já não é, como outr'ora, tão facil a fraude e falsificação ; provindo d'ahi, sem duvida, augmento de renda .

O movimento das estampilhas no exercicio findo de 1881-82 foi o seguinte :

Saldo do exercicio anterior, 3.631.152 sellos, na importancia de 3.333:330\$400.

Fabricou aquelle estabelecimento, das novas taxas adoptadas, 5.966.916, na somma de 1.810:524\$000.

Passou para o corrente exercicio o saldo de 3.163.494 estampilhas, no valor de 2.128:801\$700 ; e nos nove mezes de Julho de 1882 ao ultimo de Março deste anno, do actual exercicio de 1882-83, fizeram-se 5,270.604 sellos, no valor de 3.656:172\$000.

Distribuiram-se pelas diversas repartições no exercicio de 1881—82 em sellos 6.434.574, na quantia de 3.447:052\$700 ; e no dito periodo deste exercicio 5.368.041 estampilhas, na importancia de 2.726:626\$400.

Existia em deposito no 1º de Abril ultimo o saldo de 3.066.057 estampilhas, no valor de 3.058:347\$300.

Isenção de direitos

As condições economicas, em que se acha o paiz, tendo levado o Governo, á vista das despezas urgentes que é obrigado a fazer, sem paralyzar os melhoramentos materiaes, exigidos pelo progresso e civilisação, a recorrer aos emprestimos, cogitando ao mesmo tempo em outros meios para augmentar a receita, induzem-me a occupar a vossa attenção com um assumpto, que me parece digno da consideração do Poder Legislativo.

Alguna providencia se torna urgente para corrigir os inconvenientes, resultantes de concessões de franquia de direitos, feitas a diversas empresas, principalmente quando o Thesouro necessita de recursos para satisfazer seus compromissos.

Além da tarifa favorecer os objectos necessarios a fabricas, construcção de estradas e estabelecimentos ruraes, tambem isenta os de que as casas de caridade precisam para o seu custeio, os sobresalentes das embarcações, os generos para o corpo diplomatico e para os navios de guerra, surtos nos portos do Imperio, os indispensaveis ao culto divino, os que as administrações provinciaes importam para suas obras, e os de producção dos Estados limitrophes, que entram pelas fronteiras terrestres e fluviaes.

É minha opinião que a isenção de direitos não deve continuar a ser liberalizada com tanta facilidade ; em vez de ser um favor concedido pelo Estado, vai-se

tornando para elle um onus por de mais pesado, e mais uma porta aberta a abusos, dignos de séria attenção.

Em vez da isenção ser considerada como animação ou auxilio prestado pela Administração Publica a certas empresas, corporações e individuos, em determinadas condições, entendem ellas ser um direito e procuram logo ampliar as isenções, estendendo-as a outros objectos que importam, e neste proposito agitam interminaveis questões com os agentes do fisco, as quaes, além de odiosas, são nocivas ao regular andamento do expediente das Alfandegas, e servem muitas vezes de pretexto para reclamações e protestos internacionaes.

Todas estas concessões elevam a milhares de contos o valor dos generos, que são consumidos no Imperio sem pagar direitos. Infelizmente faltam ao Thesouro os precisos elementos para conhecer-se as proporções, que têm tomado semelhantes concessões, que tanto mais dignas de attenção se tornam, exigindo ao mesmo tempo um paradeiro, á vista das circumstancias financeiras em que se acha o paiz.

Algumas reflexões foram a este respeito feitas no Senado, sendo, ao mesmo tempo, pedidas informações a um dos meus dignos antecessores; não tendo sido ainda possivel prestar os esclarecimentos solicitados.

Compenetrado o Poder Legislativo de que convinha tomar-se qualquer providencia, deu ao Governo a autorização, nos termos estabelecidos pelo art. 11, ns. 3 e 4, da lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.

A medida, lembrada pela citada lei n. 2792 de 1877, não foi ainda posta em execução, por depender de informações dos Presidentes de provincia e de outras autoridades, que têm deixado de envial-as completas e satisfactorias ao Thesouro, não obstante reiteradas exigencias feitas de accôrdo com as requisições da commissão, encarregada de organizar os dados precisos para que, com pleno conhecimento, possa o Governo adoptar a providencia a que se refere o art. 11 da lei de 20 de Outubro de 1877. Devo, entretanto, dizer-vos que semelhante trabalho se acha confiado a entendidos e zelosos empregados do Thesouro.

Convindo que alguma providencia fosse tomada, tem o Ministerio da Fazenda recommendado muita attenção, não só quanto á *qualidade* dos objectos, estabelecendo uma regra uniforme, para que não se dêm desigualdades nas concessões, evitando que sejam livres objectos que se prestem a applicação diversa da que se tem em vista, ou possam ser fornecidos pela industria do paiz, sem onerar as empresas ou companhias, nem offender os seus interesses; como tambem á *quantidade*, embora reconheça não poder ella deixar de ser um tanto arbitraria. No proposito de evitar abusos, tem prestado attenção para os respectivos gastos, e providenciado para que muitos fiscaes do Governo, junto a empresas e companhias, se tornem mais austeros, não annuindo a tudo quanto se lhes pede.

Dóca para a Alfandega da Bahia

A consideração do Governo submetteu o negociante José Antonio de Araujo o projecto de uma obra de utilidade publica, qual é a construcção de uma dóca para o serviço da Alfandega, e, offerecendo á apreciação as respectivas plantas e estudos, propoz-se a executar a dita obra por si ou por sociedade que organizar, de conformidade com o contrato que fôr celebrado, fornecendo para isso o capital necessario, do qual e dos juros será indemnizado por amortizações convencionadas.

A este respeito se pronuncia favoravelmente o Presidente da provincia, que, em officio de 6 de Setembro do anno findo, diz :

« Mandei ouvir sobre o pedido do supplicante a Associação Commercial, a Thesouraria de Fazenda, a Capitania do Porto e a Camara Municipal desta cidade ; e em original junto as informações que me foram ministradas.

« Declarando o supplicante ser idéa sua que a dóca se estenda até o local em que tem de ser levantado o mercado de S. Salvador, cabe-me acrescentar que concedeu a Presidencia da provincia ao petionario o local preciso sobre o mar e em frente ao cáes S. João para construir um edificio destinado a mercado de objectos de alimentação e de quaesquer outros, lavrando-se, em 18 de Março do anno findo, termo de contrato para a referida construcção. »

Não estando este Ministerio autorizado a celebrar contratos de tamanha importancia, que além de envolverem obrigações e compromissos por parte da Administração, têm de estipular as vantagens e indemnisações com o proponente, julguei mais prudente submitter á deliberação do Corpo Legislativo, para que, tomando na consideração que julgar merecer a proposta do negociante José Antonio de Araujo, resolva como entender mais conveniente para o commercio e para os interesses fiscaes.

COMMERCIO COM A COLOMBIA

A requerimento do cidadão colombiano D. Raphael Reyes, entendeu um dos meus antecessores abrir relações commerciaes entre os portos das provincias do Pará e do Amazonas, no Brazil, e as povoações do interior do Estado da Colombia, pelo

rio Içá ou Putumaio, fazendo o Governo as concessões constantes das instrucções, que para esse fim expedira em 2 de Setembro de 1875.

Não deu o Governo a estas concessões o caracter de permanencia, por estarem ellas, então, ainda dependentes do modo, por que fosse encarado e recebido pelo Governo Colombiano o deferimento da pretensão de D. Raphael Reyes.

O Governo da Republica do Perú, reconhecendo as vantagens da navegação do rio Içá, celebrou em 29 de Setembro de 1876, com o ministro plenipotenciario do Brazil, em Lima, um accôrdo provisorio, facilitando e regulando a mesma navegação no seu territorio.

Mediante este accôrdo, as disposições da convenção fluvial de 22 de Outubro de 1858, que se referem á navegação do Amazonas, ficaram tendo inteira applicação no Içá, tanto na parte que pertence ao Brazil, como na que é de dominio do Perú, e na que é commum aos dous paizes, uma vez que por sua natureza sejam applicaveis ao dito rio.

Attendidos perfeitamente os interesses da navegação pelo Içá, tornado facil o commercio de exportação e importação de mercadorias no interior da Republica da Colombia, se vai desenvolvendo, por essa via fluvial, o commercio entre a Republica e o Imperio, tornando-se cada vez mais extensas as relações commerciaes entre os dous paizes, com vantagens reaes para ambos.

Nesta convicção acabo de prorogar por mais tres annos a concessão feita a D. Raphael Reyes, nas mesmas condições das anteriores, attendendo sempre ao disposto nas instrucções de 2 de Setembro de 1875; sendo expedidas, em 27 de Janeiro do corrente anno, as necessarias communicações aos Presidentes do Pará e do Amazonas.

Tendo ao Governo solicitado igual concessão o cidadão colombiano Dimas Morales, foi-lhe permittido transportar, pelo rio Içá ou Putumaio, generos e mercadorias de producção e manufactura brasileira, ou dos Estados limitrophes, em que lhe convenha commerciar, uma vez que observe o que se acha estabelecido e regulado pelas citadas instrucções de Setembro de 1875.

Nesta autorização entendeu o Governo, para ensaio e experiencia, ampliar os termos da concessão, como requerera Dimas Morales, consentindo que o concessionario transfira a concessão, a elle feita, sem que d'ahi resultem novos favores, e muito menos importe privilegio, nem ao Governo Imperial fique tolhido o direito, que lhe assiste, de restringir o prazo e mesmo de cassar a concessão, sempre que se derem abusos, ou qualquer circumstancia que torne necessaria essa medida. Neste sentido foram, em data de 14 de Março do corrente anno, expedidas as necessarias communicações aos Presidentes do Pará e do Amazonas.

CONTRABANDO

O commercio da provincia do Rio Grande do Sul, com especialidade o das cidades do Rio Grande e Porto Alegre, continúa a resentir-se seriamente dos efeitos do contrabando.

Muitas queixas e representações têm sido, desde longa data, dirigidas ao Governo, pedindo providencias contra o contrabando, que se diz ser feito pela fronteira.

Sendo o mal grave e inveterado, e não convindo nestas condições adoptarem-se meias medidas, julgou então prudente o Governo nomear commissões, sendo uma encarregada de propor os meios de evitar o contrabando, e outra de inquirir em que se fundavam as queixas, a este respeito levantadas.

Geralmente aceita a idéa de uma tarifa especial, nesse sentido colleccionaram-se todas as informações, as quaes, com outros trabalhos, foram impressas e distribuidas em 1863 ao Corpo Legislativo.

Não tendo o Governo á sua disposição meios efficazes de repressão em uma extensissima fronteira de mais de cem leguas, e convergindo quasi todas as opiniões para adopção de uma *tarifa especial*, em vista da extraordinaria differença entre a tarifa brasileira e as tarifas do Estado Oriental e da Confederação Argentina, entendeu um dos meus antecessores, em 1878, promulgar uma *tarifa especial* para as Alfandegas da provincia do Rio Grande do Sul, attendendo assim aos reclamos do commercio e da provincia.

Continúa o contrabando, e novas representações são dirigidas ao Governo pedindo providencias contra semelhante estado, parecendo ao commercio ser deficiente a adopção isolada da *tarifa especial*.

Nestas condições, convindo pôr termo a semelhante estado, que, além de prejudicial ás rendas publicas, causa grande desequilibrio ás transacções commerciaes, entendi não dever descurar de tão importante assumpto, e, em vista das representações e informações enviadas, encarreguei ao sub-director das rendas, Emilio Xavier Sobreira de Melo, que tem conhecimentos especiaes sobre tão importante assumpto, de apresentar um trabalho, que habilite o Governo e o Poder Legislativo na adopção das providencias mais convenientes para pôr termo ao contrabando.

Tendo sido por elle organizado um trabalho interessante e minucioso, pareceu-me conveniente submittel-o ao vosso exame, annexando-o ao presente relatorio.

(Annexo D.)

CONTRABANDO ENTRE O PARÁ E AS REPUBLICAS LIMITROPHES

Queixas e representações têm sido levantadas pela imprensa e directamente dirigidas ao Governo contra o contrabando, que é feito entre as provincias do Pará e do Amazonas e as Republicas vizinhas e limitrophes, o qual, além de defraudar a Fazenda Publica em suas rendas, prejudica sensivelmente o commercio, causando grande desequilibrio no livre giro das transacções commerciaes.

No intuito de animar e desenvolver o commercio do Amazonas, chamando ao mesmo tempo a immigração, entendeu o Governo mandar despachar com o abatimento de 20 % nos direitos de consumo e addicionaes as mercadorias, que entrassem e fossem despachadas na Alfandega de Manáos.

Esta desigualdade dos direitos estabelecidos animou a cobiça de lucro, a perpetração de abusos. Tendo cessado semelhante concessão, o commercio de transitio e reexportação, tomando grande incremento depois da abertura e livre navegação do rio Amazonas, fez com que muitas das mercadorias, embarcadas por transitio e reexportação para a provincia do Amazonas e Republicas vizinhas e limitrophes, não attingissem o logar para onde eram destinadas, sendo, por meio de falsas guias, derramadas no territorio do Amazonas e do Pará, sem que as autoridades fiscaes tenham podido impedir.

Além destes meios, que muito têm concorrido para o desvio das rendas publicas, cumpre não perder de vista o contrabando que, em não pequena escala, é feito pela Guyana Franceza para a provincia do Pará, e tambem o que se faz no rio Javary, concorrendo para que seja considerada peruana a borracha brasileira, exportada isenta de direitos e julgada em transitio, igualmente por meio de falsas guias.

Sem que tão importante assumpto tenha deixado de merecer especial attenção, desde longa data, aos inspectores das Alfandegas do Amazonas e do Pará, não tem sido possivel pôr termo a tamanha violação da lei e defraudação das rendas publicas.

Não obstante as providencias tomadas, no proposito de reprimir tão graves abusos, têm sido deficientes os meios adoptados de accôrdo com as disposições em vigor.

Não bastando as leis e os tratados existentes, e querendo o Governo da Republica do Perú concorrer para a repressão de tão criminosa industria, cujos effeitos funestos têm sido sentidos, tanto no Imperio como nas Republicas vizinhas, propõe a celebração de um accôrdo entre o Imperio e a Republica, affim de que fiquem resguardados no rio Javary os interesses fiscaes de ambos os paizes, os quaes se acham compromettidos pelos actos de contrabando, ali praticados.

O accôrdo proposto parece-me a medida mais salutar e capaz de pôr termo a abusos tão inveterados, garantindo ao mesmo tempo os interesses reciprocos do Brazil e da Republica do Perú; nesta convicção está o Governo disposto a entrar em negociações, quanto ás bases sobre que deve assentar o mesmo accôrdo, e desde já conta não só com o vosso auxilio, mas também com o vosso patriotismo.

Chamando a vossa attenção para semelhante assumpto, cumpre-me fazer-vos, ao mesmo tempo, presente um conflicto occasionado em Manáos pelo commandante do cruzador *Souza Franco*, quando foi ao rio Javary, em serviço da Alfandega do Pará.

No intento de estudar o modo, por que se escoam as rendas publicas, quér com relação ao commercio de reexportação e transito pelas fronteiras limitrophes, quér também no proposito de evitar que a borracha, extrahida na margem brazileira do rio Javary, seja, por meio de falsas guias, nacionalisada peruana, eximindo-se o exportador ao pagamento dos respectivos direitos, resolveu o inspector da Alfandega do Pará mandar ao rio Javary, em commissão fiscal, o 1º tenente Luiz Pinto de Sá, a bordo do cruzador *Souza Franco*.

A respeito da commissão enviada á provincia do Amazonas, entendeu o inspector da Alfandega do Pará nada dever communicar nem ao Presidente, nem ás autoridades fiscaes daquella provincia; e para melhor informar-vos do que occorreu, passo a transcrever alguns trechos do officio, que o Presidente da provincia do Amazonas dirigiu a este Ministerio:

« Em commissão da Alfandega do Pará fôra o cruzador *Souza Franco* ao rio Javary, e, não obstante ter feito escala por esta capital na sua subida, nenhuma communicação trouxe ao conhecimento desta Presidencia, que entendeu aguardar a volta do cruzador, affim de exigir as informações, a que tinha direito, como primeira autoridade da provincia, na phrase do art. 1º da lei de 3 de Outubro de 1834.

« Chegando á capital o cruzador, trazendo presos, como contrabandistas, diversos individuos, e também os respectivos generos e canôas apprehendidas, alguns commerciantes, entendendo ser a prisão illegal e o crime affiançavel, e que delle deviam tomar conhecimento as respectivas autoridades de Manáos,

e não as do Pará, como pretendia o apprehensor, commandante do cruzador, requereram ordem de *habeas corpus*, em favor dos pacientes.

« Desobedecida a ordem pelo detentor, deu a promotoria publica denuncia contra elle, como incurso no art. 185 do codigo criminal.

« Expedida a ordem de *habeas corpus*, e desobedecida, o juiz de direito solicitou do capitão do porto a expedição de ordens, para que não sahisse do porto de Manáos o vapor *Souza Franco*.

« Achando-se o referido cruzador em serviço do Ministerio da Fazenda, e allegando o seu commandante estar munido de instrucções especiaes do inspector da Alfandega do Pará para o desempenho da sua commissão, o capitão do porto, ao passo que se recusava a satisfazer a requisição, dirigia-se ao commandante do cruzador, communicando-lhe o occorrido e aconselhando-o ao mesmo tempo a cumprir a ordem de *habeas corpus*.

« Neste interim expediu o Dr. juiz de direito ordem de prisão contra o commandante do *Souza Franco*, e, para effectual-a, requisitou do commandante da flotilha um official de patente igual á do commandante do cruzador.

« Julgou-se ainda o commandante da flotilha incompetente para satisfazer a requisição; mas, dirigindo-se novamente, em reservado, ao commandante do cruzador, na qualidade de seu superior na armada, aconselhou-o a fazer entrega, ás autoridades de Manáos, dos generos, canôas e presos, afim de evitar conflictos e perturbações da ordem publica.

« Não se deixou convencer o commandante do cruzador; entendendo que o acto do Dr. juiz de direito era *aggressivo e brutal*, declarou ainda em seu officio, que não podia entregar ou deixar communicar com a terra as pessoas detidas a bordo como contrabandistas, salvo si estivesse presente o Exm. Sr. Presidente da provincia, unica autoridade competente, e sob a sua immediata responsabilidade, para não só impedir a continuação da commissão, mas tambem resolver sobre tal assumpto.

« Semelhante procedimento inconsiderado ou irreflectido, que poderia occasionar as mais graves perturbações da ordem publica, si não fôra a prudencia, com que procederam as autoridades, que aqui tiveram de intervir na questão, não escapará ao mais severo reparo do Governo Imperial. »

Nenhuma providencia tomou ainda este Ministerio, aguardando a solução, não só do processo da apprehensão effectuada, como tambem do processo crime, instaurado contra o commandante do cruzador *Souza Franco*, afim de poder, depois de detido exame, apreciar os julgamentos proferidos, e resolver com pleno conhecimento de causa, segundo as circumstancias o exigirem, e mais conveniente fôr ao regular andamento do serviço publico.

REEXPORÇÃO E TRANSITO ENTRE O PARÁ E AS REPUBLICAS LIMITROPHES

Tendo dous illustres membros do Poder Legislativo exigido deste Ministerio informações a respeito do imposto provincial, a que foram sujeitas as mercadorias navegadas em transito entre as provincias do Amazonas e Pará e as Republicas limitrophes, e bem assim sobre a capitação imposta pelas autoridades bolivianas aos conductores dos generos, que passam em transito pela fronteira do Imperio, julgo de meu dever expor tudo quanto a este respeito tem occorrido.

O Presidente da provincia do Amazonas, em officio de 18 de Janeiro de 1881, enviou a este Ministerio minuciosas informações, relativas á exportação e importação dos generos de produção das Republicas limitrophes, introduzidos pelo interior da mesma provincia, e consultou si devia mandar sujeital-os aos mesmos direitos, que pagam os generos nacionaes, porquanto, não encontrando disposição que os isente, os considerava comprehendidos no art. 21 do decreto n. 3920 de 31 de Julho de 1867.

Respondendo a esta consulta, declarou este Ministerio ao Presidente do Amazonas, em aviso de 19 de Outubro de 1881, o seguinte:

« Que taes generos são considerados nacionaes, nos termos do art. 21 do decreto n. 3920 de Julho de 1867; que não estão sujeitos ao pagamento dos direitos de importação, segundo dispõe o art. 512 § 27 do regulamento de 19 de Setembro de 1860, quando introduzidos para consumo da provincia, nem aos de expediente, na conformidade do art. 625 § 4º do mesmo regulamento, quando se transportarem de uns para outros portos do Imperio;

« Que, do mesmo modo que os generos nacionaes, estão sujeitos aos direitos de exportação (art. 635 do regulamento citado), quando, depois de introduzidos no mercado da provincia, se destinarem a qualquer paiz estrangeiro;

« Que, sómente no caso de serem taes generos destinados a portos estrangeiros, vindo para esse fim devidamente preparados os volumes, e mediante o processo estabelecido nas instrucções de 24 de [Maio de 1870 para os despachos de reexportação, poderão ser applicaveis as disposições dos arts. 622 a 624 do regulamento de 19 de Setembro de 1860. »

Sobre este mesmo assumpto se dirigiu a este Ministerio o dos Estrangeiros em aviso de 25 de Maio de 1882, remettendo diversos documentos enviados pelo consul do Perú. Destes documentos se depreheende que os commerciantes do Pará representaram contra o fundamento que a Recebedoria provincial do Amazonas achou no aviso de 17 de Outubro de 1881 para cobrar direitos provinciaes do pirarucú (peixe salgado), vindo do Perú em transitó e para consumo da provincia do Pará, e tambem para sujeitar a impostos provinciaes e municipaes a borracha e outros productos de procedencia peruana, destinados a paizes estrangeiros, e que das embarcações que os conduzem do Perú são em Manáos baldeados para vapores brazileiros, que os transportam ao Pará, onde são recolhidos a entrepostos, até seguirem o seu destino.

Com o aviso de 30 de Junho de 1882, dirigido ao Presidente do Amazonas, foram remettidas as representações enviadas pelo Ministerio dos Estrangeiros, declarando-se no citado aviso que : « Não cobrando o Estado direitos de importação sobre os generos de produção peruana, consumidos no Imperio, porque foram considerados como nacionaes, por força do art. 25 da lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, não devem tambem ser exigidos direitos provinciaes na Recebedoria de Manáos, principalmente quando os generos são destinados em transitó á provincia do Pará. »

Neste sentido se respondeu ao Ministerio dos Estrangeiros.

Accusando a recepção do aviso de 30 de Junho, informou, ao mesmo tempo, o Presidente do Amazonas, em officio de 19 de Agosto de 1882, nos seguintes termos :

« Permitta V. Ex. que eu submetta á sua esclarecida consideração os motivos que determinaram esta Presidencia a adoptar a resolução, contra a qual protestou o consul do Perú.

« Não ignora V. Ex. como, á sombra das garantias e isenções concedidas ao transitó fluvial, tem-se organizado o contrabando nesta e na provincia vizinha, com grave prejuizo para o commercio honesto, para as rendas do Estado e da provincia.

« Não ignora V. Ex. o facto da apprehensão, na praça do Pará, de guias em branco, assignadas por autoridades peruanas, que garantiam a procedencia de generos innominados. Procurando minorar, si não pôr cóbro a tal estado de cousas, esta Presidencia, por officio de 18 de Janeiro do anno passado, dirigiu-se ao antecessor de V. Ex., que, resolvendo as duvidas apresentadas, declarou, por aviso de 17 de Outubro do mesmo anno, que, sómente no caso de serem os generos das Republicas limitrophes destinados a portos estrangeiros, vindo para esse fim devidamente preparados os volumes, poderão ser-lhes applicaveis as disposições dos arts. 622 a 624 do regulamento das Alfandegas.

« De accôrdo com esta solução, expedi ao Thesouro Provincial a portaria de 2 de Junho. Nacionalizados por força do art. 25 da lei n. 369 de 18 de Setembro de 1845, e art. 21 do decreto n. 3920 de 31 de Junho de 1867, parece incontestavel que, salvas as garantias concedidas ao transitio para paiz estrangeiro, os generos dos paizes limitrophes estão sujeitos a direitos provinciaes de exportação, quando transportados de provincia a provincia.

« Admittido o direito, que tem a provincia, de lançar-lhes impostos, poder-se-hia duvidar si elles são devidos á provincia do Pará ou á do Amazonas, quando os generos vêm despachados com destino á praça daquella provincia.

« A disposição do n. 3 do citado aviso de 17 de Outubro de 1881, não podendo ser invocada, por ser applicavel especialmente á exportação para paiz estrangeiro, penso que á provincia do Amazonas cabe o direito de tributar os generos dos paizes limitrophes, despachados quér para Belém, quér para Manáos, por ser nella que os generos se nacionalizam, pela entrada em territorio brasileiro.

« Na provincia do Amazonas, existem á margem direita do rio Javary, fronteira do Brazil, riquissimos seringaes, que escasseam na margem peruana; mas, tambem é facto verificado que toda a producção do Javary despacha-se em Loreto, como si fôra peruana.»

No intuito de ministrar-vos minuciosos esclarecimentos, especialmente na parte relativa ás informações exigidas pelo Poder Legislativo, passo a transcrever o que, em officio de 7 de Outubro do anno findo, expoz a este Ministerio o Presidente do Amazonas:

« Não consta que as mercadorias navegadas em transitio pelo interior desta provincia, provenientes das Republicas limitrophes, tenham estado sujeitas a impostos, de accôrdo com os tratados internacionaes e com a disposição do acto adicional, que não permitem ás Assembléas Provinciaes legislar sobre a importação.

« Observou-se, sim, a doutrina do aviso do Ministerio da Fazenda de 17 de Outubro de 1881, segundo o qual esta isenção aproveitava sómente aos generos destinados a portos estrangeiros, vindo para esse fim devidamente preparados os volumes.

« Assim foi decidido tambem por esta Presidencia, em officio de 2 de Junho do corrente anno. Esta decisão, porém, ficou suspensa em seus effeitos, até definitiva solução da consulta, que submetti ao conhecimento do Ministerio da Fazenda.

« As estações provinciaes de arrecadação, existentes na provincia, que cobram impostos de exportação, são:— Recebedoria Provincial, na capital, Mesa de Rendas de Parintins, Collectorias de Itacoatiara, Silves e Conceição de Maués.

« Destas repartições, porém, só a Recebedoria da capital e a Collectoria de Ita-coatiára cabe expedir guias livres; de generos de exportação, procedentes das Republicas limitrophes, visto serem as primeiras estações, onde tocam os vapores.

« Os generos que do estrangeiro entram pelo rio Amazonas, em transitio para a Bolivia, não estão sujeitos á descarga forçada pelas autoridades brazileiras no referido logar ; sendo certo que elles desembarcam dos vapores que os conduzem, por ser este o ultimo ponto francamente navegavel no rio Madeira. Começa d'ahi a secção encachoeirada, que constituê o alto Madeira, onde o transporte para a Bolivia faz-se em embarcações miudas.

« Como medida de fiscalisação, quando se trata de mercadorias em transitio, a Alfandega do Pará as faz acompanhar de um empregado até á Mesa de Rendas de Manicoré, d'onde segue outro empregado, que as vai deixar em Santo Antonio do Madeira. Ahi faz-se a descarga sob a vigilancia do commandante do respectivo destacamento, continuando o transitio em pequenas canôas.

« Estas precauções só têm por fim evitar que as mercadorias desembarquem em portos brazileiros, sem pagamento dos direitos de consumo, a que estão sujeitas quando consumidas no Brazil, mas não prohibir o desembarque em qualquer ponto, uma vez que os seus conductores satisfaçam os direitos do Estado.

« Foi por este motivo que a Thesouraria do Fazenda desta capital recommendou á Mesa de Rendas de Manicoré a mais severa fiscalisação, dando a este as precisas instrucções.

« Ainda assim não é completa a fiscalisação, porque acima do Santo Antonio do Madeira, onde fica o empregado fiscal, ha grande extensão de territorio brazileiro com habitações e casas commerciaes, ás quaes não é difficil proverem-se das mercadorias, que passam para a Bolivia, sem pagar os direitos de consumo. »

Quanto á parte relativa á capitação obrigada pelas autoridades bolivianas, diz o Presidente do Amazonas, em officio de 18 de Janeiro do corrente anno, o seguinte:

« Estou informado de que o-Governo da Bolivia, com o fim de impedir a emigração de indios bolivianos para o rio Madeira, onde os ha em numero talvez superior a dous mil, publicou um decreto, sujeitando os carregadores a prestarem fiança de 150 pezos por cada indio boliviano que os acompanhar, os quaes deverão regressar á Bolivia no prazo de seis mezes. »

OBRAS

Nas Thesourarias de Fazenda

De S. Paulo.— No anno passado foram o orçamento e plano da obra dessa Thesouraria remettidos á Camara dos Senhores Deputados, por depender do Poder Legislativo a decretação do credito para a sua conclusão, como vos foi exposto pelo meu digno antecessor.

A presidencia de S. Paulo insta pela concessão desse credito para a conclusão da obra, achei-me, porém, impossibilitado de satisfazer a esse pedido.

A repartição que occupava um predio, pelo qual se pagava o aluguel de 2:400\$000 annuaes, tendo tido augmento de pessoal, não se podia mais accommodar ali sem que se fizessem obras avaliadas em 4:581\$500, as quaes haviam de ser desmanchadas, para se repôr o mesmo predio no estado em que foi recebido, quando findasse o contrato do arrendamento, segundo exigia o proprietario.

Offerecendo-se outro edificio em melhores condições e sem aquella clausula, foi autorizado o arrendamento deste, que custará annualmente 3:600\$000, e a despeza com algumas obras necessarias na importancia de 2:286\$000.

De S. Pedro e Ceará.— As Thesourarias de S. Pedro e do Ceará continuam a occupar predios particulares, mediante aluguel elevado.

Quanto á casa para a de S. Pedro, depois do que vos informou o meu antecessor, veiu ao Theouro uma proposta de Chaves & Almeida, offerecendo por 180:000\$000 a venda de um edificio em construcção em Porto Alegre. A presidencia informou achar-se ainda muito atrazado e não offerecer commodidades para a Thesouraria de Fazenda; e como no orçamento para o exercicio proximo foi contemplada a obra da Thesouraria com a quantia de 159:114\$820, verei si é possivel fazel-a construir, por administração ou por contrato, por essa quantia, continuando no emtanto a repartição a occupar o predio particular em que se acha, conforme se communicou á Presidencia em aviso de 23 de Agosto de 1882.

Pelo que respeita á Thesouraria do Ceará, sendo excessivos os preços que pediam os herdeiros do Dr. Manoel Fernandes Vieira pela casa occupada pela Thesouraria, e o Club Cearense pelo predio que havia offerecido para esse fim, o 1º

por 150:000\$000 e o ultimo por 80:000\$000, e tendo sido elevado pelos proprietarios o aluguel que pagava a mesma Thesouraria, mandou-se chamar propostas para a compra de um predio. Foram recebidas 7: a 1ª de Dario Telles de Menezes, offerecendo uma casa na praça dos Martyres n. 13 por 40:000\$000 ; a 2ª de Luiz de Seixas Corrêa, offerecendo outra na rua do Conde d'Eu n. 43 por 40:000\$000 ; a 3ª dos herdeiros do Dr. Manoel Fernandes Vieira, offerecendo a casa actualmente occupada pela Thesouraria, á rua do Senador Pompeu n. 54, por 70:000\$000 ; a 4ª do Barão de Santo Amaro, offerecendo o sobrado da praça do Ferreira n. 18 por 39:000\$000 ; a 5ª da *Reform Club*, offerecendo dois predios, um assobradado e outro terreo, na rua Formosa, lado do nascente, por 37:000\$000 ; a 6ª de João Antonio Garcia, offerecendo o predio da rua Formosa n. 92 por 40:000\$000 ; a 7ª de Antonio Leal de Miranda, offerecendo os predios ns. 5 e 7 da rua das Flores, canto das da Boa Vista e Major Facundo, por 38:000\$000. De todos os predios offerecidos foi reconhecido como unico nas condições exigidas o dos herdeiros Fernandes Vieira, mas sendo o preço por elles pedido muito elevado, pela ordem n. 14 de 6 de Março deste anno autorizei a Thesouraria a effectuar a compra, si os proprietarios concordarem em aceitar a quantia de 50:000\$000. Ainda não tive conhecimento da execução daquella ordem.

Do Pará.— A Thesouraria representou, mostrando o máo estado do compartimento do andar terreo do palacio do Governo, onde se acha estabelecida a repartição, o qual foi examinado por um profissional, que orçou as obras urgentes em 2:135\$907. Attendendo á necessidade do melhoramento dessa parte do edificio, pela ordem n. 13 de 3 de Fevereiro deste anno foi autorizada a despeza orçada.

De Goyaz.— A Thesouraria, á qual no exercicio de 1881-82 fôra concedido o credito de 906\$265 para reparos urgentes e indispensaveis no edificio que occupa, não os pôde effectuar, por não ter havido concurrente que se propozesse a fazel-os pela dita quantia, em razão da elevação dos preços do material e mão d'obra naquella provincia ; e por isso mandou-se proceder a novo orçamento, que elevou-se a 1:185\$668. Conformando-se o Thesouro com o dito orçamento, e tornando-se cada vez mais urgente a necessidade das obras, pela ordem n. 6 de 23 de Fevereiro ultimo autorizei a Thesouraria a fazel-as, concedendo-lhe o credito necessario.

De Santa Catharina.— A Camara Municipal do Desterro exigiu a execução dos arts. 90 e 94 do codigo das respectivas posturas, pelo que respeita ao calçamento da frente do predio da Thesouraria de Fazenda, orçado em 273\$015. Em ordem n. 9 de 27 de Fevereiro concedi o credito preciso para essa despeza.

Do Amazonas.— A Thesouraria do Amazonas, de cujo edificio foi cedida uma parte para nella funcionar a caixa economica e monte de soccorro da capital da provincia, precisou fazer concertos e compartimentos na parte restante, afim de poder ter logar o seu expediente de modo mais conveniente, e ter a guarda da

repartição apropriado alojamento. Para essas obras e outras de asseio da repartição autorizei, pela ordem n. 12 de 6 de Março ultimo, o credito de 2:000\$000.

Fôra para desejar que a caixa economica e monte de soccorro funcionassem em predio diverso do da Thesouraria, afim de que esta ficasse, como estava antes, bem accommodada; não tendo, porém, aquelle estabelecimento renda que o habilite a alugar casa, nem havendo proprio nacional disponivel em Manãos, que possa ser destinado ao seu serviço, nada pude resolver sobre a representação que a este respeito me dirigiu a Thesouraria.

Das Alagôas.— Pela ordem n. 67 de 11 de Outubro de 1878 foram autorizadas as obras do melhoramento da casa forte desta Thesouraria, orçadas em 2:887\$224. Não tendo essa obra sido feita naquelle tempo, em officio n. 63 de 22 de Agosto de 1882 representou a Thesouraria sobre a necessidade da sua realisação, que suppõe ser indispensavel, afim de arejar a dita casa forte, sem prejuizo da sua segurança. Em officio n. 68 de 11 de Setembro do mesmo anno enviou a Thesouraria o orçamento do muro, gradil e portão no terreno adjacente ao seu edificio, assim como de um deposito d'agua e de latrinas para os empregados, tudo avaliado em 6:500\$000. Não foram ainda attendidas essas obras, mas o serão opportunamente no futuro exercicio, si outras não houver mais urgentes.

De Sergipe.— A Thesouraria de Sergipe, em officio n. 39 de 12 de Setembro do anno passado, representou que o seu edificio, antigo e mal construido, acha-se bastante arruinado e ameaça desabamento do tecto, tendo o soalho estragado e precisando de reforço a parede da sala do thesoureiro, que, além de ser de taipa, está em mau estado, assim como o ladrilho do cartorio. As despesas foram orçadas em 3:750\$392.

Opportunamente attenderei ao pedido, que me parece urgente.

Nas Alfandegas

Do Rio de Janeiro.— Concluíram-se satisfactoriamente os concertos na cobertura de ferro do grande armazem e alguns reparos de que precisava o armazem n. 7, cujo estado, entretanto, exige reconstrucção.

Ainda não foi possivel a substituição da cobertura dos armazens da estiva, mas fizeram-se, além de pequenos concertos, reparos requeridos pelo abatimento das soleiras dos portões.

Presentemente restaura-se o travejamento de tres coxias, occupadas pelos vinhos, devendo fazer-se o mesmo ás outras dez, para substituir-se a cobertura de lousa por uma de telhas.

Esgotada a verba no exercicio de 1881-82 para construcção do novo armazem n. 2, foram suspensos os trabalhos. Autorizada a despeza de 20:000\$000 no presente exercicio, continuam os trabalhos de pequena importancia, até que se resolva a construcção do segundo pavimento.

Estão a concluir-se as obras do armazem n. 15, cuja cobertura de lousa foi substituída por uma de ferro.

Na ponte auxiliar foram feitas não só obras de importancia, mas também alguns pequenos concertos.

As diversas dependencias da Alfandega também soffreram reparos necessarios para sua conservação.

Foi levantado um compartimento, contiguo ao gabinete do inspector, no qual estabeleceu-se um laboratorio de chimica para o serviço da repartição.

Foi reconstruída parte do cães da ponte auxiliar, e soffreram ligeiros concertos os guindastes.

Do concerto da ponte corrediça da guarda-moria, que se achava ha muito abandonada, incumbiu-se uma das melhores officinas de fundição da côrte, que o fez com exito, inaugurando-se esse serviço em Agosto do anno passado.

Como complemento d'esta obra, construiu-se um portão no muro que separa a Alfandega do cães dos Mineiros, e hoje têm sahida rapida os wagonetes carregados, sendo até então obrigados a longo trajecto.

Resolvidas algumas difficuldades que se apresentaram sobre os terrenos occupados por particulares, começaram as obras para prolongamento do cães da praça D. Pedro II, para cujo fim está votada a verba de 200:000\$900 em cada um dos exercicios de 1882 - 83 e 1883 - 84.

Na Ilha Fiscal estão preparados os alicerces para o quartel destinado aos guardas e remadores. Tendo sido alterado o plano primitivo, procede-se ao orçamento do novo.

O engenheiro das obras d'este ministerio apresentou um orçamento de 40:000\$ para conquistar ao mar uma área de 1.000 metros, que se formará com uma muralha e o resultado das escavações feitas para a construcção, já autorizada, do cães da praça D. Pedro II.

Da Bahia.— Precisando o edificio, em que se acha collocada esta repartição, de grandes reparos, assim como de um gradil e dous portões de ferro, afim de resguardar as mercadorias despachadas sobre agua e formar um recinto para o empregado que tiver de fiscalisar as que forem descarregadas no cães, pelo guin-

daste hydraulico, conforme pediu o respectivo inspector, foi para taes melhoramentos concedido o credito de 35:513\$115, pelas ordens ns. 81 e 88 de 8 e 30 de Agosto do anno proximo passado.

De Pernambuco.— Entendendo o inspector desta repartição ser da maior conveniencia fazerem-se diversos reparos no antigo forte denominado do « Picão » afim de servir este de primeiro posto fiscal, concedeu-se-lhe o credito de 6:795\$506, pela ordem n. 195 de 29 de Novembro do anno proximo passado, para occorrer a essa despeza.

Do Pará.— Tendo necessidade de concertos urgentes o edificio desta repartição, foram pela respectiva presidencia autorizados, concedendo-se, para este fim, pela ordem n. 18 de 12 de Fevereiro do corrente anno, o credito de 4:776\$910.

Em vista das informações do respectivo inspector sobre a utilidade que resultaria, para o assentamento da ponte metallica, da alteração proposta pelo respectivo engenheiro fiscal, foi concedido, pela ordem n. 33 de 17 de Março ultimo, o credito de 1:234\$000.

Pendem de deliberação os pedidos constantes dos officios da presidencia desta provincia ns. 12 e 19 de 23 e 24 de Fevereiro ultimo, relativamente á necessidade de fecharem-se a frente e fundo da cobertura da mesma, bem como de reparos na casa do corpo da guarda daquella repartição.

De Santos.— Com a elevação desta repartição á 1ª ordem, em virtude do decreto de 30 de Outubro do anno passado, pondera o inspector, que tornou-se mais sensível a necessidade, já lembrada pelos meus antecessores, de um cruzador, e de fazer-se aquisição de uma barca de vigia e uma lancha a vapor, além do material indispensavel para o serviço do expediente.

Achando-se quasi concluidos os dous armazens em construcção, o mesmo inspector reclama para elles a criação de dous logares de fieis.

Tendo sido concedido, pela ordem n. 15 de 20 de Fevereiro proximo passado, o credito de 4:771\$400 para diversas obras, o Governo attenderá opportunamente ás outras necessidades do serviço, segundo os recursos do Thesouro.

Do Maranhão.— O edificio em que funciona é de construcção muito antiga, pois data dos tempos coloniaes. Desde que é occupado pela Alfandega, tem passado por differentes reparos, que não lhe têm melhorado as accomodações, tanto quanto exigem as necessidades do expediente.

Insta, portanto, o respectivo inspector pela aquisição de um novo edificio, cuja construcção está orçada em 669:742\$000.

Ha tambem projecto de substituir a ponte, em que actualmente se fazem as descargas, por uma fluctuante, que poderá custar £s 7.000, ou cerca de 70:000\$000.

As circumstancias actuaes do Thesouro não permittem que se trate agora de comprehender melhoramentos tão custosos.

De Paranaguá.— É de antiga construcção o edificio onde funciona esta Alfandega, e embora seja de construcção solida, as suas divisões não se prestam para uma repartição publica, além de que se acha muito deteriorado.

Lembra o inspector alguns melhoramentos, que consistem em reparos e em um pequeno guindaste, cujo orçamento importa em 6:004\$500.

Para os reparos foi concedido o credito, na importancia de 4:504\$500, pela ordem n. 15 de 20 de Fevereiro deste anno.

Da Parnahyba.— Funciona em um predio particular, que não reúne as condições precisas, insistindo o inspector nas reclamações já feitas, relativas á divisão da sala do expediente, aos armazens, a um telheiro ou ponte para descarga, a um guindaste e trilhos correspondentes, assim como ao augmento do pessoal interno e externo.

Opportunamente serão attendidas estas necessidades, segundo os recursos do Thesouro, sendo que pela ordem n. 10 de 30 de Março ultimo foi concedido o credito de 2:248\$999 para as obras indispensaveis.

Do Desterro.— Informa o inspector que o novo edificio é de architectura elegante, mas que, não tendo presidido á sua construcção o criterio preciso, tem defeitos que farão com que pouco dure, si não forem aquelles quanto antes corrigidos. Entre esses defeitos nota o da construcção sobre um terreno mal aterrado, pelo que o edificio tem apresentado grandes fendas em suas paredes principaes.

O respectivo inspector insta por concertos no alojamento dos guardas e remeiros, pelo alargamento da ponte de descarga e, finalmente, pela acquisição de uma lancha a vapor, ou autorização para concertar-se a que actualmente existe, sem prestar serviços pelo seu mau estado.

Para diversos concertos, de que precisa esta Alfandega, foi concedido, pela ordem n. 19 de 10 de Março proximo passado, o credito de 11:958\$496.

Do Rio Grande do Norte.— O edificio em que funciona esta repartição é um proprio nacional, sem indispensaveis accomodações, carecendo de um trapiche com o competente guindaste para o serviço de carga e descarga das embarcações. Esta e outras necessidades serão attendidas pelo Governo opportunamente.

Do Penedo.— Esta repartição continúa a funcionar em um predio particular, pelo qual paga o Estado de aluguel annual 3:600\$000, mas achando-se elle em deploravel estado, e não offerecendo as condições necessarias, lembra o respectivo inspector a necessidade urgente de mudar-se a repartição para outro edificio, que satisfaça ás exigencias do serviço.

Por occasião de reformar-se o contrato, que termina a 13 de Maio corrente, serão tomadas as providencias que as circumstancias permittirem.

Do Espirito Santo.— Diz o inspector respectivo que a incapacidade e o mau estado, tanto do predio como do trapiche, de propriedade particular, que continuam a ser occupados por esta repartição, tornam cada vez mais necessaria a construcção de um edificio nas condições desejaveis.

A presidencia lembra a conveniencia de attender-se a esta necessidade, e pede que desde já seja autorizada a dita construcção, orçada em 56:558\$230; mas informa que ha probabilidade de não despender-se toda essa somma, observando-se rigorosa economia e boa direcção nos serviços a executar.

A falta de verba para satisfação desta necessidade é a causa de não ter sido já autorizada a construcção do referido edificio, cuja planta e orçamento foram remettidos ao Thesouro com o officio da presidencia n. 20 de 20 de Julho de 1877.

De Manãos.— Para occorrer á despeza com o augmento de que precisa o edificio, onde funciona esta repartição, afim de poder accomodar todos os volumes importados directamente da Europa, concedeu-se, pela ordem n. 16 de 26 de Março ultimo, o credito de 3:040\$570, em que foi orçada a despeza com a cobertura do pateo nelle existente.

CAIXAS ECONOMICAS E MONTES DE SOCCORRO

A commissão nomeada, por aviso de 1 de Outubro de 1881, para verificar as causas por que as caixas economicas e montes de soccorro não têm progredido entre nós, e indicar as novas providencias que devessem ser adoptadas, no intuito de desenvolver taes instituições em todo o Imperio, concluiu em 21 de Agosto proximo passado o seu trabalho, que já vos foi presente.

Importantes elementos offerece esse trabalho para o estudo de um assumpto, que tanto interessa ás diversas classes da sociedade; e a commissão prestou sem duvida grande serviço, colligindo-os, e organisando um trabalho digno de elogios.

O Ministerio da Fazenda, que designára os membros para essa commissão, agradeceu officialmente a cada um delles o valioso auxilio que prestára á administração publica, contribuindo com suas luzes e experiencia para a organização do

seguinte projecto, que a commissão justificou plenamente, e que offereço á vossa apreciação:

Projecto

Art. 1.º As caixas economicas serão instituidas de conformidade com a presente lei, e sob a garantia do Estado, o qual responde pela guarda e restituição das economias, que nellas forem depositadas e dos juros vencidos.

§ 1.º Na côrte e em cada uma das capitães das provincias haverá uma caixa economica subordinada ao Ministerio da Fazenda e gratuitamente administrada por um conselho fiscal, composto de um presidente e de quatro até seis conselheiros da livre nomeação e demissão do Governo Imperial, cujos serviços serão considerados relevantes.

§ 2.º Estas caixas estabelecerão filiaes onde fôr conveniente, tendo por agencias as Mesas de Rendas, Collectorias e Estações de Correios, designadas pelo Governo, sob proposta dos respectivos conselhos fiscaes. As caixas das provincias poderão ser annexas a alguma das repartições publicas da capital.

Art. 2.º As sommas depositadas nas caixas economicas, suas filiaes ou agencias, não serão menores de 1\$, ou multiplos desta quantia, e vencerão, desde o dia seguinte ao do deposito até o marcado para a retirada, o juro annual de 4 0/0, capitalizado por semestres civis, desprezadas as quantias inferiores a 100 réis.

§ 1.º Não se abonará juro algum aos depositantes, que saldarem suas contas dentro dos primeiros 30 dias, em que ellas tiverem tido começo.

§ 2.º Para facilitar a realisação dos depositos de quantias inferiores a 1\$, nas escolas e nos estabelecimentos em que houverem operarios e trabalhadores, poderá o Governo autorizar a emissão de sellos de economia, do valor de 20 e 100 réis, cujo uso e applicação será determinado no regulamento.

§ 3.º Só vencerão juros os depositos até 4:000\$000, sendo o excesso desta quantia considerado deposito gratuito. Exceptuam-se as sommas pertencentes a sociedades beneficentes, ás quaes poderá o conselho fiscal mandar contar juros até á quantia não excedente a 10:000\$000.

§ 4.º O depositante tem o direito de retirar em qualquer tempo a importancia dos seus depositos. Este direito, porém, em casos especiaes, ou em circumstancias extraordinarias, a juizo do conselho fiscal, fica sujeito ás regras seguintes :

Sem aviso prévio e semanalmente até 100\$000.

Com aviso prévio e intervallo de 15 dias, sendo mais de 100\$000 até 500\$000.

Idem de 30 dias, idem de 500\$000 a 1:000\$000.

Idem de 60 dias, Idem de 1:000\$000 a 2:000\$000.

Idem de 120 dias, sendo mais de 2:000\$000.

O conselho fiscal poderá remittir estes prazos, si o entender conveniente.

§ 5.º As caixas economicas, suas filiaes e agencias, darão a cada depositante, como titulo de seu credito, uma caderneta nominal, na qual deverão ser impressas, em resumo, as principaes disposições regulamentares, que lhe dêem conhecimento dos seus direitos e deveres, e onde se irão lançando as operações, á medida que se forem effectuando.

§ 6.º Não é permittido a nenhum depositante ter mais de uma caderneta, pena de sómente se abonar juro aos depositos constantes da primeira. Considera-se depositante a pessoa, por conta de quem é feito o deposito.

Art. 3.º As mulheres casadas, sob qualquer regimen, podem, sem autorização dos maridos, instituir e retirar depositos, cabendo-lhes exclusivamente a faculdade da retirada, si no acto da instituição declararem que reservam esse direito para si, ou para quem fôr por ellas autorizado.

Paragrapho unico. É igualmente permittido aos menores fazer depositos, sem intervenção de seus representantes legaes, e da mesma fórma retirá-los, si tiverem mais de 16 annos de idade, salvo opposição dos ditos representantes, que em tal caso deverão concorrer ao acto do pagamento.

Art. 4.º As quantias depositadas nas caixas economicas, suas filiaes ou agencias, não serão sujeitas á penhora ou arresto, excepto verificando-se que a sua entrada, além de ter menos de seis mezes de data, foi feita em parcelas maiores de 500\$000.

Art. 5.º A importancia liquida dos depositos, diariamente realisados, será na côrte e provincia do Rio de Janeiro recolhida ao Thesouro Nacional e nas demais provincias ás Thesourarias de Fazenda, do modo que se estabelecer no regulamento, abonando-se-lhe, a contar do dia da entrada nas estações fiscaes até o da entrega ás caixas economicas, suas filiaes ou agencias, o juro na razão de 6% ao anno, que será semestralmente capitalisado.

Art. 6.º Haverá um fundo de reserva formado:

1.º Pela differença entre o juro pago pelo Estado ás caixas economicas e o que estas abonam aos seus depositantes;

2.º Pela renda, que possam ter as mesmas caixas e, na côrte, a que provier do monte de soccorro, que lhe é annexo;

3.º Pela importancia dos depositos, que prescreverem na fórma da lei;

4.º Pelo producto de quaesquer doações ou legados, que não tenham destino especial.

Do fundo assim formado, depois de deduzidas as despezas do estabelecimento, será o liquido producto restante empregado, no fim do semestre, em

apólices iguaes ás do decreto n. 4.244 de 15 de Setembro de 1867, emitidas ao par, sem amortização e vencendo o juro de 5% ao anno, que irá sendo capitalizado semestralmente.

Paragrapho unico. Fica o governo autorizado a fazer a emissão especial, de que trata este artigo, até á importancia do mencionado producto liquido, que se verificar em cada semestre, entregando os competentes titulos á caixa economica.

Art. 7.º Logo que o fundo de reserva da caixa economica da côrte attingir a 2.000:000\$000, o juro que o Estado paga pelos depositos della e pelos dinheiros do monte de soccorro, recolhidos a seus cofres, será reduzido a 5% ao anno, baixando a 4 1/2 % quando o referido fundo chegar a 4.000:000\$000.

§ 1.º O limite do fundo de reserva, estabelecido para cada uma das caixas economicas das provincias, será fixado no regulamento.

§ 2.º O fundo de reserva é especialmente destinado para fazer face a quaesquer perdas, que soffram as caixas economicas, e as que possam advir ao Estado em consequencia da plena garantia, por elle dada aos respectivos depositantes.

§ 3.º Enquanto os recursos das caixas das provincias não forem sufficientes para occorrer ás suas despezas, supprirão as respectivas thesourarias o *deficit* que houver, do qual irão sendo indemnizadas pelo fundo de reserva da caixa economica da côrte, logo que seja possivel.

§ 4.º Uma vez definitivamente constituído o fundo de cada caixa economica, poderá o Governo, de cinco em cinco annos, ouvido o competente conselho fiscal, autorizar a deducção de uma quota desse fundo para ser distribuida pelas cadernetas que tiverem pelo menos um anno de existencia, na proporção dos juros, nellas abonados dentro dos ultimos cinco annos.

Art. 8.º Os depositos das caixas economicas, que por mais de 30 annos permanecerem sem entrada nem sahida, ou qualquer outra operação por parte do depositante, prescrevem em favor da competente caixa, contando-se este prazo do dia, em que o dono da caderneta houver adquirido o direito de dispôr da sua importancia.

Art. 9.º As caixas economicas converterão, a pedido dos depositantes, os seus depositos, existentes com tres ou mais mezes de data, em titulos da divida publica fundada, pelo preço do mercado, recebendo a caixa os dividendos e abonando-os na respectiva conta corrente, enquanto não forem os ditos titulos reclamados.

Disposições geraes

Art. 10. As caixas economicas e o monte de soccorro annexo á caixa da côrte gozarão dos privilegios e immuniidades, concedidos ás repartições do Estado,

sendo os livros, actos e operações desses estabelecimentos isentos de sello, e ficando aquelles dos seus empregados, que forem responsaveis por dinheiros e outros valores, sujeitos ás disposições do decreto n. 657 de 5 de Dezembro de 1849.

Art. 11. As caixas economicas poderão aceitar doações e legados, com approvação dos conselhos fiscaes, que os farão incorporar ao fundo de reserva, salvo clausula da doação em contrario.

Art. 12. A importancia dos depositos, que receberem as caixas economicas, será de preferencia empregada na amortização da divida publica fundada e no resgate do papel-moeda.

Art. 13. A decisão das questões, que se suscitarem nas caixas economicas relativamente aos depositos não excedentes de 400\$000 na côrte e de 200\$000 nas provincias, será da exclusiva competencia e alçada dos conselhos fiscaes. Excedendo deste limite haverá recurso para o tribunal do Thesouro, na côrte, e para as Thesourarias de fazenda nas provincias, dentro de dez dias da publicação das decisões pela imprensa.

Art. 14. O monte de soccorro, fundado nesta côrte em virtude da lei n. 1.083 de 22 de Agosto de 1860, continuará annexo á caixa economica e funcionará sob a mesma administração; a sua renda será incorporada á da referida caixa para occorrer ás despezas de ambos os estabelecimentos, contribuindo a somma restante para a formação do fundo de reserva da caixa economica, na conformidade do art. 6.º

Art. 15. Ficam supprimidos os montes de soccorro annexos ás caixas economicas das provincias, em virtude do decreto n. 5.594 de 18 de Abril de 1874, procedendo-se, quanto antes, á liquidação, e recolhendo-se os saldos, si os houver, ás respectivas caixas economicas.

Art. 16. O Governo expedirá regulamento para a execução desta lei, marcando as attribuições da administração, o regimen e operações das caixas economicas e do monte de soccorro da côrte.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Apresentando-vos este projecto, espero que o tomareis em consideração e habilitareis o Governo a dar-lhe promptamente execução, como o reclamam os justos e legitimos interesses dos estabelecimentos a que elle se refere, os quaes, attenta sua natureza indubitavelmente moralisadora, tanto convem desenvolver.

Passo a dar-vos conta da marcha dos estabelecimentos de que se trata durante o anno de 1882.

I. — Caixa Economica da Côrte

O balanço deste estabelecimento mostra que:

Sendo o saldo dos depositos em 31 de Dezembro de 1881.....		10.900:476\$124
Produzindo as entradas no anno de 1882.....		4.394:209\$000
Os juros abonados pelo Thesouro.....		566:036\$968
E a renda arrecadada.....		4:970\$335
		<hr/>
Importou a receita em.....		15.865:692\$427
Deduzindo-se della:		
Os depositos retirados.....	3.930:067\$246	
E a passagem da renda para o monte.....	4:970\$335	
	<hr/>	3.935:037\$581
		<hr/>

Ficou de saldo em 31 de Dezembro de 1882:

Em conta corrente no Thesouro Nacional.....	11.914:709\$477	
Em caixa.....	15:945\$369	
	<hr/>	11.930:654\$846

A entrada da quantia de 4.394:209\$000 verificou-se em 105.319 operações de depositos, sendo 91.476 no valor de 3.778:762\$000 nos dias uteis, e 13.843 na importancia de 615:447\$000 nos domingos; e acham-se distribuidas pelos seguintes grupos:

De 1\$000 a 10\$000.....	10.760.....	67:629\$000
» 11\$000 a 20\$000.....	6.768.....	122:536\$000
» 21\$000 a 30\$000.....	6.504.....	181:511\$000
» 31\$000 a 40\$000.....	3.321.....	127:261\$000
» 41\$000 a 49\$000.....	604.....	27:172\$000
» 50\$000.....	77.362.....	3.868:100\$000
	<hr/>	<hr/>
	105.319	4.394:209\$000
	<hr/>	<hr/>

A somma retirada, de 3.930:067\$246, está representada por 7.585 cadernetas saldados na importancia de 2.195:936\$715, e 15.261 pagamentos parciaes no valor de 1.734:130\$531.

O movimento, pois, dos depositos neste anno mostra que as entradas excederam ás retiradas em 464:141\$754, e comparadas as suas operações com as do anno de 1881 vê-se que no anno de 1882 houve augmento nas entradas de 11.100 depositos no valor de 461:572\$000 e de 1.735 retiradas na importancia de 142:419\$612, dando em resultado um saldo a favor do anno de 1882 de 9.365 depositos na importancia de 319:152\$388.

Assim o saldo dos depositos que, em 31 de Dezembro de 1871, era de 10.900:476\$124, elevou-se em 31 de Dezembro de 1882 a 11.930:654\$846 com o accrescimento de 464:141\$754 nas entradas e de 566:036\$968 de juros abonados pelo Thesouro aos depositos em conta corrente.

No fim do anno de 1881 existiam 43.774 cadernetas em circulação, e tendo-se no anno de 1882 instituido 11.176 e saldado 7.585, ficaram 47.365 no fim do anno, apresentando assim um augmento de 3.591 cadernetas.

Das 11.176 cadernetas iniciadas no anno de 1882, 5.652 pertencem a nacionaes e 5.524 a estrangeiros e acham-se classificadas pelas seguintes profissões:

Trabalhadores.....	1.174
Operarios e artistas.....	2.412
Criadagem.....	1.499
Empregados no commercio e em associações beneficentes.	1.431
Militares.....	376
Pequeno commercio.....	272
Empregados publicos.....	226
Maritimos, catraeiros e remadores.....	155
Advogados e mais empregados no fôro.....	52
Medicos, pharmaceuticos, parteiras, etc.....	98
Engenheiros, architectos e agrimensores.....	25
Empregados na lavoura.....	43
Estudantes.....	140
Ecclesiasticos.....	21
Empregados no magisterio.....	94
Negociantes.....	282
Proprietarios e capitalistas.....	197
Sem declaração de profissões:	
Homens.....	9
Mulheres, na maior parte casadas.....	1.047
Menores.....	1.623
	<u>11.176</u>

Estas informações attestam a prosperidade da caixa economica da côrte, não obstante os embaraços que encontra nas disposições do regulamento em vigor, e por falta de um edificio apropriado, onde se possam promover melhoramentos que facilitem as suas relações com o publico.

A adopção das medidas propostas pela commissão, de que já vos fallei, creio que muito contribuirá para seu desenvolvimento no Brazil, correspondendo assim ás vistas com que foi creada.

II.— Agencias da Caixa na Provincia do Rio de Janeiro

O movimento dos depositos nas nove agencias, que estão funcionando annexas ás Mesas de Rendas e Collectorias, foi o que consta do seguinte quadro:

AGENCIAS	ANNO DE 1882				EXISTENCIA			
	ENTRADAS		RETIRADAS		EM 31 DE DEZEMBRO DE 1881		EM 31 DE DEZEMBRO DE 1882	
	Cadernetas emitidas	Quantias	Cadernetas saldaadas	Quantias	Cadernetas em circulação	Quantias	Cadernetas em circulação	Quantias
Angrá.....	75	21:586\$278	36	14:245\$400	231	43:609\$539	270	50:950\$437
Barra-Mansa	71	23:597\$000	32	13:987\$735	206	36:565\$690	245	46:174\$935
S. Fidelis.....	20	6:089\$000	21	8:351\$800	141	19:397\$700	140	17:104\$900
Macahé	30	8:764\$000	44	14:320\$516	316	61:673\$520	302	56:117\$004
Petropolis.....	30	8:473\$000	21	4:442\$700	92	17:009\$400	101	21:039\$700
Parahyba do Sul.....	43	15:938\$000	30	20:933\$700	159	56:604\$200	172	51:605\$500
Rezende.....	14	3:206\$000	48	3:548\$900	80	9:711\$700	76	9:308\$800
Vassouras.....	42	11:410\$000	48	8:632\$600	181	27:627\$800	205	31:405\$200
Valença.....	47	20:282\$000	36	13:963\$900	241	38:428\$400	252	44:746\$500
	372	119:345\$278	256	102:457\$271	1.647	310:624\$969	1.763	327:512\$976

É lamentavel que estes algarismos revelêm que no anno de 1882 apenas excedessem em 16:888\$007 as entradas sobre as retiradas, e que estas fossem superiores aquellas nas agencias de S. Fidelis, Macahé, Parahyba do Sul e Rezende.

Comparadas as operações deste anno com as de 1881, vê-se que no anno de 1882 houve o insignificante augmento nas entradas de 7:801\$082, ao passo que as retiradas apresentam um excesso de 17:557\$953.

Concorreram para este máo resultado, além das causas já enumeradas em relatorios anteriores, as difficuldades postas ás retiradas dos depositos por deficiencia de fundos, propriamente da caixa economica, nos cofres dessas estações, segundo a intelligencia do art. 18 das instrucções de 30 de Dezembro de 1874.

Este embaraço originou o afastamento dos depositantes da caixa de Macahé, e abalou de tal fórma o credito da instituição, que o respectivo agente chegou a propôr a supressão da caixa.

Reconhecidos os inconvenientes da pratica seguida, expedio o Thesouro a circular de 5 de Fevereiro ultimo, autorizando as referidas estações a satisfazerem os pedidos de retiradas com o producto das rendas geraes arrecadadas, na falta de fundos proprios da caixa economica.

É de esperar que, com esta mēdida, a instituição tenha mais algum desenvolvimento nas estações creadas na provincia do Rio de Janeiro.

III.—Monte de Socorro

Do balanço deste estabelecimento se colhe que :

Importando a renda arrecadada em.....	83:174\$630
E a despeza dos dous estabelecimentos em.....	74:043\$035
	<hr/>
Ficou o saldo de.....	9:131\$595
Que reunido ao fundo capital, existente em 31 de Dezembro de 1881, na importancia de.....	1.302:142\$360
	<hr/>
Elevou este em 31 de Dezembro de 1882 a.....	1.311:273\$955
	<hr/> <hr/>

As operações de receita e despeza deste anno, comparadas com as do anno passado, apresentam um augmento de 8:636\$448 na renda liquida e um excesso de 786\$204 na despeza com o fornecimento de material para mais avultado expediente.

O movimento de empréstimos sobre penhores dá o seguinte resultado:

Passaram do anno de				
1881 para 1882.....	6.475 penhores.		579:988\$000	
Entraram neste anno..	8.416 " 14.891		673:496\$000	1.253:484\$000
	<hr/>		<hr/>	
E tendo sido resgatados	8.043 " "		663:937\$750	
Vendidos em leilão....	392 " "		29:486\$000	
E levados á responsabi- lidade do ex-thesou- reiro Amaral.....	274 " 8.709		70:226\$250	763:650\$000
	<hr/>		<hr/>	<hr/>
O saldo em 31 de Dezem- bro de 1882 repre- senta.....		6.182		489:834\$000
		<hr/>		<hr/> <hr/>

É esta a existencia exacta dos penhores na casa forte, visto que acha-se terminada a liquidação da responsabilidade do ex-thesoureiro destes estabelecimentos, conforme a minuciosa informação que prestou a este Ministerio a respectiva Administração em officio de 20 de Novembro do anno proximo passado.

Prosegue em seus termos a execução para cobrança do alcance de 126:755\$102, reconhecido contra aquelle ex-thesoureiro ; mas, havendo elle fallecido, a execução se dirige contra seus herdeiros e fiadores.

IV.—Caixas Economicas e Montes de Soccorro das Provincias

Funcionam estes estabelecimentos, nos termos do decreto n. 5.594 de 18 de Abril de 1874, nas f5 seguintes provincias:

Amazonas.....	Fundada em Maio	de 1877
Pará.....	» » Julho	» 1876
Maranhão.....	» » »	» 1877
Ceará.....	» » Fevereiro	» 1879
Pernambuco.....	» » Junho	» 1877
Alagôas.....	» » Julho	» 1878
Bahia.....	» » Fevereiro	» 1878
Espirito Santo.....	» » Dezembro	» 1875
Paraná.....	» » Julho	» 1877
S. Paulo.....	» » Setembro	» 1875
Santa Catharina.....	» » Janeiro	» 1876
S. Pedro do Rio Grande.....	» » Maio	» 1875
Matto-Grosso.....	» » Outubro	» 1875
Goyaz.....	» » Julho	» 1876
Minas Geraes.....	» » Outubro	» 1875

Nessas mesmas provincias as duas instituições não têm medrado, como o esperava, talvez, o illustre estadista, que referendou o decreto que lhes deu origem.

De um mappa que acompanha o parecer da commissão, de que vos fallei, se vê que em Dezembro de 1881, data a que elle se refere, sómente as caixas do Pará, Pernambuco e Bahia se podiam dizer em estado completamente satisfactorio, pois que nesse anno as entradas por depositos importaram em qualquer dellas em somma consideravel, e as sahidas no Pará regularam metade das entradas; em Pernambuco e na Bahia menos de metade.

Nas demais provincias póde-se considerar o estado desses estabelecimentos senão lisongeiro, ao menos esperançoso: algumas ha, porém, em que nem mesmo esperançoso é.

Os montes de socorro offerecem um quadro ainda peor, achando-se todos elles onerados de *deficits* importantes, não tendo alguns renda, nem para o respectivo custeio.

Os fins uteis e eminentemente moralisadores destas instituições têm levado o Governo a prestar-lhes a maior protecção: é porém indispensavel providenciar de outro modo, e por isso ainda uma vez solicito vossa attenção para o projecto que fica em outro logar transcripto, e que espero vos dignareis approvar, feitas as emendas que a discussão mostrar necessarias.

BANCOS E SOCIEDADES BANCARIAS

Com a promulgação da lei n. 3.150 de 4 de Novembro de 1882, e com a publicação do respectivo regulamento, mandado executar pelo decreto n. 8.821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, ficou a intervenção do Governo sobre estas instituições limitada ás que tivessem emissão, ou fossem de credito real.

Nestes termos, limitando tambem esta exposição de accordo com aquelle acto legislativo, vou tratar do

Banco do Brazil

Do balanço respectivo, fechado em 3 de Janeiro deste anno, e do relatorio apresentado por seu honrado presidente em 31 de Julho de 1882, consta o seguinte :

Os lucros realisados durante o anno bancario sommaram em 7.937:303\$457, sendo:

Da carteira commercial.....	5.909:244\$940	
Da carteira hypothecaria.....	1.653:539\$510	
Da caixa filial de S. Paulo.....	374:519\$007	7.937:303\$457

Deduzidas as despesas, inclusive juros pagos pelas duas carteiras, 3.089:048\$708, ficou liquido 4.848:254\$749, que foi distribuido da seguinte maneira :

Dividendos de 10 %.....	3.300:000\$000	
Administração do Banco.....	82:500\$000	
Fundos de reserva.....	1.465:754\$749	4.848:254\$749

Os fundos de reserva foram debitados pela somma de 931:127\$377, sendo: 526:787\$158 proveniente de prejuizos em diversas contas e de titulos em liquidação nas carteiras commercial e hypothecaria, e 404:340\$219 differença entre o valor por

que figuravam no activo diversas propriedades recebidas em pagamento de Mauá & Comp., e o preço por que as mesmas foram vendidas.

O movimento de caixa na carteira commercial foi de 1.203.853:152\$695, por entrada 604.200:191\$724, por sahida 599.652:960\$971, existindo em 30 de Junho o saldo de 4.547:230\$753.

Graças á pratica do pagamento por meio de cheques sobre os Bancos, meio o mais seguro, commodo e economico de transferir creditos e pagar dividas, pôde ser feito este movimento, existindo na caixa do Banco em moeda corrente quantia relativamente muito inferior. O uso em mais vasta escala desta pratica adoptada em quasi todos os grandes centros commerciaes, terá logar, segundo pensa o digno presidente, quando o sello fixo dos cheques fôr reduzido a tal valor, que facilite a circulação delles por quantias menores de cem mil réis ; quando os nominativos á ordem forem equiparados aos cheques ao portador, e a circulação de uns e outros fôr permittida fóra das praças onde são passados.

Com estas modificações todos encontrarão conveniencia de ter sua conta corrente com os Bancos, contra a qual possam sacar por quantias pequenas, evitando assim o risco e trabalho de guardar e contar dinheiro; será maior a economia do numerario e maior tambem a celeridade na circulação dos valores, com proveito geral das industrias do paiz.

O numero de cheques passados contra a thesouraria do Banco foi de 18.050 sobre contas correntes com juros, e de 5.425 sobre contas correntes garantidas, ou o total de 23.475, que moveram a somma de 384.450:358\$637.

Nas importantes verbas do activo,—letras descontadas e contas correntes garantidas—houve incremento durante o anno bancario.

Descontaram-se letras no valor de 73.656:109\$051 distribuidas do seguinte modo: bilhetes do Thesouro Nacional 24.170:000\$000, letras commerciaes com duas firmas residentes na côrte 34.943:917\$572, contendo além de outras firmas, uma residente na côrte, 10.454:921\$009 e letras de aceite do proprio Banco 4.087:270\$470.

Comparando a existencia em 30 de Junho do corrente anno com a de igual data do anno passado nota-se a differença de 5.675:110\$561 para mais.

Nas contas correntes garantidas verifica-se o augmento de 5.565:911\$354, no movimento geral de 149.374:543\$436.

Mas as letras caucionadas por titulos commerciaes, apolices e acções de companhias soffreram a diminuição de 412:386\$920.

Em começo do 2º semestre bancario a administração julgou prudente levantar as taxas, tanto do dinheiro a premio, como do desconto e de outras operações.

Este recurso, a que se soccorrem os bancos de deposito e descontos para fortificar suas caixas, era aconselhado pela exportação do numerario — notas do

governo — para as provincias do Imperio, exportação que, tendo sido importante no 1º semestre, parecia não querer descontinuar no segundo.

Modificadas, porém, as circumstancias, já se fez alguma **reducção** nas taxas.

O movimento das quantias a juros, recebidas pelo Banco, comparado com o do anno anterior, apresenta as seguintes differenças : por contas correntes menos 8.844:418\$368, por letras a prazo fixo mais 7.458:433\$412, tornando-se mais saliente no segundo semestre a diminuição nas contas correntes e o augmento nas letras.

O valor dos fundos publicos e o de acções e obrigações de companhias de propriedade do Banco soffreram a diminuição seguinte : dos fundos publicos 6.321:715\$657 e das acções e obrigações de companhias 1.415:383\$500.

O producto de uma parte desses titulos foi applicado ao pagamento de saques sobre Londres, vendidos a compradores de acções da companhia de Carris Urbanos do Jardim Botânico, em Nova York.

Assim, esta transacção, de vantagem para o Banco, foi levada a effeito sem pesar sobre o mercado de cambio nas praças do Imperio.

O resultado das operações de cambio teria sido regular este anno, si de um recambio sobre a praça do Maranhão não resultasse prejuizo de 142:612\$377, que absorveu a melhor parte dos lucros desta conta, que ficaram reduzidos a 4:689\$796.

Os titulos em liquidação da carteira commercial, depois da deducção de que já dei conta, elevavam-se em 30 de Junho do corrente a 4.152:227\$483; — destes cabem á liquidação Mauá & Comp. 3.113:666\$210.

Esta liquidação vai terminar brevemente, porque foi concedida pelos credores e homologada pelo juiz a concordata offerecida pelo Visconde de Mauá, na qual se propoz a pagar, dentro de 60 dias, 51 %, sendo 7 % em dinheiro e 44 % em acções da Companhia Pastoril, Agricola e Industrial, pelo seu valor nominal.

Realizado aquelle pagamento, os titulos em liquidação ficarão reduzidos a pouco mais de mil contos, dos quaes calcula a administração que poderão ser cobrados trinta por cento mais ou menos.

Não obstante a baixa do preço do café e os transtornos causados pelas continuadas e copiosas chuvas no movimento das nossas estradas e no commercio em geral, d'onde resultou grande differença para menos nas entradas da caixa hypothecaria, e elevação de mais 300:000\$000 na divida representada por juros, ainda se póde dizer lisongeiro o estado da carteira hypothecaria.

É assim que dos 591 contratos de longo prazo á lavoura, representando um capital de 25.118:264\$460, 411 têm seus pagamentos em dia, 87 devem a prestação vencida no dia 1 de Março ultimo, 93 duas ou mais prestações, sendo destes apenas 33 os que devem quatro, ou mais prestações.

Ainda com os 120 contratos de curto prazo á lavoura, representando um capital de 4.086:209\$008, verifica-se que 73 têm seus pagamentos em dia e 47 devem uma ou mais prestações de amortização e juros.

Da comparação destes algarismos resulta que 70 % dos devedores hypothecarios têm realisado seus pagamentos com pontualidade ; 20 % têm atrasos que facilmente podem ser solvidos ; havendo apenas 10 % que lutam com mais ou menos difficuldades, sem que, ao certo, possam ser assignaladas as causas determinativas.

Pelo que diz respeito aos contratos urbanos, cujo número é de 71, sendo 55 de longo prazo, representando um capital de 1.331:066\$460, e 16 de curto prazo, representando 165:534\$080, verifica-se que apenas 36, ou 50 %, têm realisado seus pagamentos pontualmente.

A caixa filial de S. Paulo, pela importancia de suas transacções, continúa a prestar á caixa matriz e áquella provincia relevantes serviços, como á primeira vista demonstra o balanço adiante publicado. Suas operações tiveram incremento durante o anno de que estou tratando, e a quota, com que concorreu para a conta de lucros e perdas do Banco, teve o augmento de 6:105\$554.

Por ordem do Conselho Director o gerente do Banco, Luiz Alves da Silva Porto, procedeu a um exame minucioso da referida caixa e suas agencias de Santos e Campinas, e no relatorio que apresentou affirma ter encontrado os valores exactos, de accordo com a escripturação, e esta em dia ; sendo grato ao Conselho Director testemunhar ainda uma vez o zelo dos dignos gerentes da referida caixa.

Oscillou a cotação das acções do Banco entre 278\$ e 310\$, fechando o mercado a 290\$, ex-dividendo.

Foram recolhidos á Caixa de Amortização, na fórmula da lei, 1.140:000\$000, importancia do resgate annual das notas do Banco em circulação, que ficou reduzida a 21.660:000\$000.

ACTIVO

CARTEIRA COMMERCIAL

Letras descontadas :

Do Thesouro Nacional.....	28.510:000\$000
De duas firmas residentes na Côte.....	13.567:827\$054
Contendo, além de outras firmas, uma residente na côte.....	5.392:515\$006

47.470:342\$060

Letras caucionadas :

Por titulos commerciaes.....	142:900\$000
Por apolices e acções.....	230:721\$000

373:621\$000

Titulos em liquidação.....	852:856\$449
Diversos, saldo de varias contas.....	813:714\$271
Letras a receber.....	992:442\$363

Carteira hypothecaria :

Conta de capital.....	25.104:372\$519
Conta de supprimentos.....	2.441:123\$340

27.545:695\$859

Contas correntes com garantia:

Empréstimos a diversos.....	17.043:014\$906		
» aos governos das provincias.....	580:672\$332		
		<u>17.563:687\$238</u>	
Bens de raiz.....		2.156:016\$793	
Fundos publicos.....		12.558:688\$050	
Acções e Debentures de diversas companhias.....		2.257:842\$500	
Titulos depositados.....		52.263:212\$909	
Caixa fital de S. Paulo:			
Conta de capital.....	800:000\$000		
Conta de emissão.....	78:280\$000		
Conta corrente.....	2.062:824\$307		
		<u>2.941:104\$307</u>	
Thesouro Nacional c/c.....		18.944:533\$981	
Caixa.....		6.799:697\$118	
Juros de letras por dinheiro a premio, os que pertencem ao seguinte semestre.....		794:710\$700	
			<u>194.328:197\$598</u>

CARTEIRA HYPOTHECARIA

Hypotheças:

Rurales a longo prazo.....	25.282:272\$180		
» a curto prazo.....	3.865:434\$183		
		<u>29.147:706\$363</u>	
Urbanas a longo prazo.....	1.257:119\$810		
A curto prazo.....	135:534\$080		
		<u>1.392:653\$890</u>	
Juros de hypotheças vencidas.....		30.340:360\$233	
Porcentagem de administração vencida.....		1.086:892\$370	
		38:463\$620	

Caixa:

Em dinheiro.....	340:233\$320		
Em letras hypotheçarias.....	152:800\$000		
		<u>493:033\$320</u>	
			<u>32.158:749\$563</u>
			<u>226.486:947\$161</u>

PASSIVO

CARTEIRA COMMERCIAL

Capital: valor de 165.000 acções de 200\$000.....		33.000:000\$000	
Fundo de reserva.....		5.650:008\$600	
Reserva especial.....		2.130:162\$420	
Emissão em circulação:			
Em notas da caixa matriz.....	21.000:000\$000		
» das caixas filiaes.....	660:000\$000		
		<u>21.660:000\$000</u>	
Letras por dinheiro a premio.....		47.987:066\$623	
Contas-correntes.....		22.837:313\$188	
Diversos: saldo de varias contas.....		5.004:493\$370	
Letras a pagar.....		624:522\$844	
Depositantes.....		52.263:212\$909	
Dividendos:			
Os não reclamados.....	93:733\$610		
Os 58 % de 165.000 acções a 10\$000.....	1.650:000\$000		
		<u>1.743:733\$610</u>	
Descontos: os que passam para o seguinte semestre.....		1.418:684\$034	
			<u>194.328:197\$598</u>

CARTEIRA HYPOTHECARIA

Capital fornecido pela carteira commercial.....		25.104:572\$519	
Supprimentos feitos pela carteira commercial.....		2.441:123\$340	
Emissão de letras hypotheçarias.....		3.272:500\$000	
Contas-correntes.....		73:110\$754	
Lucros suspensos.....		1.267:442\$950	
		<u>32.158:749\$563</u>	
			<u>226.486:947\$161</u>

Banco Rural e Hypothecario

O balanço deste Banco tambem demonstra a regularidade de sua marcha, e seu consequente estado prospero.

ACTIVO		PASSIVO	
Era o seu activo em 31 de Dezembro :		O passivo era tambem o seguinte :	
Letras descontadas.....	2.957:293\$519	CAPITAL: valor de 40.000 acções de	
» caucionadas.....	117:700\$000	200\$000.....	8.000:000\$000
» de hypothecas.....	476:000\$000	Fundo de reserva.....	1.317:672\$452
» a receber.....	3.144:858\$900	Novo fundo de reserva.....	939:602\$124
Contas correntes garantidas por hypothecas e por caução de titulos e outros valores.....	11.116:212\$595	Letras a pagar.....	4.978:993\$315
Titulos em liquidação.....	836:042\$892	Contas correntes.....	12.852:894\$079
Edificios do Banco.....	258:405\$404	Dividendos 37° a 57°.....	7:644\$000
Propriedades do Banco.....	111:345\$998	Juros a receber por diversas trans-acções.....	112:317\$568
Apolices da divida publica.....	552:046\$500	Saques a pagar.....	88:093\$816
» » provincial do Rio de Janeiro.....	33:400\$000	Valores depositados.....	810\$000
Apolices da divida provincial de S. Paulo.....	704:550\$000	Dividendos de cauções.....	14:913\$720
Apolices da divida da Camara Municipal do Rio de Janeiro.....	1:032\$000	Descontos : os que pertencem ao seguinte semestre.....	64:128\$245
Debentures da Companhia de Carris Urbanos.....	184:900\$000	Juros: os que pertencem ao seguinte semestre.....	121:534\$216
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina.....	785:478\$000	Commissão da directoria.....	27:971\$863
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Macahé a Campos.....	641:932\$500	Dividendo 58° á razão de 10\$000 por acção.....	400:000\$000
Acções de companhias.....	235:563\$300	Lucros e perdas : saldo que passa para o seguinte semestre.....	19:093\$820
Juros a receber de conta propria...	68:894\$125		
Letras do Thesouro Nacional.....	5.600:000\$000		
CAIXA: Saldo.....	1.153:013\$485		
	<hr/>		
	28.975:669\$218		28.975:669\$218
	<hr/>		<hr/>

Banco Predial

Do respectivo balanço, fechado em 5 de Janeiro proximo passado, consta que o seu activo era, no ultimo de Dezembro antecedente, de 27.699:939,468, sendo o seu passivo representado por igual algarismo.

No activo figuram as seguintes addições:

Accções a emitir.....	2.067:800,000	
Ditas beneficiarias.....	12:200,000	
 <i>Empréstimos hypothecarios :</i>		
Ruraes.....	6.509:923,398	
Urbanos.....	949:030,473	7.458:953,871
Valores hypothecados.....	16.027:568,312	
Ditos depositados.....	-5-	
Titulos pertencentes a terceiros....	279:100,000	
 <i>Fundos pertencentes ao Banco :</i>		
Letras hypotheca- rias.....	166:800,000	
Apolices da divida publica.....	3:421,600	170:221,600
Propriedades do Banco.....	294:085,833	
Titulos a receber.....	25:442,000	
Ditos em liquidação.....	176:669,000	
Diversas contas.....	496:985,561	
Contas correntes.....	664:486,457	
CAIXA: em dinheiro.....	26:426,834	
		<hr/>
		27.699:939,468

O passivo se constitue das addições seguintes:

Capital.....		4.000:000,000
Fundo de reserva...	13:780,952	
Reserva especial....	12:247,574	
Lucros suspensos....	58:579,825	84:608,518
<hr/>		
<i>Emissão :</i>		
Letras hypotheca- rias em circulação	6.890:200,000	
Ditas sorteadas....	18:100,000	6.908:300,000
<hr/>		
<i>Garantia de hypothecas :</i>		
Ruraes.....	11.312:575,812	
Urbanas.....	1.714:992,500	16.027:568,312
<hr/>		
Contas correntes.....		122:111,965
Depositos pertencentes a terceiros, que figuram no activo.....		279:100,000
Resgate de accções beneficiarias....		11:032,207
 <i>Dividendos :</i>		
Não reclamados....	112,500	
O 20° sobre 961 a 6000	57:966,000	58:078,500
<hr/>		
Imposto sobre dividendos.....		1:650,124
Diversas contas.....		207:489,842
		<hr/>
		27.699:939,468

Banco da Bahia

Funcionou no anno de 1882, permittindo seus lucros que no semestre vencido em 30 de Junho fosse distribuido um dividendo de 3 0/0, e no que expirou a 31 de Dezembro de 3 1/2 0/0, e que o fundo de reserva se augmentasse, elevando-se de 123:537\$020 a 202:505\$130.

Do balanço respectivo, fechado em 30 de Dezembro do anno proximo passado, reconhece-se que o seu estado era o seguinte :

ACTIVO		PASSIVO	
Accionistas.—Por entradas a realisar	3.000:000\$000	Capital, pelo do Banco.....	8.000:000\$000
Apolices da divida publica, pelas que o Banco possuc.....	4.046:769\$000	Banco de Portugal, saldo.....	359\$024
Apolices provinciaes, idem.....	960:530\$000	» do Brazil, idem.....	749:600\$287
Acções do Banco do Brazil, saldo....	49:035\$000	Conta corrente de depositos, idem....	99:329\$470
» » Mercantil, idem.....	9:931\$746	Caixa commercial em liquidação, idem	2:729\$290
» da caixa S. Commercio, idem	27:126\$000	Descontos do 50° semestre, idem.....	59:904\$320
» da companhia Aquaria Santo Amarense, idem.....	5:386\$900	Dividendos antigos, idem.....	15:839\$950
Bens moveis, pelos que possui o Banco	3:400\$267	Fundo de reserva, idem.....	202:505\$130
Conta corrente de credito, saldo....	488:771\$747	Juros á ordem, idem.....	2:946\$405
Despezas judiciaes, pelas feitas.....	3:100\$000	Obrigações a pagar, idem.....	904:197\$777
Depositos, saldo.....	620:080\$000	Valores depositados no Banco, idem..	620:080\$000
Edificio do Banco, valor que representa.....	139:816\$886	Dividendo do 49° semestre, idem....	175:000\$000
Firmas fallidas, saldo.....	73:436\$060	Diversos credores, idem.....	1.134:231\$313
Conta corrente a liquidar, idem....	327:531\$132	Emissão. — 60 cedulas de 200\$	
Hypotheas, idem.....	364:469\$100	4.486 » » 100\$	
» por supprimento de garantia, idem.....	1.184:179\$653	7.024 » » 50\$	
Juros de 50 semestres, idem.....	17:816\$416	11.819 » » 25\$	1.107:275\$000
» do 51° » idem.....	1:600\$000		
Saques a receber, idem.....	56:000\$000		
Juros a receber, idem.....	85:045\$203		
Letras a receber, idem.....	2.803:237\$218		
» » ajuizadas, idem....	213:121\$982		
» em concordata, idem.....	53:915\$000		
» caucionadas em liquidação, idem.....	41:691\$802		
Penhores arrematados, idem.....	2:000\$000		
Inquilinos, idem.....	1:800\$000		
Diversos devedores, idem.....	1.072:306\$581		
Caixa.—Cedulas do Governo de 10\$000.....	276:823\$000		
Cedulas do Governo menores.....	119:965\$000		
Cedulas do proprio Banco	25:000\$000		
Fracção.....	\$273 421:790\$273		
	<hr/>		
	13.073:997\$966		<hr/>
			13.073:997\$966

Banco do Maranhão

Pelo balanço das operações effectuadas neste Banco, no mez de Dezembro, se demonstra ser o seu

ACTIVO	PASSIVO
Acções: por 16.500 não emitidas.... 1.650:000\$000	Capital: realizado em 13.500 acções..... 1.350:000\$000
Apolices da divida publica geral: pelas que o Banco possui..... 100:880\$000	Valor de 16.500 não emitidas..... 1.650:000\$000
	<u>3.600:000\$000</u>
Apolices da divida publica provincial: idem 53:000\$000	Emissão: valor em circulação..... 183:625\$000
Letras descontadas: saldo em carteira..... 982:150\$240	Letras a pagar: saldo do mez proximo passado..... 71:505\$865
Letras caucionadas: idem idem..... 56:044\$000	Importancia tomada a premio neste mez.... 31:542\$857
Titulos em liquidação: idem idem... 34:194\$957	
Contas-correntes caucionadas: saldo de diversas contas..... 704:246\$990	
Cobranças por conta de terceiros: saldo desta conta..... 527\$000	Pagas neste mez 103:048\$722
Impostos: saldo desta conta..... 1:469\$687	
Bens de raiz: custo do predio do Banco 26:900\$600	Descontos: saldo do mez proximo passado..... 35:595\$511
Bens moveis: idem da mobilia do Banco 2:700\$000	Resultante das operações deste mez..... 6:542\$811
Juros de apolices da divida publica geral: saldo desta conta.. 1:500\$000	
Juros de dinheiro tomado a premio: Saldo do mez proximo passado..... 2:326\$967	Depositos por conta corrente simples (não vencem juros): saldo do mez proximo passado..... 35:448\$511
Saldo resultante das operações deste mez..... 1:073\$507	Retirados neste mez... 5:937\$000
	<u>29:511\$511</u>
Despezas geraes: pelas deste semestre. 3:400\$474	Fundo de reserva: realizado até esta data..... 318:758\$601
Diversos devedores: saldo de diversas contas..... 2:693\$304	Diversos credores: saldo desta conta. 814\$481
Hypotheças: saldo desta conta 4:373\$433	Commissões: realizadas neste semestre..... 103\$075
Caixa: fundo para troca da emissão..... 47:156\$250	Sello da emissão..... 59\$633
Disponivel..... 9:924\$069	Dividendos: pelos não reclamados... 5:545\$000
	Lucros e perdas: saldo desta conta. 750\$27
Em moeda de cobre..... 1\$819	Dinheiro recebido a premio em conta corrente..... 21:015\$960
Em notas do Thesouro: Menores de 10\$000..... 2:278\$500	
De outros valores..... 30:890\$000	
Em notas de Bancos: Da caixa filial do Banco do Brazil..... 3:760\$000	
Do proprio Banco do Maranhão..... 130\$000	
<u>3.703:269\$332</u>	<u>3.703:269\$332</u>

Banco de Credito Real de S. Paulo

O estado deste Banco no fim do anno passado, conforme demonstra o balancete, fechado a 30 de Dezembro do mesmo anno, era o seguinte :

ACTIVO		PASSIVO
Accionistas :		Capital..... 5.000:000\$000
Por 25,000 acções sub-		Juros..... 5:551\$470
scriptas..... 5.000:000\$000		Avaliações: quantias entregues para
Entrada de 25 % reali-		despezas com as avaliações dos bens
sada..... 1.250:000\$000	3.750:000\$000	propostos para hypothecas..... 2:282\$000
<hr/>		<hr/>
Caixa filial do Banco do	490:762\$080	
Brazil, desta capital.....		
Gastos geraes.....	1:018\$300	
Caixa, saldo em m/c.....	23:263\$297	
Banco Commercial do	687:439\$600	
Rio de Janeiro.....		
Contas correntes.....	40:480\$000	
Diversas contas.....	11:945\$293	
Moveis e utensilios.....	2:927\$900	
	<hr/>	
	5.007:836\$470	<hr/>
	<hr/>	5.007:836\$470
	<hr/>	<hr/>

O Banco de Credito Real do Imperio, ainda ha pouco constituido, e á frente do qual se acha como seu presidente o cidadão Francisco de Paula Mairink, está ainda em trabalhos, por assim dizer, preparatorios. A seu respeito, portanto, nada se póde dizer ainda de positivo; o Governo, porém, nutre as mais fundadas esperanças de que este estabelecimento será um grande auxilio para a nossa principal industria.

São estas, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, as informações, que pareceu-me conveniente dar-vos neste relatorio, das occurrencias mais notaveis da administração da Fazenda.

Rio de Janeiro, em 8 de Maio de 1883

RELAÇÃO

DAS

TABELLAS ANNEXAS A ESTE RELATORIO

- N. 1.— Tabella demonstrativa da receita dos 20 exercicios.
- N. 2.— Tabella demonstrativa da despeza dos 20 exercicios.
- N. 3.— Tabella do rendimento do imposto de 10 % additionaes sobre os direitos de consumo comparado com a redução dos 2 % nos direitos de exportação do café, algodão, assucar e herva-mate.
- N. 4.— Renda provavel no exercicio de 1882-1883.
- N. 5.— Quadro da renda arrecadada no 1º semestre do exercicio de 1882-1883 comparada com a que se cobrou em igual periodo do exercicio de 1881-1882.
- N. 6.— Orçamento da Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1884-1885.
- N. 7.— Estado da divida interna fundada até 31 de Março de 1883.
- N. 8.— Demonstraçõ dos juros das apolices do emprestimo nacional de 1879.
- N. 9.— Estado da divida externa fundada em 31 de Dezembro de 1882.
- N. 10.— Tabella das amortizações que se tem feito até 31 de Dezembro de 1882, por conta dos emprestimos contrahidos na praça de Londres.
- N. 11.— Tabella das remessas feitas para Londres.
- N. 12.— Emissã de apolices da divida interna fundada.
- N. 13.— Tabella dos juros das apolices de 4, 5 e 6 %.
- N. 14.— Tabella dos juros das apolices de 6 % ao anno emittidas em virtude do Decreto n. 4244 de 15 de Setembro de 1868.
- N. 15.— Apolices compradas em virtude da Lei n. 514 de 23 de Outubro de 1848.
- N. 16.— Mappa classificativo dos possuidores de apolices da divida publica.
- N. 17.— Emprestimo nacional contrahido em virtude do Decreto n. 4244 de 15 de Setembro de 1868.
- N. 18.— Divida inscripta no Grande Livro.
- N. 19.— Divida inscripta nos auxiliares das Provincias, ainda não lançada no Grande Livro.
- N. 20.— Estado da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000.

- N. 21.— Estado da conta de bens de defuntos e ausentes.
- N. 22.— Fundo de Emancipação.
- N. 23.— Demonstraçõ do empréstimo do cofre de orphãos.
- N. 24.— Demonstraçõ dos depositos das Caixas Economicas.
- N. 25.— Depositos do Monte de Soccorro da Côte.
- N. 26.— Depositos de diversas origens.
- N. 27.— Estado dos cofres de depositos publicos.
- N. 28.— Tabella das letras do Thesouro.
- N. 29.— Emissã de papel-moeda.
- N. 30.— Demonstraçõ das operações de emissã, substituiçã e queima do papel-moeda.
- N. 31.— Relaçõ das importancias pertencentes ao Ministerio da Fazenda, que nã podem ser pagas pela verba — Exercicios findos, etc.
- N. 32.— Quadro demonstrativo da divida activa de impostos lançados pela Recebedoria do Rio de Janeiro.
- N. 33.— Quadro demonstrativo da divida activa de impostos lançados pelas estações de arrecadaçã da Provincia do Rio de Janeiro.
- N. 34.— Resumo das tabellas parciaes da divida activa do municipio da Côte e Provincias.
- N. 35.— Demonstraçõ da divida activa de impostos lançados nos exercicios de 1867-1868 a 1880-1881.
- N. 36.— Tabella da divida activa externa.
- N. 37.— Tabella das quantias despendidas em Londres pelo Governo Geral com os juros de 2 % garantidos pelas Administrações provinciaes, etc.
- N. 38.— Tabella das loterias concedidas, com declaraçã das que ainda nã foram extrahidas.
- N. 39.— Commercio maritimo de longo-curso.
- N. 40.— Commercio maritimo inter-provincial.
- N. 41.— Resumo dos principaes productos nacionaes exportados para paizes estrangeiros.
- N. 42.— Demonstraçõ das rendas arrecadadas pelas Recebedorias.
- N. 43.— Quadro estatistico das industrias e profissões sujeitas no exercicio de 1882-1883 ao imposto, etc.
- N. 44.— Industrias e profissões tributadas por assemelhaçã.
- N. 45.— Tabella dos estabelecimentos industriaes taxados com relaçã aos meios de produçã.
- N. 46.— Quadro estatistico do imposto predial do municipio da Côte no exercicio de 1882-1883.
- N. 47.— Relaçõ dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Fazenda.
- N. 48.— Quadro dos proprios nacionaes que na Côte e Provincia do Rio de Janeiro se acham arrendados.
- N. 49.— Quadro dos terrenos nacionaes aforados, na Côte e Provincia do Rio de Janeiro.
- N. 50.— Quadro demonstrativo das fazendas nacionaes, etc.
-

TABELLAS

N. 1

Tabella demonstrativa da receita dos 20 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos

EXERCICIOS	IMPORTAÇÃO	DESPACHO MA- RITIMO	EXPORTAÇÃO	INTERIOR	PECULIARES DO MUNICIPIO	EXTRAORDINARIA	SOMMA	DEPOSITOS	TOTAL
1862 — 1863.....	27.438:010#982	259:868#518	8.344:987#608	8.880:864#881	2.119:405#676	1.299:051#781	48.342:189#476	3.138:049#053	51.480:238#529
1863 — 1864.....	30.795:406#819	245:708#397	9.081:797#024	9.510:630#783	2.088:881#806	3.078:985#366	54.801:409#895	3.855:435#315	58.656:845#210
1864 — 1865.....	34.477:662#949	258:512#239	9.663:379#082	9.343:887#428	1.989:544#005	1.262:942#935	56.995:928#628	4.062:491#234	61.058:419#862
1865 — 1866.....	33.441:460#885	288:369#889	10.967:098#776	9.319:886#100	2.056:829#530	2.449:726#049	58.523:370#929	4.988:129#913	63.511:500#842
1866 — 1867.....	37.640:093#261	298:842#744	10.768:577#489	11.658:657#221	2.078:268#930	2.332:404#278	61.776:843#923	5.309:409#611	70.086:253#534
1867 — 1868.....	35.873:876#556	292:686#663	15.368:075#022	17.137:307#095	2.528:982#188	71.200:927#474	4.467:489#388	75.668:416#862
1868 — 1869.....	45.346:973#331	393:780#204	18.608:158#763	19.374:916#060	3.818:705#926	87.512:534#254	5.043:504#290	92.556:038#574
1869 — 1870.....	52.869:596#747	444:820#288	17.843:447#040	22.255:776#056	1.933:702#170	94.847:342#301	4.572:307#668	99.419:649#969
1870 — 1871.....	52.994:472#168	460:958#119	14.915:887#028	23.379:345#006	4.134:615#740	95.885:278#061	5.450:123#766	101.335:401#827
1871 — 1872.....	58.599:584#151	500:460#237	17.229:383#360	22.554:721#893	2.402:472#560	101.256:595#501	6.370:181#800	107.626:780#301
1872 — 1873.....	60.281:044#768	568:770#277	19.337:651#511	25.401:322#953	3.591:273#769	109.180:063#273	6.865:935#990	116.045:999#263
1873 — 1874.....	56.306:638#088	579:973#403	17.345:534#925	25.386:761#278	1.780:636#976	101.399:544#640	8.984:870#525	110.384:015#465
1874 — 1875.....	55.464:097#165	419:275#305	18.770:258#140	27.490:279#462	1.407:320#540	103.531:230#612	9.180:034#080	112.711:264#692
1875 — 1876.....	54.786:928#487	287:207#397	16.206:373#419	26.543:788#150	1.593:769#884	99.338:017#337	9.443:452#428	108.781:469#765
1876 — 1877.....	53.938:889#442	124:335#949	16.310:156#183	26.513:568#076	819:210#098	97.736:159#748	9.984:484#133	107.720:643#881
1877 — 1878.....	56.852:605#792	181:499#431	16.342:341#368	28.310:485#665	6.540:341#676	108.177:273#932	11.411:612#241	119.588:886#173
1878 — 1879.....	59.308:767#028	133:520#270	18.138:006#897	31.850:684#531	1.327:823#721	110.758:802#447	13.313:049#369	124.101:851#816
1879 — 1880.....	64.756:265#337	248:328#618	18.542:447#517	33.976:438#598	1.693:627#268	119.217:107#438	17.192:387#096	136.409:494#734
1880 — 1881.....	67.860:989#418	385:610#916	20.434:538#008	36.398:504#757	1.996:750#235	127.076:363#334	16.552:417#202	143.628:780#536
1881 — 1882.....	72.194:723#327	396:287#088	19.353:606#938	34.358:437#081	1.717:344#888	128.020:399#292	19.901:446#073	147.921:845#365

Observação.

Os algarismos do exercicio de 1881—1882 comprehendem 16 mezes de operações na maior parte das diversas repartições da Corte e provincias.
 Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883.— Servindo de Contador, *José da Cunha Valle*.

Tabella demonstrativa da despesa dos 20 exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos

EXERCICIOS	IMPERIO	JUSTIÇA	ESTRANGEIROS	MARINHA	GUERRA	AGRICULTURA	FAZENDA	SOMMA	DEPOSITOS	TOTAL
1862—1863.	3.872:468\$083	2.903:412\$381	1.033:102\$140	7.027:237\$467	11.865:597\$587	7.808:085\$771	21.233:210\$427	57.000:122\$835	2.860:590\$066	59.860:712\$901
1863—1864.	4.312:231\$974	2.841:905\$802	767:317\$859	8.776:764\$540	12.397:768\$833	7.753:167\$020	19.615:221\$308	56.494:440\$015	2.898:564\$523	59.393:004\$568
1864—1865.	5.122:027\$561	2.976:321\$456	4.094:072\$600	13.317:543\$307	27.302:987\$343	10.526:622\$144	20.006:581\$270	83.316:158\$893	2.979:213\$191	86.325:372\$087
1865—1866.	4.364:419\$103	3.013:236\$045	3.222:004\$596	19.928:421\$228	60.400:256\$579	8.563:174\$183	22.364:516\$551	121.856:028\$283	3.510:046\$239	125.366:074\$521
1866—1867.	4.365:011\$021	3.092:933\$649	1.363:358\$905	17.588:476\$118	51.478:782\$893	11.531:563\$215	28.479:673\$222	120.889:799\$023	3.599:460\$140	124.489:259\$163
1867—1868.	4.421:581\$829	3.115:559\$816	2.158:791\$860	23.854:591\$578	74.942:170\$018	12.802:749\$581	44.080:321\$516	165.984:772\$238	3.552:065\$817	169.536:838\$075
1868—1869.	4.101:404\$045	2.072:147\$418	804:635\$786	18.040:709\$113	63.217:035\$885	12.800:853\$581	48.958:012\$858	150.891:798\$686	3.063:473\$375	151.558:272\$061
1869—1870.	4.557:375\$420	2.902:174\$802	772:044\$450	16.952:738\$238	59.888:152\$893	13.776:196\$270	42.745:425\$152	141.594:107\$234	4.212:789\$228	145.807:896\$462
1870—1871.	4.708:500\$442	3.616:030\$159	1.100:385\$310	12.851:670\$911	19.210:732\$337	18.323:196\$936	40.260:776\$641	100.074:292\$766	3.598:841\$881	103.673:131\$647
1871—1872.	5.026:201\$027	3.780:569\$011	835:991\$495	15.179:869\$344	15.531:210\$463	21.706:188\$896	39.402:709\$328	101.462:749\$064	3.571:015\$467	105.033:794\$531
1872—1873.	7.214:835\$532	3.994:661\$947	1.047:683\$877	17.895:444\$021	24.147:585\$199	25.118:731\$007	42.222:157\$290	121.071:122\$263	5.448:011\$956	127.119:164\$219
1873—1874.	7.164:438\$213	4.873:137\$133	1.165:711\$139	19.083:181\$044	19.398:030\$455	26.028:883\$407	42.407:985\$837	121.411:338\$428	6.637:406\$529	128.048:804\$957
1874—1875.	8.314:932\$258	5.264:346\$140	1.365:055\$854	20.077:515\$934	19.669:203\$789	26.517:863\$124	44.016:418\$800	125.855:335\$998	7.396:712\$129	133.252:048\$127
1875—1876.	8.028:991\$106	5.855:732\$862	1.124:260\$195	18.414:903\$128	19.769:925\$934	29.248:663\$092	44.337:611\$995	126.780:018\$282	6.661:837\$861	133.441:856\$143
1876—1877.	11.041:037\$599	6.017:741\$007	1.056:042\$610	17.811:637\$422	17.920:535\$044	33.367:801\$821	48.555:875\$755	135.800:677\$321	7.800:833\$238	143.691:510\$559
1877—1878.	22.414:500\$668	6.462:617\$004	1.008:465\$105	12.603:403\$372	15.834:786\$865	42.116:040\$181	51.052:398\$474	151.492:391\$669	9.886:778\$534	161.379:170\$203
1878—1879.	48.859:779\$037	6.469:065\$315	840:462\$317	9.415:758\$998	14.600:520\$137	47.490:746\$785	53.756:216\$263	181.468:557\$852	8.683:896\$929	190.152:454\$781
1879—1880.	14.863:359\$637	6.722:819\$383	804:200\$341	9.882:056\$787	14.231:399\$873	41.717:060\$182	61.912:618\$763	150.133:550\$906	16.823:655\$780	166.957:236\$746
1880—1881.	8.964:154\$001	6.425:780\$171	831:781\$821	11.234:331\$056	13.613:089\$338	39.798:932\$429	60.715:001\$111	138.583:090\$590	13.941:497\$688	152.524:588\$278
1881—1882.	8.891:513\$507	6.336:984\$487	940:807\$817	12.480:980\$754	15.026:622\$329	35.337:877\$388	58.392:631\$011	137.377:117\$893	18.550:019\$909	155.927:167\$802

Observação.

Os algarismos do exercicio de 1881—1882 comprehendem 18 mezes de operações na maior parte das diversas repartições da Córte e provincias. Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883.— Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

N. 3

Tabella do rendimento do imposto de 10%, additionaes sobre os direitos de consumo, comparado com a redução de 2%, nos direitos de exportação do café, algodão, assucar e herva mate

ALFANDEGAS	PERIODO	AUGMENTO DE 10 % ADDITIONAES NOS DIREITOS DE CONSUMO	REDUCCÃO DE 2 % NOS DIREITOS DE EXPORTAÇÃO	DIFFERENÇAS NA RENDA GERAL	
				PARA MAIS	PARA MENOS
Rio de Janeiro.....	De Novembro de 1882 a Março de 1883.....	683:338\$122	679:911\$414	3:426\$708	
Bahia	Idem.....	155:392\$303	50:060\$827	105:331\$476	
Pernambuco.....	Idem.....	159:911\$769	162:304\$620		2:392\$851
Pará.....	De Dezembro de 1882 a Fevereiro de 1883.....	108:465\$589		108:465\$589	
Santos	De Novembro de 1882 a Março de 1883.....	70:540\$086	305:792\$817		235:252\$731
Rio Grande do Sul.....	De Dezembro de 1882 a Março de 1883.....	30:353\$240	137\$942	30:215\$298	
Maranhão.....	Idem.....	45:629\$637	39:354\$122	6:275\$515	
Ceará.....	Idem.....	18:344\$297	23:622\$806		5:278\$509
Porto Alegre....	Idem.....	11:565\$321	371\$597	11:193\$724	
Alagoas	Idem.....	8:743\$468	35:306\$599		26:563\$131
Santa Catharina.....	De Novembro de 1882 a Janeiro de 1883.....	8:683\$725	149\$688	8:534\$037	
Aracajú.....	Idem.....	735\$514	2:832\$300		2:096\$786
Paranaguá.....	Idem.....	1:876\$536	10:992\$577		9:116\$041
Parnahyba.....	De Dezembro de 1882 a Fevereiro de 1883.....	2:842\$811	2:075\$628	767\$163	
Espirito Santo.....	De Novembro de 1882 a Março de 1883.....	98\$550	2:905\$080		2:806\$530
		1.306:520\$968	1.315:818\$017	274:209\$530	283:506\$579
Diferença para menos na renda.....					9:297\$049

Observação

Nesta tabella não vai comprehendido o rendimento das alfandegas da Parahyba, Uruguayana, Manãos, Rio Grande do Norte, Corumbá e Penedo por não terem ellas remettido em tempo os respectivos trabalhos, como lhes fora exigido.

Thesouro Nacional, em 14 de Abril de 1883.— O 1º Escripturnario, *Ignacio Vieira do Couto Soares*.

N. 4

Renda provavel no exercicio de 1882—1883

	NUMERO DE MEZES	RENDA CONHECIDA	RENDA PROVAVEL NOS MEZES QUE FALTAM PARA COMPLETAR OS 12 DO EXERCICIO	RENDA DO SEMESTRE ADDICIONAL DO EXERCICIO DE 1881—1882	TOTAL
Município da Côrto.....	8	41.535:221,5362	20.767:610,6681	1.149:072,6030	63.451:904,8073
Rio de Janeiro.....	8	407:896,5343	203:948,5171	633:914,6045	1.245:758,6539
Espirito Santo.....	7	69:849,6699	49:892,6642	12:083,6469	131:825,9810
Bahia.....	6	5.330:918,5334	5.343:068,5384	177:365,9085	10.853:351,8803
Sergipe.....	8	207:977,6457	103:988,6728	186:697,6503	498:663,6688
Alagôas.....	8	752:817,5551	376:408,6775	54:120,6960	1.183:347,8286
Pernambuco.....	6	6.589:481,5199	6.633:926,6735	207:928,6969	13.451:336,6923
Parahyba.....	6	288:932,6893	288:932,6893	14:727,6930	592:593,6716
Rio Grande do Norte.....	7	198:053,6206	141:466,6576	13:915,6811	353:435,6593
Ceará.....	6	1.451:970,6429	1.451:970,6429	287:885,6932	3.191:826,6790
Piauhy.....	6	73:259,6179	73:259,6179	81:106,6549	227:624,6877
Maranhão.....	6	1.591:991,6411	1.591:991,6411	31:790,6120	3.215:772,6942
Pará.....	6	5.389:333,6379	5.389:333,6379	174:143,6661	10.952:810,6449
Amazonas.....	2	74:727,6708	373:638,6540	11:092,6503	459:458,6751
S. Paulo.....	7	4.366:175,6896	3.115:839,6926	1.187:661,6514	8.669:677,6336
Paraná.....	7	294:278,6874	210:199,6196	118:396,6981	622:875,6051
Santa Catharina.....	4	235:615,6978	471:231,6956	54:932,6269	761:780,6203
S. Pedro.....	5	1.890:880,6011	2.647:232,6045	1.633:378,6456	6.171:490,6482
Minas Geraes.....	7	420:260,6657	300:186,6183	443:736,6248	1.164:183,6088
Goyaz.....	6	18:328,6117	18:328,6117	9:204,6592	45:860,6826
Mato Grosso.....	6	88:636,6950	88:636,6950	46:637,6935	223:911,6835
Londres.....	6	7:702,6369	7:702,6369	487:152,6666	502:557,6404
		71.284:309,6002	49.670:793,6255	7.016:945,6198	127.972:047,6455

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883.— Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

N. 5

Quadro da renda arrecadada no primeiro semestre do exercício de 1882—1883 comparada com a que se cobrou em igual periodo do exercício de 1881—1882.

	RENDA ARRECADADA EM		DIFFERENÇA EM RELAÇÃO A 1882—1883	
	1882—1883	1881—1882	PARA MAIS	PARA MENOS
Importação.....	36.037:004,8942	33.711:809,020	345:495,8922	\$
Despacho marítimo.....	187:426,830	178:824,366	8:602,464	\$
Exportação.....	8.744:823,203	9.135:177,387	\$	390:352,184
Interior.....	15.602:457,475	15.260:445,876	342:011,599	\$
Extraordinária.....	221:553,499	262:105,523	\$	40:547,026
	60.813:272,619	60.548:062,174	696:109,685	430:899,5210
Saldo a favor do exercício de 1882—1883.....			265:210,475	
Município Neutro.....	32.401:447,001	33.114:644,839	\$	713:197,838
Rio de Janeiro.....	202:105,115	263:055,315	\$	60:949,900
Espirito Santo.....	53:893,569	54:367,538	\$	473,969
Bahia.....	5.330:918,334	6.462:485,763	\$	1.131:567,429
Sergipe.....	150:071,5659	128:349,124	21:722,535	\$
Alagoas.....	605:455,813	544:688,994	60:766,819	\$
Pernambuco.....	6.589:481,199	7.186:486,184	\$	597:014,985
Parahyba.....	288:932,893	294:215,635	\$	5:282,742
Rio Grande do Norte.....	165:646,444	149:809,534	15:836,860	\$
Ceará.....	1.451:970,429	1.430:773,153	321:197,576	\$
Piauhy.....	73:259,179	77:547,508	\$	4:287,5829
Maranhão.....	1.591:991,511	1.399:172,165	192:819,246	\$
Pará.....	5.389:333,379	4.820:597,548	568:735,831	\$
Amazonas.....	74:727,708	71:599,535	3:128,123	\$
S. Paulo.....	3.672:510,627	2.661:956,904	1.010:553,723	\$
Paraná.....	231:690,755	253:227,962	\$	21:537,5207
Santa Catharina.....	235:615,978	101:427,866	131:188,312	\$
S. Pedro.....	1.890:880,011	1.282:528,865	608:351,146	\$
Minas Geraes.....	298:673,379	377:952,436	\$	79:279,057
Goyaz.....	18:328,117	11:715,675	6:612,542	\$
Matto Grosso.....	88:636,950	152:821,461	\$	64:184,511
Londres.....	7:702,369	8:628,740	\$	926,371
	60.813:272,619	60.548:062,174	2.943:912,313	2.678:701,838

OBSERVAÇÃO

Só existindo no Thesouro os balanços dos mezes de Julho e Agosto da provincia do Amazonas, de Julho a Outubro da de Santa Catharina e de Julho a Novembro da de S. Pedro, a comparação da renda d'estas provincias foi feita em relação aos mezes correspondentes do 1º semestre do exercício de 1881—1882.
Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 13 de Abril de 1883.—Servindo de contador, *Jose da Cunha Valle*.

Orçamento da Receita Geral do Imperio para o exercicio de 1884 - 1885

Table with columns: ARRECADADA EM (1879-1880, 1880-1881, 1881-1882), TERMO MEDIO, VOTADA PARA 1883-1884, IMPORTANCIA QUE SE PRESUME EM 1883-1884, ORÇADA PARA 1884-1885. Rows include ORDINARIA (Importação, Despacho Maritimo, Exportação, Interior) and EXTRAORDINARIA (Contribuição para o monte-pio de Marinha, Juros de capitais nacionais, etc.).

Observações

- (a) Esta renda foi orçada em 75.500:000\$ à vista dos algarismos constantes dos balanços da Alfândega do Rio de Janeiro, relativos aos meses do Janeiro a Março últimos, não tendo o Thesouro presentes os documentos, que as Thesourarias deveriam ter remetido, para tornar mais firme a base de cálculo.
(b) Quanto aos direitos de exportação, reduziu-se o compulo a 16.000:000\$, posto que a média dos tres ultimos exercicios mostre a quantia de 19.100:000\$, e a tabella da renda provavel a 17.000:000\$; porque, attendendo-se as importancias arrecadadas pela Alfândega do Rio de Janeiro, no periodo de Julho de 1883 a Março findo, nota-se a influencia da redução dos 2% na renda realizada depois que começou a ser executada a lei.
(c) A apreciação d'esta verba de receita resent-se tambem da mesma falta de documentos das Thesourarias, como aconteceu com a de importação.
(d) Comparadas as quantias das columnas: termo medio, renda provavel para 1883-1884, e votada para 1883-1884, e votada para 1884-1885, vê-se que essa verba pode ser orçada na importancia de 1.500:000\$; tanto mais quanto é certo, que o serviço postal tem balance-se desenvolvido notavelmente, e soffrido melhoramentos, de que ha de resultar augmento de receita.
(e) A importancia dos telegrammas officiaes não tem sido contemplada nos balanços gerais do Imperio, por não terem sido remetidos ao Thesouro os documentos necessarios para que essa importancia possa, como devera, ser escripturada por joço de contas.
(f) As rendas das verbas marcadas com a letra -/ - foram orçadas pelas respectivas repartições. Cumpre notar, que na estimativa para 1883-84 não se acham ainda incluídas as importancias, que no decurso do exercicio são escripturadas por joço de contas com os diferentes Ministerios.
(g) Não se orça quantia alguma, por terem sido admitidos gratuitamente todos os alumnos existentes; cessando, por isso, as contribuições trimestraes, unica fonte de renda do estabelecimento.
(h) Foy imposto novo, creado pelos arts. 3.º e 4.º da lei n.º 3129 de 14 de Outubro de 1883, e, posto que se tenha cobrado apenas a quantia de 730\$000 em dois meses, a propria repartição estima a renda em 4:000\$000.
(i) Orça-se em quantia igual à votada para 1883-1884, não obstante a pouca differença entre essa e a que se presume cobravel no exercicio de 1883-1884, porque é de presumir que as reduções nas taxas dos diplomas e condecorações nacionaes, e as concedidas a ser escripturadas para acillar condecorações estrangeiras, e as cartas de naturalização, conforme preceitua a lei vigente, não desajustam a renda.
(j) A demora que tem havido nas extracções das loterias da Corte e a isenção do imposto para a maior parte das concedidas pelas assembleias Provinciales, dão lugar a não se poder orçar em mais do que o producto de 13 loterias em um anno; tanto mais que a metade desse imposto faz hoje parte do fundo de emancipação.
(k) Attendendo-se à redução de 2% determinada na lei do orçamento vigente no imposto dos predios pertencentes ás corporações de mão morta, e á isenção concedida pelo decreto n.º 2027 de 23 de Fevereiro de 1883 aos predios da repartição de caridade annexa á Irmandade do S. Sacramento da Candelaria devesse-hia orçar quantia identica á da estimativa para 1883-1884. Considerando-se, porém, o augmento de edificações, que podem ter lugar na Area tributaria, calcula-se em 2.800:000\$000 a receita dessa verba para 1884-1885.
(l) Para que este imposto continue, é preciso que seja prorrogada a disposição do art. 8.º da lei n.º 3140 de 30 de Outubro de 1882.
m) Os direitos de expediente das capatazias acham-se incluídos no título - Importação - nos exercicios de 1879-1880 a 1881-1882, e não no de - Exportação - que lhes compete, para acompanharem o voto para 1883-1884.

Estado da divida interna fundada até 31 de Março de 1883

		EMISSÃO	AMORTIZAÇÃO	TOTAL CIRCULANTE
<i>Lei de 15 de Novembro de 1827.</i>				
Apolices de 6 por cento.	Rio de Janeiro.....	324.085:400\$000		
	Espirito Santo.....	89:600\$000		
	Bahia	7.137:200\$000		
	Sergipe.....	73:200\$000		
	Alagoas.....	9:600\$000		
	Pernambuco.....	2.369:000\$000		
	Parahiba	9:400\$000		
	Rio Grande do Norte...	9:600\$000		
	Ceará	130:600\$000		
	Maranhão	1.525:000\$000		
	Pará	357:200\$000		
	Amazonas.....	11:400\$000		
	S. Paulo.....	121:000\$000		
	Santa Catharina.....	148:400\$000		
S. Pedro.....	1.932:000\$000			
Minas Geraes.....	488:800\$000			
Mato Grosso.....	572:000\$000	339.069:100\$000	3.672:000\$000	335.397:100\$000
de 5 por cento.	Rio de Janeiro.....	1.490:000\$000	161:200\$000	1.328:800\$000
	Bahia	290:200\$000		
	Pernambuco.....	64:400\$000		
	Maranhão	26:400\$000		
	S. Pedro.....	79:600\$000		
	Goyaz.....	41:000\$000		
Mato Grosso.....	156:400\$000			668:000\$000
de 4 por cento.	Rio de Janeiro.....	119:600\$000		119:600\$000
		341.346:700\$000	3.833:200\$000	337.513:500\$000
<i>Decreto n. 4244 de 15 de Setembro de 1868.</i>				
de 6 por cento do empréstimo nacional.....		30.000:000\$000	6.412:000\$000	23.588:000\$000
<i>Decreto n. 7381 de 19 de Julho de 1879.</i>				
de 4 ½ por cento do empréstimo nacional.....		51.885:000\$000	5.163:500\$000	46.721:500\$000
		423.231:700\$000	15.408:700\$000	407.823:000\$000

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883.— O Contador, João Affonso de Carvalho.

N. 8

Demonstração dos juros das apolices do Emprestimo Nacional de 1879, pagos por esta repartição desde Abril de 1882 até esta data

1882					
Março.....	30	Saldo nesta data.....			61:100,5480
Abril.....		Pago este mez por 48 coupons de titulos do valor de 4:000\$, relativos ao 6º trimestre.....	260,5352		
		Idem por 18 ditos idem, relativos ao 7º dito.....	254,5304		
		Idem por 18 ditos idem, e 2 de 500\$ relativos ao 8º dito.....	260,5350		
		Idem por 21 ditos idem, e 1 de 500\$, relativos ao 9º dito.....	310,5976		
		Idem por 3393 ditos idem, e 902 de 500\$, relativos ao 10º dito.....	56:610,5387	57:697,8069	
Maio.....	31	Idem por 58 ditos idem, relativos ao 9º dito.....	838,9912		
		Idem por 86 ditos idem, relativos ao 10º dito.....	4:266,5222	2:105,5434	
Junho.....	31	Idem por 7 ditos idem, relativos ao 8º dito.....	96,5403		
		Idem por 17 ditos idem, relativos ao 9º dito.....	245,5888		
		Idem por 17 ditos idem, relativos ao 10º dito.....	250,5319	592,5350	60:394,8853
		Saldo remetido ao Thesouro Nacional, como consta do conhecimento n. 2062 desta data.....			705,5627
		Recebido do Thesouro Nacional para pagamento do 11º trimestre.....			80:000,0000
Julho.....	31	Pago este mez por 1 coupon de titulo do valor de 4:000\$, relativo ao 8º trimestre.....	135,729		
		Idem por 1 dito idem, relativo ao 9º dito.....	14,8164		
		Idem por 144 ditos idem e 5 de 500\$, relativos ao 10º dito.....	2:457,5305		
		Idem por 3244 ditos idem e 572 de 500\$, relativos ao 11º dito.....	51:057,5920	53:243,5618	
Agosto.....	31	Idem por 1 dito de 500\$, relativo ao 7º dito.....	75,064		
		Idem por 10 ditos de 4:000\$, relativos ao 9º dito.....	445,5610		
		Idem por 40 ditos idem, relativos ao 10º dito.....	147,5270		
		Idem por 66 ditos idem e 1 de 500\$, relativos ao 11º dito.....	990,5784	4:289,5758	
Setembro.....	30	Idem por 40 ditos idem, relativos ao 11º dito.....		578,5560	55:411,5936
		Saldo.....			24:888,064
		Recebido do Thesouro Nacional para pagamento do 12º trimestre.....			80:000,0000
		Somma.....			104:888,064
Outubro.....	31	Pago este mez por 2 coupons de titulos do valor de 4:000\$, relativos ao 8º trimestre.....	27,5458		
		Idem por 2 ditos idem, relativos ao 9º dito.....	28,5928		
		Idem por 2 ditos idem, relativos ao 10º dito.....	28,5454		
		Idem por 21 ditos idem, relativos ao 11º dito.....	303,5744		
		Idem por 3879 ditos idem e 4155 de 500\$, relativos ao 12º dito.....	64:941,5487	65:331,5071	
Novembro.....	30	Idem por 17 ditos idem e 12 de 500\$, relativos ao 12º dito.....		336,5674	65:667,745
Dezembro.....		Saldo.....			39:220,5319
		Recebido do Thesouro Nacional para pagamento do 13º trimestre.....			40:000,0000
		Somma.....			79:220,5319
1883					
Janeiro.....	30	Pago este mez por 44 coupons de titulos do valor de 4:000\$, relativos ao 11º trimestre.....	636,5416		
		Idem por 52 ditos idem, relativos ao 12º dito.....	761,5176		
		Idem por 3699 ditos idem e 989 de 500\$, relativos ao 13º dito.....	61:049,5618	62:417,5210	
Fevereiro.....	10	Idem, nesta data, em virtude do Aviso n. 27 de 10 de corrente, ao New London & Brazilian Bank limited juros relativos ao 10º, 11º e 12º trimestres de 200:000\$ de apolices, sendo 116 de 4:000\$ e 168 de 500\$, perdidas no naufragio do paquete <i>Douro</i>	8:765,9300		
	28	Idem este mez por 1 coupon de titulo do valor de 500\$, relativo ao 12º trimestre.....	7,5319		
		Idem por 218 ditos do valor de 4:000\$ e 14 de 500\$, relativos ao 13º dito.....	3:273,975	13:047,094	74:464,5304
		Saldo.....			4:756,015
Março.....	29	Recebido do Thesouro Nacional para pagamento do 14º trimestre que se ha de vencer a 31 de corrente.....			80:000,0000
	31	Em cofre nesta data.....			84:756,015

RECAPITULAÇÃO

Total das quantias recebidas.....		341:400,480
Pago:		
6º trimestre: 48 coupons de 1:000\$.....		260,353
7º " 18 " de 1:000\$ e 1 de 500\$.....		261,368
8º " 28 " de 1:000\$ e 2 de 500\$.....		398,440
9º " 409 " de 1:000\$ e 4 de 500\$.....		1:583,508
10º " 3768 " de 1:000\$ e 4075 de 500\$.....		63:407,597
11º " 3531 " de 1:000\$ e 741 de 500\$.....		56:460,326
12º " 4085 " de 1:000\$ e 1335 de 500\$.....		68:974,356
13º " 3917 " de 1:000\$ e 1003 de 500\$.....		64:293,593
Somma.....		233:638,838
Saldo remetido ao Tesouro.....		705,627
Em cofre.....		84:756,015

Caixa de Amortização, 31 de Março de 1883.— O 1º Escripturario, *J. S. Sampaio Sobrinho.*

N. 9

Estado da divida externa fundada, em 31 de Dezembro de 1882

	CAPITAL PRIMITIVO		CAPITAL AMORTIZADO				CIRCULANTE
	REAL	NOMINAL	REAL			NOMINAL	NOMINAL
	£	£	£	s.	d.	£	£
Emprestimo de 1852 extinto em 1882.	954.250	1.040.600	979.883	10	0	1.040.600	
» 1858 » »	1.423.000	1.526.500	1.397.294	10	0	1.526.500	
» 1860 a vencer-se em 1890.	1.210.000	1.373.000	967.852	12	6	1.087.000	286.000
» 1863 » 1893.	3.300.000	3.855.300	2.014.646	17	0	2.358.800	1.496.500
» 1865 » 1902.	5.000.000	6.963.600	1.676.400	0	0	1.676.400	5.287.200
» 1871 » 1909.	3.000.000	3.459.600	447.986	5	0	471.600	2.988.000
» 1875 » 1913.	5.000.000	5.301.200	334.914	15	0	356.400	4.944.800
	19.889.250	23.519.800	7.818.975	9	6	8.517.300	15.002.500

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883.— Servindo de Contador,
José da Cunha Valle.

N. 10

Tabella das amortizações que se têm feito até 31 de Dezembro de 1882, por conta dos empréstimos contrahidos na praça de Londres

	VALOR DAS APOLICES				EM MOEDA NACIONAL AO CAMBIO DE 27
	NOMINAL		REAL		
	£	£	S.	D.	
Empréstimo de 1852					
Resgatadas até Dezembro de 1881.....	710.200	649.483	10	0	8.710:075553
Sorteadas para Junho de 1882.....	21.200	21.200	0	0	
Compradas em Dezembro de 1882.....	309.200	309.200	0	0	
	1.040.600	979.883	10	0	
Empréstimo de 1858					
Resgatadas até Dezembro de 1881.....	1.462.200	1.332.994	10	0	12.420:395537
Sorteadas para Junho de 1882.....	47.800	47.800	0	0	
Compradas em Dezembro de 1882.....	16.500	16.500	0	0	
	1.526.500	1.397.294	10	0	
Empréstimo de 1860					
Resgatadas até Dezembro de 1881.....	1.017.800	898.652	12	6	8.603:1345443
Sorteadas para Junho de 1882.....	34.200	34.200	0	0	
Idem para Dezembro de 1882.....	35.000	35.000	0	0	
	1.087.000	967.852	12	6	
Empréstimo de 1863					
Resgatadas até Outubro de 1881.....	2.226.900	1.882.746	17	0	17.907:9725000
Compradas em Abril de 1882.....	30.000	30.000	0	0	
Sorteadas para Outubro de 1882.....	51.900	51.900	0	0	
Compradas em Outubro de 1882.....	50.000	50.000	0	0	
	2.358.800	2.014.646	17	0	
Empréstimo de 1863					
Resgatadas até Setembro de 1881.....	1.528.500	1.528.500	0	0	14.901:3335334
Sorteadas para Março de 1882.....	73.000	73.000	0	0	
Idem para Setembro de 1882.....	74.900	74.900	0	0	
	1.676.400	1.676.400	0	0	
Empréstimo de 1871					
Resgatadas até Setembro de 1881.....	415.700	391.899	15	0	3.982:1005000
Compradas em Fevereiro de 1882.....	27.800	27.703	10	0	
Idem em Outubro de 1882.....	28.100	28.381	0	0	
	471.600	447.986	5	0	

VALOR DAS APOLICES			EM MOEDA NACIONAL AO CAMBIO DE 27	
NOMINAL	REAL			
£	£	S. D.		
Resgatadas até Setembro de 1881.....	287.900	266.583	0 0	
Compradas em Janeiro de 1882.....	33.800	33.715	10 0	
Idem em Julho de 1882.....	34.700	34.613	5 0	
	356.400	334.911	15 0	2.976:9935334

Emprestimo de 1875

Resgatadas até Setembro de 1881.....
 Compradas em Janeiro de 1882.....
 Idem em Julho de 1882.....

RESUMO

Amortização dos empréstimos de	1852.....	979.883	10 0	8.710:0755335
	1858.....	1.397.294	10 0	12.420:3955337
	1860.....	967.852	12 6	8.603:1345443
	1863.....	2.014.616	17 0	17.907:9725000
	1865.....	1.676.400	0 0	14.901:3335334
	1871.....	447.986	5 0	3.982:1005000
	1875.....	334.911	15 0	2.976:9935334
	7.818.975	9 6	69.502:0045223	

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883.— Servindo de Contador,
José da Cunha Valle.

N. 11

Tabella das remessas feitas para Londres desde 1º de Abril de 1882 até 31 de Março de 1883, em continuação da tabella n. 9 do ultimo Relatorio.

DATA DOS PAGAMENTOS	REPARTIÇÕES REMETTENTES	IMPORTANCIA DAS REMESSAS EM DINHEIRO STERLINO			CAMBIO NA DATA DA NEGOCIAÇÃO	IMPORTANCIA DAS REMESSAS EM MOEDA NACIONAL
1882						
Abril.....	10 Thesouro Nacional.....	100.000	0	0	21	1.142:8375140
	15 Dito.....	80.000	0	0	»	914:2855720
	27 Dito.....	80.000	0	0	21 ¼	903:5295420
Maio.....	11 Dito.....	80.000	0	0	21 ¾	898:2458620
	Dito.....	50.000	0	0	21 ¾	854:9435300
	15 Dito.....	50.000	0	0	21 ½	858:1395540
Junho.....	2 Dito.....	50.000	0	0	21 11/16	853:3145120
	9 Dito.....	40.000	0	0	21 ¾	841:3795320
	15 Dito.....	80.000	0	0	21 ¼	903:5295410
	23 Dito.....	100.000	0	0	21 ¾	1.122:8075030
Julho.....	6 Dito.....	100.000	0	0	21 ½	1.116:2795070
	11 Dito.....	70.000	0	0	21 ¾	788:9645920
	17 Dito.....	80.000	0	0	»	898:2458600
	28 Dito.....	90.000	0	0	21 ½	1.004:6515170
Agosto.....	3 Dito.....	80.000	0	0	»	893:0235260
	12 Dito.....	100.000	0	0	»	1.116:2795070
	20 Dito.....	90.000	0	0	»	1.004:6515170
	Dito.....	90.000	0	0	21 ¾	1.010:5265320
	Dito.....	40.000	0	0	21 5/16	450:4395880
Setembro.....	2 Dito.....	100.000	0	0	21 ¾	1.122:8075020
	Dito.....	60.000	0	0	21 ¼	677:6475070
	11 Dito.....	130.000	0	0	»	1.468:2355290
Outubro.....	9 Dito.....	30.000	0	0	»	338:8235530
	Dito.....	50.000	0	0	21 3/16	566:3715680
Novembro.....	8 Dito.....	2.500	0	0	»	28:3185380
	Dito.....	50.300	0	0	21 ¼	568:0945110
	Dito.....	204.200	0	0	21 5/16	2.299:4955610
	Dito.....	190.000	0	0	21 ¾	2.133:3335330
	Dito.....	37.000	0	0	21 7/16	414:2275410
	Dito.....	11.000	0	0	21 ½	122:7905700
	Dito.....	5.000	0	0	21 ¾	56:8045740
Dezembro.....	18 Dito.....	160.000	0	0	21 ¼	1.786:0465520
	Dito.....	48.000	0	0	21 ¾	532:7165760
	Dito.....	5.000	0	0	21 11/16	55:3315410
	Dito.....	72.000	0	0	21 ¾	794:4825760
	Dito.....	15.000	0	0	21 ¾	164:5715430
1883						
Janeiro.....	27 Dito.....	100.000	0	0	21 ¾	1.116:2795020
	Dito.....	143.000	0	0	21 ¼	1.615:0585820
	Dito.....	40.000	0	0	21 ¾	449:1225810
	Dito.....	17.000	0	0	21 5/16	191:4365950
		2.920.000	0	0		32.775:0565630

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883.— Servindo de contador, José da Cunha Valle.

N. 12

Emissão de apolices da divida interna fundada desde a sua criação em 1827

ANNOS DA EMISSÃO	AUTORIZAÇÕES	FIM PARA QUE FORAM EMITTIDAS	IMPORTANCIAS
Apolices de 6 %			
1828 a 1832...	Lei de 15 de Novembro de 1827.....	Supprimento de deficit.....	43.496:600,000
1832 a 1834...	Resolução de 7 de Novembro de 1831.....	Pagamento do prozas.....	5.974:600,000
1837.....	Decreto n. 50 de 17 de Outubro de 1836.....	Despezas com a pacificação do Pará e S. Pedro do Sul.....	1.723:000,000
1837 e 1838...	Decreto n. 74 de 6 de Outubro de 1837.....	Supprimento do deficit.....	5.861:400,000
1839.....	O mesmo Decreto e o de n. 58 de 12 de Outubro de 1838.....	Idem.....	1.948:000,000
1840.....	Avisos de 13, 14, 23, 25 e 28 de Novembro de 1840.....	Pagamento do despezas do Arsenal de Guerra.....	303:400,000
1841.....	Decreto n. 158 de 18 de Setembro de 1840.....	Supprimento de deficit.....	4.105:600,000
1842 e 1843...	Decreto n. 231 de 13 de Novembro de 1841.....	Idem.....	5.346:600,000
1842 a 1845...	Decreto n. 162 de 25 de Setembro de 1840.....	Pagamento de reclamações brazileiras e portuguezas.	2.124:200,000
1843 e 1844...	Decretos ns. 283 de 7 de Junho de 1843 e 28 de 9 de Agosto do mesmo anno.....	Pagamento do dote e enxoval da Princeza de Joinville.....	1.720:000,000
1843 a 1846...	Decretos ns. 283 de 7 de Junho e 313 de 18 de Outubro de 1843.....	Supprimento de deficit.....	1.495:000,000
1844 e 1845...	Lei de 21 de Outubro de 1843.....	Idem.....	2.344:000,000
1844 a 1848...	Decreto n. 283 de 7 de Junho de 1843.....	Idem.....	7.505:400,000
1846.....	Os mesmos Decretos e o de n. 370 de 18 de Setembro de 1845.....	Idem.....	336:000,000
1851 a 1853...	Lei n. 535 de 15 de Junho de 1850.....	Idem.....	5.213:800,000
1858.....	Resolução de 25 de Setembro de 1840.....	Pagamento de reclamações portuguezas.....	5:400,000
1860 a 1862...	Art. 5.º da Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860.....	Permuta de acções da Estrada de Ferro de Pernambuco.....	2.466:400,000
1860 a 1863...	Idem.....	Idem da Bahia.....	186:600,000
1860 a 1872...	Idem.....	Idem D. Pedro II.....	41.328:600,000
1861 e 1862...	Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860.....	Pagamento do resgate de papel-moeda ao Banco do Brazil.....	2.150:000,000
1863.....	A mesma Lei e a de n. 1117 de 9 de Setembro de 1862.....	Indemnisação de prozas hespanholas, da guerra da Independencia e do Rio da Prata; resgate do papel-moeda e de bilhetes do Thesouro.....	5.890:400,000
1864.....	Lei n. 1231 de 10 de Setembro e Decreto n. 3225 de 29 de Outubro de 1864.....	Encampação da companhia União e Industria.....	3.161:000,000
1865.....	Art. 22 § 4.º, da Lei n. 1117 de 9 de Setembro de 1862 e art. 2.º da de 20 de Setembro de 1864.....	Resgate de papel-moeda e despezas do casamento das Princezas as Senhoras D. Izabel e D. Leopoldina.....	1.228:000,000
1865 a 1872...	Lei n. 1244 de 26 de Junho de 1865 e outras.....	Despezas da guerra do Paraguay.....	443.894:700,000
1869.....	Lei n. 1245 de 28 de Junho de 1865.....	Pagamento do terronos da Lagôa.....	50:000,000
1870.....	Lei n. 1735 de 9 de Outubro de 1869.....	Compra da ilha das Enxadas.....	1.705:800,000
1870.....	Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870.....	Resgate de bilhetes do Thesouro.....	25.000:000,000
1871.....	Lei de 15 de Novembro de 1827.....	Cessão ao Estado do oratorio junto a Caixa de Amortização.....	600,000
1873, 1874 e 1876.....	Decretos n. 4438 de 4 de Dezembro de 1869 e n. 4618 de 4 de Novembro de 1870.....	Pagamento á Companhia da Dóca da Alfandega do Rio de Janeiro.....	2.734:000,000
1876.....	Lei n. 2640 de 22 de Setembro de 1875.....	Supprimento de deficit.....	8.600:000,000
1877.....	Diversas Leis.....	Diversos serviços.....	30.000:000,000
1877.....	Lei n. 1145 de 28 de Junho de 1865.....	Dote da Princeza a Senhora D. Januaria.....	1.200:000,000
1879.....	Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877.....	Consolidação da divida fluctuante.....	40.000:000,000
			339.069:100,000
			3.672:000,000
			335.397:100,000
Apolices de 5 %			
1830 a 1883...	Lei de 15 de Novembro de 1827, Decretos de 29 de Novembro de 1834 e 13 de Novembro de 1841.....	Pagamento de divida inscripta.....	2.158:000,000
		Deduzindo o valor das apolices amortizadas.....	161:200,000
			1.996:800,000
Apolices de 4 %			
1834 e 1835...	Lei de 15 de Novembro de 1827.....	Pagamento de divida inscripta.....	119:600,000
			337.513:700,000

N. 13

Tabella dos juros das apolices de 4, 5 e 6 por cento, pagos durante o tempo decorrido do 1º de Abril de 1882 até esta data

Saldo em 31 de Março de 1882.....			441:832\$817
Pago durante os mezes de Abril a Junho:			
Juro de 4%.....		384\$000	
» » 5%.....		1:310\$000	
» » 6%.....		198:993\$000	
			200:687\$000
Saldo.....			241:165\$817
Recebido do Thesouro Nacional para pagamento de juros vencidos no 2º semestre do exercicio de 1881 — 1882:			
Para apolices de 4%.....	2:392\$000		
» » 5%.....	31:193\$000		
» » 6%.....	8:804:223\$000		
		8.837:810\$000	
Pago durante o mez de Julho:			
Juro de 4%.....	1:072\$000		
» » 5%.....	26:100\$000		
» » 6%.....	8.290:077\$000		
		8.317:249\$000	
Saldo que passou para o cofre dos juros não reclamados.....			520:361\$000
Estorno do que de mais foi lançado no cheque n. 10.095 de 7 de Junho.....			761:726\$817
			30\$000
Somma.....			761:756\$817
Pago durante o mez de Agosto:			
Juro de 5%.....	1:320\$000		
» » 6%.....	262:333\$000		
		263:655\$000	
Idem no mez de Setembro:			
Juro de 4%.....	1:320\$000		
» » 5%.....	1:005\$000		
» » 6%.....	98:256\$000		
		100:581\$000	
Idem no mez de Outubro:			
Juro de 6%.....			94:041\$000
Idem no mez de Novembro:			
Juro de 6%.....			62:166\$000
Idem no mez de Dezembro:			
Juro de 5%.....	270\$000		
» » 6%.....	47:103\$000		
		47:373\$000	
			567:816\$000
Estorno da quantia que de mais foi paga no cheque n. 3 de 20 de Abril de 1879, constante da 9ª folha de juros não reclamados.....			193:940\$817
Idem, idem, em cheque n. 2.741 de 7 de Outubro de 1882 constante da 11ª folha, idem.....			750\$000
Idem, idem, nos cheques (dous de igual numero) n. 2.741 de 16 de Setembro de 1882, idem, idem.....			41:170\$000
			90\$000
			195:950\$817

Transporte.....			196:960,817
Recebido do Thesouro Nacional para pagamento de juros vencidos no 1º semestre do exercicio de 1882—1883:			
Para apolices de 4%.....	2:392,000		
» » 5%.....	31:150,000		
» » 6%.....	8.753:073,000	8.786:615,000	
Pago do dia 2 a 31 de Janeiro:			
Juro de 4%.....	2:392,000		
» » 5%.....	23:781,000		
» » 6%.....	8.206:827,000	8.235:000,000	
Saldo que passou para o cofre de juros não reclamados.....			551:615,000
Estornoda quantia que foi lançada em duplicata no dia 13 de Janeiro.....			76,000
Somma.....			747:641,817
Pago durante o mez de Fevereiro:			
Juro de 5%.....	815,000		
» » 6%.....	192:356,000	193:171,000	
Idem durante o mez de Março:			
Juro de 5%.....	1:575,000		
» » 6%.....	131:247,000	131:822,000	325:993,000
Estorno da quantia que de mais foi paga no cheque n. 7.143 do dia 5 de Janeiro do corrente anno.....			421:648,817
Saldo nesta data no cofre de juros não reclamados.....			30,000
			421:678,817

Caixa de Amortização, 31 de Março de 1883. — O 1º Escripturnario, J. S. Sampaio Sobrin ho.

N. 14

Tabella do juro das apolices de 6 por cento ao anno emitidas em virtude do Decreto n. 4244 de 15 de Setembro de 1868

DATA		RECEITA	RÉIS	DATA		DESPEZA	QUANTIDADE DE CHEQUES	TOTAL EM RÉIS
1882				1882				
Março	31	Saldo em cofre nesta data.....	780:870\$000	Abril	30	Pago durante este mez de juros relativos ao 27° semestre.....	722	634:755\$000
Setembro	30	Recebido do Thesouro Nacional em moedas de ouro, para pagamento de juros relativos ao 28° semestre decorrido de Abril a Setembro..	707:640\$000	Maio	31	Idem, idem, juros não reclamados.....	78	46:890\$000
1883				Agosto	31	Idem, idem, idem.....	69	23:445\$000
Março	29	Idem, idem, para pagamento de juros relativos ao 29° semestre decorrido de Outubro do anno findo a 31 do corrente.....	707:640\$000	Setembro.	30	Idem, idem, idem.....	17	3:360\$000
				Outubro	31	Idem, idem, de juros relativos ao 28° semestre.....	743	656:250\$000
				Novembro	30	Idem, idem, juros não reclamados.....	43	23:475\$000
				1883				
				Fevereiro	28	Idem, idem, idem.....	38	25:215\$000
				Março	31	Idem, idem, idem.....	12	2:415\$000
				.	.	Saldo em cofre nesta data dos juros não reclamados	1.722	4.415:205\$000
				.	.	Em cofre para pagamento do 29° semestre vencido hoje.....	131	43:005\$000
							906	707:640\$000
			2.168:880\$000				2.759	2.168:880\$000

Caixa de Amortização, 31 de Março de 1883.— O 1° Escripturnario, *J. S. Sampaio Sobrinho*.

N. 15

Apolices compradas em virtude da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848

Existencia em 31 de Março de 1882:					
1.476	apolices de 1:000\$ a juro de 6% ao anno	1.476:000\$000			
7	" " 800\$ " " " "	5:600\$000			
5	" " 600\$ " " " "	3:000\$000			
18	" " 500\$ " " " "	9:000\$000			
53	" " 400\$ " " " "	21:200\$000			
18	" " 200\$ " " " "	3:600\$000			
1.577				1.518:400\$000	
18	apolices de 1:000\$ de juros de 5% "	18:000\$000			
2	" " 600\$ " " " "	1:200\$000			
7	" " 400\$ " " " "	2:800\$000			
27				22:000\$000	
	Saldo em cofre na data acima.....	15418			
	Juros vencidos no 2° semestre do exercicio de 1881—1882....	46:102\$000		46:103\$418	
42	apolices de 1:000\$, 1 dita de 800\$, 1 dita de 400\$ e 1 dita de 200\$, compradas no dia 12 de Julho a 1:060\$000.....	46:004\$000			
	Corretagem ½ %.....	375240		46:061\$240	
	Saldo em 30 de Julho.....			42\$178	
	Juros vencidos no 1º semestre do exercicio de 1882—1883.....			47:404\$000	
	Somma			47:446\$178	
44	apolices de 1:000\$ compradas no dia 19 do corrente a 1:070\$000.	47:080\$000			
	Corretagem ½ %.....	53\$850		47:138\$850	
	Saldo em cofre nesta data.....			307\$328	
	Apolices compradas de 1 de Abril de 1882 até esta data.:				
86	de 1:000\$000.....			86:000\$000	
1	de 800\$000.....			800\$000	
1	de 400\$000.....			400\$000	
1	de 200\$000.....			200\$000	
89				87:400\$000	
				1.627:800\$000	

Caixa de Amortização, 31 de Março de 1883. — O 1º Escripturario, J. S. Sampaio Sobrinho.

N. 16

Mapa classificativo dos possuidores de apolices da divida publica

	6 %	5 %	4 %	TOTAL
Nacionaes.....	129.819:000\$000	461:800\$000	3:800\$000	130.284:600\$000
Estrangeiros.....	23.102:500\$000	375:800\$000	23.478:300\$000
Com onus, inalienaveis e bens dotaes.....	19.354:600\$000	19.354:600\$000
Menores, dementes, interdictos e prodigos.....	31.819:200\$000	31.819:200\$000
Caixa de Amortização.....	1.605:800\$000	22:000\$000	1.627:800\$000
Associações, sociedades e companhias.....	17.780:400\$000	119:000\$000	114:800\$000	18.014:200\$000
Bancos.....	40.384:200\$000	40.384:200\$000
Monte-pios e casas pias.....	20.470:300\$000	121:800\$000	20.592:100\$000
Ordens terceiras, confrarias, irmandades e conventos.....	6.897:000\$000	145:600\$000	1:000\$000	7.043:600\$000
	291.233:000\$000	1.246:000\$000	119:600\$000	292.598:600\$000
Em diversas provincias.....	44.164:100\$000	750:800\$000	44.914:900\$000
	335.397:100\$000	1.996:800\$000	119:600\$000	337.513:500\$000

Caixa de Amortização, 31 de Março de 1883. — O 1º Escripturario, *Eugenio Maria de Paiva Rio*.

N. 17

Emprestimo Nacional contrahido em virtude do Decreto n. 4244 de 13 de Setembro de 1868

CLASSIFICAÇÃO	EXISTENCIA EM 31 DE MARÇO DE 1883	AMORTIZAÇÃO	TOTAL CIRCULANTE
Nacionaes e diversas nações.....	20.962:000\$000	21.019:000\$000
Bancos.....	2.218:000\$000	2.048:500\$000
Diversos estabelecimentos.....	378:000\$000	520:500\$000
Somma.....	23.558:000\$000	23.588:000\$000

ESTADO GERAL

	APOLICES DOS VALORES DE :		VALOR EM RÉIS
	1:000\$	500\$	
Existencia em circulação.....	46.442	14.292	23.588:000\$000
Amortizadas.....	638	331	803:500\$000
	4.521	2.177	5.608:500\$000
Total.....	21.600	16.800	30.000:000\$000

Caixa de Amortização, 31 de Março de 1883.— O 1º Escripturário, *J. S. Sampaí Sobrinho.*

N. 18

Divida inscripta no Grande Livro

PROVINCIAS	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1882	AUGMENTO	DIMINUIÇÃO	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1883
Rio de Janeiro.....	22:331\$353	22:331\$353
Bahia.....	8:347\$862	8:347\$862
Sergipe.....	269\$680	269\$680
Alagoas.....	496\$875	496\$875
Pernambuco.....	4:989\$104	4:989\$104
Parahiba.....	642\$902	642\$902
Maranhão.....	2:014\$900	2:014\$900
Pará.....	3:845\$825	3:845\$825
Santa Catharina.....	1:263\$226	1:263\$226
S. Pedro.....	29:721\$136	29:721\$136
Minas Geraes.....	3:741\$689	3:741\$689
Goyaz.....	7:417\$865	7:417\$865
Mato Grosso.....	57:940\$010	57:940\$010
	143:022\$427	§	§	143:022\$427

Não houve alteração.

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883.— O Contador, *João Affonso de Carvalho*.

N. 19

Divida inscripta nos Auxiliares das Provincias, ainda não lançada no Grande Livro.

PROVINCIAS	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1882	AUGMENTO	DIMINUIÇÃO	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1883
Alagoas.....	497,466	497,466
Maranhão.....	544,359	544,359
S. Pedro.....	17:173,221	17:173,221
Goyaz.....	10:249,826	10:249,826
Mato Grosso.....	120:300,388	120:300,388
	148:765,260	148:765,260

Não houve alteração.

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883. O Contador, *Jodo Affonso de Carvalho*.

N. 20

Estado da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000

PROVINCIAS	LIQUIDADA	POR LIQUIDAR	TOTAL
Rio de Janeiro.....	4:710\$670	4:710\$670
Espirito Santo.....	238\$866	238\$866
Pernambuco.....	699\$700	699\$700
Santa Catharina.....	17\$195	17\$195
Goyaz.....	3:969\$342	362\$018	4:331\$390
Mato Grosso.....	8:479\$271	3:699\$883	12:179\$154
	18:115\$044	4:061\$931	22:176\$975

Não houve alteração.

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883.— O Contador, *João Affonso de Carvalho*.

N. 21

Estado da conta de bens de defuntos e ausentes, segundo as tabellas que, em virtude da Circular n. 52 de 23 de Dezembro de 1869, foram enviadas ao Thesouro.

	SALDO EM 31 DE MARÇO DE 1882	ENTRADAS	SAHIDAS	SALDO EXISTENTE SEGUNDO AS TABELLAS RECEBIDAS
Município da côrte.....	1.967:225\$119	21:556\$487	36:546\$232	1.952:235\$374
Rio de Janeiro.....	326:649\$509	8:992\$160	3:179\$397	332:462\$272
	2.293:874\$628	30:548\$647	39:725\$629	2.284:697\$646
Bahia.....				124:566\$205
Espirito Santo.....				14:424\$904
Alagôas.....				33:357\$228
Pernambuco.....				89:550\$930
Sergipe.....				3:847\$159
Parahyba.....				31:629\$466
Pará.....				78:508\$720
Amazonas.....				10:344\$437
Ceará.....				15:167\$580
Piahy.....				51:912\$519
Maranhão.....				96:202\$330
Santa Catharina.....				47:344\$993
S. Pedro.....				353:500\$989
Minas Geraes.....				240:262\$994
Rio Grande do Norte.....				1:297\$780
S. Paulo.....				400:450\$568
Paraná.....				30:534\$124
Goyaz.....				45:657\$375
Mato Grosso.....				18:248\$685
				3.971:503\$632

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883.— O Contador, *João Affonso de Carvalho.*

Fundo de emancipação

	1871 — 1872 a 1879 — 1880	1880 — 1881	1881 — 1882	1882 — 1883	TOTAL
Município da Côrte...	5.485:325,796	534:303,170	828:936,825	141:782,009	6.987:317,800
Rio de Janeiro	641:957,877	100:281,417	78:375,210	1:936,800	823:451,204
Espirito Santo	51:934,892	7:196,000	6:790,000	700,000	66:618,892
Bahia	692:179,873	83:523,260	66:915,580	3:1:9,800	845:778,613
Sergipe	119:802,871	15:780,180	12:632,300	1:198,000	149:473,551
Alagoas	143:568,928	20:582,300	20:466,240	4:091,540	188:678,908
Pernambuco	449:648,296	63:347,820	51:820,200	215,800	567:032,216
Parahyba	49:478,530	8:663,160	4:088,080	384,000	62:613,870
Rio Grande do Norte	34:107,902	4:690,000	5:304,600	124,000	41:226,502
Ceará	133:836,022	17:619,180	14:522,000	132,000	168:109,502
Piauí	51:631,515	7:518,000	5:766,000	40,000	64:955,515
Maranhão	364:400,594	53:372,184	40:992,532	1:326,578	460:301,539
Pará	227:839,842	43:899,720	36:268,980	4:226,000	312:224,542
Amazonas	12:103,332	2:374,500	1:683,000	8,000	16:242,832
S. Paulo	560:515,174	98:962,800	83:214,920	2:380,000	745:073,294
Paraná	74:286,670	12:464,000	11:128,000	296,600	98:175,270
Santa Catharina	84:530,608	12:355,500	8:463,100	180,000	105:329,208
S. Pedro	537:342,413	83:006,578	57:106,472	636,000	678:091,663
Minas Geraes	673:648,260	105:618,000	78:952,035	6:786,000	863:004,295
Goyaz	39:390,059	6:942,000	5:796,000	68,000	53:196,059
Mato Grosso	34:175,095	6:210,360	6:370,400	252,000	47:007,855
	10.466:773,346	1.287:668,731	1.425:522,484	170:137,567	13.350:102,128

Desenvolvimento

	1871 — 1872 a 1879 — 1880	1880 — 1881	1881 — 1882	1882 — 1883	TOTAL
Taxa de escravos	5.477:805,339	629:661,172	648:444,504	22:602,968	6.778:514,513
Dita adicional	5	323:008,172	125:723,000	5	448:733,172
Transmissão de ditos...	1.402:790,363	62:077,767	31:403,425	5:676,339	1.501:947,814
Idem por doação	7:215,177	5	5	5	7:215,177
Emolumentos de matricu- cula	802:496,894	206,500	5	5	802:703,394
Venda de impressos	5:902,579	525,180	71,860	6,440	6:033,559
Multas	323:246,805	40:711,440	25:110,080	8:426,000	399:494,325
Donativos e legados	38:750,681	125,000	2:124,915	137,800	41:023,396
Imposto de loterias	5	5	5	50:000,000	50:000,000
Benefício de loterias isen- tas de impostos	2.101:730,000	194:060,000	529:900,000	73:200,000	2.898:890,000
Sello de bilhetes	5	5	5	5:400,000	5:400,000
Decima parte das conce- didas depois da lei	100:750,000	5:530,000	34:410,000	2:220,000	142:930,000
Quota de ¼ % das loterias	5	5	5	2:000,000	2:000,000
Divida activa	203:344,518	32:329,200	28:333,000	468,000	264:475,338
Adjudicação de peculios.	600,000	5	5	5	600,000
Espolio de um escravo...	16,000	5	5	5	16,000
Diversos	124,5750	5	5	5	124,5750
	10.466:773,346	1.287:668,731	1.425:522,484	170:137,567	13.350:102,128

OBSERVAÇÕES

Importancia arrecadada nos exercicios de 1871—1872 a 1879—1880	10.466:773,346
Idem idem no de 1880—1881	1.287:668,731
Idem idem nos de 1881—1882 e 1882—1883, de que tem conhecimento o Thesouro....	1.595:660,551
	13.350:102,128
Despeza de arrecadação e manumissões effectuadas, a saber:	
Em 1871—1872 a 1879—1880	4.124:237,891
Em 1880—1881	3.163:206,5073
Em 1881—1882 e 1882—1883, de que tem conhecimento o Thesouro	2.006:405,003
	9.293:848,967
Saldo	4.056:253,161

Os algarismos relativos ao exercicio de 1881—1882 abrangem 18 mezes na maior parte das repartições da Côrte e provincias, e os pertencentes ao de 1882—1883 o 1º semestre de arrecadação.

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883. — Servindo de contador, José da Cunha Valle

Demonstração do empréstimo do cofre de orphãos, extrahida dos balanços do Thesouro e Thesourarias dos exercicios abaixo declarados

	ENTRADA				SAHIDA				SOMMA		EXISTENTE
	DESDE 1839—40 A 1879—80	1880—1881	1881—1882	1882—1883	DESDE 1839—40 A 1879—80	1880—1881	1881—1882	1882—1883	DA ENTRADA	DA SAHIDA	
Município da Corte.	11.031:020:007	147:928:448	119:711:010	217:682:261	0.125:803:018	208:401:311	121:737:833	84:009:281	11.816:311:789	9.606:922:370	1.209:389:419
Rio de Janeiro.....	11.030:794:098	613:581:078	288:552:121	130:013:203	7.604:816:063	393:481:320	421:738:550	174:437:764	12.092:861:808	8.199:208:708	3.893:653:099
Espirito Santo.....	781:060:078	83:591:117	10:078:090	7:105:303	501:806:132	39:333:981	31:298:297	0:737:950	832:735:807	671:236:660	161:499:147
Bahia.....	9.273:906:846	330:887:358	435:612:703	01:431:034	7.321:076:339	350:953:078	290:801:009	88:896:169	10.134:898:601	8.057:728:396	2.077:1:01:006
Sergipe.....	941:478:285	52:159:382	59:103:045	23:271:280	744:883:098	31:078:516	45:411:588	10:694:697	1.057:996:992	832:672:098	225:324:894
Alagoas.....	761:816:603	26:724:319	26:430:797	7:694:028	840:816:738	35:586:023	21:543:087	19:702:222	825:694:274	617:620:200	2.073:07:284
Pernambuco.....	1.300:414:188	81:769:720	111:5:68098	17:323:8830	988:440:218	29:216:118	40:097:980	43:447:206	1.481:056:151	1.101:2:11:552	379:851:599
Parahyba.....	278:220:202	3:167:191	5:329:137	780:486	422:097:600	10:076:732	9:400:331	1:810:642	284:677:396	203:365:306	81:472:091
Rio Grande do Norte.	68:038:833	8:737:889	4:143:140	821:800	39:269:441	4:115:117	2:960:211	3:040:625	81:737:882	49:385:394	32:332:488
Ceará.....	484:190:926	16:5:98904	7:570:887	22:398:862	441:96:110	23:954:930	8:659:034	7:161:172	530:760:349	481:162:246	49:064:103
Piauhy.....	326:038:936	19:708:886	11:105:640	285:100	189:189:237	11:331:330	7:207:038	5:000:911	357:138:532	212:698:533	144:439:099
Maranhão.....	1.979:438:355	102:220:137	57:601:841	21:254:779	1.578:984:303	31:025:896	36:492:003	14:008:417	2.163:220:722	1.661:115:678	502:4:5:014
Pará.....	1.781:766:343	161:8:148780	172:809:700	42:888:573	1.149:894:988	102:497:319	70:062:213	33:597:961	2.148:991:555	1.355:759:511	809:231:41
Amazonas.....	49:581:8913	5:445:517	211:740	3:000:000	30:154:83	150:213	7:485:802	8	58:219:100	37:689:708	20:529:312
S. Paulo.....	6.971:666:434	205:810:314	295:78:608	108:8:11:929	4.586:297:5914	282:147:019	217:471:579	202:970:856	7.881:74:8:763	5.288:487:768	2.292:834:895
Paraná.....	606:487:763	16:148:403	20:347:610	6:600:900	401:471:8006	11:076:016	7:135:247	20:489:308	649:181:676	440:141:577	209:443:99
Santa Catharina.....	525:417:236	17:81:582	9:1:4:993	931:376	308:571:8983	101:007:277	12:704:364	2:633:8508	553:305:109	425:516:812	127:788:297
S. Pedro.....	3.481:012:812	147:215:768	117:872:88	13:491:881	2.431:661:8500	145:343:8804	152:551:628	2:788:179	3.881:592:869	2.731:313:8001	1.149:277:068
Minas Geraes.....	4.021:428:334	315:1:53:235	189:505:430	47:703:221	2.294:231:2348	220:036:458	256:659:827	62:907:517	4.573:777:220	2.833:837:750	1.739:939:470
Goyaz.....	211:427:8098	6:7:08764	13:789:886	471:5120	128:831:770	10:650:969	12:976:018	1:201:5980	232:428:556	153:669:737	75:758:529
Mato Grosso.....	438:408:125	9:831:068	22:459:987	2:072:760	313:541:601	14:155:32	16:682:559	2:910:303	472:772:240	347:289:697	125:482:543
	56.348:863:667	2.315:893:730	1.039:202:749	904:025:545	40.993:174:037	2.061:802:817	1.865:482:372	789:009:560	61.527:985:891	45.709:468:486	15.818:517:205

Observação

Os exercicios de 1881 a 1883 dependem ainda de liquidação definitiva ; comprehendendo o de 1882—1883 sómente o 1º semestre.
 Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883.—Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

N. 24

Demonstração dos depositos das Caixas Economicas, extrahida dos balanços do Thesouro e Thesourarias dos exercicios abaixo declarados.

	ENTRADA			SAHIDA		SOMMA		EXISTENTE
	SALDO EM 30 DE JUNHO DE 1880	1880—1881	1881—1882	1880—1881	1881—1882	DA ENTRADA	DA SAHIDA	
Município da Corte.....	10.075:684/101	3.490:816/137	2.818:715/353	3.247:000/000	2.018:000/000	16.385:185/601	5.265:000/000	11.120:185/601
Rio de Janeiro.....	254:074/308	109:969/372	411:524/316	77:028/020	86:181/760	475:564/726	163:209/780	312:354/946
Espirito Santo.....	150:958/059	59:467/778	54:321/778	38:851/783	60:875/894	273:747/615	99:427/577	174:319/938
Bahia.....	601:417/316	235:255/053	352:892/306	111:500/000	69:572/000	1.189:310:575	481:072/000	1.008:238/575
Alagoas.....	56:013/100	32:002/800	43:360/050	22:512/944	19:616/630	121:375/950	42:160/574	89:215/379
Pernambuco.....	333:247/258	234:273/200	282:49:4300	93:001/500	129:244/496	850:018/758	222:242/996	627:775/762
Ceará.....	203:695/752	63:292/300	58:597/000	36:400/000	9:763/000	337:585/052	46:163/000	291:422/052
Maranhão.....	322:572/065	159:522/660	149:507/262	56:953/976	74:799/980	631:601/987	131:755/956	499:846/031
Pará.....	820:677/131	292:992/404	270:670/789	89:754/800	107:287/814	1.381:343/304	197:042/114	1.187:301/190
Amazonas.....	410:833/835	46:697/196	29:126/352	47:762/994	65:268/122	186:357/313	113:031/116	73:326/197
S. Paulo.....	282:994/378	298:633/374	385:581/136	224:590/000	272:522/176	967:232/988	497:112/176	470:146/812
Paraná.....	152:353/000	45:652/200	69:313/100	32:766/000	22:903/900	267:338/300	61:667/900	205:667/400
Santa Catharina.....	82:745/840	26:392/300	34:691/600	25:353/000	22:510/000	143:829/740	47:863/000	95:966:740
S. Pedro.....	640:217/214	61:797/016	184:798/589	82:700/000	38:800/000	889:842/849	121:500/000	768:342/849
Minas Geraes.....	45:937/300	25:414/628	17:687/800	17:318/128	28:027/300	89:039/928	47:415/6:38	43:624/300
Goyaz.....	444:851/601	53:997/473	78:158/740	44:993/700	19:183/130	277:004/516	64:174/530	212:829/986
Mato Grosso.....	210:921/868	63:360/813	90:499/802	63:053/000	17:526/798	364:782/183	80:579/798	284:202/865
	14.499:591/156	5.302:629/434	5.031:967/093	4.311:242/342	3.068:181/800	24.834:187/683	7.379:424/342	17.454:763/341

Observação

Os algarismos relativos ao exercicio de 1881—1882 estão sujeitos á liquidação definitiva.

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883. — Servindo de Contador, José da Cunha Valle

N. 25

Depositos do Monte de Socorro da Côte

	ENTR A S	SAHIDAS	SALDO
1881			
Saldo em 31 de Dezembro.....			669:499\$735
1882			
Janeiro.....	14:000\$000	\$	
Fevereiro.....	\$	4:000\$000	
Março.....	20:000\$000	14:000\$000	
Abril.....	5:000\$000	10:000\$000	
Maió.....	\$	10:000\$000	
Junho. Incluídos os juros do 1º semestre de 1882.....	16:745\$398	14:000\$000	
Julho.....	24:000\$000	\$	
Agosto.....	4:000\$000	5:000\$000	
Setembro.....	14:000\$000	5:000\$000	
Outubro.....	17:000\$000	4:000\$000	
Novembro.....	\$	8:000\$000	
Dezembro. Incluídos os juros do 2º semestre de 1882.....	22:723\$729	9:000\$000	
	137:469\$127	83:000\$000	54:469\$127
			723:968\$862

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883.— Servindo de Contador, José da Cunha Valle

Depositos de diversas origens, excluidos os das Caixas Economicas e do Monte de Soccorro da Côrte

EXERCICIOS	RECEITA	DESPEZA	DEFICIT	SALDO
1839—1840.....	122:722\$638	67.901\$967	54:817\$671
1840—1841.....	146:086\$093	67:735\$379	78:350\$714
1841—1842.....	54:859\$637	43:048\$615	11:811\$022
1842—1843.....	86:099\$193	60:318\$738	25:780\$455
1843—1844.....	130:528\$583	59:248\$617	71:279\$966
1844—1845.....	94:488\$838	48:400\$160	46:088\$678
1845—1846.....	100:544\$406	41:640\$938	58:903\$468
1846—1847.....	157:748\$729	87:960\$833	69:787\$896
1847—1848.....	204:211\$912	90:068\$401	114:143\$511
1848—1849.....	339:714\$356	242:259\$743	97:454\$613
1849—1850.....	303:470\$755	235:265\$835	68:204\$920
1850—1851.....	384:905\$163	278:698\$755	106:206\$407
1851—1852.....	465:536\$609	445:163\$258	50:373\$351
1852—1853.....	336:376\$612	191:628\$154	144:748\$458
1853—1854.....	970:249\$142	152:451\$398	817:798\$544
1854—1855.....	1.110:021\$069	1.108:107\$129	4:913\$940
1855—1856.....	1.571:250\$222	1.872:635\$378	301:385\$156	\$
1856—1857.....	1.014:308\$258	578:936\$435	435:371\$823
1857—1858.....	1.349:058\$314	1.085:588\$855	463:469\$459
1858—1859.....	1.411:569\$852	1.080:730\$441	30:839\$411
1859—1860.....	1.523:534\$066	1.340:322\$330	183:211\$766
1860—1861.....	1.790:395\$176	1.640:839\$037	149:556\$119
1861—1862.....	1.776:552\$086	1.355:848\$689	420:703\$397
1862—1863.....	1.620:531\$729	1.493:566\$912	246:964\$817
1863—1864.....	1.580:868\$626	1.539:289\$825	41:578\$801
1864—1865.....	1.673:836\$108	1.599:214\$878	74:621\$230
1865—1866.....	2.333:717\$408	1.770:321\$923	563:395\$485
1866—1867.....	2.604:483\$226	1.881:046\$769	723:438\$457
1867—1868.....	1.913:351\$444	1.622:943\$290	290:408\$154
1868—1869.....	2.264:026\$843	1.827:127\$403	436:899\$440
1869—1870.....	2.041:599\$280	2.353:066\$281	311:467\$001	\$
1870—1871.....	1.922:689\$810	1.752:463\$435	170:226\$375
1871—1872.....	2.139:673\$488	1.697:083\$717	442:590\$771
1872—1873.....	3.033:585\$095	2.653:214\$282	379:370\$813
1873—1874.....	3.633:952\$106	3.466:021\$786	167:930\$320
1874—1875.....	4.134:700\$114	3.296:613\$240	838:086\$874
1875—1876.....	3.815:129\$544	3.341:206\$117	473:923\$427
1876—1877.....	3.613:478\$897	3.668:826\$336	55:347\$439	\$
1877—1878.....	4.162:305\$168	3.552:794\$245	609:511\$223
1878—1879.....	4.057:283\$775	3.370:175\$102	687:108\$673
1879—1880.....	8.119:488\$487	6.959:538\$115	1.159:950\$372
1880—1881.....	8.703:873\$066	7.015:270\$790	1.688:602\$276
1881—1882.....	12.313:979\$449	13.159:741\$522	845:762\$073	\$
	91.024:390\$872	80.079:371\$244	1.513:961\$669	12.453:981\$207
Saldo liquido.....			10.945:019\$628	

Observações

Os depositos pertencentes ás Caixas Economicas e Montes de Soccorro começaram a figurar em titulo proprio, em virtude do art. 14 da Lei n. 2640 de 22 de Setembro de 1875; antes desta Lei, porém, eram elles classificados nos balanços sob o de « Depositos de diversas origens »

Os algarismos do exercicio de 1881—1882 comprehendem 18 mezes na maior parte das diversas repartições da Côrte e provincias

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883.— Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

N. 27

Estado dos cofres de Depósitos Públicos, segundo as ultimas tabellas que, em virtude da Circular n. 52 de 23 de Dezembro de 1869, foram remetidas ao Thesouro.

	TOTAL DOS VALORES DEPOSITADOS	NOS COFRES DE RESERVA			NOS COFRES FILIAES
		PEÇAS DE OURO, PRATA E DIAMANTES	PAPEIS DE CREDITO	DINHEIRO	
Município da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.....	2.975:312\$235	50:183\$155	1.957:328\$669	912:865\$383	54:935\$048
Bahia.....	127:772\$260	161\$440	28:883\$378	95:800\$661	2:926\$781
Sergipe.....	8:063\$461	327\$433	6:580\$300	1:155\$728	
Espirito Santo.....	12:944\$315		11:041\$831	1:902\$484	
Alagoas.....	9:330\$757		9:061\$300	269\$457	
Pernambuco.....	202:436\$707	1:011\$100	197:684\$879	3:740\$728	
Ceará.....	10:351\$800		6:000\$000	4:351\$800	
Parahyba.....	2:195\$783	6\$500		2:189\$283	
Rio Grande do Norte.....	10:952\$611			10:952\$611	
Maranhão.....	28:812\$931	552\$740	23:337\$145		2:923\$049
Pará.....	16:376\$455			16:376\$455	
Santa Catharina.....	10:418\$630	136\$500		9:776\$910	535\$220
S. Pedro.....	18:310\$929	758\$200	17:457\$692	95\$037	
S. Paulo.....	14:211\$852			14:129\$194	82\$658
Paraná.....	2:880\$778			2:880\$778	
Minas Geraes.....	3:485\$884			3:485\$884	
Goyaz.....	35\$475			35\$475	
Mato Grosso.....	8:574\$356		4:021\$000	4:533\$356	
	3.462:500\$242	53:137\$068	2.263:396\$194	1.084:561\$224	61:402\$756

Observações

Na importancia de 912:865\$383, saldo existente em dinheiro no cofre de reserva do Município da Côrte, está incluída a de 299:000\$000, que, em virtude das Leis de 24 de Outubro de 1832, art. 96 e 11 de Outubro de 1837, art. 19, foi entregue á Caixa de Amortização para ser applicada á compra de apolices; e na de 50:183\$155, valor das peças de ouro e prata, entra a de 15:918\$880 dos objectos remetidos á repartição competente para serem convertidos em moeda.

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883. — O Contador, *João Affonso de Carvalho*.

Tabella das letras do Thesouro emittidas e amortizadas do 1º de Janeiro de 1882 a 31 de Março de 1883, e em continuação da de n. 34 do 1º Relatório de 1882

	PREMIOS POR ANNO	PRAZOS POR MEZES	EXERCICIOS	TOTAL
1881.				
Em circulação em 31 de Dezembro.....				28.944:700\$000
1882.				
Janeyro..... Emissão.....	5 e 5 ½.....	6 e 12.....	1881—1882.....	4.120:000\$000
» Pagamento.....				33.064:700\$000 4.080:000\$000
Março..... Emissão.....	5 e 5 ½.....	6.....	1881—1882.....	28.984:700\$000 4.000:000\$000
» Pagamento.....				32.984:700\$000 4.000:000\$000
Maiç..... Emissão.....	5 e 5 ½.....	6.....	1881—1882.....	28.984:700\$000 2.400:000\$000
» Pagamento.....				31.384:700\$000 2.400:000\$000
Junho..... Emissão.....	5 e 5 ½.....	6.....	1881—1882.....	28.984:700\$000 2.930:000\$000
» Pagamento.....				31.914:700\$000 2.930:000\$000
Julho..... Emissão.....	5 e 5 ½.....	6 e 12.....	1882—1883.....	28.984:700\$000 4.010:000\$000
» Pagamento.....				32.994:700\$000 2.430:000\$000
Agosto..... Emissão.....	4 ½.....	6.....	1882—1883.....	30.864:700\$000 1.530:000\$000
» Pagamento.....				32.394:700\$000 200\$000
Setembro..... Emissão.....	4 ½, 5 e 5 ½.....	6 e 12.....	1882—1883.....	32.394:500\$000 10.330:000\$000
» Pagamento.....				42.724:500\$000 4.000:000\$000
Outubro..... Emissão.....	5 ½.....	12.....	1882—1883.....	38.724:500\$000 1.000:000\$000
Novembro..... Emissão.....	5 ½.....	12.....	1882—1883.....	39.724:500\$000 3.910:000\$000
» Pagamento.....				43.664:500\$000 3.910:000\$000
Dezembro..... Emissão.....	5 e 5 ½.....	12.....	1882—1883.....	39.754:500\$000 12.670:000\$000
» Pagamento.....				52.424:500\$000 12.393:000\$000
				40.031:500\$000

	PREMIOS POR ANNO	PRazos POR MEZES	EXERCICIOS	TOTAL
Transporte.....				40.031:500\$000
1883.				
Janeiro..... Emissão.....	5 e 5 %.....	12.....	1882—1883.....	13.500:000\$000
» Pagamento.....				53.831:500\$000 6.720:000\$000
Fevereiro Emissão.....	5 e 5 %.....	12.....	1882—1883.....	46.814:500\$000 1.550:000\$000
» Pagamento.....				48.361:500\$000 1:530:000\$000
Março Emissão.....	4.....	3.....	1882—1883.....	46.831:500\$000 150:000\$000
» Pagamento.....				46.984:500\$000 330:000\$000
Em circulação.....				46.631:500\$000

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883.— Servindo de Contador,
José da Cunha Valle.

N. 29

Emissão de papel-moeda

Importancias emitidas em substituição das notas do extinto Banco e das cédulas dadas em troco da moeda de cobre.....		33.888:122\$000
Idem por conta da Resolução Legislativa n. 91 de 23 de Outubro de 1839, para supprimento de <i>deficit</i>	6.075:000\$000	
Idem idem da de n. 231 de 13 de Novembro de 1841, idem.....	4.704:529\$000	
Idem idem da de n. 283 de 7 de Junho de 1843, idem.....	1.150:000\$000	11.929:529\$000
Antecipações feitas ao Thesouro:		
Em 1845 e 1846	1.185:884\$000	
De 1865 a 1867.....	10.220:430\$000	11.406:314\$000
Importancias emitidas em cumprimento da Lei n. 1.349 de 12 de Setembro de 1866, a saber:		
Correspondente aos bilhetes do Thesouro pertencentes ao Banco do Brazil.....	3.837:700\$000	
Idem ao valor dos metaes comprados pelo Governo ao mesmo Banco.....	25:766:681\$000	
Idem á divida do Thesouro, proveniente do resgate do papel-moeda feito pelo dito estabelecimento.....	11.000:000\$000	40.604:381\$000
Credito da Lei n. 1.508 de 20 de Setembro de 1867, para despezas da guerra do Paraguay		50.000:000\$000
Emittido por conta do credito de 40.000:000\$000 concedido pelo Decreto n. 4.232 de 5 de Agosto de 1868 para o mesmo fim.....		23.389:505\$000
Idem em virtude da Lei n. 2.365 de 29 de Maio de 1875, para auxilio aos Bancos de deposito.....		9.148:500\$000
Remettido ao Thesouro por conta da emissão autorizada pelo Decreto n. 6.882 de 16 de Abril de 1878.....		40.000:000\$000
Total.....		220.366:351\$000
Comparada esta emissão com a existencia em circulação em 31 de Março ultimo na importancia de.....		188.041:087\$000
Nota-se a differença para menos de.....		32.325:264\$000
A qual provém do seguinte:		
Importancia amortizada pelo Banco do Brazil.....	17.500:000\$000	
Idem retirada da circulação por terem cessado os motivos pelos quaes foi promulgada a Lei n. 2.565 de 20 de Maio de 1875.....	9.148:500\$000	
Idem das notas retiradas da circulação por terem perdido seus valores na fórma da Lei.....	3.146:736\$000	
Idem recolhidas em troco da moeda de bronze.....	1.907:639\$000	
Descontos que soffreram diversas notas.....	622:389\$000	32.325:264\$000

Secção de substituição do papel-moeda, em 41 de Abril 1883.— O 1º Escripturario, *Joaquim Ignacio da Cunha Tavares*.

Demonstração das operações de emissão, substituição e queima do papel-moeda a cargo da Caixa de Amortização desde 24 de Dezembro de 1883 até 31 de Março de 1883

OPERAÇÕES	QUANTIDADE DE NOTAS DE										Total de notas	Total em réis
	500	1000	2000	5000	10000	20000	50000	100000	200000	500000		
EMISSÃO												
ENTRADA												
Notas recebidas do Thesouro, inclusive 22.461:000000 da Directoria da numeração.....	4.160.778	2.177.981	1.388.123	986.186	297.974	108.400	41.949	20.684	7.705		8.897.675	45.881:430000
Idem de Londres (diversas estampas).....	14.208.930	10.801.892	8.999.867	8.899.910	2.449.998	609.977	444.998	228.000	66.000		41.406.602	321.807:052000
Idem dos Estados-Unidos (Idem).....	12.000.000	10.000.000	6.800.000	8.100.000	1.000.000	1.000.000	600.000	300.000			47.800.000	310.500:000000
	12.000.000	29.880.703	22.079.843	16.887.990	9.698.128	3.747.902	1.716.377	1.086.947	848.684	73.705	97.801.277	678.188:489000
SAHIDA												
Remettidas pela dita Directoria ás provincias.....	2.707.800	1.326.500	810.900	320.800	168.800	69.400	27.530	8.200	300		5.189.950	22.461:000000
Emittidas em substituição das cédulas do cobre.....	177.948	83.188	37.474	24.106	22.413	4.600	3.309	680			353.682	1.911:905000
Idem das notas do 2º padrão do extinto Banco.....	881.990	820.674	530.408	269.886	87.884	72.382	8.133	8.681	5.470		2.364.476	17.380:208000
Idem das do Governo de diversos valores e estampas.....	8.189.215	20.913.005	15.770.985	9.440.151	5.929.188	2.327.397	887.154	350.659	208.246	21.395	64.044.055	341.373:117000
Idem em virtude de varios creditos autorizados por Lei até o anno de 1843.....		4	24.308	30.000	80.750	48.900	30.510	12.475	8.001		201.918	11.929:529000
Idem idem da Lei n. 2585 de 29 de Maio de 1875.....					69.800	155.170					224.670	9.148:500000
Idem em execução da Lei n. 1319 de 12 de Setembro de 1836, a saber: Para pagamento dos bilhetes do Thesouro pertencentes ao Banco do Brazil.....	591.200	405.000	152.300	167.500							1.316.000	3.837:700000
Idem idem dos metaes comprados ao mesmo Banco.....	390.001	102.280	801.400	785.092	98.038	23.407	28.100	19.000	6.993		2.312.876	25.766:681000
Idem idem da dívida de 11.000:000000.....	714.000	500.000		148.500	66.000	41.500	21.000	8.480	980		1.530.460	11.000:000000
Emittidas nos termos do credito n. 1503 de 20 de Setembro de 1887.....	107.800	87.780		30.498	69.281	79.758	67.399	113.999	28.999		585.152	50.000:000000
Idem por conta do credito n. 4.232 de 5 de Agosto de 1888.....	393.508	800.000	483.600	255.937	6.804	79.107	74.679	28.429	1.041		1.793.102	23.389:505000
Idem idem da emissão autorizada pelo Decreto n. 6882 de 16 de Abril de 1878.....	20.000	40.000	38.000	41.000	72.800	172.800	72.000	209.000	58.000		717.000	40.000:000000
Total da emissão.....	8.209.215	26.920.310	19.487.314	12.030.536	8.035.877	3.096.337	1.533.369	820.339	460.160	70.184	80.633.371	538.201:145000
Inutilizadas por diversos motivos e por isso não emitidas.....	6.272	2.345	2.553.676	808	43.181	16.792	4.688	5.800	3.500		2.636.757	17.866:212000
Collocadas em albuns e remetidas ás Thesourarias para o exame das verdadeiras.....	42	437	105	21	65	88	42	42	21		903	28:383000
Existentes em caixa:												
Assignadas.....	927.743	539.681	620.019	303.787	459.979	8.206	16.174	61.880	32.682		2.970.244	22.061:248000
Por assignar.....	6.823.000	1.900.000	2.600.000	2.000.000	1.200.000	600.000	150.000	200.000	50.000		11.563.000	86.031:500000
	12.000.000	29.368.703	22.679.843	16.887.990	9.698.128	3.747.902	1.716.377	1.086.947	848.684	73.705	97.801.277	678.188:489000
SUBSTITUIÇÃO E QUEIMA												
Notas emitidas.....	8.209.215	26.920.310	19.487.314	12.030.536	8.035.877	3.096.337	1.533.369	820.339	460.160	70.184	80.633.371	538.201:145000
Ditas não emitidas por inutilizadas.....		6.272	2.345	2.553.676	808	43.181	16.792	4.688	5.800		2.636.757	17.866:212000
	8.209.215	26.926.582	19.489.659	14.584.212	8.036.082	3.139.518	1.550.161	825.025	465.960	73.684	83.270.128	576.067:357000
Queimadas:												
Recolhidas por dilaceradas e por substituição, inclusive as trocadas por moedas de bronze.....	3.315.524	19.093.000	13.277.164	8.725.757	4.925.069	2.231.400	710.548	427.453	211.670	65.224	52.982.809	335.031:265000
Idem em substituição das emitidas em virtude da Lei n. 2585 de 29 de Maio de 1875.....							27.034	28.617	16.603	3.223	75.577	9.148:500000
Amortizadas pelo Banco do Brazil.....		18.735	15.515	107.953	307.683	154.082	49.712	28.021	24.419	1.337	708.117	17.800:000000
Inutilizadas por diversos motivos.....		6.272	2.345	2.553.676	808	43.181	16.792	4.688	5.800	3.500	2.636.757	17.866:212000
Por queimar.....	74.031	64.999	46.839	28.071	39.901	19.427	2.729	2.734	3.916	32	282.789	2.333:575000
Não apresentadas ao troco e por isso sem valor.....		908.834	425.191	121.014	23.803	9.631	4.897	817	193		1.490.625	3.146:736000
Existentes em circulação.....	4.819.640	6.837.742	8.692.635	3.017.711	2.739.331	680.197	741.749	332.917	203.359	243	25.095.524	188.041:087000
	8.209.215	26.926.582	19.489.659	14.584.212	8.036.082	3.139.518	1.550.161	825.025	465.960	73.684	83.270.128	576.067:357000

RECAPITULAÇÃO

OBSERVAÇÕES

	TOTAL DE NOTAS	RÉIS
Existencia em circulação.....	25.095.524	188.041:087000
Idem em caixa. { assignadas.....	2.970.244	22.061:248000
{ por assignar.....	11.563.000	86.031:500000
{ por queimar.....	282.789	2.333:575000
Idem em diversos albuns.....	908	28:383000
Queimadas.....	86.401.190	382.848:977000
Não apresentadas ao troco.....	1.490.625	3.146:736000
	97.801.277	78.188:489000

Comparada a existencia em circulação deste quadro, na importancia de. 188.041:087000	
com a do mez de Março do anno proximo passado, na importancia de.....	188.110:973000
	69:896000
nota-se a diferença para menos de.....	
proveniente do seguinte:	
Importancia retirada da circulação em troco de moeda de bronze.....	13:030000
Idem de descontos que soffreram diversas notas.....	56:836000
	69:896000

Relação das importancias pertencentes ao Ministerio da Fazenda, que não podem ser pagas pela verba — Exercícios findos, visto as verbas a que pertenciam as despesas quando correntes não terem deixado saldos, de conformidade com o art. 18 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

NOMES DOS CREDORES	PROVINCIAS	OFFICIOS DAS TRESOURARIAS	PROVENIENCIA DA DESPEZA	VERBAS A QUE PERTENCIAM AS DESPEZAS	EXERCICIOS	IMPORTANCIA
Antonio Joaquim Ferreira Gomes...	Pará.....	N. 45 de 29 de Março de 1882....	Fiscalisação de mercadorias em transitio.....	Ajudas de custo e gratificação...	1881—1882	192,064
Diogenes da Rocha Bezerra.....	"	N. 52 de 14 de Abril de 1882.....	Idem idem idem.....	Idem idem idem.....	1881—1882	178,750
Antonio Firmino da Silva Lavareda..	"	N. 118 de 4 de Setembro de 1882..	Idem idem idem.....	Idem idem idem.....	1881—1882	776,177
Manoel Hyppolito do Valle.....	"	N. 118 de 4 de Setembro de 1882..	Idem idem idem.....	Idem idem idem.....	1881—1882	153,064
José Gomes de Oliveira Junior.....	"	N. 118 de 4 de Setembro de 1882..	Idem idem idem.....	Idem idem idem.....	1881—1882	165,725
Raymundo de Figueiredo.....	"	N. 118 de 4 de Setembro de 1882..	Idem idem idem.....	Idem idem idem.....	1881—1882	101,522
Raymundo Nonato Viegas.....	"	N. 118 de 4 de Setembro de 1882..	Idem idem idem.....	Idem idem idem.....	1881—1882	183,225
José Yallião do Oliveira.....	"	N. 39 de 23 de Maio de 1881.....	Idem idem idem.....	Idem idem idem.....	1881—1882	199,818
Jayme David Mendes Pereira.....	"	N. 87 de 4 de Julho de 1881.....	Idem idem idem.....	Idem idem idem.....	1879—1880	153,064
Antonio Firmino da Silva Lavareda..	"	N. 88 de 1 de Maio de 1882.....	Idem idem idem.....	Idem idem idem.....	1881—1882	246,776
Raymundo de Figueiredo.....	"	N. 88 de 1 de Maio de 1882.....	Idem idem idem.....	Idem idem idem.....	1881—1882	337,500
Abel Castro.....	S. Pedro.....	N. 4 de 20 de Abril de 1882.....	Publicações de editaes.....	Estações de arrecadação.....	1880—1881	16,000
Gumercindo Barrante.....	"	N. 4 de 20 de Abril de 1882.....	Aluguel do edificio da Alfandega de Uruguayana.....	Idem idem.....	1880—1881	600,000
José Joaquim Dias.....	"	N. 4 de 20 de Abril de 1882.....	Diversos fretos.....	Idem idem.....	1870—1881	24,500
Joaquim Alves Leite (sucessores)...	"	N. 4 de 20 de Abril de 1882.....	Diversos artigos fornecidos.....	Idem idem.....	1880—1881	117,870
Carlos Pinto & C.a.....	"	N. 4 de 20 de Abril de 1882.....	Idem idem idem.....	Idem idem.....	1880—1881	216,270
Domingos Francisco dos Santos & C.a	"	N. 4 de 20 de Abril de 1882.....	Diversas publicações.....	Idem idem.....	1880—1881	133,870
Antonio Gonçalves Saibro Netto.....	"	N. 4 de 20 de Abril de 1882.....	Idem idem.....	Idem idem.....	1880—1881	1,620
Felix Lourenço de Siqueira.....	Santa Catharina	N. 66 de 15 de Julho de 1882.....	Idem idem.....	Idem idem.....	1881—1882	94,000
Sebastião Theotônio de Vargas.....	"	N. 66 de 15 de Julho de 1882.....	Jornaes vencidos das Capatazias.....	Idem idem.....	1880—1881	140,000
Augusto Carlos Watson.....	"	N. 66 de 15 de Julho de 1882.....	Idem idem idem.....	Idem idem.....	1880—1881	81,000
Francisco Antonio Alves.....	"	N. 66 de 15 de Julho de 1882.....	Idem idem idem.....	Idem idem.....	1880—1881	111,000
Amaro Joaquim de Souza.....	"	N. 66 de 15 de Julho de 1882.....	Idem idem idem.....	Idem idem.....	1880—1881	88,000
Antero Tavares da Silva.....	"	N. 66 de 15 de Julho de 1882.....	Idem idem idem.....	Idem idem.....	1880—1881	86,500
Antero de Souza Schutel.....	"	N. 66 de 15 de Julho de 1882.....	Idem idem idem.....	Idem idem.....	1880—1881	85,000
Joaquim Machado.....	"	N. 66 de 15 de Julho de 1882.....	Idem idem idem.....	Idem idem.....	1880—1881	82,000
João Paulino da Silva.....	"	N. 66 de 15 de Julho de 1882.....	Idem idem idem.....	Idem idem.....	1880—1881	327,653
Antonio Joaquim de Vargas.....	"	N. 66 de 15 de Julho de 1882.....	Despezas do expediente.....	Idem idem.....	1880—1881	181,000
Francisco Soares da Costa.....	Paraná.....	N. 31 de 4 de Abril de 1882.....	Aluguel do edificio da Mesa de Rondas de Antonina.....	Idem idem.....	1880—1881	54,000
Leonelo Ribeiro Campos Vasconcellos	Pernambuco.....	N. 119 de 5 de Maio de 1882.....	Porcentagem como Colloco or do Rio Formoso.....	Idem idem.....	1880—1881	36,000
Deodato A. de Gouvêa.....	"	N. 119 de 5 de Maio de 1882.....	Idem como Escrivão da Collectoria idem.....	Idem idem.....	1880—1881	135,840
Manoel dos Santos Villaga.....	"	N. 119 de 5 de Maio de 1882.....	Artigos fornecidos para a Alfandega.....	Idem idem.....	1875—1877	97,980
Joaquim José Ribetiro.....	Sergipe.....	N. 13 de 2 de Maio de 1882.....	Porcentagem como Colloctor da cidade de Larangeiras.....	Idem idem.....	1880—1881	20,584
José Candido Monteiro do Lima.....	Alagoas.....	N. 45 de 17 de Julho de 1882.....	Idem como Inspector da Alfandega de Maceió.....	Idem idem.....		
						4:635,305

N. 32

Quadro demonstrativo da divida activa de impostos lançados pela Recebedoria do Rio de Janeiro, liquidada e escripturada pela 3ª Contadoria do Thesouro Nacional desde Janeiro a Dezembro de 1882, em seguimento do quadro n. 28 que acompanhou o Relatorio anterior.

IMPOSTOS	NUMERO DOS DEVEDORES	ANTERIORES	1872—73	1873—74	1874—75	1875—76	1876—77	1877—78	1878—79	1879—80	1880—81	TOTAL
Decima urbana.....	4	905330						835160				1735196
Dita de uma legua além da demarcação.....	1					125672	125672	125672				385016
Imposto predial.....	6.243								775880	319:0055771	87:2365072	406:3195723
Dito de industrias e prolls-ões.....	4.110								1185000	305:7525997	5:0805697	310:9315674
Dito sobre vencimentos.....	12									1:0915005	1:7615000	2:8565004
Renda de pennas d'agua.....	200							305000	365000	3:2175300	8:4815600	11:7445100
Dita de proprios nacionaes...	38										5:7265750	5:7265750
Arrendamento de terrenos da Lagda de Rodrigo de Freitas.....	53		1505826	1345080	1615220	2555600	2555600	2335600	2005490	2605490	2605190	1:9915612
Fóros de terrenos accrescidos.	55										7855713	7855713
Taxa de escravos.....	5.108								102:0075100	4:5075800	13:2375800	119:7535000
	15.130	905336	1505826	1345080	1615226	2665302	2665302	3875522	102:5295770	633:8395546	122:5135778	890:3435778
Importancia da liquidação anterior.....	363.401	7.298:0665727	687:0055353	715:2845010	683:8515106	681:6345203	635:2025077	680:3315788	582:6875570	152:4225304		12.025:4855153
	378.631	7.298:1575063	687:1565179	715:4185060	681:0125332	681:9025565	635:4705439	680:7105310	685:2175319	786:2615850	122:5135778	12.685:8285931

Explicação do quadro n. 32

	NUMERO DOS DEVEDORES		SOMMAS	
Importancia da divida contemplada no quadro.....		378.621		42.885:8255931
Do total liquidado e escripturado cobrou-se:				
Com guias passadas pela 3ª Contadoria, a saber:				
Até o fim de Dezembro de 1881.....	61.785		3.486:2385468	
" " " de 1882.....	596		91:3475245	
		62.381		3.247:7855713
Idem pela Directoria Geral do Contencioso:				
Até o fim de Dezembro de 1880.....		2.263		78:2885267
Idem pela Recebedoria do Rio de Janeiro, a saber:				
Até o fim de Dezembro de 1881.....	3.203		201:5955473	
" " " de 1882.....	1.810		443:2985937	
		5.013		344:5945410
Por meio executivo, a saber:				
Até o fim de Dezembro de 1881.....	115.946		4.678:7535948	
" " " de 1882.....	2.288		417:8765121	
		118.234		4.796:6305069
Foram exonerados em virtude dos despachos do Tribunal do Theouro e da Recebedoria do Rio de Janeiro, a saber:				
Até o fim de Dezembro de 1881.....	4.815			
" " " de 1882.....	137			
		4.982	203:3255182	
A importancia da divida da Illma. Camara Municipal e do Collegio de Pedro II. proveniente da decima urbana dos respectivos predios, isentos do pagamento pela Lei de 26 de Setembro de 1853.....		2	32:4225734	235:7475916
Somma das certidões existentes no Juizo dos Feitos.....		185.741		4.182:7825556
		378.621		42.885:8255931

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883. — O Contador, *João Affonso de Carvalho*.

Quadro demonstrativo da divida activa dos impostos lançados pelas estações de arrecadação da provincia do Rio de Janeiro, liquidada e escripturada pela 3ª Contadoria do Thesouro Nacional, de Janeiro a Dezembro de 1882, em seguimento do quadro n. 29 que acompanhou o relatorio anterior

ESTAÇÕES	IMPOSTOS	NUMERO DOS DEVEDORES	ANTERIORES	1873 - 74	1874 - 75	1875 - 76	1876 - 77	1877 - 78	1878 - 79	1879 - 80	1880 - 81	TOTAL	
												POR IMPOSTOS	POR MUTAÇÕES
Itaguahy	Imposto de industrias	2						33,000	33,000			66,000	
	Voto de terrenos	3						5,972	5,972	5,272	11,244	29,531	95,531
Macabé	Taxa de escravos	2								13,200	8,900	22,100	
Paraty	Idem	2			47,600							47,600	17,600
S. João da Barra	Imposto de industrias	1			6,600	6,600				44,900	6,900	51,800	
	Taxa de escravos	12									70,400	77,300	129,700
Barra Mansa	Imposto de industrias	1									16,500	16,500	
Barra de S. João	Taxa de escravos	9			13,200	13,200	13,200	13,200	13,200			55,800	16,500
Campos	Idem	4			20,988	20,988	20,988	20,988	20,988			83,952	61,600
Eurella	Arrendamento de terrenos	4									31,438	31,438	129,967
Iguassu	Taxa de escravos	1										16,500	16,500
Itaboraí	Imposto de industrias	1										16,500	16,500
Niteroy	Dito predial	11			435,400						39,600	475,000	668,040
	Dito de industrias	16			27,610	27,610	27,610	27,610	27,610	61,900	26,570	143,800	307,239
	Voto de terrenos de marinhãs	62			3,840	3,840	3,840	3,840	3,840	7,680	7,680	23,040	31,920
	Dito ditos dos indios	102	12,500		8,500	8,500	8,500	8,500	8,500	16,000	16,000	56,500	89,000
	Taxa de escravos	117			705,400	705,400	705,400	705,400	705,400	1,768,900	1,768,900	3,537,800	5,075,200
	Imposto sobre fumo	1										75,200	75,200
Parahyba do Sul	Dito pessoal	1	4,950									4,950	4,950
	Dito de industrias	1										25,400	30,350
Petropolis	Dito dito	1						17,600	17,600			35,200	52,800
	Taxa de escravos	2			52,800	52,800	52,800	52,800	52,800			211,200	432,800
Pirahy	Imposto de industrias	2										115,700	115,700
	Taxa de escravos	2			4,600							9,200	13,800
Retende	Imposto de industrias	1										51,600	51,600
Santa Maria Magdalena	Idem	1										79,200	79,200
	Taxa de escravos	12										17,600	96,800
S. Fidelis	Imposto de industrias	30			72,600	13,200	201,500	198,000			435,300	612,900	861,600
	Taxa de escravos	9			19,800	19,800	19,800	19,800	26,600		88,000	26,600	1,064,900
S. João do Principe	Imposto pessoal	1	2,353									2,353	2,353
Valença	Dito de industrias	1										16,500	16,500
Vassouras	Taxa de escravos	2										32,000	32,000
		457	49,103	496,598	270,505	457,568	337,650	398,537	716,960	3,327,911	2,210,177	7,922,609	
Importancia da liquidação anterior		423,159	4,019,477,364	9,494,167	9,444,673	11,013,628	9,319,735	8,331,638	9,439,817	2,435,512	2,210,177	1,108,085,610	
		426,16	4,049,196,657	9,391,665	9,214,878	11,300,696	9,617,808	8,733,975	9,836,514	5,763,623	2,210,177	1,116,042,619	

Explicação do quadro

	N. DOS DEVEDORES		SOMMAS	
Importancia liquidada e escripturada, a saber:				
Até o fim de Dezembro de 1881	131,453		1,108,088,610	
Idem idem idem de 1882	457	125,646	7,922,609	1,116,042,619
Deduz-se:				
Importancia cobrada com guias da 3.ª Contadoria, a saber:				
Até o fim de Dezembro de 1881	6,023		66,481,671	
Idem idem idem de 1882	214		2,930,522	
Importancia cobrada pelas diversas estações de arrecadação, depois de se acharem os livros no Thesouro, a saber:				
Até o fim de Dezembro de 1881	5,401		80,861,258	
Idem idem idem de 1882	248		4,481,644	
Importancia cobrada com guias da Directoria Geral do Contencioso, até Junho de 1878	70	41,646	863,241	153,621,189
Dita das certidões expedidas ao Juizo dos Feitos		143,970		
Importancia da divida cobrada executivamente, a saber:				
Até o fim de Dezembro de 1881	32,849		238,444,216	
Idem idem idem de 1882	1,281		11,213,963	
Foram estonerados por despacho do Tribunal do Thesouro, a saber:				
Até o fim de Dezembro de 1881	337		6,443,231	
Idem idem idem de 1882	2	21,433	358,8	219,734,656
Existem no Juizo dos Feitos		88,643		710,639,374

Resumo das tabellas parciaes da divida activa do municipio e Provincias

MUNICIPIO DA CORTE E PROVINCIAS	DISTRIBUIÇÃO DAS ÉPOCAS QUE ALTERARAM O SYSTEMA DE CONTABILIDADE, ADMINISTRAÇÃO E FISCALISAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL					ESTADO DA DIVIDA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1882			
	SEM DISTINCÇÃO DE ANNOS	1808—21	1822—31	1832—50	1850—81	TOTAL	COBRAVEL	DIVIDOSA	INSOLUVEL
Pará.....	102:618,837	471,8950	22:937,309	91:013,304	4:308,703	221:350,193	110:478,212	490,3504	110:381,477
Amazonas.....	251,866	65:120,743	31:978,985	152:088,150	25:571,234	25:571,234	25:571,234
Maranhão.....	520,780	5:411,011	1:038,514	27:588,208	277:027,952	228:792,842	22:732,606	25:502,704
Piauhý.....	28:968,095	1:645,8478	15:812,211	27:089,208	31:059,511	31:059,511
Ceará.....	6:008,726	11:744,000	6:615,882	8:614,357	191:725,818	246:960,358	193:317,722	2:584,569	49:027,987
Rio Grande do Norte.....	6:227,264	26:724,847	54:043,935	22:532,173	49:553,112	49:162,151	320,661	70,000
Parahýba do Norte.....	8:349,440	106:900,773	64:552,084	271:600,891	53:050,378	145:395,864	140:749,060	2:506,860	2:139,494
Pernambuco.....	149:036,752	3:684,880	8:668,662	15:094,017	390:482,727	982:573,227	639:313,675	174:109,318	169:150,234
Alagoás.....	170,666	38,100	72:432,874	214:531,258	242:099,523	233:053,069	4:047,062	4:999,392
Sergipe.....	7:472,416	122:768,612	353:977,363	26:356,701	98:827,975	98:827,975
Bahia.....	45:919,011	5:133,652	469:072,271	1.029:209,673	1.010:646,444	15:894,266	2:668,963
Espirito Santo.....	48:504,079	112:620,675	231:226,889	38:777,887	1.169:173,204	721:431,162	62:886,406	381:855,630
Minas Geraes.....	736:044,034
Rio de Janeiro e Municipio neuro.....	50,302	427,897	272:825,777	6.457:458,493	6.730:762,569	6.730:762,569
Goyaz.....	7:495,081	22:511,220	33:022,812	33:022,812	63:032,313	62:996,873	38,240
Mato Grosso.....	10:358,210	4:064,282	22:090,184	18:261,642	54:774,618	44:471,871	6:407,028	3:895,841
S. Paulo.....	9:461,469	567,095	10:343,012	158:635,208	182:494,062	361:821,746	333:691,266	17:136,400	10:994,080
Paraná.....	638,824	32:784,516	32:784,516	32:754,516
Santa Catharina.....	2:400,000	259:064,574	9:921,595	12:960,419	12:503,623	456,796
Rio Grande do Sul.....	60:220,318	6:956,381	31:025,535	1.537:204,226	1.914:471,234	1.912:903,691	1:567,543
	1.129:839,349	287:488,058	487:320,572	2.007:639,244	9.810:568,581	13.752:826,804	12.677:965,209	309:150,998	765:710,597

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883.— O Contador, João Affonso de Carvalho.

N. 35

Demonstração da divida activa de impostos lançados nos exercicios de 1867-1868 a 1880-1881, e cobrada amigavelmente em virtude da providencia adoptada pela circular n. 27 de 20 de Maio de 1879.

Provincia das Alagoas.....	40:463\$666
» do Amazonas.....	351\$021
» da Bahia.....	37:683\$392
» de Goyaz.....	927\$188
» do Maranhão.....	17:533\$833
» de Minas Geraes.....	1:774\$586
» do Pará.....	9:665\$658
» da Parahyba do Norte.....	11:170\$934
» do Paraná.....	4:594\$061
» de Pernambuco.....	45:572\$697
» do Piahy.....	582\$620
» do Rio Grande do Norte.....	1:443\$714
» do Rio Grande do Sul.....	130:888\$384
» do Rio de Janeiro.....	54:044\$130
» de S. Paulo.....	81:620\$680
» de Sergipe.....	6:165\$415
	414:482\$499

Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade em 3 de Abril de 1883. O Contador, *João Affonso de Carvalho.*

Tabella da divida activa externa

EMPRESTIMOS FEITOS PELO GOVERNO DO BRAZIL AO DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY.

1.º De 1.020.041 patações, realizado em virtude da Convenção de 12 de Outubro de 1851, a 15920 o patacão.....	1.958:478\$720	
2.º De 720.000 patações, em virtude da Lei n. 723 de 30 de Setembro de 1853, a 15920 o patacão.....	1.382:400\$000	
3.º De 119.450,09 patações, em virtude do Protocollo assignado em Montevideo a 29 de Janeiro de 1858 e das notas reversaes de 8 de Junho e 30 de Julho do mesmo anno, a 15920 o patacão.....	229:344\$173	
4.º De 600.000 patações, em virtude do Convenio de 8 de Maio de 1865, a 25000 o patacão.....	1.200:000\$000	
5.º De 200.000 patações, em virtude do Convenio de 22 de Novembro de 1865, a 25000 o patacão.....	400:000\$000	
6.º Correspondente a 18 prestações de 30.000 patações cada uma, em virtude do Protocollo de 15 de Janeiro de 1867, em libras sterlinas a diferentes cambios.	1.492:084\$922	6.662:307\$815
<i>A adicionar :</i>		
Juros de 6 % ao anno, accumulados aos capitales do 4º e 5º emprestimos, em virtude dos respectivos Convenios, e contados das datas das entregas (18.000 patações a 25).....	96:000\$000
Juros de 6 % ao anno sobre os capitales do 1º, 2º e 3º emprestimos, contados das datas das entregas até 31 de Março de 1883 (3.329.503,26 patações a 15920).....	6.392:646\$259	
Juros de 6 % ao anno sobre os capitales do 4º e 5º emprestimos, com a accumulção dos juros, na importancia de 96:000\$000 já referida, contados da data della até 31 de Março de 1883 (845.903,14 patações a 25000).....	1.691:806\$280	
Juros de 6 % ao anno sobre o capital do 6º emprestimo, contados das datas dos pagamentos das letras até 31 de Março de 1883.....	1.359:039\$222	9.443:491\$761
		16.201:799\$576

OBSERVAÇÕES

Tendo-se estipulado nos contratos de 1865 e 1867 que o Governo Oriental pagaria os juros e despezas que o do Brazil tivesse de effectuar no caso de ser-lhe necessario levantar por emprestimo, dentro ou fóra do paiz, as sommas convencionadas, satisfazendo apenas, no caso contrario, um juro não superior a 6 %, adoptou-se provisoriamente esta taxa, visto não achar-se resolvido este ponto.

Para o calculo das reduções das prestações mensaes de 30.000 patações, que formam o 6º emprestimo, servio de base, por não haver deliberação em contrario, o valor das libras sterlinas dadas em logar dos patações nos dias dos vencimentos das letras.

Nesta demonstração não vão comprehendidas as despezas feitas com a Divisão auxiliar que esteve em Montevideo nos annos de 1854 e 1855, e devem ser indemnizadas pelo respectivo Governo, em vista do Tratado de alliança de 12 de Outubro de 1851, e Accôrdo de 5 de Agosto de 1851.

REPUBLICA DO PARAGUAY

	Patações	Réis
Importancia da ultima das tres letras aceitas pelo Governo Provisorio pelas transacções relativas á estrada de ferro de Assumpção, calculado o patacão a 25000.....	67.991,55	135:983\$100
Juros de 6 % contados até 21 de Janeiro de 1875, accumulados ao valor primitivo.....	4.147,15	8:294\$300
<i>A deduzir:</i>	72.138,70	144:277\$400
Importancia recebida por conta em Outubro de 1874.....	2.000	4:000\$000
<i>A adicionar:</i>	70.138,70	140:277\$400
Juros de 6 % contados de 21 de Janeiro de 1875 a 1 de Fevereiro de 1884, data em que se deve vencer a nova letra passada por Travassos, Patri & Comp, que tomaram a si o pagamento da divida, em virtude de Accôrdo entre o Governo Imperial e o do Paraguay.....	50.639,31	101:278\$620
	120.778,01	241:556\$020

RESUMO

	CAPITAL	JUROS	TOTAL
Divida da Republica Oriental.....	6.662:307\$815	9.539:491\$761	16.201:799\$576
, , do Paraguay.....	131:983\$100	109:572\$920	241:556\$020
	6.794:290\$915	9.649:064\$681	16.443:355\$596

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883. — Servindo de contador, José da Cunha Valle.

N. 37

Tabella das quantias despendidas em Londres pelo Governo Geral com os juros de 2 % garantidos pelas Administrações Provinciaes ás companhias das estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e S. Paulo.

		£	S.	D.	£	S.	D.	Cambios.	Réis.
Estrada de ferro da Bahia.									
1882.....	Quantia despendida até 31 de Março (tabella n. 33 do Relatorio anterior).....				722.463	1	8	Diversos.	7.372:015,930
» Agosto.	Juros do semestre de Janeiro a Junho de 1882.....	18.000	0	0					
	Commissão de ¼ % aos Agentes.....	45	0	0	18.045	0	0	21 5/16	203:209,459
					740.508	1	8		7.575:225,389
Estrada de ferro de Pernambuco.									
1882.....	Quantia despendida até 31 de Março (tabella n. 33 do Relatorio anterior).....				363.533	2	9	Diversos.	3.688:307,910
» Outub.	Juros do semestre de Janeiro a Junho de 1882.....	7.407	18	10					
	Commissão de ¼ % aos Agentes.....	18	10	4	7.426	9	2	21 %	84:371,598
					370.961	11	11		3.772:679,508
Estrada de ferro de S. Paulo.									
1873.....	Quantia despendida até 31 de Outubro (tabella n. 33 do Relatorio anterior).....				152.291	11	2	Diversos	1.734:932,326

Segunda Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, em 3 de Abril de 1883.— Servindo de Contador, José da Cunha Valle.

Tabella das loterias concedidas com declaração das que ainda não foram extrahidas.

DATA DAS CONCESSÕES	ESTABELECIMENTOS A QUE FORAM CONCEDIDAS	EXTRAHIDAS	POR EXTRAIR
<i>Loterias cuja extracção é obrigatoria, mas sem numero definido</i>			
Decreto de 23 de Maio de 1821 e Portaria de 12 de Maio de 1826.....	Concede duas loterias annuaes, cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa de Misericordia, Expostos, Recolhimento das Orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José.....	116	
Dito n. 92 de 23 de Outubro de 1839.....	Idem uma loteria annual para o Hospital da Santa Casa de Misericordia da Córte..	62	
Dito n. 1226 de 22 de Agosto de 1861.....	Idem uma loteria mensal para o Monte-pio dos Servidores do Estado.....	209	
Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.....	Idem seis loterias annuaes para o fundo de emancipação.....	61	
Decreto n. 2771 de 29 de Setembro de 1877...	Idem cinco loterias annuaes para os Institutos dos meninos cegos e surdos-mudos.	18	
<i>Loterias cuja extracção é obrigatoria, mas sem numero definido</i>			
Decreto n. 984 de 28 de Setembro de 1858...	Concede tres loterias para a Matriz das Brotas do Joazeiro, na provincia da Bahia.....	2	1
Dito.....	Idem idem para as obras da Matriz de Nossa Senhora do Bom Jardim, na provincia da Bahia.....	2	1
Dito n. 1838 de 27 de Setembro de 1870.....	Idem vinte loterias para o Hospicio de Pedro II, para ser extrahida uma por anno.	11	9
Dito n. 2327 de 30 de Junho de 1873.....	Idem quarenta loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Candelaria da Córte, para serem extrahidas duas por anno.....	25	15
Dito n. 2774 de 6 de Outubro de 1877.....	Idem seis loterias para indemnisação da compra de dons predios para a Bibliotheca Fluminense, devendo ser extrahida uma annualmente.....	3	3
Dito n. 2811 de 30 de Outubro de 1877.....	Idem trinta loterias para as obras do Hospicio de Pedro II, devendo ser extrahidas quatro por anno.....	17	13
<i>Loterias cuja extracção depende de autorização do Governo.</i>			
Decreto n. 875 de 10 de Setembro de 1856...	Concede trinta loterias para o patrimonio do Hospicio de Pedro II.....	27	3
Dito.....	Idem com loterias para a construcção de um Theatro Lyrico nesta Córte.....	28	72
Dito n. 2316 de 16 de Junho de 1873.....	Idem dez loterias para as obras da Igreja de Nossa Senhora da Penha da cidade do Recife.....	9	1
Dito n. 2328 de 30 de Julho de 1873.....	Idem dez loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Lagoa, na Córte..	5	5
Dito n. 2329 de 30 de Julho de 1873.....	Idem dez loterias para as obras da Matriz de S. Christovão na Córte.....	5	5
Dito n. 2386 de 3 de Setembro de 1873.....	Idem quatro loterias para as obras da Matriz de S. Salvador da Guaratiba, no Municipio da Córte.....	2	2
Dito n. 2449 de 24 de Setembro de 1873....	Idem dez loterias para as obras da Matriz de Nossa Senhora da Gloria, na Córte.....	7	3

Rio de Janeiro, 14 de Março de 1883.—O Fiscal das loterias, José Ferreira Sampaio.

COMMERCIO MARITIMO DE LONGO CURSO

Quadro comparativo das importações com as exportações realizadas nos exercicios de 1879 - 1880 a 1881 - 1882

PROVINCIAS	IMPORTAÇÃO			EXPORTAÇÃO			SOMMA		DIFFERENÇAS SOBRE A IMPORTAÇÃO	
	1879—1880	1880—1881	1881—1882	1879—1880	1880—1881	1881—1882	DA IMPORTAÇÃO		MAIS	MENOS
							DA IMPORTAÇÃO	DA EXPORTAÇÃO		
Rio de Janeiro.....	93.021:700,000	90.347:900,000	93.085:600,000	112.089:900,000	115.332:400,000	88.340:300,000	284.653:200,000	315.768:600,000	31.115:400,000	5.415:700,000
Pernambuco.....	22.317:000,000	25.619:600,000	28.976:700,000	19.361:400,000	21.345:400,000	28.787:800,000	74.913:300,000	69.497:600,000	5	14.079:500,000
Bahia.....	21.203:800,000	20.089:100,000	22.881:700,000	18.130:800,000	18.608:000,000	16.283:300,000	64.053:600,000	50.024:100,000	14	3.266:600,000
Rio Grande do Sul.....	10.586:300,000	9.500:000,000	11.047:500,000	9.378:800,000	8.600:000,000	9.848:400,000	31.133:800,000	27.867:200,000	21.774:200,000	3.282:600,000
Pará.....	8.017:700,000	8.429:600,000	9.048:000,000	14.459:200,000	16.036:000,000	16.772:300,000	23.493:300,000	47.267:600,000	5	3.282:600,000
Maranhão.....	4.575:200,000	4.658:800,000	5.078:000,000	3.815:600,000	3.630:200,000	3.913:600,000	14.312:000,000	11.029:400,000	69.862:300,000	5
S. Paulo.....	6.253:800,000	7.828:700,000	7.745:400,000	29.779:700,000	29.375:300,000	32.835:200,000	21.827:900,000	91.690:200,000	1.901:300,000	5
Parahyba.....	233:600,000	181:100,000	240:600,000	170:200,000	694:100,000	915:300,000	678:300,000	2.579:600,000	5	1.073:700,000
Ceará.....	2.679:500,000	2.949:300,000	3.093:600,000	2.382:000,000	2.532:100,000	2.713:700,000	8.721:400,000	7.647:700,000	13.825:400,000	5
Alagoas.....	903:800,000	1.689:300,000	1.958:400,000	4.378:300,000	6.839:800,000	7.139:100,000	4.531:500,000	18.376:900,000	12.842:000,000	5.772:200,000
Sergipe.....	62:500,000	226:900,000	367:500,000	2.308:400,000	5.096:900,000	6.086:600,000	649:900,000	13.491:900,000	5	1.484:600,000
Paraná.....	234:200,000	270:100,000	808:800,000	2.368:400,000	2.046:800,000	2.675:300,000	1.318:800,000	7.091:000,000	5	5
Santa Catharina.....	943:100,000	575:200,000	843:100,000	309:600,000	236:400,000	310:400,000	2.361:400,000	476:800,000	4.143:300,000	82:100,000
Rio Grande do Norte.....	105:100,000	284:200,000	503:300,000	1.216:100,000	1.909:500,000	1.592:300,000	574:600,000	4.717:900,000	5	942:300,000
Espirito Santo.....	43:400,000	39:400,000	33:000,000	5	5	172:900,000	90:800,000	172:900,000	5	5
Piauhy.....	124:100,000	254:700,000	248:500,000	422:600,000	502:400,000	638:600,000	627:300,000	1.569:600,000	1.252:200,000	5
Amazonas.....	444:500,000	420:800,000	483:900,000	948:400,000	752:800,000	936:200,000	1.355:200,000	2.637:400,000	5	5
Somma.....	172.744:300,000	180.458:700,000	181.113:300,000	221.928:800,000	233.557:700,000	216.709:800,000	537.316:300,000	672.206:300,000	163.542:700,000	28.552:700,000

Observação

Nas provincias do Rio Grande do Sul, Pará, Maranhão, S. Paulo, Parahyba, Ceará e Amazonas, podem-se dar algumas modificações nos valores das importações e exportações por terem estes sido calculados, na falta de romessas dos mapps resumidos, que foram exigidos pela circular de 18 de Janeiro deste anno.

Commissão do Estatistica do Commercio Maritimo em 20 de Abril de 1883. — O Chefo, DR. SEBASTIÃO FERREIRA SOARES.

COMMERCIO MARITIMO INTERPROVINCIAL

Quadro comparativo das importações com as exportações de cabotagem nos exercicios de 1879-80 a 1881-82

PROVINCIAS	IMPORTAÇÃO			EXPORTAÇÃO			SOMMA		DIFERENÇAS SOBRE A IMPORTAÇÃO	
	1879—1880	1880—1881	1881—1882	1879—1880	1880—1881	1881—1882	DA IMPORTAÇÃO	DA EXPORTAÇÃO	MAIS	MEHOS
Rio de Janeiro.....	34.289:500,000	43.970:800,000	48.024:400,000	27.198:900,000	23.723:900,000	33.816:700,000	66.264:400,000	84.445:500,000	18.181:400,000	§
Pernambuco.....	9.459:500,000	10.780:300,000	9.405:100,000	14.281:800,000	14.566:000,000	7.899:400,000	29.644:900,000	36.747:800,000	7.102:900,000	§
Bahia.....	153:300,000	309:200,000	109:500,000	1.261:700,000	4.421:400,000	5.467:900,000	871:000,000	11.151:000,000	10.280:000,000	§
Rio Grande do Sul.....	48.749:700,000	49.631:700,000	21.409:700,000	12.138:000,000	14.647:400,000	14.737:400,000	59.491:100,000	41.523:800,000	§	17.968:300,000
Pará.....	6.978:400,000	7.498:400,000	7.797:200,000	4.986:000,000	5.032:000,000	5.834:400,000	21.974:000,000	16.442:400,000	659:100,000	§
Maranhão.....	1.080:400,000	1.189:300,000	1.249:100,000	1.281:900,000	1.410:600,000	1.482:400,000	3.518:800,000	4.177:900,000	§	5.531:600,000
S. Paulo.....	14.987:800,000	5.139:900,000	11.170:100,000	2.986:900,000	1.488:000,000	2.444:600,000	31.897:800,000	6.889:500,000	§	21.408:300,000
Parahyba.....	960:400,000	1.521:300,000	1.364:800,000	162:100,000	161:700,000	178:000,000	3.846:500,000	501:800,000	§	3.344:700,000
Ceará.....	534:900,000	568:000,000	617:500,000	268:000,000	302:800,000	313:900,000	1.740:400,000	884:700,000	§	855:700,000
Alagoas.....	3.154:700,000	3.795:100,000	3.658:100,000	2.010:100,000	1.467:300,000	1.510:800,000	10.607:900,000	4.988:200,000	§	5.619:700,000
Sergipe.....	3.514:000,000	4.775:700,000	5.694:400,000	1.379:700,000	2.203:700,000	2.718:600,000	13.984:100,000	6.392:000,000	§	7.592:100,000
Paraná.....	3.087:500,000	2.632:700,000	3.030:500,000	474:900,000	134:400,000	167:100,000	9.320:700,000	476:400,000	§	8.844:300,000
Santa Catharina.....	1.390:100,000	924:100,000	1.272:800,000	693:000,000	406:600,000	604:700,000	3.587:000,000	1.704:300,000	§	1.882:700,000
Rio Grande do Norte.....	1.774:800,000	1.304:000,000	1.132:700,000	406:100,000	56:300,000	127:900,000	4.211:200,000	290:300,000	§	3.920:900,000
Espirito Santo.....	1.517:400,000	1.036:200,000	977:200,000	1.040:800,000	974:400,000	743:100,000	3.550:800,000	2.758:300,000	§	792:500,000
Piauhy.....	381:800,000	697:800,000	736:500,000	403:800,000	208:700,000	245:200,000	1.816:100,000	537:700,000	§	1.256:400,000
Amazonas.....	2.866:600,000	3.459:100,000	3.479:000,000	5.486:600,000	5.028:500,000	5.479:000,000	9.804:700,000	15.994:100,000	6.189:400,000	§
Somma.....	405.149:500,000	78.953:300,000	91.428:300,000	75.563:300,000	76.890:300,000	83.471:100,000	275.531:100,000	235.924:700,000	42.612:800,000	82.019:200,000

N. B. A observação feita no mappa do Commercio Maritimo de Longo-curso tem inteira applicação a esto.

Commissão de Estatística do Commercio Maritimo em 20 de Abril de 1883.— O Chefo, DR. SEBASTIÃO FERREIRA SOARES.

N. 41

Resumo dos principaes productos nacionaes exportados para paizes estrangeiros, por suas quantidades e valores, nos exercicios de 1879 - 80 a 1881 - 82

PRODUCTOS	UNIDADES	1879—1880			1880—1881			1881—1882		
		VALOR MEDIO	QUANTIDADE	VALOR	VALOR MEDIO	QUANTIDADE	VALOR	VALOR MEDIO	QUANTIDADE	VALOR
Aguardente de canna.....	Litro.	8101	3.308.328	338:5008000	8114	2.701.934	309:4008000	8132	2.120.931	281:2008000
Algodão.....	Kilogramma.	8156	11.356.264	5.186:7008000	8402	12.719.261	5.114:6008000	8141	21.916.228	9.662:3008000
Assucar.....	"	8144	216.461.155	31.333:7008000	8160	161.258.398	25.935:1008000	8148	215.769.276	36.445:9008000
Cabello e crina.....	"	8647	478.429	309:5008000	8663	416.773	275:8008000	8729	458.450	331:1008000
Cacáo.....	"	8650	1.539.954	1.002:5008000	8627	1.122.649	704:6008000	8500	1.969.789	985:0008000
Café.....	"	8804	157.036.317	126.259:9008000	8576	219.589.022	126.131:0008000	8428	244.888.012	104.752:7008000
Castanha do Pará.....	"	8218	6.738.580	1.473:8008000	8193	5.698.505	1.112:7008000	8211	4.985.200	1.052:0008000
Couros em cabello.....	"	8355	25.263.683	8.979:9008000	8383	21.537.201	8.269:5008000	8389	20.245.102	7.894:1008000
Diamantes.....	Gramma.	748000	13.546	1.007:1008000	66849	19.510	1.307:5008000	748241	11.646	861:2008000
Farinha de mandioca.....	Kilogramma.	8080	4.158.659	335:0008000	8108	2.473.592	267:0008000	8035	3.127.614	107:6008000
Fumo e seus preparados.....	"	8344	22.539.572	7.660:8008000	8380	19.900.188	7.553:6008000	8334	23.646.845	7.912:3008000
Gomma elastica, etc.....	"	18779	6.880.482	12.212:5008000	18703	6.722.638	11.855:7008000	18755	6.840.210	12.005:4008000
Herva mate.....	"	8178	14.063.731	2.521:0008000	8189	14.275.036	2.702:1008000	8169	13.952.872	2.697:8008000
Lã em rama.....	"	8330	420.144	138:8008000	8435	327.269	142:5008000	8190	345.800	151:2008000
			470.258.846	198.788:6008000		468.744.985	191.684:1008000		593.277.975	185.142:8008000
Diversos productos.....	Diversas			23.160:2008000			41.883:6008000			31.567:0008000
Somma.....			470.258.846	221.948:8008000		468.744.985	233.567:7008000		593.277.975	216.709:8008000

Commissão de Estatística do Commercio Marítimo, em 20 de Abril de 1883.— O Chefe DR. SEBASTIÃO FERREIRA SOARES.

Demonstração das rendas arrecadadas pelas Recebedorias nos exercicios abaixo declarados

	1878—1879	1879—1880	1880—1881	TERMO MEDIO	1881—1882	1882—1883 1º Semestre
RENDA ORDINARIA E EXTRAORDINARIA						
Rio de Janeiro	8.795:864\$281	9.237:068\$629	9.309:497\$099	9.114:343\$336	9.116:713\$168	3.691:112\$683
Bahia.....	661:615\$376	716:920\$781	672:684\$294	683:753\$150	842:114\$805	336:235\$000
Pernambuco	557:103\$108	660:382\$307	701:599\$241	639:694\$905	706:305\$741	331:922\$265
	10.014:612\$828	10.614:980\$717	10.683:780\$634	10.437:791\$391	10.665:133\$714	4.362:270\$150
RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL						
<i>Fundo de emancipação</i>						
Rio de Janeiro	343:015\$333	341:582\$900	331:689\$170	339:072\$168	262:589\$745	9:313\$501
Bahia.....	38:335\$700	32:703\$092	45:463\$800	38:861\$197	38:634\$000	4:892\$900
Pernambuco.....	31:600\$500	36:783\$300	47:074\$800	38:688\$200	40:505\$440	100\$000
	413:887\$533	411:159\$292	424:827\$770	416:621\$565	341:729\$185	14:306\$301
DEPOSITOS						
Rio de Janeiro.....	183:314\$177	265:670\$965	249:404\$067	232:796\$703	128:991\$265	23:602\$753
Bahia.....	12:535\$842	47:980\$977	67:215\$755	42:577\$525	23:386\$685	7:313\$093
Pernambuco.....	200\$000	200\$000	17:784\$000	6:051\$333	18:119\$000	16:229\$000
	196:050\$019	313:851\$042	334:374\$722	281:425\$561	170:499\$930	47:144\$846
Total.....	10.624:550\$377	11.330:901\$951	11.442:983\$126	11.135:841\$817	11.177:362\$819	4.423:721\$300

Industrias e profissões tributadas por assemelhação, de conformidade com os arts. 7º e 8º do Reg. n. 5690 de 15 de Julho de 1874, não incluídas nas tabellas juntas ao Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878.

Carroagem botequim.— Foi assemelhada a kiosque que vende bebida alcoolica e sujeita á taxa da tabella — **E.** (Circ. n. 47 de 18 de Novembro de 1878.)

Graxa — (Fabrica de) Foi assemelhada á fabrica de preparar sebo e sujeita ás taxas fixa e proporcional das tabellas **C** e **D** 3ª classe. (Circ. n. 18 de 28 de Abril de 1879.)

Kiosque, onde se vende bebidas alcoolicas (empresario) além da taxa fixa a que é obrigado, paga mais a proporcional da tabella **D** 2ª classe, a que estão sujeitos os vendedores de bilhetes de loteria. (Circ. n. 47 de 3 de Outubro de 1879.)

Plissés — (Fabrica de). Foi assemelhada á costureira com estabelecimento para pagar as taxas das tabellas **A** 3ª Classe e **D** 2ª Classe. (Circ. n. 31 de 16 de Outubro de 1882.)

Tecidos de lã — (Fabrica de) Foi assemelhada á fabrica de descaroçar algodão e sujeita ás taxas das tabellas **A** 4ª classe e **D** 3ª classe. (Circ. n. 33 de 5 de Junho de 1879.)

Vinhos—(Fabrica de). Foi assemelhada á Conserveira e sujeita ás taxas das tabellas **A** 4ª classe e **D** 3ª classe. (Circ. n. 28 de 26 de Setembro de 1882.)

Vidros para drogas e outros mystéres de botica (Mercador de). Foi assemelhado a vidraceiro. Paga as taxas das tabellas **A** 4ª classe e **D** 3ª classe (Circ. n. 34 de 11 de Junho de 1879.)

Vime — (Fabricante e mercador de objectos de). Foi Assemelhado a empalhador com estabelecimento para pagar taxas das tabellas **A** 4ª classe e **D** 3ª classe. (Circ. n. 18 de 25 de Julho de 1882.)

Segunda Sub-Directoria das Rendas Publicas, em 30 de Abril de 1883. — O Sub-Director, *Emílio Xavier Sobreira de Mello.*

Tabella dos estabelecimentos industriaes taxados com relação aos meios de producção

CLASSES	NUMEROS DAS FABRICAS	NUMEROS DOS OPERARIOS	VALORES	INDICAÇÕES ESPECIAES	VALOR LOCATIVO	TABELLAS			TOTAL
						C	D	E	
Asphalto.....	1	2	35000	2000000	30000	150000	450000
Assucar, refinaria de.....	2	43	390000	4:000000	1500000	2000000	3900000
Betume.....	1	5	75000	6000000	150000	300000	525000
Cal.....	20	225	320000	6:760000	430000	3380000	9020000
Carvão animal.....	2	10	90000	1:800000	320000	900000	1310000
Corveja.....	37	504 hectolitros.....	40:560000	2:0280000	10:3280000	12:3560000
Colla.....	2	4	20000	4400000	300000	220000	540000
Cortume.....	1	20	49 metros cubicos.	1:000000	760000	500000	1260000
Distillação.....	0	38	94 hectolitros.....	13:000000	6500000	7:0420000	7:6920000
Fumo, empreza de picar.....	4	28	1080000	5:800000	6000000	2900000	9980000
Fundição de ferro.....	7	46	2810000	7:820000	3150000	3910000	9700000
Dita de canos de chumbo.....	1	2	120000	2:800000	450000	1100000	1970000
Gordura, refinaria.....	1	4	20000	4200000	150000	210000	280000
Olaria, empreza.....	25	104	1530000	9:730000	4000000	4860000	1:0890000
Oleados.....	1	20	300000	2:000000	160000	1000000	1160000
Oleo.....	1	10	60000	1:800000	150000	750000	960000
Papel pintado.....	2	10	240000	3:000000	400000	1500000	2140000
Dito para embrulho.....	4	18	540000	8000000	400000	400000	1340000
Pedra artificial.....	1	3	40000	4000000	300000	200000	540000
Rapé.....	4	32	1300000	4:840000	6000000	2170000	5:950000
Sabão e velas.....	26	143	4180000	830 hectolitros.....	27:770000	3:586000	1:3880000	5:3930000
Serraria.....	16	95	5700000	40:720000	1:680000	2:0380000	4:2850000
Vinagre.....	2	11	160000	2:300000	600000	1150000	1910000
Vidros.....	1	6	90000	1:400000	150000	700000	940000
Vinho.....	2	6	90000	2:600000	1300000	2:0000000	2:1300000
			1:9030000			6:2230000	9:0930000	19:3710000	38:5900000

Recebedoria do Rio de Janeiro, 21 de Março de 1883.— O chefe de secção interino.—Rodrigo José de Lamare.

N. 46

Quadro estatístico do imposto predial do Município do Rio de Janeiro no exercício de 1882—1883

Obrigados ao imposto	TOTAL	SOBRADOS	ASSOBRADOS	TERREOS	VALOR LOCATIVO	IMPOSTO			TOTAL
						12 %	24 %	10 %	
Corporação de mão-morta.....	963	579	10	374	1.026:602\$999	290:399\$119		290:399\$119	
Particulares.....	28.064	6.073	3.385	17.726	26.791:657\$465	2.984:666\$088	191:914\$400	3.276:610\$188	
Sociedades anonyms.....	83	46	6	31	310:440\$000	74:505\$600		74:505\$600	
	29.110	7.598	3.381	18.131	28.728:760\$464	2.984:666\$088	364:904\$710	191:914\$400	3.511:515\$207
Isentos do imposto									
Domínio Municipal.....	56	2	54	293:936\$000				
» da Corôa.....	29	17	2	10	75:092\$000				
» do Estado.....	292	78	14	200	1.929:422\$000				
Santa Casa da Misericórdia.....	327	179	11	137	590:036\$000				
Faço Episcopal.....	2	1	1	5:180\$000				
Templos.....	37	37					
Hospital dos Lazaros.....	1	1	5:000\$000				
	744	277	27	440	2.898:666\$000				

Recebedoria do Rio de Janeiro, 29 de Março de 1883.— O chefe de secção interino, *Rodrigo José de Lamare*.

Relação dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Fazenda, com declaração do estado em que se acham e do serviço que prestam na fôrma do art. 12 § 4º da Lei n. 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

MUNICIPIO DA CÔRTE

<p>1. Edifício na rua do Sacramento, occupado pelo Thesouro Nacional, Recebedoria, Corpo de Guarda e Cofre de Orphãos.</p>	<p>6. Casa n. 9 na travessa das Bellas Artes, cedida ao Monte-Pio Geral dos Servidores do Estado pela lei n. 749 de 12 de Julho de 1854, em usufructo.</p>
<p>2. Novo edificio na rua Primeiro de Março, occupado pela Caixa da Amortização, Correio Geral e Corpo de Guarda.</p>	<p>7. Ilha dos Ratos, a serviço da Alfandega.</p>
<p>3. Grande edificio na rua do Visconde de Itaborahy, em que funciona a Alfandega.</p>	<p>8. Ilha das Enxadas, ao serviço do Ministerio da Marinha.</p>
<p>4. Edificio no campo da Acclamação, occupado pela Casa da Moeda.</p>	<p>9. Novo edificio onde funciona a Typographia Nacional e o <i>Diario Official</i>, á rua da Guarda Velha.</p>
<p>5. Antigo edificio da Typographia Nacional, á rua da Guarda Velha, contiguo ao em que funciona o Lyceu de Artes e Officios, outr'ora Secretaria do Imperio. Foi mandado pôr á disposição do engenheiro F. J. Bethencourt da Silva por aviso do Ministerio da Fazenda de 9 de Novembro de 1878.</p>	<p>10. Trapiche Maxwell. Foram compradas 3/4 partes por 375:000\$ aos respectivos proprietarios por escripturas de 30 de Junho de 1877 e 28 de Maio de 1879. A outra 1/4 parte não foi ainda adquirida por não ter a proprietaria chegado a accôrdo com a Fazenda Nacional.</p>

PROVINCIAS

Rio de Janeiro

<p>1. Fazenda de S. João de Paquequer. Promove-se a venda deste proprio nacional.</p>
<p>2. Fazenda de Cambucy em S. Fidelis. Foi adjudicada á Fazenda Nacional por 25:372\$500 na execução movida pelo juizo municipal de S. Fidelis contra os herdeiros do bacharel José Francisco Vianna, ex-collector de Campos, para pagamento da somma por que ficou alcançado. As terras desta fazenda, chamada Meia Legua, estão situadas á margem esquerda do rio Parahyba no mesmo municipio de S. Fidelis. Não ha titulo desta aquisição, por constar existirem os autos de execução e sequestro no 2º cartorio daquela cidade. Têm essas terras 3/4 de legua ou 2.250 braças de testada com uma legua ou 3.000 braças de fundo, o que equivale a uma área de 6.730.000 braças quadradas ou 32.670.000 metros quadrados. Estão a 24 kilometros acima da cidade de S. Fidelis. Por despacho de 31 de Março de 1881 autorizou-se o collecter de S. Fidelis a annunciar o recebimento de propostas para a compra destas terras, citando os moradores e cultivadores para requererem a compra de lotes, compreendendo os cultivados e os que se prolongarem até ás vertentes das montanhas pelo lado em que habitarem; sendo as respectivas áreas determinadas por um engenheiro nomeado pelo Governo. Actualmente procede-se á medição das terras requeridas e está pendente de decisão superior o preço offerecido pelos interessados, a fim de lavrarem-se as competentes escripturas.</p>

Alagôas.

<p>1. Duas casas terras, em máo estado, no morro do Paiol da Polvora.</p>
<p>2. Casa terrea, bastante arruinada, alugada por 72\$ annuaes a Caetano Nomisnando de Gusmão, na povoação de Leopoldina.</p>
<p>3. Casa terrea alugada ao professor da povoação de Leopoldina, por 72\$000.</p>
<p>4. Terras chamadas Trindade no Porto de Pedras, arrendadas por mais 3 annos a Manoel Ferreira da Costa, a começar de 1 de Julho de 1879 a 30 de Junho de 1882, em virtude do contrato de 10 de Junho de 1879, por 210\$000.</p>
<p>5. Casa em construcção, na praça de D. Pedro II, para funcionar a Thesouraria.</p>
<p>6. Terreno com alicerce, na cidade das Alagôas.</p>

7.

Casa terrea arrendada por 120\$ á provincia, na povoação de Leopoldina.

8.

Caixão de casa com frente rebocada, dito coberto de telhas, dito descoberto e uma frente de alvenaria, rebocada, na mesma povoação. A maior parte destes proprios nacionaes está inservivel e tendo desabado um delles, quasi na sua totalidade, em 15 de Agosto de 1879, expediu-se ordem sob n. 59, em 20 de Outubro do mesmo anno, autorizando a venda em hasta publica não só do terreno em que se achava edificado o dito proprio nacional, como do material nelle existente.

Amazonas

1.

Edificio occupado pela Thesouraria, avaliado em 60:000\$000

2.

Casa terrea muito arruinada, avaliada em 1:000\$, que se acha arrendada por 240\$ a Antonio José Vieira Lima.

3.

Casa de sobrado em máo estado, avaliada por 18:000\$ e occupada pela Alfandega.

4.

Cacoal, á margem do rio Solimões, acima das fazendas do Caldeirão, avaliado por 250\$000.

5.

Cafesal no logar denominado Caldeirão na costa de Manacapurá no rio Solimões, avaliado por 250\$000.

6.

Terreno avaliado em 2:000\$, em parte do qual se achava outr'ora edificado o Palacio dos antigos Governadores da Capitania do Rio Negro e a outra parte servia de horta do mesmo Palacio.

7.

Terreno avaliado em 2:000\$, em que outr'ora achavam-se levantadas tres casas de palha, das quaes uma servia de Provedoria da Fazenda e as outras de residencia de officiaes. Actualmente estão edificadas tres casas: uma de Francisco de Souza Mesquita, onde se acha o quartel da guarda policial, e as outras duas dos herdeiros do finado tenente-coronel José Coelho de Miranda Leão.

8.

Terreno avaliado por 1:500\$, antigamente occupado por um hospital. Nelle estão presentemente edificados quatro predios, sendo dous de Joaquim Pinto Ribeiro, um de Amancio Lima de Mattos e outro de Manoel Joaquim Pereira.

9.

Casa avaliada por 2:500\$, coberta de telha com um pequeno sótão, na cidade de Tefé. Foi legada pelo finado Daniel Cardoso á Santa Thereza, padroeira da dita cidade, e passou a pertencer á Fazenda Nacional em virtude do aviso de 1 de Maio de 1868. Está arrendada a José Pereira da Silva, por 12\$500 mensaes.

10.

As fazendas de S. Marcos e S. Bento foram arrendadas primitivamente com todos os retiros e gado a Leopoldo Pereira Tavares e commendador Antonio José Gomes Pereira Bastos, por contrato de 25 de Outubro de 1878, por 9 annos, mediante o pagamento de 6:000\$ annuaes, a contar de 28 de Fevereiro de 1879, quando tomaram posse das ditas fazendas. Por contrato de 9 de Março de 1880, em virtude do despacho do Tribunal do Thesouro de 19 de Janeiro do mesmo anno, Leopoldo Pereira Tavares transferiu ao commendador Christovão Francisco Alves Rossadas os direitos que lhe competiam no arrendamento das mesmas fazendas. Por despacho de 3 de Novembro de 1880 e contrato de 10 do mesmo mez, Rossadas transferiu o seu direito de arrendatario a Pereira Bastos. Pelo contrato de 9 de Setembro de 1879 foi reduzido o arrendamento a 4:000\$000 por não ter entrado na posse da fazenda de S. José o mesmo arrendatario.

Bahia

1.

Edificio na rua Direita do Palacio. Está occupado, no pavimento superior, pela Thesouraria de Fazenda e no inferior pela Recebedoria. Avaliado em 1837 por 80:000\$000.

2.

Edificio na rua Direita do Corpo Santo. Serve de Alfandega.

3.

Casa terrea á rua Direita da Saude, em bom estado. Alugada a Jeronymo Copke de Azevedo por 84\$ annuaes. Avaliada por 800\$000.

4.

Fazenda denominada dos Curas, em Itaparica. Arrendada á viuva do brigadeiro Antonio de Souza Lima e outros por 362\$ annuaes. Avaliada em 1837 por 12:870\$000.

5.

Fazenda á margem do rio da cidade de Valença, com uma casa em ruinas. Parte do terreno está aforada a Antonio Francisco de Lacerda e outros por 73\$715 annuaes. Avaliada em 1835 em 5:000\$000.

6.

Encapellado denominado Santa Barbara, sito na villa da Feira de Sant'Anna. Avaliado em 1848 em 1:414\$700. Por decreto n. 2.948 de 15 de Junho de 1880, este terreno passou a fazer parte do patrimonio da respectiva Camara Municipal, do qual tomou posse em 20 de Abril de 1881.

7.

Encapellado denominado Santa Anna dos Olhos d'Agua na mesma villa. Por decreto n. 2.948 de 15 de Junho de 1880, passou a fazer parte do patrimonio da respectiva Camara Municipal, do qual tomou posse em 20 de Abril de 1881.

8.

Duas sortes de terras na villa de Abbadia, denominadas Cachoeira e Tabatinga.

9.

Terreno no morro de S. Paulo com meia legua de frente. Está desoccupado.

10.

Terreno de S. Gonçalo, na villa de Jaguaripe.

11.

Extincto encapellado denominado dos Mares. Está aforado por 404\$740.

12.

Terreno na villa de Carinhanha, por detraz da Serra do Ramalho.

13.

Casa de adobos na villa de Belmonte, em ruinas.

14.

Terras na cidade de Cachoeira.

15.

Casa terrea na villa de Jaguaripe. Arruinada e desoccupada.

16.

Terreno do extincto encapellado, em Santo Amaro, instituido por Luciano Soares de Andrade. O preço da avaliação de cada metro varia de 4\$545 a 11\$363, conforme o local, e existem 11 foreiros, que pagam de foro 36\$068.

17.

Casa terrea no lugar denominado Peso do Fumo, alugada a José Thomaz Rodrigues de Miranda, por 40\$000.

18.

Terreno de S. Felix, em continuação da fazenda á margem do rio da cidade de Valença. Tem 78 foreiros, que pagam annualmente 82\$582, e é habitado na maior parte por gente pobre.

19.

Extincto encapellado de Itapagipe, freguezia da Penha. Aforado por 362\$482.

Ceará

1.

Casa terrea de tijolo, cal e barro, mandada edificar em 7 de Outubro de 1843 por ordem de 6 de Abril do mesmo anno. Está occupada pela Alfandega e respectivos armazens. Avaliada por 33:300\$000.

2.

Ponte de madeira, tendo no centro um armazem tambem de madeira. Foi mandada edificar pela lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851 e incorporada aos proprios nacionaes a 21 de Junho de 1857. Avaliada em 30:000\$000.

3.

Casa terrea de tijolo e cal, em Aracaty, com 126 palmos de frente e 51 de fundo. Mandada edificar por ordem de 2 de Dezembro de 1799 e incorporada aos proprios nacionaes em 14 de Agosto de 1802. Avaliada em 4:000\$. Uma parte está occupada pela Mesa de Rendas e a outra está arrendada.

4.

Terreno em Aquiraz, avaliado em 300\$. Arrendado ao conego Hyppolito Gomes Brazil desde Fevereiro de 1863, por 4\$ annuaes.

5.

Terreno em Arronches, avaliado em 4:000\$. Acha-se dividido em pequenos lotes e aforado a diversos.

6.

Terreno na povoação de Mecejana. Avaliado em 18:000\$; está dividido em pequenos lotes e aforado a diversos.

7.

Terreno na povoação de Soure. Avaliado em 8:000\$; está dividido em pequenos lotes e aforado a diversos.

Goyaz

1.

Casa de taipa e madeira composta de dous andares, avaliada em 8:000\$, em 3 de Junho de 1854, occupada pela Thesouraria de Fazenda.

2.

Casa em Leopoldina á margem do rio Araguaya, mandada arrendar a João José Corrêa de Moraes, empresario da navegação do mesmo rio, afim de serem para ella transferidas as officinas da dita empreza, como pediu o mesmo empresario na petição remetida pelo Ministerio da Agricultura com aviso de 30 de Abril de 1881.

Maranhão

1.

Casa de sobrado na praça do Palacio, onde funciona a Thesouraria de Fazenda e reside o Presidente, occupando o pavimento terreo o Correio e as Obras Publicas. Tambem serve de armazem de artigos bellicos e sala de ordens da Presidencia, Caixa Economica e Monte de Soccorro.

2.

Casa de sobrado no becco da Alfandega, onde funciona a Alfandega.

3.

Dita terrea na rua da Estrella, canto do becco da Alfandega. Ao serviço da Alfandega.

4.

Ponte com o respectivo telheiro na praia Grande, ao serviço da Alfandega.

5.

Casa terrea no rio das Bicas, ao serviço da Alfandega.

6.

Terreno na cidade de Alcantara.

7.

Fazenda de S. Bernardo na Ribeira das Alpercatas com 13.200 metros de comprimento e 9.900 de largura. A sua administração está a cargo da respectiva Presidencia.

8.

Fazenda de S. Miguel, a léste da Ribeira das Alpercatas, com 6.600 metros de frente e 21.120 de fundo. Tudo o que pertencia a esta fazenda passou para a de S. Bernardo, existindo sómente as terras sem applicação.

9.

Posse de terras em Guimarães, formando um rectangulo, na margem do Turyassu, com 3.300 metros de frente e 26.400 de fundo.

10.

Terreno com principio de obras de alvenaria na rua de Santa Rita com 13^m,2 de frente e 39^m,6 de fundo, arrendado a Luiz Felipe Leite, por 6 annos, a 24\$ annuaes, a contar de 1 de Janeiro de 1876.

11.

Duas casas terreas na rua do Açogue Velho, que se achavam arrendadas a Antonio Vieira Chaves.

12.

Casa na rua do Pontal. Pela ordem n. 45 de 31 de Março de 1880 autorizou-se a venda em hasta publica não só da casa como do terreno.

13.

Terreno realengo com 220 metros de frente no rio das Bicas.

14.

Dito idem com 13^m,2 de frente no mesmo logar.

15.

Dito com 6^m,6 de frente junto á fonte Mamoiim.

16.

Dito de igual extensão na rua do Coqueiro, que se achava arrendado a José de Barros Vasconcellos.

17.

Data de terras, no morro do Morcego, com 1.650 metros de frente e 6.600 de fundo.

18.

Casa na rua Odorico Mendes ou de S. João, canto da do Sol, de um andar. Vendida em hasta publica e por escriptura de 19 de Janeiro de 1881 a João Rodrigues Martins por 5:535\$000.

19.

Dita na rua do Sol, arrendada a Vicente Moreira da Silva, a contar de 26 de Novembro de 1877, por 3 annos, a 180\$ annuaes.

20.

Dita na mesma rua, arrendada ao Dr. Augusto Cesar da Silva Rosa por 300\$ annuaes.

21.

Casa de sobrado na rua do Paço do Limiar. Acha-se em completa ruina. Foi autorizada a venda por ordem n. 48 de 23 de Agosto de 1878.

22.

Terreno junto á casa da rua do Pontal. Autorizou-se a venda em hasta publica pela ordem n. 45 de 31 de Maio de 1880.

Minas-Geraes

1.

Casa onde funciona a Thesouraria de Fazenda, em Ouro Preto, e outras repartições.

2.

Chacara no alto do Passa-Dez ou Jardim Botânico, nos suburbios de Ouro Preto. Serve de hospital de bexiguentos.

3.

Casa denominada Registro do Rio Preto.

4.

Dita em Itabira, arruinada.

5.

Terreno em Baependy, onde esteve o Registro do Picú.

6.

Duas chacaras no arraial de Capivary, em Baependy, que serviram, uma de quartel da força no Registro da Mantiqueira e outra de Registro.

7.

Terreno no largo da Matriz, na Campanha, com 13^m,2 de frente e 39^m,6 de fundo.

8.

Casa arruinada em Jacuhy.

9.

Dita em S. João d'El-Rei, junto á chamada da Intendencia, avaliada por 7:000\$ em 1841 e arrendada a João Baptista Maciel, a titulo precario, por 195\$000 annuaes.

10.

Dita no mesmo logar, denominada da Intendencia.

11.

Dita chamada da Polvora, no mesmo logar.

12.

Dita que serviu de quartel, chamada do Athayde.

13.

Dita na Diamantina, junto á do Contraste.

14.

Dita idem, á rua da Cadêa.

15.

Dita na Diamantina, á rua do Rosario defronte do theatro, avaliada por 3:00\$000. Está occupada pela Administração Diamantina, em virtude do aviso do Ministerio da Fazenda de 9 de Agosto de 1865.

16.

Dita á rua do Conde, em Diamantina.

17.

Dita á rua do Carmo, no mesmo logar.

18.

Terreno do quartel do Intraby, no mesmo logar.

19.

Casa do quartel da Bandeirinha, no mesmo logar.

20.

Terreno da casa chamada Quartel do Gouvêa, no mesmo logar.

21.

Casa chamada Quartel de Itapava, em Diamantina.

22.

Casa na cidade do Serro.

23.

Terreno denominado Registro de Itajubá.

24.

Casas chamadas: Quartel da Chapada, Quartel da Serra de Santo Antonio, Quartel de Santa Cruz, Quartel de Simão Vieira, ponte do rio Itacambira, quartel do Desajado, Quartel da Passagem da Bahia, Quartel dos Teixeiras, Quartel dos Angnos, Quartel do Tijuco, Quartel do Curimatahy, Quartel da Picada da Pedraria, Quartel do Imbouca, Quarteis da Picada do Cascalhão de Santa Anna do Morro, da Villa do Principe, Quarteis e Registros da Malhada e terreno no arraial do Rio Manso no municipio da Diamantina.

25.

Casas do Registro de Jaguary e outra, sitas em Santa Rita de Jaguary.

26.

Terreno em Santa Rita de Jaguary.

27.

Fazenda da mina da galena ou chumbo com 33.000 metros de comprimento e 26.400 de largura, no Abaeté ou Dôres do Indaia.

28.

Casa do Registro do Mar de Hespanha e dous terrenos na cidade de Paracatu.

29.

Dita do Registro da Campanha de Toledo, no districto do Ribeirão Fundo da Capella do Espirito Santo, em Pouso Alegre.

30.

Dita do Registro de Sapucabymirim, dita da Picada do Mugi, dita que serviu de quartel no arraial de Santa Anna da Aldéa, em Sabará, e dita nas margens do rio das Velhas, termo de Sabará.

31.

Casa na cidade da Campanha, largo de Nossa Senhora das Dôres, hoje praça do Conselheiro Joaquim Delfino, canto da rua Direita, adjudicada á Fazenda Nacional por execução movida contra Domingos Ferreira Lopes, ex-collector, arrendada a Francisco de Paula Paiva, por 2 annos, por 240\$ annuaes.

32.

Armazem, rancho e casa de taipa existentes na ex-colônia de Mucury. Pela ordem n. 3 de 12 de Janeiro de 1882, foram mandados entregar á Camara Municipal de Philadelphia.

33.

Minas de galena ou de chumbo

Pela ordem do Thesouro n. 6 de 31 de Janeiro de 1881 foram estas minas incorporadas aos proprios nacionaes. Por Carta Imperial de 19 de Fevereiro do mesmo anno foi permitido a Francisco de Paula e a Chrispim Tavares lavrarem jazidas argentinas existentes nestas minas, com as clausulas do decreto n. 8.003 da mesma data.

34.

Predio na cidade da Campanha, á rua do Conde d' Eu, esquina da Misericordia, adjudicado á Fazenda Nacional na execução movida contra o devedor Domingos Ferreira Lopes, e arrendado a Antonio Augusto Pinto de Souza Ribas, pela quantia de 144\$ annuaes, por 3 annos.

Parahyba

1.

Casa de sobrado, na cidade da Parahyba. Está occupada pela Thesouraria de Fazenda.

2.

Predio no Varadouro, occupado pela Alfandega e respectivos armazens.

3.

Pequeno edificio, sito por traz da antiga cadéa, que serviu de Ermida dos presos. Estando sem applicação, foi ordenada a sua venda.

4.

Casa que serviu de deposito de polvora. Idem.

5.

Chãos na rua Direita. Acham-se arrendados a particulares.

6.

Terreno no porto da Gameleira.

7.

Chãos na praia do Tambaú e Gravatá. Sem applicação.

8.

Ilha da Restinga. Mandada arrendar pela ordem n. 33 de 25 de Agosto de 1881, por tres annos, devendo o respectivo contrato ser submettido á approvação do Thesouro.

Pernambuco

1.

Casa terrea n. 1 na rua das Aguas Verdes, cuja compra, offerecida por Luiz Cesario do Rego, no valor de 2:201\$, está dependendo de approvação do Thesouro.

2.

Sobrado de dous andares n. 11 na rua Direita, arrendado a Praxedes da Silva Guimarães por 400\$ annuaes, por tres annos, a contar de 6 de Março de 1879.

3.

Casas terreas ns. 19 e 21 na rua de Santa Thereza, que estavam arrendadas a Basilio José Hora, e foram mandadas vender pela ordem n. 245 de 30 de Dezembro de 1879, tendo sido aceita a proposta para esse fim feita por José de Assumpção Oliveira.

4.

Sobrado de dous andares n. 71 na rua do Padre Floriano, arrendado a Praxedes da Silva Guimarães, á razão de 500\$ annuaes, por tres annos, a contar de 6 de Março de 1879.

5.

Armazem n. 1 do Forte do Mattos. Em máo estado.

6.

Armazem n. 7 sito no Forte do Mattos, arrendado por tres annos e a 700\$ annuaes a José da Silva Loyo Filho, a contar de 20 de Setembro de 1879.

7.

Terreno com 2^m,64 de frente junto ao edificio que serviu de cadeia, na rua do Collegio, freguezia de Santo Antonio, arrendado a Manoel da Costa Mangericão, por 12 $\frac{1}{2}$ annuaes, desde 7 de Outubro de 1861. Não tem avaliação.

8.

Armazem com 17^m,93 de frente e 42^m,43 de fundos á rua do Calabouço. Autorizada a sua venda, tem deixado de effectuar-se por falta de licitantes e por isso a Presidencia mandou construir um edificio para escola publica primaria, cuja renda será paga pela provincia.

9.

Grande edificio (convento dos extinctos jesuitas) com 40^m,70 de frente e 62^m,70 de fundos, no Pateo do Collegio, da freguezia de Santo Antonio. Occupado pela Thesouraria de Fazenda, Recebedoria, Correio e Thesouraria Provincial. Avaliado por 40:000\$000.

10.

Diversas propriedades que pertenceram á extincta congregação de S. Felipe Nery e passaram para a Fazenda Nacional em virtude da lei de 9 de Dezembro de 1830 e acórdão da Relação de 10 de Outubro de 1832. O rendimento é arrecadado e despendido pela Santa Casa da Misericordia, para a qual passou a incumbencia da administração da Casa Pia dos Orphãos, creada pelo decreto de 19 de Novembro de 1831.

11.

Edificio de dous andares, antigo convento dos Congregados da Madre de Deus. Serve de Alfandega. Trapiche e ponte de madeira na praça do Forte do Matios, occupado pela Alfandega.

12.

Casa com 6^m,6 de frente e 22 de fundo, em Olinda, no logar Forno da Cal. Acha-se arruinada.

13.

Parte do engenho Terra Vermelha adjudicada á Fazenda Nacional e incorporada aos proprios nacionaes pela ordem n. 214 de 20 de Novembro de 1879.

14.

Terrenos do extincto aldeamento da Escada. Pela ordem n. 230 de 6 de Novembro de 1880 mandou-se medir e avaliar os mesmos terrenos para serem vendidos.

15.

Um terreno sito em frente da antiga fortaleza das Cinco Pontas do bairro de S. José. Aforado a Teixeira, Chaves & Comp., proprietarios da empresa Locomotora para nelle edificarem o predio destinado ao deposito de carros desde 2 de Março de 1874.

Santa Catharina

1.

Terreno sito no largo do Palacio esquina da rua Bella do Senado com 13^m,2 de frente e 10^m,56 de fundo. Está devoluto. Tem de servir para a edificação de um predio destinado ás repartições do Correio.

2.

Dito na rua do Livramento, aforado á Fazenda Provincial por 21 $\frac{1}{2}$ annuaes.

3.

Terreno onde esteve a Alfandega, na praça da Cidade, canto da rua do Principe, arrendado por nove annos, a 1:062\$600 annuaes, ao tenente-coronel Virgilio José Villela, a vencer-se a 30 de Junho de 1888, por contrato de 2 de Julho de 1879.

4.

Casa na praça da Cidade, onde trabalha a Thesouraria de Fazenda.

5.

Terreno das casas demolidas do quartel, á rua do Menino Deus, na cidade do Desterro, aforado a Manoel Pereira da Silva por 32 $\frac{1}{2}$ annuaes.

6.

Sesmaria na margem Norte do rio Itajahy. Occupada por pessoas ás quaes em tempos anteriores os Presidentes concederam terras para estabelecimento de lavoura e criação de gado.

7.

Terreno na rua do Sacco, na cidade de S. Francisco.

8.

Dito demolido, forte de S. Luiz, na rua da Praia de Fôra. No edificio que servia de quartel, moram duas familias pobres.

9.

Terras da fortaleza da Ponta Grossa, na ilha de Santa Catharina, occupadas por pessoas com lavoura, por concessão dos Presidentes.

10.

Terras da Armação da Piedade, que se achavam occupadas na maior parte por colonos allemães, de conformidade com as ordens das Presidencias que a elles as têm concedido por nove annos; foram dellas mandados arrendar 96 metros de frente e 150 metros de fundo a Tranquillo Antonio da Silva por 30 annos.

11.

Casa na extincta colonia Theresopolis, arrendada á provincia por 60 $\frac{1}{2}$ annuaes.

12.

Terreno junto ao quartel da praça do General Osorio, do lado do mar, com 3^m,3 de frente e 33 metros de fundo, arrendado a José Gonçalves da Silva pela quantia de 100 $\frac{1}{2}$ annuaes, por 9 annos e contrato de 3 de Janeiro de 1881.

13.

Triangulo de terras pertencente á fortaleza de Santa Cruz, arrendado a Manoel Moreira da Silva por 10\$500 annuaes, ao prazo de nove annos e contrato de 2 de Abril de 1881.

Sergipe

1.

Casa de sobrado de um andar, construida de pedra e cal, com 22 metros de frente e igual dimensão de fundos, situada no largo de S. Francisco. Servia outr'ora de residencia do governo da provincia. O pavimento terreo está occupado pela Mesa de Rendias Provincial e o superior está alugado por 5 $\frac{1}{2}$. Avaliado em 2:000\$000.

2.

Terreno com 41 metros de frente e igual dimensão de fundos no largo de S. Francisco, da cidade de S. Christovão. Arrendado a Manoel José Ribeiro Navarro por 6\$250 annuaes e avaliado por 20\$000.

3.

Casa de taipa e telha, com 6 metros de frente e fundo correspondente, na rua da Misericórdia do lado do sul. Adjudicada á Fazenda Nacional por penhora feita a José Joaquim Pereira de Mattos, para pagamento de impostos. Avaliada em 160\$. Em ruínas.

4.

Casa terrea idem na rua do Rosario da cidade de S. Christovão, com 4 metros de frente e fundo correspondente, do lado do norte. Avaliada em 20\$. Em ruínas.

5.

Dita na mesma rua do lado do norte com 4 metros de frente e fundo correspondente, avaliada em 30\$. Em ruínas.

6.

Dita na mesma rua do lado do norte com 4 metros de frente e fundo correspondente. Alugada por 640 réis mensaes. Avaliada em 30\$. Em ruínas.

7.

Dita na mesma rua com 2 metros de frente do lado do norte. Avaliada em 30\$. Em ruínas.

8.

Dita no largo da Igreja do Senhor das Misericórdias em S. Christovão, com 18 metros de frente, igual largura no fundo, avaliada em 40\$. Em ruínas.

9.

Dita na rua do Senhor das Misericórdias com 22 metros de frente e igual dimensão no fundo. Avaliada em 120\$. Em ruínas.

10.

Dita no becco do Pai Thomé do lado do norte com 3 metros de frente e fundo correspondente. Avaliada em 20\$. Em ruínas.

11.

Dita terrea de taipa e telha na rua de S. Bento do lado do nascente com 4 metros de frente e fundo correspondente. Alugada por 800 réis mensaes. Avaliada em 40\$000.

12.

Dita na ladeira de S. Francisco do lado do nascente com 3 metros de frente e fundo correspondente. Avaliada em 15\$. Em completa ruína.

13.

Dita na rua da Cadêa do lado do norte com porta e duas janellas. Avaliada por 112\$500. Acha-se fechada e necessita de reparos.

14.

Parte da casa de pedra e cal na rua da Cadêa. Avaliada em 120\$000.

15.

Dita da casa de sobrado de um andar da rua do Imperador. Avaliada em 37\$500, preço da adjudicação, cuja sentença lavrou-se em 8 de Maio de 1880.

16.

Terreno na mesma rua contiguo ao dito sobrado com a frente de uma casa de pedra e cal, avaliada em 45\$, preço da adjudicação, cuja sentença lavrou-se em 8 de Maio de 1880.

17.

Terreno na estrada da Fonte de S. Gonçalo com 88 metros de frente. Avaliado em 50\$, preço da adjudicação, cuja sentença lavrou-se em 8 de Maio de 1880.

18.

Dito no porto da Barca com 13 metros de frente e fundo correspondente. Avaliado em 10\$000.

19.

Dito na ladeira de S. Miguel com 4 metros de frente e fundo correspondente. Avaliado em 20\$000.

20.

Dito em direcção á Ponte da Feira Velha com 4 metros de frente e fundo correspondente. Avaliado em 10\$000.

21.

Sitio com casa de morada, plantações de coqueiros e outras arvores em Aracajú. Arrendado por 25\$ annuaes.

22.

Terreno no logar denominado Cahypé. Avaliado em 10\$000.

23.

Sitio denominado Chrispim com casa de morada de porta e janella no caminho de Santo Antonio de Aracajú. Arrendado por 9 annos a Alcibiades Augusto Villas Boas pela quantia de 60\$000.

24.

Duas casas terreas na rua da Aurora da cidade de Aracajú, occupadas pela Alfandega e seus armazens. Casa assobradada na mesma cidade em que funciona a Thesouraria e suas dependencias.

25.

Terreno na povoação dos Enforcados, em que existiu uma casa comprada em 1828. Devoluto.

26.

Cinco propriedades adjudicadas á Fazenda Nacional em execução promovida contra o devedor Antonio Manoel de Faro Leitão. Destas só o sitio Taboca está arrendado por 30\$ annuaes. Terreno no largo da Igreja do Coração de Jesus, cidade de Larangeiras. Desoccupado.

27.

Terras do extincto encapellado de Santo Antonio do Aracajú, nos suburbios desta cidade, com o rendimento de 400\$ annuaes.

28.

Parte do engenho do Limoeiro, adjudicada á Fazenda Nacional, cuja venda foi autorizada pela ordem do Thesouro n. 41 de 20 de Dezembro de 1878 a José Ignacio do Prado, por 15:000\$ e mandada cumprir pela de n. 20 A de 5 de Maio de 1879. A venda effectuou-se a 29 de Janeiro de 1880, dividida em 8 prestações, sendo a ultima de 1:000\$ e as demais de 2:000\$ cada uma, tendo sido effectuado o pagamento da 1ª prestação em 20 de Fevereiro de 1882. O comprador garante á Fazenda com esta propriedade e uma parte de outra sua, no termo de Itabaiana, havendo além disso reforçado a fiança.

29.

Casa no valor de 75\$ e 40 peças de madeira no de 60\$, adjudicada á Fazenda Nacional por execução movida contra Francisco Romano Coelho Sampaio. Pela ordem n. 41 de 27 de Setembro de 1880 se mandou vender em hasta publica não só a casa como a madeira existente.

S. Paulo.

1.

Edifício contíguo á igreja do Collegio, denominado Palacio do Governo. Neste edificio, além do Palacio da Presidencia, funcionam a Secretaria do Governo, a Thesouraria de Fazenda, o Thesouro Provincial, a Administração do Correio, as Collectorias geral e provincial, a Inspectoria da Instrução Publica, e na parte unida á igreja trabalha a Assemblêa Provincial.

2.

Casa denominada Chacara da Gloria na estrada que segue para o Ypiranga. Pelo aviso á Presidencia datado de 9 de Agosto de 1881 se autorizou a demarcação das terras deste proprio nacional de accôrdo com a commissão do monumento do Ypiranga, dando-lhe as que forem precisas para o fim que a mesma commissão tem em vista. A Presidencia terá de informar sobre o melhor destino que convem ter o resto dos referidos terrenos, como exigiu o dito aviso.

3.

Casa de sobrado na freguezia de Santa Ephigenia na rua do Hospital. Acha-se occupada pelo seminario das Educandas, estabelecimento provincial.

4.

Casa terrea de dous lanços, na dita freguezia, contigua a este proprio nacional. Acha-se arrendada.

5.

Fazenda de Santa Anna. Os terrenos foram cedidos ao Ministerio da Agricultura para o serviço de colonisação e a casa ao do Imperio, para lazareto de variolosos indigentes, na forma do aviso e ordem de 23 de Outubro de 1876.

6.

Casas de sobrado e terras de cultura na Bertioiga em Santos. Estão arruinadas e foram avaliadas em 12:010\$400. Pela ordem n. 55 de 13 de Agosto de 1880 se mandou pôr em hasta publica.

7.

Predio em ruinas na cidade de Santos que serviu de deposito de polvora a cargo do Ministerio da Guerra. Pela ordem n. 45 de 12 de Maio de 1880 se mandou annunciar a venda deste proprio nacional, julgado desnecessario ao serviço daquelle Ministerio.

8.

Edifício e terreno onde existiu o Arsenal de Marinha da cidade de Santos. Pela ordem n. 80 de 22 de Setembro de 1881 se autorizou o arrendamento.

9.

Terreno entre a rua Municipal e o dito edificio que fazia parte do mesmo. Avaliado em 14:000\$ em 20 de Novembro de 1878. Aforado á companhia de carris de ferro da capital em 11 de Dezembro do mesmo anno por 350\$ annuaes.

10.

Diversos terrenos entre as ruas Municipal e da Imperatriz, que tambem fazem parte do quintal do palacio. Aforados a diversos.

11.

Telheiro em Tabatinguera, avaliado em 1:000\$ em 17 de Agosto de 1880. Pela ordem n. 21 de 16 de Fevereiro do mesmo anno foi autorizada a venda:

S. Pedro.

1.

PORTO-ALEGRE.—Casa onde funciona a Alfandega.

2.

Campo na freguezia d'Aldêa e uma casa terrea.

3.

RIO PARDO.—Campo denominado Potreiro d'Aldêa, com 1.320 metros de frente e 550 de fundo.

4.

CACHOEIRA.—Data de terras para mineração na Guardinha, districto de S. Raphael.

5.

CAÇAPAVA.—Data de terras para mineração ao sul do rio Camaquam. Em abandono.

6.

Terreno do forte Caxias.

7.

Campos de S. Vicente.—A lei n. 2.792 de 20 de Outubro de 1877 autorizou o Governo para vendel-os em hasta publica. Contêm estes campos seis grandes rincões: do Inferno, do Ibirocahy, da Porta, de Cavajuretá, do Timbaura e de Cachoim.

8.

ALEGRETE.—Casa terrea que serviu de quartel. Está desoccupada.

9.

Rincão de 40 leguas, denominado de Saican. Pela ordem n. 102 de 9 de Outubro de 1880 autorizou-se o arrendamento por 5:000\$ a Amaro Gomes Santo mediante as condições exigidas pelo Ministerio da Guerra em aviso de 13 de Julho do mesmo anno.

10.

S. BORJA.—Rincão de S. Gabriel. Pela ordem n. 118 de 6 de Outubro de 1881 communicou-se o arrendamento deste rincão, approved por despacho de 23 de Setembro de 1881 e feito por 800\$ annuaes a Serafim Francisco Ornellas por cinco annos.

11.

RIO GRANDE.—Casa onde funciona a Alfandega. Acha-se em construcção um novo edificio para a Alfandega.

12.

Terreno do antigo palacio, com 20^m,9 de frente á rua Direita e 51^m,7 de fundo á rua da Praia.

13.

S. JOSÉ DO NORTE.—Estancia do Bojurú, avaliada em 26:000\$. A lei n. 2.792 de 20 de Outubro de 1877 autorizou a venda em hasta publica. Por aviso de 6 de Agosto de 1881, consultou-se o Ministerio da Guerra se precisava dos campos para deposito da cavallhada. A' vista da desistencia do Ministerio da Guerra o da Fazenda por despacho de 13 de Janeiro de 1882 aceitou a proposta de Francisco José Pereira para a compra desta estancia na importancia de 73:000\$; expedindo-se nesse sentido ordem sob n. 4, em 14 de Janeiro de 1882, á Thesouraria de Fazenda. A Thesouraria communicou em officio n. 9 de 23 de Agosto de 1882 ter sido recolhida essa importancia em 11 de Fevereiro desse anno.

14.

PELOTAS.—Ilha chamada Quebra-mastro com uma legua de comprimento sobre um quarto de legua de largura, no rio Camaquam. Desoccupada.

15.

JAGUARÃO.—Um terreno desoccupado.

16.

S. JOSÉ DO NORTE.—Terreno e edificio no pontal da barra. Por aviso de 8 de Julho de 1879 o Ministerio da Agricultura communicou ter expedido ordem á repartição dos telegraphos para ser entregue á Alfandega do Rio Grande essa parte do edificio pelo dito Ministerio pedida por aviso de 24 de Dezembro de 1874.

17.

JAGUARÃO.— Casa que serviu de paiol da polvora, avaliada em 250\$. Em ruinas.

18.

URUGUAYANA.— Casa sita á rua do Commercio, esquina da praia de Paysandú, com 14^m,96.

19.

RIO GRANDE.— Alfandega nova. Edificio reconstruido com 121,374 metros de frente á praça do Mercado e 100,084 metros á rua da Praia e com fundo na extensão de 90,024. No terreno existiam os armazens de marinha com 40^m,7 de frente para a rua da Praia e 89^m,93 de fundo ao mar e contiguo á Alfandega.

20.

Casa terrea, na esquina das ruas de Riachuelo, onde tem 23^m,3 de frente, e do General Vasco Alves. Serviu de quartel dos Guarany's. Avaliada por 4:000\$ em 10 de Junho de 1843. Por aviso de 22 de Novembro de 1880, o Ministerio da Guerra pediu que novamente fosse posto á sua disposição este proprio nacional para deposito de disciplina daquella capital; expedindo-se á Thesouraria a ordem n. 28 de 11 de Dezembro de 1880.

21

VILLA DE S. BORJA.—S. Luiz de Missões—11 quartos dentro do collegio dos extinctos jesuitas e 19 na praça daquella freguezia. A ordem n. 10 de 31 de Agosto de 1881 mandou vender em hasta publica estes proprios nacionaes, tomando-se por base da licitação a offerta de Franklin Pereira Bastos, no valor de 2:500\$. Por despacho de 11 de Janeiro de 1882 autorizou-se a venda por 2:500\$ a Franklin Pereira Bastos, expedindo-se á Thesouraria de Fazenda a ordem n. 10 em 11 de Janeiro de 1882, a qual recommendou que logo que fosse realizada a venda dos de ns. 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, informasse sobre os lances quanto aos restantes para se providenciar sobre o destino a dar-lhes.

Espirito-Santo

1.

Grande edificio de dous andares, na cidade da Victoria, occupado pela Thesouraria Geral e Provincial, a Secretaria da Presidencia, o Correio, e serve tambem de morada do Presidente.

2.

Casa terrea á beira-mar na mesma cidade, em bom estado, occupada pela Alfandega e Recebedoria das rendas geraes.

3.

Ilha do Principe, na bahia da Victoria. Arrendada a Manoel Gomes do Espirito Santo por 40\$ annuaes, com a condição de ser entregue quando a Fazenda exigir, conforme o termo lavrado em 28 de Fevereiro de 1873.

Paraná

1.

Casa de tijolo, de pedra e cal, na cidade de Paranaguá, occupada na maior parte pela Alfandega. Avaliada em 20:000\$000.

2.

Dita na rua da Praia, da mesma cidade. Serve de trapiche da Alfandega. Avaliada em 500\$000.

Rio Grande do Norte

1.

Casa de tijolo e cal, coberta de telhas, no bairro da Ribeira, junto ao porto S. José, com 28^m,18 a léste, 23^m,76 a oeste e 7^m,70 de fundo. Acha-se occupada pela Alfandega.

2.

Dita de sobrado de pedra e cal, com 13^m,64 de frente e 10^m,78 de fundo. Acha-se occupada pela Thesouraria de Fazenda, Pagadoria e Cartorio.

3.

Pequenos edificios em ruinas na ilha Montenegro.

Matto-Grosso

1.

Casa terrea na capital, com 24^m,2 de frente e 90^m,2 de fundo, em bom estado, occupada pela Thesouraria de Fazenda.

2.

Fazenda Poeira no districto de Miranda a 990.000 metros distante de Cuyabá, com uma casa terrea em máo estado.

3.

Dita de Bitione a 19,8 kilometros distante da fazenda Poeira, com uma casa. Conta para mais de 4.000 cabeças de gado vaccum.

4.

Dita Caissara. O Ministerio da Guerra, em aviso de 30 de Janeiro de 1880, pediu entrega desta fazenda e por ordem á Thesouraria n. 10 de 27 de Fevereiro do mesmo anno, mandou-se fazer effectiva essa entrega, o que se communicou áquelle Ministerio em aviso da mesma data.

5.

Dita Casalvasco a 46,2 kilometros de Matto Grosso e 706,2 kilometros de Cuyabá, com uma casa terrea que serve de morada aos camaradas. Foi autorizada a sua venda em hasta publica pela ordem de 19 de Janeiro de 1872. Possui 4.000 cabeças de gado vaccum e 40 a 50 cavallar, todos dispersos pelos campos.

6.

Casa da fazenda S. Luiz em Casalvasco. Em ruinas.

7.

Dita na passagem do rio Barbados. Em ruinas.

8.

Dita de engenho com 15^m,4 de frente. Em ruinas.

9.

Dita de pedra e cal em Corumbá, com 42^m,2 de comprimento e 16 metros de largura, com depositos de carvão, pontes de ferro com guindaste de madeira, avaliada em 160:000\$, onde funciona a Alfandega.

10.

Em Casalvasco 20 casas terreas.

11.

Missão dos Indios, com 49^m,5 de frente e 42^m,9 de fundo

12.

Terreno com 4^m,4 de frente na rua do couto de Magalhães, tendo no centro uma pequena casa e duas outras nos cantos da frente. todas de paredes de adobo, avaliadas em 3:000\$. Não têm applicação, não obstante ser soffrivel o estado dellas.

13.

Casa terrea de taipa construida em 1845 ou 1846, em um terreno devoluto de 48^m,40, distante do Arsenal de Guerra 880 metros, avaliada por 4:500\$. O seu estado é soffrivel e não tem applicação.

14.

Dita de sobrado com 13^m,2 de frente e 20^m,9 de fundo, sita na margem oriental do rio Barbados. Em ruinas.

Pará

1.

Casa de sobrado no largo do Palacio, onde reside o Presidente e funcionam as Thesourarias de Fazenda Geral e Provincial.

2.

Dous terrenos no largo da Sé.

3.

Dito na travessa da Rosa com 30^m,8 de frente e 39^m,16 de fundo. O aviso n. 1 de 2 de Janeiro de 1879 mandou aforar á Administração Provincial para construcção de uma escola publica.

4.

Predio de um andar de pedra e cal com 123^m,2 de frente e 117^m,26 de fundo, entre o becco das casas de Benjamim Upton e a travessa das Mercês. Occupada pela Alfandega e Arsenal de Guerra.

5.

Terreno com 101^m,2 de frente e fundo ao lado do edificio de S. José. Aforado á Companhia do Gaz.

6.

Dito com 48^m,4 de frente e 160^m,6 de fundo na entrada das Cancellas. Tendo sido arrendado por nove annos a Manoel Antão, por 10\$ mensaes, a contar de 4 de Maio de 1868, foi renovado o contrato de arrendamento com o mesmo feito em 23 de Agosto de 1878. Pela ordem n. 89 expedida á Thesouraria em 15 de Setembro de 1880 approvou-se a rectificação do dito contrato, comprehendendo a área do terreno occupado pela casa do Laboratorio Pyrotechnico e galpão, excluido do mesmo contrato, o qual deu ao arrendatario preferencia quando a pretendesse depois de dispensada do serviço do Ministerio da Guerra.

7.

Fazenda de Arary, na ilha de Joannes, á margem esquerda do rio Arary, e as fazendas menores Fortaleza, S. Miguel, Guajará e com diferentes retiros e gado nellas existentes, foram arrendadas por 27:000\$, ao prazo de nove annos, com a de S. Lourenço, ao major Antonio José Alves de Brito e bachareis Joaquim Jonas Bezerra Montenegro e Joaquim José de Assis, por contrato de 5 de Julho de 1878. Os arrendatarios, depois de haverem recebido estas fazendas por inventario e entrado na posse dellas, requereram rescisão do respectivo contrato em 11 de Agosto de 1879. O Governo resolveu por despacho de 31 de Janeiro de 1880 que a rescisão só poderá ter logar entrando os arrendatarios para o Thesouro com 25% da renda bruta auferida pela exportação do gado e desistindo tambem para o Thesouro das bemfeitorias porventura feitas, e emquanto não declararem aceitar estas condições, o contrato deverá ser mantido, providenciando a Thesouraria de modo a que sejam cumpridas todas as suas condições. Os arrendatarios, achando excessiva a indemnisação marcada pelo despacho supra, preferiram continuar com o contrato, pedindo a redução do preço a 15:000\$, o que ainda não lhes foi concedido.

8.

Fazenda de S. Lourenço, na mesma ilha, no rio Paracanahy, e as fazendas de Santo André, Pacoval, Santa Anna e S. Macario, fazem parte do contrato feito com os arrendatarios da fazenda do Arary e outras e sobre ellas o Governo tomou a mesma deliberação constante do despacho de 31 de Janeiro e não concedeu a redução por elles pedida.

9.

Dita de gado, denominada Santo Antonio, na villa de Chaves.

10.

Cinco predios na mesma villa de Chaves.

11.

Pesqueiro na villa Franca, concedido á Camara Municipal da mesma villa por aviso de 8 de Junho de 1878 e ordem n. 51 na mesma data á Thesouraria.

12.

Cacoal na mesma villa, arrendado por seis annos a 600\$ annuaes, de 1875 a 1881.

13.

Fazenda de S. Pedro, na ilha de Marajó. Pela ordem n. 69 expedida em 30 de Junho de 1879 se declarou não poder ser aceita a proposta remettida com o officio n. 53 de 15 de Maio do dito anno e apresentada por D. Maria Leopoldina Lobato de Miranda, para o arrendamento desta fazenda, por não corresponder ao juro legal o preço offerecido de 1:000\$, e autorizou-se a Thesouraria a abrir nova concorrência para o arrendamento ou venda da mesma fazenda.

Plauhy

1.

Casa na praça da Constituição, em Theresina, occupada pela Thesouraria de Fazenda e Correio.

2.

Dita terrea na rua do Palacio Velho, na cidade de Oeiras. Arrendada por 4\$ mensaes a Leonel Bernardino de Souza.

3.

Dita na praça da Matriz de Oeiras. Arrendada por 3\$200 mensaes á Hermogenes Ferreira de Carvalho.

4.

Duas ditas no mesmo lugar, que fazem parte do contrato com Hermogenes. Estão em mão estado.

5.

Dita na rua da Ponte da Cidade de Oeiras. Alugada a Maria Barbosa de Mesquita por 3\$ mensaes.

6.

Dita na rua da Botica Velha, na mesma cidade. Alugada por 5\$ mensaes a Joaquim José de Souza Reis

7.

Dita na rua do Bilhar Velho. Arrendada por 2\$ mensaes a Salustiano de Hollanda Bezerra Campos.

8.

Dita na praça da Matriz, em Oeiras. Alugada por 4\$800 mensaes ao Dr. Lourenço Valente de Figueiredo.

9.

Quatro casas terreas nos suburbios de Oeiras, que serviram de palcos de polvora. Acham-se devolutas.

10.

Treze fazendas de criar gado, do departamento do Piauhy, denominadas: Serra, Cajazeiras, Mucambo, Gameleira, Brejinho, Cachoeira, Salinas, Espinhos, Canavieira, Grande, Caché, Boqueirão e Julião. Pela ordem de 20 de Maio de 1880 se autorizou a Thesouraria a vender em hasta publica o gado desta fazenda. Por despacho de 18 de Maio do mesmo anno declarou-se não ser aceitavel nenhuma das propostas para a venda desta fazenda, autorizada pela lei de 20 de Outubro de 1877. por serem desvantajosas, ordenando-se á Presidencia para mandar pôr em hasta publica todo o gado existente por partes ou por grupos, como se julgar mais conveniente. Quanto ás fazendas, o Governo resolveu não vendel-as por ora, porque pretende mandar arrendar as suas terras em lotes, dando preferencia aos que actualmente as occupam, para o que pedirá oppor-tunamente a revogação do art. 18 da lei n. 2,792 de 20 de Outubro de 1877.

11.

Seis ditas do departamento de Nazareth, chamadas: Lagoa de S. João, Gameleira, Tranqueira, Catharães, Genipapo e Mucambo. Por despacho de 18 de Maio de 1880 declarou-se não ser aceitavel nenhuma das propostas para a venda destas fazendas. autorizada pela lei de 20 de Outubro de 1877, art. 18, por serem desvantajosas, ordenando-se á Presidencia para mandar pôr em hasta publica todo o gado existente nas fazendas, por partes ou por grupos de fazendas, como se julgasse mais conveniente. Quanto ás fazendas o Governo resolveu não vendel-as por ora, porque pretende mandar arrendar as suas terra

em lotes, dando preferencia aos que actualmente as occupam, para o que pedirá oppor-tunamente revogação do art. 18 da lei n. 2,792 de 20 de Outubro de 1877.

12.

Cinco fazendas do departamento de Nazareth, denominadas: Serrinha, Algodões, Olho d'Agua, Mattos e Guaribas. Estas fazendas acham-se sob a administração do Ministerio da Agricultura no intuito de alli fazer recolher os filhos livres de mulher escrava que forem entregues ao Estado nos termos da lei n. 2040 de 23 de Setembro de 1871, como declarou em avi-o de 10 de Fevereiro de 1883.

13.

Fazendas do departamento de Canindé, que fizeram parte do dote de Sua Alteza a Princesa D. Januaria, com a denominação: Fazenda Nova, Possões, Salinas, Campo Grande, Castello, Campo Largo, Ilha, Burity, Sacco, Oity, Tranqueira, Pobre, Sitio, Baixa, Nova Fazenda, Saquinho e Residencia. Tem 46 ½ leguas de frente, por estimativa vulgar, porque nunca foram demarcadas, com 39 ¼ de fundo. A lei de 20 de Outubro de 1877, art. 18, autorizou a venda destas fazendas, porém por despacho de 18 de Maio de 1880 declarou-se não ser aceitavel nenhuma das propostas por serem todas desvantajosas á Fazenda Nacional, ordenando-se ao Presidente para mandar pôr em hasta publica todo o gado existente nas fazendas, como se julgasse mais conveniente. Quanto ás fazendas o Governo resolveu não vendel-as por ora, porque pretende mandar arrendar as suas terras em lotes, dando preferencia aos que actualmente as occupam, para o que pedirá oppor-tunamente a revogação do citado art. 18.

Quadro dos Proprios Nacionaes que na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro se acham arrendados

LOCAL	OBJECTOS	ARRENDATARIOS	ARRENDAMENTOS	DATAS DAS CONCESSÕES
Rua do Diogo Feijó, antes do Senado.....	Prédios ns. 80 e 82.....	José Pacheco da Silva Cunha.....	3:360,000	Contrato de 27 de Dezembro de 1881 a contar de 1 de Janeiro de 1882 até 5 de Abril de 1883. Foram adquiridos por escriptura de 5 de Dezembro de 1881 e troca pelos Proprios Nacionaes ns. 92 e 94 da rua Theophilo Ottoni, ns. 311 da rua da Alfandega e ns. 127, 131, 133 e 135 da rua da Prainha, avaliados em 35:600,000.
Rua de S. Joaquim.....	Dito n. 28.....	D. Senhorinha Candida dos Santos Moreira e Oliveira.....	800,000	19 de Maio de 1877, por 6 annos, a contar de 12 de Agosto de 1876.
Idem.....	Dito n. 4.....	Joaquim José de Carvalho.....	720,000	27 de Dezembro de 1881, a findar em 12 de Março de 1883 pelo resto do tempo do contrato de 12 de Março de 1880, 9 annos, que comprehendia os predios ns. 131, 133 e 135 da rua da Prainha, que fizeram parte dos trocados pelos de ns. 80 e 82 da rua de Diogo Feijó.
Rua da Conceição.....	Dito n. 53.....			
Rua da Urugayana.....	Ditos ns. 137 e 139.....			
Illem.....	Dito n. 118.....	Alegria & Comp.....	1:140,000	18 de Dezembro de 1880, por 9 annos, a contar de 16 de Janeiro do dito anno.
Rua de D. Manoel.....	Dito n. 19 A, 21 placa.....	Amedée Carrueto.....	3:000,000	10 de Novembro de 1871, por 9 annos. Por contrato de 5 de Fevereiro de 1883 foi prorogado por 9 annos, a contar de 4 de Março desse anno, com o mesmo arrendamento.
Morro de Santa Theresza.....	Dito nos Dous Irmãos.....	Cassiano Speridião de Mello Mattos.....	48,000	Termo de 10 de Abril de 1848, em virtude da Resolução de Consulta da Socção do Imperio de 31 de Dezembro de 1847.
Rua dos Andradas.....	Dito n. 89.....	Fabiano Carlos de Castro Lima.....	1:000,000	Por contrato de 20 de Março de 1883, por 9 annos.
Rua Primolro de Março.....	Ditos ns. 12, 16 e 18.....	Administra estes predios a Ordem Terceira da Penitencia.....	7:675,000	Estas partes pertenciam ao patrimonio do Collegio de Pedro II e foram postas á disposição do Ministerio da Fazenda por Aviso do Imperio de 10 de Agosto de 1860.
Travessa do Commercio.....	Ditos ns. 9, 13, 16 e 18.....			
Rua da Candelaria.....	Dito n. 36.....			
Rua do Mercado.....	Ditos ns. 15 e 17.....			
Ruas de Bragança e Conso- lheiro Saraiva.....	13 predios.....	Visconde de Figueiredo.....	9:000,000	Estes prédios foram construidos no local onde existiam os quartéis de Bragança com os ns. 10 a 26 da rua de Bragança. Acham-se arrendados por contratos de 2 de Julho de 1877 e 15 de Julho de 1878, por 15 annos, sendo os seis primeiros para construção dos novos prédios.
Rua do Castello.....	Prédio n. 42.....	D. Adelaide Fontes Pinheiro Guimarães.....	500,000	11 de Julho de 1879, por 5 annos, a contar de 27 de Janeiro de 1880.
Cova da Onça.....	Casa e terreno.....	Visconde do Bom Retiro.....	120,000	9 de Julho de 1874, por 9 annos.
Rua do Passeio.....	Ditas n. 22 e ns. A a T.....	Antonio Francisco Bandeira Junior.....	4:800,000	19 de Agosto de 1882, a titulo precario.
Praça do S. Christovão.....	Ditas ns. 1 e 3 — 1/10 de cada uma.....	Antonio Lyra da Silva e Gonçalves Bastos.....	220,000	A Recebedoria arrecada esta renda em virtude da ordem de 3 de Junho de 1863.
Manguê da Cidade Nova.....	Casa onde está a fabrica de gelo.....	Alfredo Poequer.....	600,000	Temporariamente, a contar de 4 de Maio de 1877.
Rua da Guarda Velha.....	Terreno do Theatro Pedro II.....	Bartholomeu Corrêa da Silva.....	600,000	12 de Março de 1864, sem tempo.
	Dito da fabrica de cerveja.....	Joaquim José Rodrigues Machado.....	1:200,000	2 de Março de 1875, sem tempo.
Santa Luzia.....	Terreno accrescido, 22 ^m , 5.....	Companhia City Improvements.....	65,750	13 de Julho de 1878, a titulo precario.
Casa da Gloria.....	Idem 130 ^m	João Francisco Soares.....	390,000	Titulo de 16 de Janeiro de 1882, precariamente para um estabelecimento de banhos, com a condição de entregal-o quando fór exigido para serviço ou por conveniencia publica.
Botafogo, Praça da Saudade..	Pedreira, terrenos e 2 proprios nacionaes.	Antonio Teixeira Rodrigues.....	3:600,000	Contrato do Ministerio do Imperio de 20 de Maio de 1882, a contar de 19 de Janeiro desse anno, quando passaram taes bens para o Estado, a titulo precario.
Theresopolis.....	Fazenda S. João do Paçoquer.....	8	Está annunciada a venda desse Proprio Nacional.
Ilha das Enxadas.....	Armazens e casa.....	8	Cossou o arrendamento, sendo entregue ao Estado.
Serra da Estrella.....	Terrenos.....	Divorsos.....	711,620	Differentes datas.
Praça D. Pedro II.....	Terreno accrescido.....	Companhia Ferry.....	400,000	Titulo de 17 de Dezembro de 1877, precariamente, a contar de 29 de Novembro desse anno.
Nitheroy. — Rua da Praia e S. Domingos.....	Idem (2).....		800,000	
			40:691,370	

Quadro dos terrenos nacionaes aforados, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro

LOCAL	FOREIROS	FORO	DATA DOS AFORAMENTOS	
Rua da Misericordia.....	6,82 metros da casa n. 106..	Joaquim José Rodrigues Machado.....	68200	10 de Julho de 1870 e 26 de Agosto de 1881. 9 de Novembro de 1878. 19 de Maio de 1874. 19 de Julho de 1880.
	7,22 ditos da de n. 108.....	D. Felliciana e D. Maria Freire Allemão.....	65600	
	6,82 ditos da de n. 110.....	João Maria de Azevedo Castro, tutor de seus filhos.	65200	
	6,10 ditos da de n. 10.....	Joaquim Soares da Costa Guimarães.....	1505000	
Rua do Areal.....	10,12 ditos da de n. 6.....	Conselheiro Alexandre Affonso de Carvalho.....	468000	31 de Agosto de 1865. 28 de Setembro de 1868. Obteve licença a 16 de Setembro de 1880 para transferir o terreno e o prédio a D. Maria Pastora Alves Chavantes e filhos.
	9,9 ditos da de n. 10.....	Conselheiro Dr. Ezequiel Corrêa dos Santos.....	455000	
Rua Evaristo da Veiga....	12,98 ditos da de n. 8.....	D. Francisca das Chagas Santos e Agostinho Fernando de Souza e Mello.....	595000	26 de Novembro de 1877. Obtiveram licença para vender em leilão o terreno e a casa. 23 de Outubro de 1835. 14 de Fevereiro de 1838 e 3 de Maio de 1840.
	Fundos da casa n. 44.....	João de Sequeira Dias.....	148375	
Terreno entre os fundos das casas ns. 68 a 72 da rua Formosa e a Casa da Moeda.	Terreno da casa n. 70.....	Candido Martins dos Santos Vianna.....	1205000	28 de Novembro de 1859. 31 de Maio de 1849. 28 de Janeiro de 1858.
	108,78 metros quadrados....	Barão de Gurupy.....	355250	
Rua do Ouvidor.....	4,78 ditos da casa n. 62 antigo.....	Manoel Maria Bregaro.....	3865750	27 de Agosto de 1861. 27 de Setembro de 1881. 12 de Outubro de 1882. 26 de Setembro de 1881 e 10 de Junho de 1873. Diferentes.
	28,4 ditos das de ns. 1 e 3...	Marius Echallier e Diogo Gratilat.....	1445000	
Rua do Passeio.....	19,36 ditos da de n. 9, 11 placa.....	José Kilian.....	615007	27 de Setembro de 1881. 12 de Outubro de 1882. 26 de Setembro de 1881 e 10 de Junho de 1873. Diferentes.
	35,2 ditos da de n. 07.....	Barão de Vassouras.....	1855222	
Rua Nova da Alfandega.....	13 ditos.....	João Manoel da Silva Franco.....	148777	26 de Setembro de 1881 e 10 de Junho de 1873. Diferentes.
Travessa da Barreira.....	48,34 ditos.....	Francisco de Araujo Reis Vianna.....	1895970	
Praias da Côrte.....	Terrenos accrescidos.....	Diversos.....	1:1665788	Titulo de 18 de Janeiro de 1882. 30 de Junho de 1835.
Engenho Novo.....	Um terreno junto á cancella n. 21 da estrada de ferro D. Pedro II com 79 ^m ,4 de frente e outro fronteiro a essa cancella com 189 ^m ,9 de frente.....	Manoel de Noronha de Andrade e Silva, inventariante dos bens de seu pai José Ignacio Antonio da Silva.....	278074 495020	
Nitheroy.....	Morro da Armação.....	Visconde de Albuquerque.....	3875737	Diferentes.
	Terrenos da aldêa de S. Lourenço.....	Diversos.....	3:3005883	
Diversos municipios da Provincia do Rio de Janeiro...	Marinhas e accrescidos.....	Diversos.....	6:4705613	Diferentes.

Quadro demonstrativo das fazendas nacionaes, sua extensão, gado, bemfeitorias, rendimento e despesa no exercicio de 1881—1882.

PROVINCIAS	FAZENDAS	KILOMETROS		GADO		CASAS		RECEITA	DESPEZA		
		FRENTE	FUNDOS	VACUM	CAVALLAR	DE TELHA	DE PALHA				
AMAZONAS.....	S. Bento.....	}	}	3.753	630	8	4:000,000			
	S. Marcos.....										
	S. José.....										
	PARÁ.....	S. Pedro.....	}	15,8					1:000,000		
		Santo Antonio.									
		Cacoal da Villa Franca....									
		Arary com os retiros..	Arary.....	}	77,479	56,43					
			Santa Maria.....								
			S. João.....								
			Pombas.....								
			S. José.....								
			Fortaleza.....								
			Sumaúma.....								
			S. Miguel.....								
			Guajará.....								
S. Jeronymo.....											
S. Lourenço com os re- tiros.....		Assacú.....	}		12.136	99	9	3	27:000,000		
		Sanharão.....									
	Genipapocú.....										
	Carobeiras.....										
	S. Lourenço.....										
PIAUI.....	Pacoal.....	}	31,85	25,39	793	2	5				
	Sant'Anna.....										
	Santo André.....										
	Departamento do Ca- mindé.....	S. Macario.....	}	306,9	260,7		16	32			
		Fazenda Nova.....									
		Poções.....									
		Salinas.....									
		Campo-Grande.....									
		Castello.....									
		Campo-Largo.....									
		Ilha.....									
		Burity.....									
		Sacco.....									
	Departamento do Piau- hy.....	Oity.....	}	359,7	221,1						
		Tranqueira.....									
Pobre.....											
Sitio.....											
Baixa.....											
Nova-Fazenda.....											
Saquinho.....											
Residencia.....											
Boqueirão.....											
Brejinho e Residencia.....											
Departamento do Naza- reth.....	Caché.....	}	138,6	122,1							
	Cachoeira.....										
	Cajazeiros e Serra.....										
	Canavieira e Espinhos.....										
	Grande.....										
	Gameleira.....										
	Julião.....										
	Mucambo.....										
	Salinas.....										
	Mucambo.....										
MARANHÃO.....	Tranqueira.....	}	141,9	132							
	Catharões.....										
	Gamoleira.....										
	Genipapo.....										
	Lagôa de S. João.....										
	Guaribas.....										
	Mattos.....										
	Olho d'Agua.....										
	Serrinha.....										
	Algodões e Residencia.....										
MATTO GROSSO.....	S. Bernardo.....	}	13,2	9,9	4.000			161,000	696,000		
	S. Miguel.....										
S. PEDRO.....	Bitione.....	}	6,6	21,12	4.000		2	800,000			
	Casalvasco.....										
S. PEDRO.....	Itaroquem.....	}	52,8	52,8							
	S. Gabriel.....										
	S. Vicente.....										

OBSERVAÇÕES

Amazonas

As fazendas S. Marcos, S. Bento e S. José foram arrendadas, por contrato de 25 de Outubro de 1878, por nove annos a 6:000\$ por anno. Por termo de 9 de Setembro de 1879, ficou o arrendamento reduzido a 4:000\$, por não ter sido recebida pelos arrendatarios a fazenda S. José. É actualmente arrendatario destas fazendas Antonio José Gomes Pereira Bastos. O contrato começou a vigorar a 28 de Fevereiro de 1879, data em que tomaram conta dessas fazendas, sendo o gado o constante do termo que assignaram.

Pará

A fazenda do S. Pedro occupa uma superficie de 12.964 hectares, 38 ares e 53 centiarios; e a do S. Macario 991 hectares, 51 ares e 3 centiarios. O gado das fazendas desta Provincia é o que foi furrado em 1876, e calcula-se de 16 a 20.000 cabeças e espalhado. Não existem esclarecimentos sufficientes sobre a fazenda Santo Antonio. O cacao da Villa Franca esteve arrendado por 600\$ por anno, por seis annos, a contar de 1875—1876; ultimamente foi pela Thesouraria arrendado em hasta publica, por 4:000\$, por anno, por nove annos, por em este contrato ainda não foi approvedo pelo Thesouro. As fazendas Arary e S. Lourenço, com todos os seus rotiros e gado, foram arrendadas por 27:000\$ por anno, por nove annos, ao major Antonio José Alves de Brito e bachareis Joaquim José de Assis e Joaquim Jonas Bezerra Montenegro, a contar de 13 de Agosto de 1878, em que entraram no gozo das mosmas fazendas, por contrato de 5 de Julho do mesmo anno. Por estes arrendatarios foi pedida a rescisão do contrato, em Agosto de 1879. Resolveu-se por despacho de 31 de Janeiro de 1880 que a rescisão seria aceita entrando elles para o Thesouro com 25 % da renda bruta, auferida pela exportação do gado, e desistindo tambem para o Thesouro das bemfeitorias por ventura feitas, e emquanto não declarassem aceitas estas condições devia ser mantido o contrato, providenciando a Thesouraria do modo que fossem cumpridas todas as suas condições. Achando os arrendatarios excessiva a indemnisação, preferiram continuar com o contrato, pedindo a redução do preço a 15:000\$, o que não foi concedido.

Piauí

As fazendas do departamento de Nazareth, denominadas Guaribas, Mattos, Olho d'Agua, Sorrinha, Algodões e Residencia, que formam o estabelecimento rural de S. Pedro d'Alcantara, continuam a cargo do Ministerio da Agricultura, para nellas recolher os filhos livres de mulher escrava, que forem entregues ao Estado, nos termos da lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871. O gado das outras fazendas foi mandado vender, em hasta publica, pela ordem de 20 de Maio de 1880, e produziu em 1880—1881, 248:432,360 e no de 1881—1882 até Novembro de 1882, 23:209,600.

Maranhão

A fazenda S. Bernardo está sob a administração da respectiva Presidencia. Tudo quanto existia na do S. Miguel passou para aquella fazenda.

Matto Grosso

O gado das fazendas é o que existia em 1872. A cargo do Ministerio da Guerra se acha a fazenda Caiçara.

S. Pedro

A estancia de Itaroquem, que pertenceu aos povos de Missões do Uruguay, passou a proprio nacional, em virtude da lei n. 317 de 21 de Outubro de 1843, art. 36. Acha-se indevidamente em poder dos herdeiros do Coronel José Corrêa da Silva Guimarães, dos quaes se trata de rehavel-a para a posse e dominio do Estado. Tem 24 leguas quadradas de terrenos de criar, um oitavo de legua em roda de terras incultas e uma legua quadrada de terras cultivadas.

Pela ordem n. 18 de 6 de Outubro de 1881 foi approvedo o contrato de arrendamento do Rincão S. Gabriel, celebrado pela Thesouraria, com Seraphim Francisco Dornellas, á razão de 800\$000 por anno, por 5 annos, a contar de 8 de Agosto de 1881.

Os campos do Rincão de Bojurú foram vendidos por 73:000\$ a Francisco José Pereira, que recolheu esta importancia á Thesouraria em 11 de Fevereiro de 1882, não tendo feito reclamação quanto á demarcação e medição, satisfazendo-se com a escriptura, lavrada perante o Tabellião.

ALEXOS

RELAÇÃO DOS ANNEXOS

A

Memorandum do contrato do empréstimo externo de 1883, e breve noticia sobre os empréstimos contrahidos pelo Brazil na praça de Londres desde 1824.

B

Decretos, circulares e instrucções do Ministerio da Fazenda.

C

Projecto de reforma do Juizo dos Feitos da Fazenda.

D

Memoria sobre o contrabando praticado nas fronteiras do Sul do Imperio.

A

Memorandum do contrato do empréstimo externo de 1883
e breve noticia sobre os empréstimos contrahidos pelo Brazil
na praça de Londres desde 1824

MEMORANDUM DE UM CONTRATO COMBINADO EM 23 DE JANEIRO DE 1883

ENTRE

O Imperial Governo do Brazil representado pelo conselheiro João José do Rosario, devidamente autorizado por Sua Magestade o Imperador do Brazil, de conformidade com as leis ns. 3140 e 3141 de 30 de Outubro de 1882, a effectuar o emprestimo em seguimento descripto, e Sir Natham Mayer de Rothschild e Leopoldo de Rothschild, sob a firma — N. M. Rothschild & Sons, de que usam, para levantamento de um emprestimo de Ls. 4.000.000, destinado a serviços no Imperio, de accordo com as mencionadas leis.

1.^a

Os abaixo assignados N. M. Rothschild & Sons concordam em tomar a si o encargo de negociar o dito emprestimo em apolices no total de £s 4.599.600, com coupons de juros semestraes de $4\frac{1}{2}$ % pagaveis em Londres no 1º de Junho e 1º de Dezembro de cada anno, devendo ser o 1º coupon appenso á cautela e pago em 1º de Junho seguinte, e a dita apolice resgatada de accordo com a clausula 3ª, e emittida pelo preço de £s 89 por apolice de £s 100, sommando tudo, como se vê da conta adiante feita, em £s 4.599.600.

2.^a

O pagamento das mesmas £s 4.599.600 será realisado pelos subscriptores do emprestimo pela maneira seguinte :

- £s 5 na occasião da proposta.
 - £s 15 na data da distribuição.
 - £s 20 em 16 de Maio do corrente anno.
 - £s 20 em 19 de Setembro idem.
 - £s 29 em 14 de Novembro idem.
-
- £s 89 por cento.

E' dada aos subscriptores a faculdade de pagar as prestações antecipadamente, sendo-lhes neste caso concedido um abatimento de $4\frac{1}{2}$ % sobre o total das mesmas.

O 1º dividendo de $2\frac{1}{4}$ % será pago em 1 de Junho de 1883 no escriptorio dos Srs. N. M. Rothschild & Sons, onde serão tambem satisfeitos os que se lhe seguirem.

3.^a

Começará em 1 de Junho de 1884 a amortização, na razão annual de 1 0/0, sobre todo o capital do empréstimo, £s 45.996, somma esta que será applicada semestralmente, depois de reunida á do juro das apolices já resgatadas, na compra de outras, si no mercado estiverem abaixo do par; estando, porém, ao par ou acima do mesmo par, a amortização será feita por sorteio tres mezes antes do prazo de resgate, pela fôrma já estabelecida, até que todo o empréstimo fique resgatado.

4.^a

Os Srs. N. M. Rothschild & Sons serão exclusivamente incumbidos das operações de amortização e pagamento de juros das apolices, pagando-lhes o Governo Imperial por este serviço a commissão usual de 1 0/0 sobre a importancia dos dividendos assim pagos, e sendo as despezas com a amortização calculadas pela maneira estabelecida nos anteriores contratos, isto é, 1/2 0/0 sobre a somma resgatada e 1/8 0/0 adicional de corretagem das apolices que forem compradas no mercado.

5.^a

Como compensação dos trabalhos com a negociação deste empréstimo perceberão os Srs. N. M. Rothschild & Sons uma commissão de 2 0/0 sobre a somma real do capital, e 1/4 0/0 sobre o capital nominal por promover a subscrição do empréstimo, e para corretagens e sellos.

6.^a

Fica consignado que o Governo Imperial] preparará, tão promptamente quanto fôr possível, todas as apolices precisas, as quaes, depois de assignadas pelo conselheiro João José do Rosario, serão entregues aos Srs. N. M. Rothschild & Sons, para negociar-as ou entregal-as aos subscriptores em substituição das cautelas emittidas por occasião da negociação.

7.^a

O Governo Imperial obriga-se por este contrato a providenciar pelos dividendos do mesmo empréstimo 15 dias antes do vencimento de cada um, e tambem a supprir os fundos necessarios para a sua amortização, como acima ficou dito.

8.^a

As quantias que forem entrando por conta deste empréstimo serão lançadas pelos Srs. N. M. Rothschild & Sons a crédito do Governo em conta especial, carregando-se na conta corrente aos Srs. Rothschild juros na razão de 1 0/0 menos

do que a taxa do Banco, não podendo, porém, a taxa, em caso algum, ser superior a 4 %, começando-se a contar o juro 15 dias depois de receber o dinheiro, e cessando elle 15 dias antes de realizar-se o pagamento.

Em testemunho e confirmação destas condições affixamos em seguida as nossas assignaturas neste dia 22 de Janeiro de 1883.

(Assignados).

N. M. Rothschild & Sons.
João José do Rosario.

Nota a que se refere a clausula 1.^a

£s 4.000.000 a 89 %.....	£s 4.494.382
Commissão de 2 %, £s 80.000, que a 87 % dão.....	£s 91.954
1/4 % sobre o capital nominal, isto é, sobre £s 4.586.336, £s 11.465 — 8 — 0 que a 86 3/4 % dão.....	£s 13.217
	<hr/>
	£s 4.599.553

Em algarismos redondos, £s 4.599.600.

Breve noticia sobre os empréstimos contrahidos pelo Brazil na praça de Londres a começar de 1852

1852

Este empréstimo foi levantado em 27 de Julho para resgate dos remanescentes do empréstimo de 1823, sendo negociadores N. M. Rothschild & Sons, e representante do Brazil Sergio Teixeira de Macedo.

Capital real £s 954.250, capital nominal £s 1.040.600, preço da emissão 95 %.

Prazo 30 annos — Taxa de juro 4 1/2 %, sendo o 1º dividendo pago em 1 de Junho de 1853. — Taxa da amortização 1 % sobre o capital nominal e mais 4 1/2 % sobre a parte já resgatada, 1ª amortização em 1 de Dezembro de 1853.

Amortização por compra ou sorteio.

Commissão da negociação aos banqueiros.....	2 %
Idem, em consideração da vantagem adquirida pelo Governo com a redução de 1/2 % na taxa do juro, e em consequencia do risco que correram os tomadores por chamarem a si o encargo de fazer este empréstimo mais de 4 mezes antes de começar a vencer juro....	1 %
Pelo pagamento do remanescente do empréstimo de 1823.....	1/2 %
Commissão aos agentes pelo pagamento dos dividendos.....	1 %
Dita idem pela amortização.....	1/2 %

Todo o empréstimo entregue em uma só prestação.

Si tomarem-se em consideração todos os onus com que foi contratado este empréstimo, teremos:

Taxa da emissão.....	95 %
A deduzir :	
Commissões aos negociadores.....	3 %
Diferença em favor dos tomadores, pelo systema que adoptaram para formação do capital nominal.....	1,05 %
	<u>4,05 %</u>
Accresce pela taxa correspondente á não contagem dos juros em 123 dias.....	1,50 %
	<u>2,55 %</u>
Taxa real.....	92,45 %

Este empréstimo ficou de todo resgatado em Dezembro de 1882.

1858

Foi contratado este empréstimo em 19 de Maio, para o prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II, sendo negociadores N. M. Rothschild & Sons, e representante do Brazil para a assignatura do contrato seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.

Capital real £s 1.425.000, capital nominal £s 1.526.500, preço da emissão 95 $\frac{1}{2}$ %.

Prazo 30 annos. Taxa de juro $\frac{1}{2}$ %, 1º dividendo em 1 de Dezembro de 1858. Taxa da amortização £ 1.19.0 % e n.ais $4\frac{1}{2}$ % sobre a parte já resgatada do empréstimo, 1ª amortização em 1 de Dezembro de 1858.

Amortização por compra ou sorteio.

Commissão da negociação aos banqueiros.....	2 %
Corretagem idem.....	$\frac{1}{4}$ %
Commissão aos agentes pelo pagamento dos dividendos.....	1 %
Dita idem pela amortização.....	$\frac{1}{2}$ %
Dita pela compra de apolices para a amortização.....	$\frac{1}{8}$ %

Todo o empréstimo entregue em 4 prestações.

Tomando-se em consideração todos os onus com que este empréstimo foi contratado, teremos:

Taxa da emissão.....	95,50 %
A deduzir:	
Commissão aos negociadores..	2 %
Corretagem idem	0,25
Diferença em favor dos tomadores pelo systema que adoptaram para a formação do capital nominal.....	0,37
Taxa correspondente aos juros pagos antes do recolhimento das prestações.....	1,02
	<hr/>
	3,64
Taxa real.....	91,86 %

A ultima prestação para amortização deste empréstimo foi paga em Dezembro ultimo, isto é, 6 annos antes de expirar o prazo do contrato

1859

Este empréstimo foi contratado em 23 de Fevereiro, para resgate do remanescente do empréstimo de 1829, sendo tomadores N. M. Rothschild & Sons, e representante do Brazil, para a assignatura do contrato, o seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.

O capital real foi de £s 508.000, igual ao nominal, por ter sido a negociação ao par.

Prazo de 20 annos. Taxa de juro 5 0/0, 1º dividendo em 1 de Junho de 1859. Taxa da amortização 1 0/0, e mais 5 0/0 sobre a parte do empréstimo já resgatada, 1ª amortização em 1 de Outubro de 1859.

Amortização por compra ou sorteio.

Commissão da negociação aos banqueiros.....	2 0/0
Dita aos agentes pelo pagamento dos dividendos.....	1 0/0
Dita pela amortização.....	1/2 0/0
Dita pela compra de apolices para a amortização.....	1/8 0/0

Todo o empréstimo entregue em uma só prestação.

Tomando-se em consideração os onus deste empréstimo, ficará a taxa da emissão reduzida a 98 0/0 .

Está todo resgatado.

1860

Este empréstimo foi contrahido em 16 de Março, sendo tomadores N. M. Rothschild & Sons, e representante do Brazil para a assignatura do contrato o seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.

Capital real £s 1.210.000, capital nominal £s 1.373.000, preço da negociação 90 0/0.

O fim foi auxiliar diversas empresas, sendo o capital real assim applicado:

Para a companhia União e Industria.....	£s	675.000
» a Estrada de ferro de Pernambuco.....	»	400.000
» a Companhia do Mucury.....	»	135.000
		<hr/>
		1.210.000

Prazo 30 annos. Taxa do juro 4 ½ 0/0, 1º dividendo em 1 de Junho de 1860. Taxa da amortização £ 1.13.0 0/0 e mais 4 ½ 0/0 sobre a parte do emprestimo já resgatada, 1ª amortização em 1 de Outubro de 1860.

Amortização por compra ou sorteio.

Commissão da negociação aos banqueiros.....	2 0/0
Corretagem, idem.....	1/8 0/0
Commissão aos agentes pelo pagamento dos dividendos.....	1 0/0
Dita pela amortização.....	1/2 0/0
Dita pela compra de apolices para a amortização.....	1/8 0/0

Todo o emprestimo realizado em 4 prestações.

Tendo-se em consideração todos os onus deste emprestimo, achar-se-ha:

Taxa da emissão..... 90 0/0

A deduzir:

Commissão da negociação aos banqueiros.....	2 0/0	
Corretagem idem.....	0,125	
Diferença em favor dos tomadores, pelo systema que adoptaram para formação do capital nominal.....	1,34	
Taxa correspondente aos juros pagos antes do recolhimento das prestações.....	0,83	
Dita idem a 3 1/2 mezes de avanço no pagamento da 1ª prestação do juro.....	1,31	
		5,605
		<hr/>
Taxa real.....		84,395

Em 31 de Dezembro ultimo existia em circulação a somma de £s 286.000

1863

Este emprestimo foi contratado em 7 de Outubro, sendo tomadores N. M. Rothschild & Sons, e representante do Brazil o seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario conselheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.

O fim deste emprestimo foi resgatar os remanescentes dos de 1824, 1825 e 1843, na somma de £s 2.919.900, e tambem parte da divida fluctuante.

Capital real £s 3.300.000, capital nominal £s 3.855.300, preço da emissão 88 0/0.

Prazo 30 annos. Taxa dos juros 4 $\frac{1}{2}$ % , 1º dividendo em 1 de Abril de 1864. Taxa de amortização £ 1.13,0 % , e mais 4 $\frac{1}{2}$ % sobre a parte do empréstimo já resgatada, 1ª amortização em 1 de Outubro de 1864.

Amortização por compra ou sorteio.

Commissão pela negociação aos banqueiros.....	2 %
Corretagem idem.....	1/2 %
Sello.....	1/8 %
Commissão aos agentes pelo resgate dos remanescentes dos empréstimos de 1824, 1825 e 1843.....	1/2 %
Dita pelo pagamento dos dividendos.....	1 %
Dita pela amortização.....	1/2 %
Dita pela compra de apolices para a amortização.....	1/8 %

Todo o empréstimo realizado em cinco prestações.

Tomando-se em consideração os onus com que foi contratado este empréstimo teremos :

Taxa da emissão.....	88 %
----------------------	------

A deduzir:

Commissão pela negociação aos banqueiros.....	2 %	
Corretagem idem.....	0,5	
Sello idem.....	0,125	
Diferença em favor dos tomadores pelo systema que adoptaram para a formação do capital nominal.....	2,19	
Taxa correspondente aos juros pagos antes do recolhimento das prestações.....	0,99	
		<u>5,805</u>
Taxa real.....		82,195

Em 31 de Dezembro ultimo existia ainda em circulação a somma de £s 4.496.500

1865

Este empréstimo foi contratado em 12 de Setembro, sendo tomadores N. M. Rothschild & Sons, e representante do Brazil o seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario o Barão de Penedo.

Foi levantado para acudir a diversas despesas extraordinarias do Imperio.

Capital real £s 5.000.000, capital nominal £s 6.963.600, preço da emissão 74 %.

Prazo 37 annos. Juros 5 0/0, 1º dividendo em 1 de Março de 1866. Taxa da amortização 1 0/0 e mais 5 0/0 sobre a parte já resgatada do empréstimo, 1ª amortização em 1 de Março de 1867.

Amortização ao par, por sorteio.

Commissão pela negociação aos banqueiros.....	2 0/0
Corretagem idem.....	1/2 0/0
Sello.....	3/16 0/0
Commissão aos agentes pelo pagamento dos dividendos.....	1 0/0
Dita pela amortização.....	1/2 0/0
Dita pela compra de apolices para a amortização.....	1/8 0/0

Todo o empréstimo realizado em 7 prestações, havendo um desconto de 5 0/0 ao anno em favor dos que entregassem adiantadamente as prestações

Tomando-se em consideração os onus com que foi contratado este empréstimo, teremos:

Taxa da emissão.....	74 0/0	
A deduzir:		
Correspondente á taxa da differença entre os juros de 5 0/0, com que foi elle contrahido, e o de 4 1/2 0/0 que regulou nos empréstimos anteriores, afim de que todos fiquem reduzidos ao mesmo padrão.....		11,54
		<hr/> 62,46
Commissão da negociação aos banqueiros.....	2 0/0	
Corretagem idem.....	0,5	
Sello, inclusive o de Hamburgo.....	0,687	
Differença em favor dos tomadores pelo systema que adoptaram para formação do capital nominal; e correspondente ao desconto de 5 0/0, para os que pagaram adiantadamente as prestações, levando-se em conta o juro que estas poderiam vencer em deposito.....	8,77	
Taxa correspondente aos juros pagos antes da entrega das prestações.....	1,44	
		<hr/> 13,397
Taxa real.....		49,063 0/0
Em 31 de Dezembro ultimo existia ainda em circulação a somma de £s		5.287.200

1871

Este empréstimo foi contrahido em 23 de Fevereiro, sendo tomadores N. M. Rothschild & Sons, e representante do Brazil o seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario conselheiro José Carlos de Almeida Arêas.

Foi destinado a diversos serviços extraordinarios do Imperio.

Capital real £s 3.000.000, capital nominal £s 3.459.600, preço da emissão 89 %

Prazo 38 annos. Taxa dos juros 5 %, 1º dividendo em 1 de Agosto de 1871. Taxa da amortização 1 % e mais 5 % sobre a parte do empréstimo já resgatada, 1ª amortização em 1 de Fevereiro de 1873.

Amortização por compra ou sorteio.

Commissão pela negociação aos banqueiros.....	2 %
Corretagem idem.....	1/2 %
Commissão aos agentes pelo pagamento dos dividendos.....	1 %
Dita pela amortização.....	1/2 %
Dita pela compra de apolices para a amortização.....	1/8 %

Todo o empréstimo realiado em 5 prestações, havendo um desconto de 5 % ao anno em favor dos que entregaram adiantadamente as prestações.

Tomando-se em consideração os onus com que foi contratado este empréstimo, teremos :

Taxa da emissão.....	89 %
----------------------	------

A deduzir :

Correspondente á taxa da differença entre os juros de 5 %, com que foi o empréstimo contratado, e o de 4 1/2 %, que regulou nos empréstimos de 1852 a 1863, afim de ficarem todos reduzidos ao mesmo padrão.....	11,53
	<hr/>
	77,47

Commissão da negociação aos banqueiros.....	2 %	
Corretagem idem.....	0,5	
Differença em favor dos tomadores pelo systema que adoptaram para formação do capital nominal.....	1,82	
Taxa correspondente aos juros pagos antes da entrega das prestações.....	1,36	
Dita idem ao desconto de 5 % para os que pagaram adiantadamente as prestações, levando-se em conta os juros que as mesmas prestações poderiam vencer em deposito.....	0,184	
		<hr/>
		5,864
		<hr/>
Taxa real.....		71,606

Em 31 de Dezembro ultimo existia em circulação a somma de £s 2.988.000

1875

Este empréstimo foi contratado em 18 de Janeiro, sendo tomadores N. M. Rothschild & Sons, e representante do Brazil o seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario o Barão de Penedo.

Foi destinado a diversos serviços extraordinarios do Imperio.

Capital real £s 5.000.000, capital nominal £s 5.301.200, preço da emissão 96 $\frac{1}{2}$ %.

Prazo 38 annos. Taxa de juros 5 %, 1º dividendo em 1 de Julho de 1875. Taxa da amortização 1 % e mais 5 % sobre a parte já resgatada do emprestimo, 1ª amortização em 1 de Julho de 1877.

Amortização por compra ou sorteio.

Commissão pela negociação aos banqueiros.....	2 %
Corretagem idem.....	1/4 %
Commissão aos agentes pelo pagamento dos dividendos.....	1 %
Dita pela amortização.....	1/2 %
Dita pela compra de apolices para a amortização.....	1/8 %

Todo o emprestimo realizado em 7 prestações, havendo um desconto de 5 % ao anno em favor dos que entregaram adiantadamente as prestações.

Tomando-se em consideração os onus com que foi contratado este emprestimo, teremos:

Taxa da emissão..... 96,5 %

A deduzir:

Correspondente á taxa da differença entre os juros de 5 %, com que foi o emprestimo contratado, e os de 4 $\frac{1}{2}$ %, taxa que regulou nos emprestimos de 1852 a 1863, afim de ficarem todos reduzidos ao mesmo padrão.....

11,53

84,97

Commissão da negociação aos banqueiros..... 2 %

Corretagem, idem..... 0,25

Differença em favor dos tomadores pelo systema que adoptaram para formação do capital nominal..... 1,27

Taxa correspondente aos juros pagos antes da entrega das prestações..... 0,84

Dita idem ao desconto de 5 % para os que pagaram adiantadamente as prestações, levando-se em conta os juros que as mesmas prestações poderiam vencer em deposito..... 0,41

4,77

Taxa real.....

80,20

Em 31 de Dezembro ultimo existia em circulação a somma de £s

4.944.800

1883

Este empréstimo foi contratado em 23 de Janeiro, sendo tomadores N. M. Rothschild & Sons, e representante do Brazil o contador do Thezouro Nacional conselheiro João José do Rosario.

Foi destinado a diversos serviços extraordinarios do Imperio.

Capital real £s 4.000.000, capital nominal £s 4.599.600, preço da emissão 89 %.

Prazo 38 annos. Taxa dos juros 4 1/2 %, 1º dividendo em 1 de Junho de 1883. Taxa da amortização 1 % e mais 4 1/2 % sobre a parte resgatada do empréstimo, 1ª amortização em 1 de Junho de 1884.

Amortização por compra ou sorteio.

Commissão pela negociação aos banqueiros.....	2 %
Corretagem idem.....	1/4 %
Commissão aos agentes pelo pagamento dos dividendos....	1 %
Dita pela amortização.....	1/2 %
Dita pela compra de apolices para a amortização.....	1/8 %

Todo o empréstimo será realizado em 5 prestações, havendo um desconto de 4 1/2 % ao anno, em favor dos que entregarem prestações adiantadamente.

Até 6 de Março o desconto desta natureza subia já a £s 42.249—6—11.

Tomando-se em consideração os onus com que foi contratado este empréstimo, teremos :

Taxa da emissão.....	89 %
A deduzir:	
Commissão da negociação aos banqueiros.....	2 %
Corretagem idem.....	0,25
Diferença em favor dos tomadores pelo systema que adoptaram para formação do capital nominal.....	1,74
Dita correspondente ao pagamento de 53 dias de juros contados antes do contrato.....	0,66
Dita idem aos juros pagos antes do recebimento das prestações....	1,92
Dita idem ao desconto de 4 1/2 % ao anno para os que pagarem adiantadamente as prestações, levando-se em conta os juros que as mesmas prestações poderão vencer em deposito.....	0,91
	<hr/>
	7,48
Taxa real.....	<hr/>
	81,52

RESUMO DAS TAXAS REAES DOS EMPRESTIMOS DE 1852 A 1883

De 1852.....	92,45 %
» 1858.....	91,86 %
» 1859.....	98 %
» 1860.....	84,395 %
» 1863.....	82,195 %
» 1865.....	49,063 %
» 1871.....	71,606 %
» 1875.....	80,2 %
» 1883.....	81,52 %

Observações

Anteriormente aos empréstimos externos acima citados, outros tinham sido levantados, que vão incluídos na tabella appensa, e abaixo descriptos, mas de que deixou-se de procurar a taxa real porque mui diversas das de então são as circumstancias do paiz desde 1852.

1824

Este empréstimo foi de £s 3.000.000, sendo £s 1.000.000 contratadas com Bazeth Tarqualar Crawford & Comp., Fletcher Alexander & Comp. e Thomas Wilson & Comp. em 13 de Agosto de 1824, e £s 2.000.000 com N. M. Rothschild em 12 de Janeiro de 1825.

Foram representantes do Brazil o marechal Felisberto Caldeira Brantes e Manoel Rodrigues Gameira Pessoa.

A commissão da negociação foi dividida em quatro partes, tocando duas aos tomadores e uma a cada um dos representantes do Imperio.

As outras condições constam da tabella annexa.

1829

Este empréstimo foi de £s 400.000, sendo £s 200.000 contratadas com Thomás Wilson & Comp. e £s 200.000 com N. M. Rothschild & Sons, todos na praça de Londres.

Foi representante do Brazil o Visconde de Itabaiana.

As outras condições constam da tabella.

1839

Este emprestimo foi levantado pelos agentes do Brazil em Londres Samuel Phelipps, sendo representante do Imperio o seu enviado extraordinario commendador José Marques Lisboa.

Para mais informações veja-se a tabella annexa.

1843

Este emprestimo foi tambem contrahido em Londres, sendo representante do Brazil o commendador José Marques Lisboa e tomador Isaac Lion Goldsmid.

Tabella das diversas condições dos empréstimos levantados pelo Brazil em Londres, desde o anno de 1824

EMPRÉSTIMOS	DATA DOS CONTRATOS	PREÇO DA EMISSÃO	COMISSÃO E OUTRAS DESPESAS DA EMISSÃO	VALOR REAL EM £.S.	VALOR NOMINAL EM £.S.	NÚMERO DE PRESTAÇÕES	PRAZO DAS PRESTAÇÕES	DESCONTO PELO AVANTAJAMENTO DAS PRESTAÇÕES	TAXA NOS JUROS	TAXA DA AMORTIZAÇÃO	DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO NOS JUROS	DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO DA AMORTIZAÇÃO	COMISSÃO PELO PAGAMENTO DO JURO	COMISSÃO PELA AMORTIZAÇÃO		SISTEMA DA AMORTIZAÇÃO	PRAZO PARA A EXTINÇÃO
														Por sorteio	Por compra		
De 1824	13 de Agosto	75 %	1 %	1.000.000	1.333.300	12	12 mezes	5 %	1 %	1 de Outubro de 1824	1 de Janeiro de 1825	1 %	1/8 %	Compra ou sorteio..	30 annos
	7 de Setemb.	85 %	1 %	2.000.000	2.352.900	12	12 mezes	5 %	1 %	1 de Outubro de 1824	1 de Janeiro de 1825	1 %	1/8 %	Idem.....	" "
• 1829	3 de Julho..	82 %	2 %	400.000	769.200	12	12 mezes	5 %	1 %	1 de Outubro de 1829	1 de Janeiro de 1830	1 %	1/8 %	Idem.....	" "
• 1839	5 de FEVER..	70 %	312.500	411.200	5 %	1 %	1 de Abril de 1839	1 de Janeiro de 1840	1 %	% %	1/8 %	Idem.....	" "
• 1843	11 de Jan...	85 %	622.702	732.600	1	5 %	Não fixada	1 de Junho de 1843	1 de Janeiro de 1844	1 %	% %	1/8 %	Idem.....	30 "
• 1852	27 de Julho.	95 %	3 %	954.250	1.040.600	1	4 1/2 %	1 %	1 de Junho de 1853	1 de Dezembro de 1853	1 %	% %	Idem.....	30 "
• 1858	19 de Maio.	95 1/4 %	2 1/2 %	1.423.000	1.526.500	4	6 mezes	4 1/2 %	1.19.0 %	1 de Dezembro de 1858	1 de Dezembro de 1859	1 %	% %	1/8 %	Idem.....	30 "
• 1859	23 de FEVER.	100 %	2 %	508.000	508.000	1	5 %	1 %	1 de Outubro de 1859	1 de Outubro de 1859	1 %	% %	1/8 %	Idem.....	30 "
• 1860	16 de Março.	90 %	2 1/2 %	1.210.000	1.373.000	4	5 mezes	4 1/2 %	1.13.0 %	1 de Junho de 1860	1 de Outubro de 1860	1 %	% %	1/8 %	Idem.....	" "
• 1863	7 de Outub.	88 %	2 1/2 %	3.300.000	3.855.300	5	5 mezes	4 1/2 %	1.13.0 %	1 de Abril de 1864	1 de Outubro de 1864	1 %	% %	1/8 %	Idem.....	" "
• 1865	15 de Setemb	74 %	2 11/16 %	5.000.000	6.933.600	7	12 mezes	5 %	5 %	1 %	1 de Março de 1866	1 de Março de 1867	1 %	% %	1/8 %	Sorteio ao par....	27 "
• 1871	23 de FEVER.	89 %	2 1/2 %	3.000.000	3.459.600	8	6 mezes	5 %	5 %	1 %	1 de Agosto de 1871	1 de Fevereiro de 1873	1 %	% %	1/8 %	Compra ou sorteio..	25 (calendo)
• 1874	18 de Jan...	96 1/4 %	2 1/2 %	5.000.000	5.301.200	7	10 mezes	5 %	5 %	1 %	1 de Julho de 1875	1 de Julho de 1877	1 %	% %	1/8 %	Idem.....	30 annos
• 1883	23 de Jan...	89 %	2 1/4 %	4.000.000	4.599.600	8	10 mezes	5 1/2 %	4 1/2 %	1 %	1 de Junho de 1883	1 de Junho de 1884	1 %	% %	1/8 %	Idem.....	" "

B

Relação dos decretos, circulares e instruções do Ministerio da Fazenda,
de Janeiro de 1882 a Abril de 1883

RELAÇÃO

D O S

Decretos, circulares e instruções do Ministerio da Fazenda, expedidos do 1° de Janeiro de 1882 a 30 de Abril de 1883

DECRETOS DO PODER EXECUTIVO

1882

- N. 8371 de 7 de Janeiro. — Transfere a Mesa de Rendas de Granja para Camocim, na provincia do Ceará, habilitando-a para os despachos de exportação.
- N. 8374 de 14 de Janeiro. — Approva, com a modificação indicada, as alterações ultimamente feitas nos estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro.
- N. 8377 de 14 de Janeiro. — Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias do corrente anno.
- N. 8446 de 8 de Março. — Cassa a autorização concedida á Associação Brasileira Mutualidade para funcionar.
- N. 8549 de 27 de Maie. — Explica varios artigos do regulamento das Alfandegas.
- N. 8561 de 3 de Junho. — Autoriza a organização nesta córte de uma sociedade anonyma com o titulo « Sociedade de Credito ».
- N. 8610 de 23 de Junho. — Autoriza o English Bank of Rio de Janeiro, Limited, para estender suas operações ás provincias do Pará, Bahia e S. Pedro do Rio Grande do Sul.
- N. 8647 de 19 de Agosto. — Autoriza a incorporação de uma sociedade anonyma denominada « Banco de Credito Real de S. Paulo » e approva, com modificações, os respectivos estatutos.
- N. 8649 de 24 de Agosto. — Autoriza a incorporação do « Grande Banco de Credito Real do Imperio do Brazil » e approva, com modificações, os respectivos estatutos.
- N. 8655 de 2 de Setembro. — Approva, com modificações, diversas alterações dos estatutos do Banco do Brazil.
- N. 8783 de 30 de Novembro. — Altera o plano das loterias do Estado.
- N. 8788 de 6 de Dezembro. — Revoga a faculdade conferida ao Governo para conceder loterias, e prohibe a venda, sob a sancção legal, de bilhetes de loterias das provincias na córte, e estrangeiras em todo o Imperio.
- N. 8817 de 30 de Dezembro. — Approva, com modificações, a reforma de algumas disposições dos estatutos da associação e companhia « Garantia Nacional ».
- N. 8818 de 30 de Dezembro. — Eleva a Thesouraria de S. Paulo e as Alfandegas de Santos e do Pará á 1ª classe da 1ª ordem.

- N. 29 de 7 de Outubro.— Ordena que não sejam recebidas nas repartições publicas papeis sellados com estampilhas sobrepostas.
- N. 30 de 10 de Outubro.— Ordena ás Thesourarias de Fazenda que mencionem detalhadamente no quadro demonstrativo do rendimento das Mesas de Rendas e Collectorias, as porcentagens recebidas pelos administradores ou collectores e seus escrivães.
- N. 31 de 16 de Outubro.— Declara que as fabricas de « plissés » ficam sujeitas ás taxas marcadas para as « costureiras. »
- N. 32 de 24 de Outubro.— Ordena ás Thesourarias de Fazenda que organisem e remetam ao Thesouro novo trabalho para o pedido ou abertura de creditos, para diversas verbas do Ministerio da Fazenda, do exercicio em liquidação de 1881-82.
- N. 33 de 30 de Outubro.— Ordena que não sejam aceitos papeis ou documentos sellados com estampilhas em que se tenha escripto datas, nomes e dizeres estranhos aos que devem conter, para a devida inutilisação, ou com signaes, rasuras, emendas ou borrões.
- N. 34 de 6 de Novembro.— Remette os exemplares dos decretos ns. 3140 e 3141 de 30 de Outubro de 1882, orçando a receita e fixando a despeza geral do Imperio, para os exercicios de 1882-83 e 1883-84.
- N. 35 de 8 de Novembro.— Recommenda ás Thesourarias de Fazenda que, tolas as vezes que encami-nharem recursos para o Tribunal do Thesouro, informem si foram apresentados dentro dos prazos marcados nos regulamentos em vigor.
- N. 36 de 18 de Novembro.— Ordena ás Thesourarias de Fazenda que nos balanços do mez de Janeiro de 1883, indiquem as annullações a fazerem-se, para que a receita e a despeza fiquem classificadas de conformidade com as do orçamento.
- N. 37 de 24 de Novembro.— Recommenda ás Thesourarias de Fazenda que remetam ao Thesouro, nos prazos já indicados, os trabalhos que devem servir de base aos relatorios, orçamentos, synopse e balanço definitivo.
- N. 38 de 20 de Dezembro.— Manda substituir as notas do Thesouro do valor de 20\$000 da 5ª estampa.

1883

- N. 1 de 2 de Janeiro.— Declara que a *dextrina* e a *digitalina*, por equivoco comprehendidas no art. 251 da nova tar fa, com a taxa de 150 réis por grammma, devem pagar, a 1ª a taxa de 150 réis por kilogramma, e a 2ª a de 150 réis por grammma.
- N. 2 de 15 de Janeiro.— Recommenda ás Thesourarias de Fazenda a fiel observancia da ordem de 7 de Novembro de 1874, que lhes foi transmittida por cópia em circular de 18 de Fevereiro de 1875, relativamente ao pagamento de custas.
- N. 3 de 16 de Janeiro.— Declara que o pagamento do pessoal das administrações dos Correios das provincias, será effectuado d'ora em diante nas proprias administrações.
- N. 4 de 18 de Janeiro.— Ordena ás Thesourarias de Fazenda que providenciem para que as Alfandegas e Mesas de Rendas Alfandegadas organisem os resumos da navegação e commercio marítimo dos tres ultimos exercicios, conforme o modelo que se remette.
- N. 5 de 22 de Janeiro.— Recommenda que não se lavrem escripturas de venda de escravos sujeitos á matricula e á respectiva taxa sem a apresentação do documento que prove estar pago integralmente esse imposto.
- N. 6 de 23 de Janeiro.— Declara que os creditos fixados na ordem de 9 de do corrente mez comprehendem toda a despeza paga em virtude da resolução de 22 de Junho de 1882.
- N. 7 de 27 de Janeiro.— Communica ás Thesourarias de Fazenda que vai ser emitido novo typo de estampilhas de 200 rs.
- N. 8 de 31 de Janeiro.— Ordena ás Thesourarias de Fazenda que cumpram fielmente a circular de 7 de Dezembro de 1880.

- N. 9 de 3 de Fevereiro.— Declara que o pagamento das dividas de exercicios findos deve ser feito em vista do proprio processo de liquidação.
- N. 10 de 14 de Fevereiro.— Ordena que não se aceite proposta alguma para arrendamento de proprios nacionaes, sem que venha acompanhada do conhecimento de deposito da quantia de 500\$000 a 2:000\$000.
- N. 11 de 16 de Fevereiro.— Declara que não estão sujeitas ao sello as notas dadas para pagamento de differenças de direitos.
- N. 12 de 7 de Março.— Ordena ás Thesourarias de Fazenda que cumpram fielment^s as circulares de 23 de Dezembro de 1869, 17 de Fevereiro de 1879 e 30 de Dezembro de 1880.
- N. 13 de 8 de Março.— Ordena que se proceda á arrecadação do sello devido pelas ordens expedidas a favor de partes, autorizando o despacho livre de direitos das mercadorias a que a tarifa em vigor concede esta isenção.
- N. 14 de 9 de Março.— Autoriza as Thesourarias de Fazenda para aceitarem os saques que os chefes dos districtos telegraphicos fizerem sobre as mesmas Thesourarias.
- N. 15 de 17 de Março.— Declara que a porcentagem pela venda de estampilhas do sello adhesivo, a partir do exercicio de 1883-84, é a mesma que se deduz da de mais renda ordinaria.
- N. 16 de 17 de Março.— Recommenda ás Thesourarias de Fazenda que façam affixar editaes, incontinenta ao recebimento do *Diario Official* em que fôr publicada qualquer lei, que tenha de ser executada.
- N. 17 de 20 de Março.— Declara que as fôrmas e passadeiras de ferro para purgar ou refinar assucar, classificadas no art. 1060 da tarifa em vigor, ficam comprehendidas na tabella A, a ella annexa.
- N. 18 de 26 de Março.— Remette ás Thesourarias de Fazenda o exemplar do decreto n. 8912 de 24 de Março do corrente anno, reorganizando as Mesas de Rendas.
- N. 19 de 30 de Março.— Ordena o cumprimento da circular de 24 de Outubro do anno passado, exigindo novas demonstrações dos creditos para pagamento das despezas das diversas verbas, relativas ao exercicio de 1881 - 82.
- N. 20 de 6 de Abril.— Manda substituir, sem desconto até 31 de Dezembro do corrente anno, as notas de 10\$000 da 6ª estampa.
- N. 21 de 7 de Abril.— Remette ás Thesourarias de Fazenda as instrucções regulando a emissão dos titulos que têm de ser entregues aos senhores de escravas pela criação e tratamento dos ingenuos filhos dellas.
- N. 22 de 16 de Abril.— Declara que os trilhos para as estradas de ferro são isentos dos direitos de consumo, e os trilhos para armazens e usos semelhantes estão sujeitos á taxa de 10 réis por kilogramma.
- N. 23 de 20 de Abril.— Recommenda ás Thesourarias de Fazenda, sob pena de responsabilidade, que não excedam ás quantias fixadas nos creditos distribuidos ás mesmas Thesourarias, sem prévia autorização.
- N. 24 de 24 de Abril.— Declara que as fabricas de manteiga foram assemelhadas ás de refinação de gordura de animal suino, para pagarem a taxa fixa de 15\$000 e mais 600 réis por operario até 6\$000 da tabella C, e a proporcional de 5 % da tabella D, 3ª classe.

INSTRUCCÕES

De 7 de Abril de 1883.— Regulando a emissão dos titulos que têm de ser entregues aos senhores de escravas pela criação e tratamento de ingenuos filhos dellas.

C

Projecto de reforma do Juizo dos Feitos da Fazenda

ILLM. E EXM. SR.

Dignou-se V. Ex. ordenar-me, por carta de 17 de Novembro do anno findo, que, prestando ao Governo Imperial esclarecimentos minuciosos sobre o modo pratico por que é feita nos principaes paizes da Europa a cobrança da divida activa, emittisse a minha opinião sobre a reforma da Lei do Juizo dos Feitos de 29 de Novembro de 1841.

Devo antes de tudo agradecer sinceramente a V. Ex. esta immerecida prova de confiança, que muito me penhorou, e confessar a V. Ex. que é com o maior acanhamento que passo a fazer algumas observações sobre tal assumpto, contando com a indulgencia de V. Ex. e unicamente por obedecer ás suas ordens.

A estreiteza do tempo, o estudo a que tive de consagrar-me, não sem difficuldade, de algumas legislações estrangeiras e outros trabalhos, que V. Ex. se dignou tambem encarregar-me, não me permitem uma longa exposição e apenas, como disse, algumas observações a respeito da medida projectada.

Ha quasi quarenta annos, Exm. Sr., que se trata da reforma da Lei organica do Juizo dos Feitos, occupando-se mais ou menos com esta materia todos os Relatorios do Ministerio da Fazenda. Não será pois fóra de proposito resumir, em traços largos, em primeiro logar os pontos principaes de que se tem fallado nesses documentos e na discussão de alguns, poucos, projectos apresentados ás Camaras tendentes áquelle fim, resenha esta que não é, nem póde ser completa pelos mesmos motivos acima indicados.

Mas antes de especificar esses pontos, permitta-me V. Ex. uma observação geral. Muitas das reformas, que se tem reclamado, quasi constantemente, são no meu fraco entender inteiramente extranhas á do Juizo dos Feitos e dependem de outras desejadas e projectadas entre nós, como sejam principalmente os Codigos Civil e de Processo Civil, nos quaes é que devem ter assento. Considero esta proposição incontestavel, assim como é incontestavel que seria em demasia arriscado legislar sobre taes materias isoladamente, sem attender ás differentes instituições que a ellas se prendem no corpo desses codigos e de outras leis, que estão por adoptar-se no nosso paiz, mas é de esperar que o sejam, mais tarde ou mais cedo, como tanto convem.

As principaes reformas propostas são:

a) Separação do contencioso administrativo do judiciario no intuito de evitar os conflictos das duas autoridades e depois, conseguintemente, as precisas medidas para dirimil-os, quando occorrerem. A tendencia (e boa) das idéas modernas, muito especialmente nos paizes cuja organização constitucional é analoga á nossa, é para a suppressão do contencioso administrativo, attribuindo-se á autoridade judiciaria o conhecimento de todas as questões sobre direitos civis, e até politicos dos cidadãos, e a prova evidente ahi está não só no resumo das legislações estrangeiras, que adiante segue, mas na nossa propria (Lei eleitoral de 1881). Entre nós, no ramo da Administração da Fazenda, essa materia acha-se pelo menos regulada, embora no sentido das idéas antigas, em que para o Estado, individualidade juridica, tudo era pouco, emquanto que actualmente essa individualidade juridica deve, como todas as outras, estar sujeita ao direito commum, salvo os privilegios estrictamente exigidos pelo interesse publico; nos outros ramos da Administração, e sem exageração, não ha nem regra, nem principio, nem estylo fixo e uniforme.

O projecto da Camara dos Deputados de 18 de Julho de 1851, do grande jurisconsulto Nabuco, admiravel como formula synthetica, reflectiu as idéas de ha mais de 30 annos (art. 2º), acudindo ao reclamo do Ministerio da Fazenda, e certo estou, não hesito em dizel-o, que elle seria o primeiro a repudial-as si tivessesmos agora a felicidade de ouvil-o, discutindo-as. Escusado é dizer que os Relatorios da Fazenda desde então, e ainda em 1858, pediram instantemente ás Camaras a sua adopção. Outro projecto, o de 23 de Julho de 1852 na mesma Camara, era consequencia logica dos principios, que vogavam naquella época.

Mas a questão não pertence, é claro, exclusivamente ao Juizo dos Feitos e sua reforma, conservando-se as jurisdicções administrativas como actualmente, ou mesmo reformando-as, porquanto todas as administrações do Estado necessitam do concurso do Poder Judicial. A questão deve pois ser encarada sob outro ponto de vista mais elevado, e actualmente o que deve discutir-se e decidir-se não é si convem a separação, mas si convem manter o contencioso administrativo nas mãos da administração em todo ou em parte.

Outro tanto direi dos conflictos. Além de que entre as autoridades de um mesmo poder podem elles apparecer e é mister então regras para dirimil-os, podem elles tambem e sempre apparecer em relação á administração, mórmente conservando-se algumas jurisdicções administrativas, o que será talvez absolutamente necessario, como o têm feito a Belgica e a Italia, apezar da resolução firme e inabalavel desses dous paizes de acabarem com o contencioso administrativo, ou antes de o commetterem ao Poder Judicial. Em todo o caso não é a Lei da reforma do Juizo dos Feitos que tem por missão resolver, pelo menos como cumpre resolver, tão grave e ponderosa materia.

b) Outro assumpto de que se têm occupado os Relatorios é o privilegio da Fazenda Publica em concurso com quaesquer outros credores e desde 1855 se reclama uma providencia a este respeito. Mas semelhante assumpto pertence naturalmente ao Codigo Civil, de que em boa hora se está tratando seriamente; é ahi que tem cabida determinar taes privilegios em face de todos os demais e das hypothecas, e os bens em que se devem

exercer, não sómente em relação aos impostos, como em relação a qualquer outra divida da Fazenda. Conforme disse, a tendencia das idéas actuaes, expressa em todos os Codigos modernos, é sujeitar o Estado ao direito commum, mantendo-lhe apenas aquelles privilegios e favores que exige a causa publica, e o nosso Codigo Civil, obedecendo a essa tendencia, ha de por certo regular convenientemente a materia.

c) As fianças e hypothecas têm sido objecto recentemente de algumas ponderações nos Relatorios da Fazenda. Quanto ás fianças consistentes em caução de dinheiro ou de titulos e ás difficuldades, que se encontram em obtel-as, é materia a meu ver puramente regulamentar do Thesouro; a elle pertence adoptar as regras que julgar mais acertadas, attendendo aos seus interesses e á necessidade de ter responsaveis com a gestão garantida. Mas quanto ás hypothecas e ás difficuldades da especialisação é materia que deve tambem ser regulada no Codigo Civil, o que fará, sem duvida, interessando ella tanto ao regimen economico do paiz. Creio que não se deve fazer quanto a hypothecas senão as excepções reclamadas pelo favor do Thesouro em geral; si algumas providencias da Lei de 1864, como se tem allegado, são gravosas para o Thesouro, tambem o são para os particulares e é provavel portanto que o mesmo Codigo corrija como convier, nessa parte, o nosso systema hypothecario.

Passamos agora ás reformas propostas quanto ao Juizo dos Feitos, sua organisação, competencia, fórma de processo, pessoal e vantagens de seus empregados.

1.^a— A primeira questão, que se offerece, é si convem manter ou não o Juizo privativo. Lendo-se os Relatorios e ainda o que se tem dito nas Camaras, parece que ahi se opina pela conservação da jurisdicção privativa, confiada, como é sabido, em algumas, bem poucas, cidades capitales a Juizes especiaes, pertencendo nos outros em maioria aos Juizes do fôro commum, mas é de ver que realmente o que se tem proposto tende antes a supprimil-a, descentralizando-a, do que a conserval-a. Com effeito propoz-se, e já em 1845, que mantida, é verdade, a jurisdicção privativa nas capitales, fosse ella attribuida aos Juizes Municipaes e aos de Direito nas comarcas, ora quando o valor das causas excedesse de certos limites, ora absolutamente (Relatorios de 1845, 1847, 1848, 1851 e 1859), e tambem propoz-se que fosse attribuida aos Juizes Municipaes e de Direito nas comarcas, nos termos do Direito commum, ora para as causas de impostos, ora para todas as causas em geral (Projecto de 1851 citado, art. 1.^o § 3.^o, Relatorio da Commissão de 1876, Projecto de 17 de Julho de 1877 no Senado, Projecto de 2 de Outubro do mesmo anno, Relatorio da Fazenda de 1879). A' excepção de algumas consideradas importantes, passariam assim todas as causas da Fazenda, com maior ou menor amplitude, para os Juizes do fôro commum. Mas d'ali á suppressão da jurisdicção privativa vae bem pouca distancia, e eu opino por esta.

Tem-se allegado em favor do Juizo privativo o estado anterior á promulgação da Lei de 1841, mas as circumstancias actuaes são bem outras e distinctas, e si invocar-se, como argumento, a anarchia e confusão nos cartorios dos feitos da Fazenda, pôde-se em épocas mui recentes encontrar aqui e ali censuras identicas ás que se faziam outr'ora. Demais a creação de Escrivães privativos ou a desiginação de Escrivães especiaes para as causas da Fazenda, como tanto convem para centralizar os feitos, pôde evitar os inconvenientes que antes appareceram.

Creio pois que não ha razão ponderosa para manter o Juizo privativo e que as causas da Fazenda Publica devem passar para o fôro commum, attribuindo-se porém aos Juizes das capitães o conhecimento de algumas, que por sua natureza convem que ahí sejam tratadas com os Procuradores dos Feitos, como depois proporei.

2.^a— Cumpre agora examinar outra reforma que foi apresentada nos Relatorios da Fazenda e em um Projecto da Camara dos Deputados, mas ahí rejeitado: é a penhora administrativa.

A primeira vez que foi proposta consistia essa medida em attribuir jurisdicção aos exactores para a execução das dividas activas da Fazenda, á vista de mandados expedidos pelos Chefes das Repartições superiores, com recurso para a autoridade administrativa segundo a ordem hierarchica, reservadas aos tribunaes as questões de propriedade e posse de terceiros (Relatorio de 1846, pag. 17). Esta idéa foi dentro em pouco modificada, e em 1847, bem como em 1851, tentou-se conferir aos exactores jurisdicção para a execução dos impostos, mas até 100\$ sómente, com recurso administrativo, salvo á autoridade judiciaria conhecer dos embargos de terceiro (Relatorio de 1847 e de 1851; Emenda na Camara dos Deputados em 16 de Agosto de 1847). Mais tarde, porém, em 1869 e 1873, tratou-se novamente desta materia, mas foi sómente para rejeital-a, no primeiro desses annos expressamente e no segundo tacitamente. Antes e depois tem-se fallado da penhora administrativa incidentemente nas Camaras, mas sem chegar-se a uma solução definitiva.

A medida tal qual foi indicada em 1847 me parece com effeito exorbitante, embora restricta ás dividas de menor importancia. « A autoridade administrativa cessa aonde começa o direito pessoal, dizia o Conselheiro Nabuco; é este o limite natural della, mesmo no conceito daquelles que lhe concedem maior extensão. » (Parecer de 2 de Outubro de 1877 no Senado.) Com effeito, segundo nossos principios constitucionaes, quando se trata dos bens ou da pessoa do cidadão, civil ou criminalmente, a acção autonómica da administração deve ceder o passo á acção autonómica dos tribunaes instituidos para defesa dos mesmos bens e da mesma pessoa.

Como V. Ex. verá do resumo annexo de algumas legislações estrangeiras, o processo executivo fiscal considera-se puramente Administrativo em paizes cuja organização é analogá á nossa. Em Portugal, de que não pude infelizmente obter todos os documentos necessarios, « o Administrador do Concelho é juiz nos processos de execução administrativa, nos termos dos regulamentos respectivos. » (Codigo Administrativo de 6 de Maio de 1878, art. 209.) Nessa qualidade, creio eu, manda elle intimar o devedor do imposto de lançamento, ordena a apprehensão dos bens e a sua venda em hasta publica, deprecando aos Administradores dos Concelhos onde existem bens, mas os recursos administrativos se devolvem á autoridade administrativa e os embargos do executado e os de terceiro, bem como a execução sobre os immoveis se devolvem á autoridade judiciaria. Nos outros paizes, a que me refiro na parte da legislação comparada, a execução considera-se tambem um processo meramente administrativo, salvo aos tribunaes civis conhecer da legalidade dos actos executivos praticados pelos agentes da Administração e tambem das questões da obrigação do imposto quando por lei o contencioso administrativo lhes tiver sido attribuido. Todavia na Italia, cuja Lei de Abril de 1871 é tão elogiada e tem produzido os melhores resultados na cobrança da divida activa, é a autoridade

judiciaria (o Pretor) quem do producto dos moveis entregue no cartorio manda pagar o exactor, e é essa mesma autoridade quem preside à execução dos immoveis, tendo-se assim julgado conveniente a intervenção da autoridade judiciaria em taes execuções.

Cabe aqui ponderar que em muitos casos estão as autoridades administrativas autorizadas pela nossa legislação para a apprehensão de bens, e a penhora não é senão uma apprehensão de bens, que apenas priva o executado da detenção, não perdendo elle nem o dominio, nem a posse civil.

Por outro lado, ninguem mais interessado do que a Administração em achar uma garantia para o pagamento do imposto, e esta garantia, seja dito de passagem, pôde desaparecer e com effeito desaparece muitas vezes, não se começando as execuções senão depois de findo o exercicio, como acontece actualmente.

Parece, pois, que a respeito dos impostos de lançamento, note-se bem, cujo rol por nossa legislação até deveria ser considerado *exequível*, se podem conciliar os principios, attribuindo-se aos agentes da Administração a mera apprehensão dos bens, que ainda assim proponho que seja feita por ordem da autoridade judiciaria, à requisição da Repartição arrecadadora, e relaxando-se depois ao Poder judicial os autos da penhora administrativa para os ultteriores termos do processo, que são propriamente os que tendem à expropriação do collectado: assim poderá este perante aquella autoridade oppor embargos, contradictoriamente com os representantes da Fazenda, discutir a legalidade da penhora, etc., proseguindo-se depois na avaliação e arrematação dos bens.

E nem pareça estranho que a Administração se dirija à autoridade judiciaria para obter o mandado, porquanto em muitos paizes é a propria Administração ou seus funcionarios que figuram em Juizo.

O systema que deixo esboçado não se oppõe aos principios que nos regem, respeitando, como respeita, a acção autonómica do Poder judicial. Nada mais é do que a transição entre o systema actual, que não tem mais razão de ser, e aquelle que talvez mais tarde haveremos de adoptar, quando tivermos reformado nossos impostos, quando tivermos o Codigo Civil e especialmente o Codigo do Processo Civil, e uma lei que tenha discriminado clara e positivamente o contencioso administrativo do judiciario, e prescripto as regras para dirimir os conflictos. Antes disso não é possível pensar na applicação ao Brazil das execuções administrativas, como as da Belgica e da Italia, nem ainda para os devedores de pouca importancia.

Escusado é insistir sobre as vantagens do systema exposto, em minha opinião incontestaveis. Ainda dentro do exercicio, o que julgo questão vital, procede-se depois da tentativa da cobrança amigavel à execução, à vista das certidões e por mandado judicial; a garantia da existencia de bens para o pagamento do imposto é maior; desaparecem para o collectado despesas gravosas como aquellas a que pôde dar logar a penhora e a opposição de embargos, a saber: devolução dos autos ao Juizo privativo, constituição de advogado para o feito, precatoria executoria, etc, tudo começará e terminará perante o Juiz territorial.

Taes em resumidos termos os motivos das providencias que adiante vão indicadas. Mas, quando mesmo não se julgue conveniente abolir o Juizo privativo e adoptar o processo proposto, parece-me então de absoluta, imperiosa e urgente necessidade, além de

definir a competencia do mesmo Juizo, restabelecer a competencia territorial, como o propõe o projecto do Conselheiro Nabuco de 17 de Julho de 1877, art. 1º § 4º, B.

3.ª— Quanto á forma do processo executivo, trata-se em primeiro logar de saber quando procede o executivo fiscal, e depois qual deva ser a sua fórma.

Quanto á primeira questão, o Projecto de 5 de Junho de 1869 (sessão de 12), art. 1º § 1º n. 1, a resolve no sentido de caber o executivo fiscal á divida do Estado de qualquer origem, comtanto que certa é liquida, o que aliás pedem alguns Relatorios da Fazenda. Mas me parece que, devendo o Estado ficar sujeito ao direito commum todas as vezes que o interesse publico não reclame o contrario, o privilegio deve limitar-se á divida proveniente de quaesquer impostos e taxas e de rendas de bens nacionaes. A respeito das multas, qualquer que seja o Ministerio que as tenha imposto, fallarei depois ao tratar da execução das sentenças administrativas.

Quanto á forma do processo, os Relatorios, que della se têm occupado, a Commissão de 1876 e os Projectos citados de 1869 e 1877 pedem que seja simplificada o mais possivel, sem prejuizo da defesa da parte.

Quarenta annos de execução da Lei do Juizo dos Feitos têm introduzido praticas, em geral admittidas na actualidade, especialmente depois das Instrucções do Conselheiro Maia em 1851, mas que esperam a consagração da lei, ou do regulamento com força de lei que o Governo fôr autorizado a expedir para o boa execução da futura reforma.

Pedem-se medidas que simplifiquem o processo. Conviria porém antes de tudo estudar a natureza do processo executivo fiscal qual hoje se pratica, ou por outra, saber si as certidões de divida, com que a Fazenda Publica entra « com a sua intenção fundada e liquidada, assim de facto, como de direito, sem necessitar de outra alguma prova », trazem execução apparelhada no rigor da expressão, ou si devem depender do processo actual. Esta questão precede-se com outra, que não escapou a nossos velhos praxistas e o nosso futuro Codigo do Processo Civil terá de resolver, a saber: si os actos com força executiva segundo a lei, ou os actos authenticos convencionaes revestidos da formula executoria por official publico devem ter execução apparelhada ou apenas acção decendiaria. Os effeitos da theoria da exequibilidade dos actos authenticos são importantes, não dependendo a execução de taes actos, nas legislações que a admittem, da intervenção da autoridade judiciaria, á qual todavia cabe conhecer da opposição do executado e incidentes da instancia. E nem outro é na Europa o systema da execução dos mandados administrativos (*contraintes*) expedidos pelas Repartições para cobrança de impostos.

Seja como fôr, e aguardando a solução que nos der o nosso futuro Codigo do Processo Civil, conservei nas minhas observações fiscaes a fórma do processo actual, devendo porém lembrar que se tem proposto por varias vezes e com todo o fundamento:

— Que a execução da sentença deverá proseguir nos mesmos autos originaes, independentemente de carta executoria (Commissão de 1876, Projecto Nabuco de 1877);

— Que no Juizo do concurso a Fazenda Nacional se haja sempre passivamente, devendo os credores, que pretenderem preferencia, promover o mesmo concurso (Relatorio de 1851, Projecto Nabuco de 1851, art. 1º § 5º).

Conviria tambem:

— Abolir os prégões, formalidade desnecessaria, o que já se fez no Juizo commercial e no de ausentes, devendo porém entre a affixação dos editaes (além dos annuncios pelas folhas publicas) e a arrematação mediar tres dias si os bens forem moveis e nove si immoveis;

— Decretar que a arrematação dos moveis tenha logar por qualquer lanço, depois da avaliação, si na primeira praça não houver lançador, como aliás já foi proposto e para toda a especie de bens (Relatorio de 1846).

4.^a — A respeito de outras causas da Fazenda, lembrarei a judiciosa disposição, proposta no Projecto de 1869, art. 1.^o § 3.^o, para se não proceder á formalidade da incorporação real senão quando fôr necessario, por qualquer circumstancia occorrente.

Quanto porém á competencia do Juizo para a desapropriação por *utilidade publica* e á abolição do Jury civil, parece-me que uma e outra medida devem ser consideradas em alguma reforma da Lei de 1845, porque uma e outra entendem com o systema geral dessa lei, aliás uma das que têm sido discutidas no Senado com a maior proficiencia. (V. Projecto de 1869 e Relatorio da Fazenda de 1882.)

5.^a — O pessoal do Juizo dos Feitos tem occupado muitas vezes a attenção dos Relatorios da Fazenda. Assim opinou-se:

— Que nas comarcas servissem os Promotores de Procuradores dos Feitos, e nos termos os Collectores (Relatorio de 1851 e Projecto Nabuco de 1851);

— Que na Côrte haja dous Procuradores, supprimindo-se o cargo de Ajudante (Projecto de Julho de 1877), ou um Procurador e dous Ajudantes;

— Que nas provincias importantes haja Procuradores dos Feitos especiaes, além dos Fiscaes das Thesourarias, supprimindo-se ali os Ajudantes (Projecto citado de 1877);

— Que se divida o cartorio da Côrte entre dous Escrivães;

— Que haja Escrivães privativos em todas as provincias;

— Que os Escrivães possam ter mais de um Escrevente juramentado;

— Que haja na Côrte dous Solicitadores;

— Que os officiaes de justiça, em vez de privativos, supranumerarios e auxiliares, como actualmente, constituam uma só classe, sendo todos da mesma categoria;

— Que esses officiaes sejam nomeados pelo Thesouro;

— Que as custas se convertam em sello (Projecto citado de 1877), ou sejam pagas pela metade (Projecto de 1869), ou sejam satisfeitas pelo Thesouro só depois de cobrada a divida (Commissão de 1878) ou, em vez de custas, se abone porcentagem da cobrança (Commissão de 1876);

— Que as licenças e aposentadorias dos empregados do Juizo se regulem pelas dos Ministerios de que dependem (Projecto de 1869) e o mesmo, mas sómente quanto aos do Ministerio da Fazenda (Projecto citado de 1877).

Todas estas reformas, ou pelo menos a maior parte dellas, dependem do systema que se adoptar na reforma da Lei organica do Juizo. Entretanto me parece que são convenientes as que se referem á criação de mais um Ajudante para a Côrte, e de Procuradores dos Feitos especiaes nas provincias importantes, aos Escrivães privativos, aos Escreventes

destes, aos Solicitadores na Córte, á uniformidade de classe nos Officiaes de justiça, ás custas por metade, e ás licenças e aposentadorias dos empregados de Fazenda do Juizo dos Feitos.

6.^a—Cabe agora lembrar que declarou-se que as assembléas provinciaes podem decretar que as causas provinciaes corram no fôro commum ou no privativo da Fazenda (Decreto de 14 de Julho e Ordem de Agosto de 1846). Quanto ás Camaras Municipaes, segundo a jurisprudencia dos tribunaes, não gozam ellas do executivo senão nos termos do direito commum, fallecendo-lhes portanto esse meio para a cobrança de suas rendas e até dos alcances de seus responsaveis (Accórdão, Recife, 9 de Maio e 24 de Julho de 1871; Supremo Tribunal, 22 de Outubro de 1873, na *Gazeta Juridica*, IV, pag. 301), meio que aliás um Aviso de 20 de Junho de 1849 concede para as multas dos jurados. Entretanto decidiu-se que estavam ellas sujeitas ao executivo por custas (Aviso de 21 de Dezembro de 1863) com as declarações do Aviso de 31 de Julho de 1867.

Tudo quanto respeita á organização judiciaria e ao processo é essencialmente materia de lei geral, no meu entender, e o que se decidir quanto á Fazenda, na reforma da Lei do Juizo dos Feitos, deve applicar-se ás provincias, e por outro lado é mister conceder ás camaras, e expressamente ás provincias, o executivo fiscal nos casos em que a Fazenda geral gozar desse privilegio.

7.^a—O modo de execução dos alcances dos responsaveis, e direi mesmo de todas as sentenças administrativas, carece tambem de reforma.

Si ha materia contenciosa administrativa regulada entre nós, é por certo a da tomada das contas dos responsaveis; ahi está para proval-o exuberantemente o Decreto de 10 de Março de 1860, que tem força de lei (Lei de 27 de Setembro de 1860, art. 12 § 10).

Esse Decreto contém o principio da execução das sentenças administrativas como a de qualquer sentença judiciaria, e nem esse principio era novo em nossa legislação, porquanto o Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, art. 51, já o havia estabelecido expressamente para as Resoluções de Consulta do Conselho de Estado em materia contenciosa.

Entretanto, o processo, que segue-se na execução de taes sentenças, é o executivo fiscal em vez dos termos de uma instancia de execução civil com as modificações da legislação fiscal, o que é differente e muito.

Depois da tomada de uma conta, sempre com audiencia do responsavel, depois de innumeradas citações administrativas, até pelas folhas publicas, depois da intimação especial e pessoal da decisão final do Tribunal do Thesouro ou da Thesouraria, recorrer aos termos da execução, como ella se pratica, é realmente demorar a cobrança, e além disso prestar ao responsavel meios de illudir o julgado, como tem acontecido, protelar a causa, dando além disto logar a conflictos com a autoridade judiciaria. Não vejo razão alguma para que não se observe rigorosamente o principio do Regulamento de 1842 e do Decreto de 1860.

O que levo dito a respeito dos alcances, procede em toda a sua extensão a respeito das multas impostas por jurisdicções contenciosas ou disciplinares. Em relação á cobrança das multas tambem observa-se o executivo fiscal e assim se tem entendido a Resolução de Consulta em Aviso de 1 de Fevereiro de 1852, mas entretanto a lei dá força

de sentença ás decisões, que as tiverem imposto, e como sentenças deviam ser executadas.

8.^a — E já que se trata de execução de sentenças, convem dizer duas palavras sobre a prisão dos responsaveis.

As opiniões sobre este assumpto divergem muito, como é sabido, isto desde 1845, em que pela primeira vez o Ministerio da Fazenda tratou da necessidade de regular-se a materia, o que só teve logar, bem que de um modo incompleto, em 1849. Ninguem ignora tambem os conflictos desagradaveis a que tem dado causa a applicação do Decreto de 1849, em face da novissima reforma judiciaria e das decisões encontradas da administração e dos tribunaes.

O Projecto Nabuco de 2 de Outubro de 1877 no Senado pronuncia-se no sentido da abolição da prisão administrativa (art. 1.^o § 4.^o B).

Querendo-se manter essa prisão, urge regular a sua applicação, não só no interesse da Administração como do responsavel, especialmente no intuito de prevenir os conflictos, adoptando-se um principio certo e positivo em relação á competencia administrativa e judiciaria a tal respeito. Entretanto o que mais justo me parece é supprimil-a. A prisão administrativa fraternisa com a execução na pessoa do devedor, de ha muito abolida entre nós (1774) e raro se pratica actualmente. A propria França, apesar de seu rigor para com os responsaveis da Fazenda Publica, já a aboliu. Nem possa esta proposição soffrer mais duvida : « A Lei de 17 de Abril de 1832, diz um autor cuja opinião é irrecusavel, tinha deixado subsistentes as disposições (concernentes á prisão dos responsaveis), mas foram ellas derogadas pela de 22 de Julho de 1867. Bem que esta Lei não mencione expressamente as dividas para com o Thesouro, deve-se consideral-as como não podendo mais dar logar ao emprego desse procedimento. Com effeito, taes dividas são dividas civeis, sujeitas ás regras do direito commum ; demais lê-se na exposição de motivos dessa Lei : *Não se trata aqui de multas, nem de custas judiciaes devidas ao Thesouro pelos condemnados ; essas dividas são regidas por principios especiaes, têm um character peculiar, que chamará mais tarde nossa attenção. Occupamo-nos agora unicamente com as obrigações contrahidas para com o Estado, as quaes chamaremos dividas civeis, porque esta expressão, cuja exactidão é contestavel, distingue claramente das multas e das custas as dividas de que queremos fallar.* «— A prisão administrativa foi inteiramente abolida pelo que respeita ás dividas do Thesouro e a Lei de 19 de Dezembro de 1871 não a restaurou senão para custas, multas e indemnisações devidas ao Estado (1). E accrescentarei que essa mesma exposição de motivos concluia que os casos de prisão seriam demasiadamente raros e pouco importantes para justificar em beneficio do Thesouro uma excepção menos logica e condemnada pela humanidade. »

Entretanto a respeito da satisfação do damno causado pelo delicto será mister declarar positivamente qual o Juiz competente para decretar a prisão substitutiva nos termos do art. 32 do Codigo Criminal. (V. *Consolidação das Leis Civis*, art. 799, nota.)

(1) Dumesnil, *Traité du Trésor publique*, edição de 1881, pag. 305.

9.^a—A respeito finalmente da divida activa actual, adoptando-se uma reforma do Juizo, que decentralise as execuções confiando-as aos Juizes territoriaes e agentes fiscaes, poderão os Procuradores dos Feitos consagrar então todos os seus esforços á promoção dos autos pendentes nos cartorios dos Feitos da Fazenda, e é provavelmente certo que se obtenha um bom resultado.

Tem-se proposto diversos alvitres para a divida activa existente nos cartorios, como a comminação de novas multas, a venda em praça de toda a que tiver um certo numero de annos (Relatorio de 1844) e os descontos em taes dividas (Relatorio de 1846).

Reformado o Juizo dos Feitos, fôra conveniente esperar e ver si os Fiscaes da Fazenda podem ainda conseguir a cobrança de uma boa parte dessa divida; mas especialmente a respeito da taxa de escravos, uma das de mais difficil arrecadação, occorre uma providencia, que vae de accôrdo com o espirito da legislação sobre o elemento servil; é ella: que a partir do 1.^o de Julho de 1884 o escravo, cuja taxa não houver sido paga durante um quinquennio já vencido ou que se fôr vencendo, ficará livre e como tal será declarado pelo Juiz competente á vista das certidões, que lhe forem transmittidas pelo Thesouro, Thesourarias e Procuradores dos Feitos, caso se achem ellas autuadas nos cartorios do Juizo.

Como conclusão de quanto fica exposto, conviria adoptar o seguinte:

— Abolição do Juizo dos Feitos, devendo todas as causas civeis da Fazenda, em que ella fôr interessada por qualquer modo e em que por conseguinte houverem de intervir seus procuradores como autores, réos, assistentes e oppoentes, ser processadas e julgadas tambem em 1.^a instancia no fôro commum, nos termos da lei.

Consequentemente serão competentes para as causas da Fazenda os Juizes Municipaes e os Juizes de Direito nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei de 20 de Setembro de 1871.

— A competencia dos Juizes de paz não se estende a quaesquer causas da Fazenda.

— Entender-se-ha eleito o domicilio para todos os effeitos legaes na Côrte e capitaes das provincias nas causas:

1.^o Mencionadas no art. 2.^o §§ 1.^o, 2.^o, 3.^o e 5.^o do Regulamento de 12 de Janeiro de 1842;

2.^o Relativas aos devedores em razão de officio, como as Thesourarias, Pagadorias, Almojarifes, Recebedores e quaesquer exactores e seus fiadores;

3.^o Concernentes aos contratos celebrados com o Thesouro, Thesourarias ou Repartições, seja qual fôr o Ministerio, e seus fiadores.

— Logo que vencido seja o imposto de lançamento e ainda no correr do exercicio, as certidões extrahidas na fórmula do Decreto de 1874 serão entregues aos cobradores ou outros agentes afim de avisarem os contribuintes, marcando-lhes o prazo de 15 dias por meio da competente nota (Decr. cit., art. 5.^o).

— A multa de 6 % (Lei de 30 de Setembro de 1867, art. 30) é applicavel depois do vencimento do imposto até o fim do dito prazo e a de mais 4 % (Lei de 25 de Agosto de 1873, art. 12) depois de decorrido este ultimo até o effectivo pagamento.

— Findos os 15 dias, e não tendo sido satisfeito o imposto, os ditos cobradores ou agentes organizarão uma relação dos devedores morosos, com as precisas declarações e muito especialmente a da data do Aviso (Decr. cit. de 1874, art. 7º), entregando-a ao Chefe da Repartição.

— Recebida esta relação, o dito Chefe, por meio de officio, requisitará da autoridade judiciaria do termo a expedição de um mandado geral e collectivo, para proceder-se executivamente contra os devedores; o mandado será escripto no fim da relação e esta devolvida ao Chefe da Repartição arrecadadora.

— Recebida a relação, o mesmo Chefe entregará aos cobradores ou agentes as certidões (já extrahidas), nas quaes se terá accrescentado (em resumo, impresso, como mais tarde se dirá) os termos do mandado e sua data, afim de que procedam á intimação dos devedores para o pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de penhora. Da intimação passar-se-ha certidão e entregar-se-ha cópia á parte, observando-se as formalidades do processo civil para as citações.

— Findo o prazo de cinco dias e não tendo sido satisfeito o imposto, os cobradores ou agentes procederão á penhora dos bens dos devedores morosos, a qual se effectuará nos termos e com as formalidades do processo civil, sob pena de responsabilidade e de perdas e damnos ás partes. A fiança dos cobradores, bem como a dos exactores, comprehendendo a indemnisação de taes perdas e damnos.

— Os cobradores e agentes ficam autorizados para requerer á autoridade competente, quando seja necessario, para o desempenho de suas funcções nos actos executivos.

— A' medida que se forem lavrando os autos de penhora, os cobradores ou agentes organizarão sem demora uma relação dos contribuintes a que elles se referirem, a qual, depois de examinada pelo Chefe da Repartição e com o seu *visto*, será remettida, acompanhada das certidões e autos respectivos, aos Procuradores dos Feitos afim de que estes promovam em Juizo os ultteriores termos do processo, a saber: assignação de cinco dias para embargos, avaliação e arrematação dos bens. No fim da relação passarão os Procuradores dos Feitos recibo das certidões e autos de penhora remettidos pela Repartição arrecadadora.

— Nos termos fóra das capitaes continuarão os exactores a funcionar como Procuradores dos Feitos, incumbindo-lhes os respectivos encargos.

— Sendo os devedores insolvaveis, os cobradores e agentes lavrarão auto de insolvabilidade, com expressa declaração das circumstancias do caso, salvo, emquanto não prescrever o direito da Fazenda contra o devedor, si melhorar de bens, organisando a respectiva relação para ser entregue ao Chefe da Repartição e por este examinada e archivada.

— No caso de mudança de domicilio, a certidão com o mandado será enviada ao Chefe da Repartição do districto do novo domicilio afim de proceder-se á intimação do devedor, depois do *cumpra-se* da autoridade judiciaria local, e ulteriormente ao Chefe da Repartição do districto onde existirem os bens sobre que deva correr a execução.

Mas, tratando-se de impostos reaes, a execução terá sempre logar no districto da situação dos bens, intimando-se o devedor na pessoa do administrador ou locatario dos bens, qualquer que seja, e por edital affixado na porta da Repartição, valendo a esse

administrador ou locatario de quitação o conhecimento do pagamento, que porventura fizer á Fazenda.

— O districto do novo domicilio pôde ser na mesma provincia ou em provincia differente.

No primeiro caso, o Chefe da Repartição do lançamento enviará a certidão com o mandado ao da Repartição do novo domicilio, e a sua remessa e recebimento serão communicados pelos dous exactores á directoria geral da contabilidade, si as Repartições forem da Côrte ou Provincia do Rio de Janeiro, e ás Thesourarias de Fazenda, si forem de outras provincias.

No segundo caso, o Chefe da Repartição do lançamento enviará o dito documento á directoria geral da contabilidade, si fôr ella da Côrte ou Provincia do Rio de Janeiro, cujo Director ou Inspector o transmittirá á Repartição de Fazenda superior da provincia onde se têm de effectuar as diligencias, afim de que esta distribua ao exactor competente.

A devolução da certidão far-se-ha com as mesmas formalidades.

— Findo o exercicio e no acto da entrega dos livros e saldo, apresentará o exactor á directoria geral da tomada de contas ou ás Thesourarias de Fazenda :

1.º As certidões e relação dos insolvaveis ;

2.º A lista das execuções por impostos concernentes ao exercicio da conta, que não puderam ser terminadas ;

3.º A demonstração das execuções por impostos relativos a exercicios anteriores, com a declaração do tempo a que pertencem, das que terminaram no exercicio da conta e do estado em que ficam as pendentes.

— A' vista desses documentos far-se-ha na directoria geral de contabilidade no Thesouro e nas contadorias das Thesourarias a escripturação da divida activa, archivando-se as certidões dos insolvaveis.

— A respeito de quaesquer outras causas da Fazenda, não sendo concernentes a impostos de lançamento, serão as decisões, titulos ou documentos remettidos aos Procuradores dos Feitos pelo Thesouro e Thesourarias afim de que promovam os processos que competentes forem.

— A legislação actual continuará em vigor com as seguintes declarações:

O executivo fiscal, observadas as alterações mencionadas, procederá a respeito de toda e qualquer divida da Fazenda, comtanto que seja certa e liquida e concernente a impostos ou taxas ou a rendas de bens nacionaes.

Em todo o caso preceberá aviso administrativamente feito pela Repartição competente para pagamento da divida no prazo de 15 dias.

— As sentenças do Tribunal do Thesouro e Thesourarias em materia de contas, qualquer que seja o Ministerio, depois da intimação administrativamente feita para pagamento no prazo de 15 dias, tenha havido ou não sequestro para segurança da divida, serão executadas em Juizo como qualquer sentença judiciaria, requerendo o devedor para pagar em cinco dias, sob pena de penhora; effectuada esta, assignando-se cinco dias, e si não se oppuzerem embargos, terá logar apenas o lançamento, procedendo-se logo á avaliação e arrematação dos bens. Nestas execuções observar-se-hão, além das disposições geraes do Direito, as especiaes da legislação fiscal.

— As disposições precedentes relativas aos alcances são applicaveis ás decisões de quaesquer jurisdicções contenciosas ou disciplinares, devendo ser as decisões executadas como qualquer outra sentença, depois de intimados administrativamente os devedores ou multados para pagamento da divida ou multa dentro de 15 dias.

Observarei que todas as relações de devedores, certidões de divida, notas, certidões de intimação de mandados e suas cópias, autos de penhora e cópias para serem entregues ás partes, officios de remessa de mandados ás differentes Repartições, etc., de que tenho feito menção, podem ser impressos, conforme os modelos que se adoptarem, devendo conter as declarações precisas, como se pratica em toda a parte, e deixando-se em claro as que devem ser escriptas no decurso das diligencias, tudo isto no intuito da celeridade do expediente e de facilitar aos cobradores ou agentes o exacto desempenho de suas funcções.

Fazendo estas observações em fórma de artigos não foi por certo, Exm. Sr., o meu intento formular um Projecto de lei, cuja redacção deve ser outra necessariamente; o meu fim foi unicamente esclarecer com ellas o systema proposto, não só em relação á competencia do Juizo, como á forma do processo executivo especial para os impostos de lançamento e geral para as outras dividas, e bem assim para a execução das sentenças proferidas pelas jurisdicções contenciosas ou disciplinares.

Faltaria ao meu dever si, ao terminar esta succinta exposição, deixasse de agradecer a V. Ex. muito particularmente o auxilio intelligente e efficaz, que por ordem de V. Ex. houve aqui de prestar-me o illustrado Conselheiro, o Sr. J. J. do Rosario, não só para as considerações da mesma exposição, como para o resumo da legislação comparada, que a acompanha, accrescentando a V. Ex. que o mesmo Conselheiro se acha de accôrdo commigo na adopção das medidas propostas.

Espero que V. Ex. se digne acolher com a sua costumada benevolencia as considerações acima feitas e relevar as omissões, que ahi se notam, certo de que empregou todos os esforços para corresponder á confiança de V. Ex., quem tem a honra de ser, com a mais profunda estima e consideração,

De V. Ex.

Illm. e Exm. Sr. Conselheiro de Estado
Visconde de Paranaguá, Senador do Imperio,
Ministro e Secretario de Estado dos
Negocios da Fazenda, Presidente do Conselho
de Ministros e do Tribunal do Thesouro
Nacional,

muito humilde servidor,

Barão de Quirim

Pau, 10 de Abril de 1883.

INGLATERRA

A grande reforma do acto de 5 de Agosto de 1873, intitulado *The supreme Court of Judicature Act*, e que ainda vigora, bem que com algumas, poucas, alterações, importou, como é sabido, a fusão de todos os Tribunaes superiores em um só Tribunal superior, concentrando este todas as attribuições, até então separadas e encontradas de differentes jurisdições, um systema uniforme de processo despido de todas as formulas e subtilezas do passado, e enfim a criação de um Tribunal de appellação, a que sobem os processos sem as custas e a lentidão de outr'ora (1).

A estes Tribunaes superiores prende-se estreitamente a materia de que vamos tratar, isto é, a cobrança das dividas activas do Estado e dos impostos na Inglaterra.

— As *causas da Fazenda (Crown debts)*, excepto as de impostos, são julgadas summariamente no Tribunal superior (*High court of Justice.*) Uma conta ou documento apresentado ao Tribunal e devidamente autoado dá logar à expedição de mandado contra os bens e a pessoa do devedor, e o *Sheriff* ou qualquer official publico, a quem fôr elle dirigido, tratará logo de executal-o (2).

E' consequentemente naquelle Tribunal que as partes vão oppôr embargos e discutir o seu direito.

Si o devedor da Fazenda offerece em pagamento quantia que tem de ser havida de terceiro, o Tribunal expede mandado (*Writ of exaint in aid*) para a penhora e venda dos bens desse terceiro, que é tratado do mesmo modo que o devedor primitivo. Si a importancia offerecida não basta à solução da importancia reclamada pela Fazenda, continúa a execução contra o principal devedor, que é preso, si não paga todo o seu debito (3).

A penhora e prisão têm igualmente logar na cobrança das custas (4).

Tal é o processo seguido ordinariamente em negocios de rendas, fóros, quantias indevidamente pagas e atrasadas (*arrears*).

(1) Finlason, *New judicial System* pags. 130 a 265 ;
Annuaire de législation étrangère, III, 1874, pag. 9 ;
Selim, *Aperçu de la loi anglaise*, pags. 19 a 32.

(2) 41, Jorge III, cap. 90.

(3) 57, Jorge III, cap. 117.

(4) 12, Victoria, cap. 14.

— Em materia de impostos e de multas, a acção differe, como vamos ver.

— *Impostos.* Liquidada ou lançada a importancia exigivel, entregam-se ao exactor (*collector*) os precisos documentos (*duplicates of assessment, etc.*) e o mandado (*Warrant*), que o autoriza a realisar a cobrança e a penhora, si necessario fôr (1). Esse collector é o particular encarregado de effectuar a arrecadação parcella por parcella; superior a este é o collector geral, que centralisa as cobranças feitas pelos ditos collectores.

O collector particular indica em nota ou aviso impresso, que distribue ou manda distribuir, por intermedio do correio, a quantia devida e o dia em que irá recebê-la. Si decorridos sete ou dez dias (2) não tiver o contribuinte satisfeito o imposto, o collector, sem mais outra formalidade, procede á penhora.

Si fôr necessario entrar á força no domicilio do executado, o collector pôde requisitar o auxilio da força publica, o qual é obrigatorio no caso de taxas indirectas (*excise*).

Penhorados os bens ficam em deposito em poder do collectado, e si no prazo de cinco dias não são remidos, o collector manda avalial-os e vende-os em hasta publica. Não bastando os bens para o pagamento integral da divida, o collectado é recolhido á prisão por ordem especial dos Directores da repartição das Rendas internas (*Commissioners of the inland revenue*) (3). O collectado é detido na prisão até satisfazer o imposto e custas do processo, ou até ordem de soltura expedida pelos Directores do Thesouro ou pelos funcionarios superiores das Rendas internas, porquanto não se pôde conservar preso um collectado por mais de seis mezes (4).

Occasiões ha em que o collectado muda de domicilio sem pagar o imposto, ou o paga a pessoa incompetente ou a official do Fisco que não lhe passa quitação; outras ha em que o collector descursa da cobrança ou extravia as sommas arrecadadas: de taes circumstancias origina-se uma especie de divida activa que se denomina — *atrazados (arrear)*.

Estes atrazados são assim exigidos :

1.º Si a importancia não entrou nos cofres publicos por descuido ou má vontade do collectado, remette-se-lhe aviso especial exigindo o pagamento.

2.º Si a quantia deixou de ser recolhida ao Thesouro por má fé do collector proposto por autoridades municipaes, será ella distribuida pelos contribuintes do municipio no primeiro lançamento que se fizer.

A lista da primeira classe dessa divida activa é enviada á Repartição das Rendas internas e por esta entregue ao Fiscal (*Surveyor*), o qual, depois de examinal-a e declaral-a exacta, dá os primeiros passos para a sua arrecadação. Si, decorridos 40 dias da data do aviso, não é paga a divida, ou por má vontade do collectado ou por ignorar-se a sua residencia, sobe a lista ao Tribunal superior para proceder-se nos termos acima indicados ao tratarmos das dividas da Fazenda em geral.

(1) 43 e 44, Victoria, cap. 19.

(2) Soto dias para as taxas de consumo e 10 para os impostos de lançamento.

(3) 43 e 44, Vitoria, cap. 19, Sccção 89.

(4) Highmore, *Summary proceedings*, pag. 95.

— *Multas*. No caso de multa por infracção de Regulamento a denuncia pôde ser dada perante os Directores da Alfandega e das Rendas internas ou aos Juizes correccionaes em Londres, e aos de paz nos condados, mas recentemente aquelles Directores têm deixado de conhecer de taes questões (1).

Exhibidos os documentos e ouvidas as testemunhas, os Juizes julgam summariamente, condemnando o infractor no pagamento da multa e custas ou commutando a pena, quando assim o entenderem, e expedem o mandado de penhora e prisão, sendo necessario.

A alçada dos Juizes de paz depende do modo por que funcionam: si em *Petty sessions*, só podem multar em quantia não excedente de 20 shillings e em prisão até 14 dias (2).

Da sentença dos Juizes de paz pôde appellar-se para as *Quarter sessions* e para o Tribunal superior.

Os Juizes correccionaes em Londres, e os Juizes de paz nos condados podem solicitar a opinião do Tribunal superior a respeito do caso vertente, o que constitue tambem uma especie de appellação (3).

O mandado de penhora é expedido pelo Juiz de paz. Não havendo bens para a execução, ou si estes forem da primeira necessidade, ordena-se a prisão do executado, a qual nem é menor e sete dias, nem pôde exceder de seis mezes.

As diligencias acima referidas são feitas por *Constables* ou sob sua direcção.

— *Buscas*. Em materia de contrabando ou infracção de Regulamentos dos impostos indirectos (*excise*): as buscas são effectuadas em virtude de mandado dos Directores das Rendas internas ou dos Juizes de paz pelos agentes fiscaes, ou por quem os represente. As machinas, productos, etc. encontrados podem ser apprehendidos sem mais outro processo, si porém os Tribunaes de justiça já tiverem conhecido da denuncia, ficam esses objectos á sua disposição até decisão definitiva.

— *Collectores*. Os collectores particulares devem entregar aos collectores geraes, em dia marcado, a renda arrecadada e a lista dos atrasados; si o não fizerem, expedir-se-ha contra elles mandado de prisão e penhora, e proceder-se-ha ulteriormente como si foram simples collectados (4).

— As disposições, que deixamos transcriptas em resumo e de uma fôrma synthetica, se acham esparsas em muitos e differentes actos do Parlamento, mas quanto aos impostos directos (*land tax, inhabited house duties, property and income tax*) foram ellas consolidadas pelo acto de 6 de Agosto de 1880, denominado *Taxes management act* (43 e 44, Victoria, cap. 19) acima citado, o qual contém todas as disposições sobre a administração, lançamento e cobrança de taes impostos: ahi se encontra tambem quanto diz respeito ás reclamações contenciosas sobre exoneração e redução do imposto, e seu augmento e restituição.

(1) Highmore, op. cit. pag. 3 e seguintes.

(2) Highmore, op. cit. pag. 30 e seguintes.

(3) Highmore, op. cit., pag. 21

(4) 43 e 44, Victoria, cap. XIX, secção 116 e seguintes.

Estas reclamações são da competência dos Directores, que as decidem definitivamente (*shall be final*) (secção 57).

No caso porém de erro de direito (*erroneous in point of law*), tanto a parte como o Fiscal (*Surveyor*) podem reclamar que o caso seja levado ao conhecimento do Tribunal superior (*High Court*); este pôde decidir a questão por qualquer forma, até mesmo emittindo apenas a sua opinião aos Directores das rendas. Deste sentença dá-se, em todo o caso, appellação para o Tribunal competente (*Court of appeal*) e deste para a camara dos Lords, cujas attribuições, como jurisdicção de recurso, foram instauradas pelo acto do Parlamento de 11 de Agosto de 1876, denominado *The appellate jurisdiction act* (39 e 40, Victoria, cap. 59).

As reclamações ao *High Court* não têm effeito suspensivo, salvo á parte o direito á restituição do que houver pago indevidamente, até com juros, si esse Tribunal os conceder; isto não é mais do que a applicação da maxima *solve et repete*, geralmente admittida na Europa, e especialmente preconizada na Italia, como depois veremos.

A respeito dos impostos de Alfandegas: reportamo-nos ao que se encontra minuciosamente escripto no Relatorio da commissão encarregada de estudar na Europa a administração aduaneira, principalmente á pags. 16, 18 e 20 (1).

Finalmente, quanto aos impostos indirectos (*excise*): os Directores das Rendas internas em Londres e os Juizes de paz em qualquer outro logar, são competentes para decidir as questões de exoneração, redução e restituição dos direitos.

Nenhuma reclamação se pôde intentar contra a applicação da tarifa legal á especie sujeita; fica porém salvo ao interessado discutir a questão na acção de restituição que propuzer perante os Juizes competentes, nova applicação do principio, de que já fallamos, do *solve et repete*.

Entregue a petição aos Directores, marca-se um prazo afim de ser ouvida a parte, e no caso de revelia, fica a acção perempta. Os collectores, nos logares onde os houver, serão citados pela parte para dentro de oito dias comparecerem em juizo.

A reclamação não tem effeito suspensivo.

A sentença, si fôr favoravel, obriga os Directores a effectuarem a restituição ou levarem em conta de direitos a pagar si o interessado assim quizer.

Desta sentença admite-se appellação, mas tanto para a Administração como para a parte só é recebivel quando a quantia fôr superior a 50 £. Esse recurso dá-se dos Directores para o *High Court* e dos Juizes de paz para as *Quarter sessions* (2).

(1) Relatorio do Ministerio da Fazenda de 1878, Anexo F.

(2) Highmore, op. cit., pag. 117 e seguintes.

FRANÇA

Antes de tratar especialmente da fôrma da cobrança dos impostos, tanto directos como indirectos, neste paiz, convem lembrar que as reclamações dos contribuintes em semelhante materia dependem de jurisdicções differentes.

Assim, as reclamações concernentes ás contribuições directas são da competencia dos tribunaes administrativos, e pelo contrario as concernentes ás indirectas são da competencia dos tribunaes ordinarios, isto pelo principio que nestas o contribuinte acha-se em presença de tarifas ou pautas com força de lei, pretendendo elle ter havido má applicação do seu texto, e naquellas vê-se o contribuinte em face da lei, é verdade, mas tambem de um acto administrativo intermediario, qual é o da operação do lançamento reclamando consequentemente a sua reforma ou interpretação (1).

Esta distribuição, porém, das competencias não influe essencialmente na fôrma da cobrança coactiva, mas sim apenas nas attribuições do Poder judiciario em materia tributaria directa.

Os impostos, é sabido, dividem-se em dous grandes ramos ou categorias, a dos *directos* e a dos *indirectos*, e estas categorias subdividem-se em muitos grupos.

Passemos a tratar da fôrma de sua cobrança.

CONTRIBUIÇÕES DIRECTAS

Deixando de parte quanto diz respeito ao lançamento do imposto e aos privilegios do Thesouro para a sua arrecadação, observaremos apenas que, uma vez concluido o lançamento, é o rol declarado *exequivel* pelo Prefeito do departamento, e depois publicado por deliberação do mesmo funcionario. Então o Collector (*percepteur*), tendo recebido o rol da Directoria das contribuições directas, por intermédio do Recebedor das finanças, envia a cada contribuinte uma nota (*avertissement*),

(1) Josat, *Le ministère des finances*, 1882, pag. 586, e todos os *ouvrages de Droit Administratif*.

impressa em papel branco, contendo a data da sua publicação, da qual corre o prazo para as reclamações contra a obrigação do imposto. Estas reclamações, que devem dirigir-se ás autoridades administrativas competentes, não têm effeito suspensivo.

A cobrança das contribuições, de que estamos tratando, é minuciosamente regida pelo Regulamento de 21 de Dezembro de 1839, que consolidou toda a legislação e disposições anteriores concernentes a este assumpto.

O imposto cobra-se em geral por duodecimas partes.

O vencimento do imposto dá logar a cinco especies de diligencias successivas, mas de character differente, a saber:

- 1.^a Aviso gratuito (*sommation sans frais*).
- 2.^a Aviso com custas (*sommation avec frais*):
- 3.^a Intimação do mandado (*commandement*).
- 4.^a Penhora.
- 5.^a Arrematação.

As duas primeiras consideram-se puramente administrativas; as tres ultimas denominam-as os autores francezes — diligencias judiciaes (*poursuites judiciaires*) (1), provavelmente porque a sua validade pôde ser apreciada com effeito, como depois veremos, pelo Poder judicial.

Vencido o primeiro duodecimo, o Collector expede gratuitamente um aviso em papel verde (*sommation sans frais*) ou ainda uma carta ao contribuinte requisitando o pagamento; este aviso pôde deixar de ser renovado para os seguintes duodecimos do exercicio.

Decorridos oito dias, si o contribuinte não satisfizer a divida, tem logar o aviso com custas, outr'ora chamado *garnison collective*, que a Lei de 9 de Fevereiro de 1877 conservou sob nova denominação, supprimindo porém o systema vexatorio da *garnison individuelle* e dos *garnisaires*, o qual consistia no aboletamento de um agente fiscal durante dous dias na casa do contribuinte ou no pagamento da despeza equivalente. Actualmente esse aviso consta de uma nota (*bulletin*) em papel amarello, remettida pelo Collector em virtude de uma ordem geral (*contrainte*) expedida pelo Recebedor das finanças contra os contribuintes morosos, a requerimento do mesmo Collector, no rol por este organizado em duplicata, e visado pelo Prefeito ou Sub-prefeito ou quem suas vezes faça. Esta ordem geral presceve aos agentes de diligencias (*porteurs de contraintes*) que se apresentem ao Collector afim de procederem sob suas ordens e direcção, ao acto especial da notificação com custas, regulando-se por uma das vias do rol que o Collector lhes entregar.

Tres dias depois desse aviso procede-se á intimação formal (*commandement*) mediante um impresso em papel azul. A intimação é feita, sob pena de penhora, pelos sobreditos agentes (*porteurs de contraintes*) em virtude do mandado, expedido pelo Recebedor das finanças e visado pelo Prefeito ou Sub-prefeito, no fim de novo rol organizado em duplicata pelo Collector, designando nominativamente os contribuintes ainda em móra.

(1) Terrigny, *Questions*, pag. 444; Chauvoau, *Compétence*, 1, n. 736.

Este mandado ordena aos agentes que se apresentem na residencia do Collector **afim de** que, á vista de uma das vias do rol, que lhes fôr confiada, façam a intimação aos referidos contribuintes e ulteriormente a penhora, si necessario fôr.

Si o contribuinte, residindo em outro districto, não tem quem o represente, ou si mudou de domicilio, o mandado executivo, visado pelo Prefeito ou Sub-prefeito, é remetido ao Recebedor do districto em que elle se achar.

A intimação produz os seus effeitos para todos os duodecimos vencidos e que se forem vencendo no exercicio.

Emfim este mandado equivale, dizem os autores, a uma sentença proferida á revelia, pois admite embargos, quér perante as autoridades administrativas, quér perante as judicarias, segundo a natureza da questão, do que adiante fallaremos.

Si tres dias depois da referida intimação o devedor não tiver pago a divida, o agente (*porteur de contraintes*) procede á penhora, em primeiro logar nos bens affectos ao privilegio do Thesouro sufficientes para os duodecimos vencidos e por vencer até o dia da arrematação, devendo observar nesse acto as formalidades do Codigo do Processo Civil. A penhora, em virtude da presente ordem (*contrainte*) do Recebedor, é autorizada pelo Collector no fim de novo rol, em duplicata, dos que estão a ella sujeitos, e ahi requisita elle dos agentes que procedam a essa diligencia contra os devedores mencionados no dito rol; para esse fim entrega-lhes o Collector uma das duplicatas.

No caso de insolvabilidade do collectado, lavram os agentes o auto de *carencia*, e no de indigencia basta o attestado do presidente da camara municipal (*maire*); estes documentos servem para o Collector requerer depois a exoneração de sua responsabilidade, quanto ás dividas incobráveis.

Offerecendo o collectado pagar uma parte consideravel da divida, póde o Collector fazer suspender a penhora.

Em falta de moveis procede-se á penhora nos immoveis, nos termos do citado codigo, precedendo, porém, autorização especial do Ministro da Fazenda.

Oito dias depois de lavrado o auto da penhora tem logar a arrematação, mas esta depende de autorização especial do Prefeito ou Sub-prefeito, que póde reduzir aquelle prazo, sendo os bens periveis; essa autorização é dada a requerimento do Collector. A arrematação é feita por leiloeiro, onde o houver, ou pelos proprios agentes das diligencias nos outros logares; deve, porém, suspender-se logo que os bens vendidos bastem para solução do debito (1).

Além destas diligencias, póde proceder-se a outras, conservatorias dos direitos do Thesouro, entre ellas a de embargar os bens em poder do devedor do executado, na fórmula do Codigo do processo civil, e a de collocar-se um guarda-depositario na casa do contribuinte ou no logar onde existem os bens, fructos pendentes, etc., para velar sobre a sua conservação emquanto não se instaura o procedimento ulterior, o que deve ter logar dentro de tres dias o mais tardar.

(1) Segundo os regulamentos os papeis, concernentes aos actos das diligencias executivas, devem ser de cor differente. O papel para a arrematação é cinzento (*gris*), e o dos actos conservatorios—branco. Dupont, *Dict. cit.*, vb. *Poursuites*, pag. 955.

A acção do Collector contra o contribuinte prescreve dentro de tres annos contados do dia em que tiver recebido o rol do lançamento, ou deixado de proseguir nas diligencias instauradas para a cobrança, mas no caso contrario, embora deva o Collector entrar para os cofres com a importancia do imposto no fim do terceiro anno do exercicio, fica elle subrogado nos direitos do Thesouro (1).

Tendo feito menção dos agentes ou portadores de mandados (*porteurs de contraintes*), a quem estão confiadas, como acabamos de ver, as diligencias executivas, cumpre dar uma idéa da organização, attribuições, deveres e estipendio destes empregados fiscaes.

Os portadores de mandados são nomeados pelos Prefeitos dos departamentos sobre proposta dos Recebedores de finanças e prestam juramento perante os Sub-prefeitos. O seu numero é fixado em cada comarca (*arrondissement*) pelo Prefeito, sobre proposta do Thesoureiro geral.

O emprego é incompativel com qualquer funcção administrativa, e com o cargo de Recebedor e de Collector.

Estão ás ordens do Recebedor na comarca, e sem autorização deste funcionario não podem ser empregados pelo Collector. Devem residir na cabeça da comarca, salvo licença do Prefeito.

No exercicio de suas funcções devem estar sempre munidos de sua nomeação para exhibil-a, quando fôr necessario, e mencional-a nos actos que exercerem. Preenchem as funcções de officiaes de justiça para as contribuições directas, e nessa qualidade fazem as intimações dos mandados, as penhoras e até as arrematações, si não houver leiloeiro no lugar.

Nas comarcas onde não ha quem sirva o cargo de portador de mandados o Sub-prefeito autoriza os Recebedores a empregar os officiaes de justiça dos tribunaes, os quaes serão especialmente nomeados para esse fim; esta nomeação porém não é obrigatoria. Em todo o caso podem esses officiaes ser requisitados, e vencem então custas judiciais.

Não podem receber do contribuinte, nem do Collector quantia alguma, quer a titulo de salario, quer de pagamento de divida, sob pena de demissão, continuando o Collector e o contribuinte a ficar responsaveis pelo que assim houverem pago.

Devem ter um protocollo, aberto e rubricado pelo Juiz de paz da cabeça da comarca, para nelle lançarem os actos do seu ministerio, que forem sujeitos aos impostos de sello e de registro (*enregistrement*).

Sendo injuriados ou desobedecidos em acto de officio, devem lavrar, em presença do Presidente da camara municipal, o auto competente, que será remettido ao Sub-prefeito afim de que este faça proceder contra o delinquente na fórma da lei.

Os salarios são regulados por uma tabella organizada pelo Prefeito do departamento, sem que todavia se abonem despezas de caminho. Além dos salarios, vencem elles por conta do Estado uma gratificação fixa de 300 francos, a qual póde ser elevada pelo Recebedor a 400 si bem servirem. A gratificação está sujeita ao desconto para a caixa de pensões (2).

(1) Vignes, *Traité des impôts*, ed vergniaud, 1880, pags. 95 — 110.

(2) Dupon, *Dict. de la Perception*, vb. *Porteurs de contraintes*; Dalloz, *Rép.*, vb. *Impôts directs*, n. 403.

Tal é em resumidos termos a fórma do processo para a cobrança das contribuições directas e a classe dos funcionarios e agentes fiscaes a quem está confiada.

Cumpra agora examinar qual a intervenção da autoridade judiciaria neste assumpto.

Attenta a competencia contenciosa dos Conselhos de Prefeitura, e em alguns casos, dos Prefeitos, a respeito destas contribuições, especialmente quanto ás reclamações sobre exoneração ou redução do imposto, inclusão como contribuinte ou emfim substituição de nome no lançamento, é difficil indicar positivamente e formular de um modo synthetico a competencia das duas autoridades, a administrativa e a judicial. Entretanto, sempre que a contestação, assim se exprimem alguns autores, deve ser decidida pelas regras especiaes estabelecidas pela lei para a arrecadação do imposto, pertence aos Conselhos de Prefeitura conhecer da materia, e pelo contrario cabe aos tribunaes civis resolver-a quando exige ella applicação de disposições do direito commum (1). Póde pois dizer-se que :

— Os Conselheiros de Prefeitura são competentes em todas as questões relativas a fixar e firmar a obrigação do devedor, á regularidade do título, salvo si em vez de embargos preferir o contribuinte proceder contra o Collector, por concussão, emfim á regularidade dos actos das diligencias que precedem á intimação (*commandement*) (2) ;

— Os tribunaes ordinarios são competentes, ou em virtude de uma attribuição positiva de lei, ou quando se trata da applicação das regras do direito commum, ou emfim si o Thesouro não tem mais interesse algum no litigio (3). Assim que a autoridade judiciaria conhece dos vicios e irregularidades da intimação (*commandement*), e dos actos da penhora e arrematação ; da qualidade de serem ou não os bens sujeitos á penhora ; da responsabilidade dos depositarios dos bens penhorados ; dos embargos de terceiro ; das questões de preferencia e cancellamento de hypothecas ; das de successão concernentes á obrigação dos herdeiros ; das excepções de prescripção ; da repetição do indebitó contra o Thesouro (durante 30 annos), emfim da recusa formal do imposto exigido ou da repetição do illegalmente percebido (4).

A respeito dos embargos de terceiro nas execuções fiscaes devemos mencionar uma disposição especial, a saber : que não se póde mover em juizo semelhante questão sem que tenha sido préviamente submettida á autoridade administrativa, cuja decisão, todavia, sendo contraria ao embargante, não influe na competencia dos tribunaes ordinarios ; é mera formalidade preliminar no intuito de evitar custas e litigios.

CONTRIBUIÇÕES INDIRECTAS

Neste ramo das contribuições, assim como no das directas, a applicação do imposto é feita naturalmente pela administração, e, no caso de recusa de pagamento, o titulo executivo contra o contribuinte é sempre um mandado (*contrainte*) expedido

(1) Duriou, *Poursuites en matière de cont. directe*, I, pag. 391 ; Vignes, cit., I, pag. 106.

(2) Vignes cit., pag. 108 ; Cabantous, *Droit adm.*, ed. 1882, pag. 502.

(3) Dalloz, *Rép.*, vb *Impôts directs*, n. 611.

(4) Terrigny, *Compétence*, I, pag. 521 ; Chauvoau, *Compétence*, I, n. 722 ; Gaultier, *Précis*, II, pag. 300.

igualmente pela administração, qualquer que seja a especie do imposto, mas circumstancias ha inherentes á expedição desse mandado que variam, não só de uma especie a outra, mas em relação ás duas categorias de contribuições (1).

Nos impostos indirectos, depois do aviso (*avertissement*), que em geral se envia ao devedor, tem logar a expedição do mandado (*contrainte*).

Nos impostos indirectos propriamente taes (*accises*) o mandado administrativo é expedido pelo Recebedor das contribuições indirectas, mas visado e declarado exequível pelo juiz de paz.

Nos direitos de outorga ou de entrada nas cidades e villas (*octroi*) o mandado, nos casos em que excepcionalmente tem logar, é passado pelo mesmo Recebedor e visado pelo presidente da Camara Municipal, mas tornado exequível pelo juiz de paz (2).

Nos direitos de alfandega, sello, registro, chancellaria (*greffe*), hypothecas e nas rendas dos bens do dominio do Estado, o mandado é expedido pelo Recebedor respectivo, mas visado e tornado exequível pelo Juiz de paz, ainda quando se tenha lavrado auto da infracção, o que póde acontecer em certas occasiões.

Releva aqui notar que o mandado administrativo, de que acabamos de fallar, é sempre visado pela autoridade judicial, o que não succede com o das contribuições directas: esse visto confere ao mandado a execução aparelhada, isto porque em materia de contribuições indirectas a autoridade judiciaria conhece das questões relativas á obrigação ou restituição do imposto, como depois veremos, e consequentemente é essa autoridade quem imprime ao mandado a força de execução, sem a qual não é elle, nem completo, nem regular (3).

O mandado, o qual contém implicitamente a notificação para pagar logo (*commandement*), é intimado á parte pelos prepostos da administração e em alguns casos pelos officiaes de justiça dos tribunaes civis.

A regra é que seja elle exequível não obstante os embargos oppostos pelo devedor executado, mas praticamente, movendo-se litigio por parte do contribuinte sobre a obrigação de pagar, a administração adia a penhora até decisão dos tribunaes ordinarios.

A penhora effectua-se na fórma do Codigo do Processo Civil por officiaes de justiça dos tribunaes civis de primeira instancia ; a dos immoveis, bem como a sua adjudicação, não póde ter logar sem consentimento prévio da administração.

A hypotheca judicial estende-se aos mandados administrativos em materia de alfandegas, e até póde attingir os bens dos devedores solvaveis, mas quanto aos outros impostos é questão muito controvertida (4). Um accórdão do Tribunal de Cassação de 9 de Novembro de 1880 acaba de pronunciar-se no sentido de competir tal privilegio sómente ás alfandegas.

(1) Vignes cit., I, pag. 284.

(2) « Leur nom vient de ce que la royauté avait jadis octroyé à diverses communes la faveur de s'imposer certaines taxes pour subvenir à leurs dépenses. Comme prix de cette gracieusité, le roi se réservait de prélever une part dans les produits de l'octroi. » Gautier, *Précis*, II, pag. 351.

(3) Dalloz, *Rép.*, vb. *Contrainte*, ns. 16 — 24.

(4) Dumesnil, *Trésor*, ed. de 1881, pag. 307 ; Dalloz, *Rép. Pér.*, 1881, I, 249 ; Trescaze, *Diet.*, pags. 1356 e 1358.

Taes são os principios geraes a que estão subordinados os mandados administrativos.

Quanto á fórma do processo, ha regras geraes a que obedecem todas as contribuições indirectas, além das regras especiaes aos differentes grupos dessas contribuições.

As regras geraes são as seguintes :

— A jurisdicção ordinaria civil conhece em todo o caso da obrigação do imposto, isto é, si é elle ou não devido.

— A jurisdicção correccional conhece da materia penal.

— O jury conhece dos crimes commettidos.

— A administração é quem figura em juizo ; em certos casos, ou sempre que o facto entenda com a ordem publica, os agentes do ministerio publico procedem *ex officio*.

— As infracções são passíveis de pena independentemente da questão da intenção do agente.

— A administração pôde transigir sobre a pena pecuniaria antes ou depois da sentença dos tribunaes ; o direito de agraciar só comprehende as penas corporaes. Conforme a Circular de 24 de Janeiro de 1844 a transacção antes do julgamento tem, até por effeito, a suspensão e extincção da acção publica (1).

Passemos agora ás regras especiaes a cada imposto.

Acabamos de ver que ha *instancias civis e instancias criminaes* na cobrança destas contribuições ; começaremos pois pelas instancias civis.

Nos impostos indirectos propriamente ditos (*accises*) : pertence o contencioso aos tribunaes civis de primeira instancia, os quaes conhecem não só dos embargos, mas de todas as contestações que se levantarem a respeito da obrigação do devedor, e da restituição dos direitos indevidamente arrecadados, tudo em primeira e ultima instancia.

O processo é summario, as allegações são por escripto, o ministerio publico é ouvido e a decisão deve ser proferida dentro de tres mezes.

O unico recurso admissível é para a Córte de Cassação : sendo interposto pela administração, condemnada a restituir as sommas percebidas, não pôde a parte recebel-as sem prestar fiança.

Convem notar que o contencioso deste imposto pertence á administração em certos casos, mas excepcionaes (2).

A prescripção dos particulares contra o Estado é de dous annos, e a do Estado contra os particulares de um anno.

Nos direitos de outorga (*octroi*) : o contencioso sobre a applicação da pauta ou da taxa dos direitos pertence ao Juiz de paz do districto (*canton*).

Nenhuma reclamação se admite sem o deposito prévio da importancia do imposto. O processo é summario e sem custas, e da sentença ha appellação para o Tribunal de 1ª instancia, si a quantia excede da alçada do Juiz de paz (100 francos).

Nos direitos de alfandega : a mercadoria serve de penhor á cobrança, não obstante o privilegio geral do Thesouro ; consequentemente o mandado administrativo sómente

(1) Vignes cit., I, pags. 286, 307 e 466.

(2) Cabantous cit., n. 956.

torna-se necessario por excepção, como no caso de insufficiencia de pagamento ou semelhantes.

A parte pôde reclamar o seu direito por acção directa, por embargos ao mandado ou por petição de restituição.

- Os Tribunaes competentes são :
- O Juiz de paz em 1^a instancia ;
- O Tribunal civil em grão de appellação ;
- A Côrte de Cassação.

O processo é summario, por escripto e sem custas. Sendo a Administração condemnada e interpondo o recurso de Cassação, não é obrigada a executar o julgado sem que a parte preste fiança.

A prescripção é a mesma dos impostos indirectos.

Nos impostos de registro, sello, chancellaria e hypothecas e nas rendas dos bens do Estado : a parte pôde dirigir-se, mas por uma só vez, á Administração sobre a questão da obrigação do imposto, seu *quantum* ou sua restituição ; mas esta tentativa de conciliação, que só tem por fim evitar litigios, não é uma preliminar necessaria, introductiva de instancia, e portanto não veda o recurso aos Tribunaes ordinarios, perante os quaes pôde o interessado propor directamente a acção, independentemente de semelhante tentativa : a Administração, porém, em presença de petições taes, deve suspender quaesquer diligencias instauradas, salvo quanto a medidas conservatorias (1). Estas reclamações seguem os tramites das petições para remissão de direitos supplementares ou de multas.

O Tribunal civil da séde da repartição é o competente para conhecer dos embargos e de toda a especie de reclamação concernente ao imposto em primeira e ultima instancia, dando-se de sua decisão, além dos recursos de direito commum contra sentenças dessa especie, o recurso para a Côrte de Cassação. Entretanto, por excepção, nas questões de imposto de registro relativas á simulação no preço da venda ou cessão a titulo oneroso de estabelecimento de commercio ou clientela, ou na torna de partilhas ou permutas, a competencia é do Juiz de paz e do Tribunal Civil nos termos do Codigo do Processo Civil ; a Administração em taes circumstancias pôde escolher o fôro do domicilio do réo ou da situação dos bens (2).

A opposição dos embargos suspende a execução e o devedor não é obrigado a depositar os direitos reclamados. O processo é summario, por escripto e com audiencia do ministerio publico. Proferida a sentença a favor da Administração, si o devedor não paga, é notificado, e si ainda assim não satisfaz os direitos, prosegue-se na execução nos termos do direito commum (3).

No caso de vistorias e avaliações (*expartise*), reclamadas pela Administração contra a fraude nas declarações das partes nos actos sujeitos ao imposto do registro, a competencia é do tribunal civil (4).

(1) Géraud, *Dict.*, ed. de 1876, III, pag. 205 ; Dalloz, *Code de l'Enregistrement*, pag. 251.

(2) Demante, *Principes de l'enregistrement*, ed. de 1878, I, pag. 40.

(3) Géraud, *Dict. cit.*, III, pag. 212 e seguintes.

(4) Vignes *cit.*, I, pag. 391 e seguintes.

A prescripção é de seis especies e varia de tres mezes a 30 annos : a suspensão das diligencias executivas durante um anno importa a perda do direito, ainda que o prazo da prescripção não se tenha completado.

Não deixaremos de notar quanto ao imposto do registro, que tambem se póde reclamar por via da jurisdicção graciosa do Ministro da Fazenda a remissão total ou parcial da divida, como um favor invocado pela boa fé e equidade, mas sómente quando se tratar de direitos supplementares ou de multas.

Acabamos de ver que o mandado administrativo e seu respectivo processo se estende ás rendas dos bens do dominio do Estado. Convem todavia observar que em materia de dominio do Estado é absolutamente competente a autoridade judiciaria, salvo o caso anomalo da venda de bens nacionaes, a qual é da jurisdicção dos Conselhos de Prefeitura. Quem representa o Estado, tanto nas acções activas, como nas passivas, é o Prefeito do departamento, mas afim de evitar litigios e custas, não se póde intentar acção alguma contra o Estado sem recorrer-se préviamente ao Prefeito, que deve emittir a sua opinião a respeito da procedencia da reclamação dentro de um mez, e, si assim não o fizer, é licito á parte propor logo a acção perante os tribunaes civis.

Quanto aos bens do dominio publico, estão elles sujeitos em principio á competencia administrativa e depois á judiciaria, repartindo-se esta entre os tribunaes civis, os de simples policia e os correccionaes, conforme os casos, que deixamos de expor, sendo alheios ao assumpto que nos occupa.

Em assumpto de correios: o contencioso pertence aos tribunaes ordinarios; por exemplo, quando se trata de taxa illegal, ou de perda de cartas ou objectos confiados á repartição, e o processo é o do direito commum. Si a administração, pelo contrario, tem de proceder contra os particulares, é por via do mandado (*contrainte*) expedido pelo Director da Repartição, sendo a competencia, a fórma do processo e os recursos os mesmos dos impostos indirectos.

Tratemos agora das instancias criminaes.

Em materia dos impostos indirectos (*accises*): no caso de infracção dos regulamentos, póde proceder-se á apprehensão dos objectos sujeitos á taxa até no domicilio do infractor, comtanto que seja ordenada por empregado superior, e auxiliada pelo Juiz de paz, ou Presidente da camara municipal ou commissario de policia ; mas em acto de introdução dos mesmos objectos em armazens, não dependem os agentes fiscaes de tal autorização (1).

O auto de infracção (*procès verbal*) é assignado por dous empregados, e lavrado por um delles, ainda que de menor idade, comtanto que juramentado ; deve dentro de tres dias ser ratificado perante o Juiz de paz.

A citação do infractor para comparecer em juizo é mister que seja feita no prazo de tres mezes, sob pena de perempção, por agentes da repartição fiscal ou por officiaes de justiça, mas antes desta citação a parte é notificada para vir á repartição transigir sobre o conteúdo do auto (*avertissement sans frais avant assignation*).

(1) Vignes cit., I, pag. 290.

A transacção deve ser approvada pelo Director geral ou Ministro da Fazenda, quando o valor do objecto exceder de 500 francos, e nos demais casos pelo Director local.

Os termos ultteriores do processo e execução da sentença regulam-se pelo Codice do processo criminal; a administração pôde ser condemnada em custas e bem assim em perdas e damnos, na fôrma do direito commum, não excedendo estes de 1 % ao mez do valor dos objectos indevidamente apprehendidos.

A competencia para o julgamento das infracções pertence aos tribunaes correccionaes, com os recursos leaes, e o ministerio publico é quasi sempre ouvido. O juiz da acção é tambem juiz da excepção.

Dissemos que a execução da sentença regula-se pelo direito commum: cumpre accrescentar que tambem tem logar a execução na pessoa do infractor (*contrainte par corps*), mas sómente para pagamento da multa e custas, na fôrma das leis de 1867 e de 1871 sobre semelhante detenção (1).

Em materia de direitos de outorga (*octroi*) as disposições que regem a competencia, a fôrma de processo e os recursos no caso de infracção dos respectivos regulamentos, são analogos ás dos impostos indirectos, convindo observar que o auto de infracção é lavrado por um só empregado e deve ser ratificado dentro de 24 horas perante o Juiz de paz.

Em assumpto de alfandegas, o auto de infracção, que deve ser tambem ratificado dentro de 24 horas perante o Juiz de paz, pôde ser lavrado e assignado por funcionarios publicos e até por simples cidadãos.

A competencia geral para o julgamento das infracções pertence ao sobredito Juiz em primeira instancia, com appellação para os tribunaes correccionaes. Em certos casos conhecem estes ultimos tribunaes em primeira instancia, e até o jury conforme a natureza dos delictos.

A fôrma de processo no juizo de paz é a das instancias puramente civeis, e nos tribunaes correccionaes e no jury a do direito commum, com pequenas modificações.

Como nos outros impostos indirectos, é tambem applicavel aos de alfandegas, no caso de infracção, o systema da transacção, e bem assim a prisão, si a multa fôr de natureza correccional (2).

Em negocios de registro e outros impostos congeneres, as infracções quanto ao sello sempre se provam por meio de auto lavrado pelos empregados competentes, e quanto ao registro sómente em certos casos. As questões concernentes a estes impostos e suas infracções são da competencia dos tribunaes civis, excepto quanto aos direitos sobre cartazes e lettreiros (*droit d'affichage*) em que o conhecimento das infracções compete aos tribunaes correccionaes a requerimento do ministerio publico.

Quanto ás infracções das leis do notoriado, os empregados da repartição do registro limitam-se a lavar o auto, remettendo-o aos agentes do ministerio publico para promoverem a applicação das multas pelos tribunaes competentes (civis) (3).

(1) Duplessis, *Contentieux des Contraventions*, ed. de 1880.

(2) Vignes cit., I, pag. 307.

(3) Géraud, *Dict. cit.*, *vb. Procedure*, n. 523 — 524; Garnier, *Révis. des droit d'enreg.*, *vb. Finances*, n. 7253.

A cobrança das multas por infracção effectua-se por mandado administrativo, expedido em vista do auto, ficando salvo á parte o direito de oppor embargos perante o tribunal civil ou de reclamar a restituição do que houver indevidamente satisfeito.

Em materia de correio : as contravenções são verificadas por meio de auto, lavrado por um só empregado ; esse auto é quasi sempre remettido ao ministerio publico para proseguir nos termos ultteriores ante os tribunaes correccionaes.

Terminaremos com assumpto, que muito tem occupado a attenção da administração franceza — a cobrança das multas em materia criminal.

Actualmente a arrecadação das multas consideradas verdadeiras penas, como as do Codigo Criminal, das leis da imprensa, do regimen florestal, etc., bem como das custas judiciaes, pertence á Directoria das contribuições directas (Lei de 29 de Dezembro de 1873, art. 25), por intermedio dos Collectores (*percepteurs*) e dos agentes de diligencias (*porteurs de contraiutes*). A arrecadação, porém, das multas do registro, sello, chancelaria e hypothecas, dos regulamentos dos impostos indirectos e direitos de outorga, e do Correio e das Alfandegas, está a cargo das respectivas Repartições.

Os titulos para a cobrança são as sentenças dos tribunaes competentes, das quaes começa-se por enviar um quadro recapitulativo aos Collectores. Notificados os multados por um aviso impresso (*avertissement*), organisa o Collector uma relação dos que dentro de um mez não solveram a importancia em que foram condemnados, transmittindo-a ao Juiz de paz ou commissario de policia para que apreciem a conveniencia de continuar-se ou não o processo (*signification, etc.*). Resolvendo-se affirmativamente, os Escrivães competentes remettem as sentenças por traslado ao Thesoureiro geral, que as envia ao Collector.

Si os devedores deixam de obedecer a novo aviso do Collector, têm então logar as diligencias da intimação (*commandement*), penhora, arrematação e até prisão (*contrainte par corps*). Estas diligencias são feitas quér por officiaes de justiça, principalmente quando forem inportantes ou difficeis, quér por portadores de mandados (*porteurs de contraintes*), á vista do rol organizado na Collectoria. O rol entregue aos officiaes de justiça não depende de formalidade alguma, porque as diligencias ultteriores são effectuadas em virtude do traslado das sentenças ; o que, porém, se entrega aos portadores de mandados depende de prévia ordem (*contrainte*) do Recebedor das finanças, visada pelo Prefeito ou Sub-prefeito o que torna o dito rol exequivel, como no caso das contribuições directas.

Quanto á prisão (*contrainte par corps*) os Collectores não devem promover diligencia alguma sem autorização especial do Recebedor das finanças.

A prisão pôde ter logar quér o condemnado seja insolvavel, quér solvavel : neste caso compete a iniciativa á autoridade fiscal por ser então um meio subsidiario de arrecadação ; naquelle caso só ao ministerio publico cabe determinál-a, por ser antes um meio de repressão do que de cobrança. De resto, é expressamente recommendado que, tanto quanto fôr possivel, não se recorra áquella pena senão quando o trabalho, dos que têm de ser presos, fôr menos util á sua familia. Quanto aos insolvaveis, as relações, enviadas ao ministerio publico, não devem comprehender, entre outros, a mulher ao mesmo tempo

que o marido, o pai ou mãe conjuntamente com os filhos, os menores de 16 annos ou o devedor de somma inferior a 10 francos, salvo a hypothese de reincidencia.

Em todo o caso a prisão se effectua pelos agentes de policia (*gendarmes*), devidamente autorizados pelo ministerio publico.

Emfim notaremos que na administração florestal, além da transacção, antes ou depois do julgamento, como nas demais infracções de regulamentos fiscaes, ha tambem a conversão da pena em *prestação de serviços*, sendo os multados insolvaveis (1).

(1) Dupont, *Dict. cit.*, vb. *Amendes*.

BELGICA

A' excepção das modificações, muitas vezes profundas e sempre liberaes, que resultam da constituição deste paiz, e das alterações radicaes decretadas ulteriormente nas leis que o regiam, o fundo da legislação é o da franceza, que ahi vigorava exclusivamente antes das revoluções politicas do começo deste seculo.

Assim que pouco resta para apontar depois do que levamos dito a respeito da legislação da França ; limitar-nos-hemos pois a indicar em geral as disposições que na Belgica variam das daquella nação.

— A cobrança dos impostos decretados pelo Poder legislativo faz parte das attribuições do Poder executivo, e opera-se sob a fiscalisação do Ministro da Fazenda pela administração das contribuições directas, alfandegas e impostos indirectos (*accises*) e pela administração do registro e dominio.

Os impostos, já se vê, dividem-se na Belgica, assim como em França, em dous grandes ramos, o dos directos e o dos indirectos, os quaes subdividem-se em diferentes grupos.

Ainda até ha pouco tempo distinguiam-se ahi diferentes competencias e as consequentes attribuições em materia de contribuições publicas, mas ninguem ignora que o espirito altamente liberal das instituições belgas tende sempre a circumscrever em limites apertados a competencia contenciosa da autoridade administrativa.

Assim:

— As deputações permanentes dos conselhos provinciaes, no exercicio da jurisdicção contenciosa, conheciam das reclamações concernentes á applicação da lei em assumpto de contribuições directas; essa attribuição, porém, como veremos, acaba de lhes ser tirada, passando para os Directores provinciaes das mesmas contribuições;

— Os tribunaes ordinarios conhecem das reclamações relativas ás contribuições indirectas;

— Os tribunaes correccionaes, emfim, conhecem da repressão das infracções fiscaes, e os Juizes de paz, por excepção, das que respeitam ao Correio e aos direitos de barreiras.

Taes as bases do systema da percepção dos impostos.

CONTRIBUIÇÕES DIRECTAS

A cobrança destas contribuições acha-se regulada minuciosamente por um Regulamento de 1 de Dezembro de 1851, o qual consolidou todas as disposições anteriores e foi completado por um Decreto de 30 de Novembro de 1871.

O *rol do lançamento* é o titulo que legitima a cobrança ; o Recebedor o organisa e o Director provincial o declara *exequivel*.

Feito isto, o Recebedor, por meio dos portadores do mandado (*porteurs de contraintes*), entrega a cada contribuinte uma *nota* extractada do rol, e esta notificação individual, segundo innumerados arestos da jurisprudencia, que se encontram na *Pasicrisie* e fôra longo citar, equivale á publicação do mesmo rol para os effeitos legais. Essa entrega não está sujeita a formalidade alguma essencial, e pôde provar-se por todos os modos admittidos em direito (1).

Os *portadores de mandados* têm character official e exercem as funcções de officiaes de justiça em materia fiscal ; são nomeados e demittidos livremente pelo Director geral e prestam juramento de bem servir. Devem ter um protocollo, numerado e rubricado pelo Juiz de paz, afim de nelle lançarem os actos do seu officio.

Da *notificação individual* corre o prazo legal para as reclamações contra o rol perante a autoridade competente (2).

Todo o contribuinte, que não tiver pago o imposto vencido no mez anterior, está no caso de ser executado. Antes porém das diligencias legais, o Recebedor manda entregar ao retardatario uma ultima nota, convidando-o a pagar dentro de cinco dias a quota vencida ; a omissão dessa nota não importa nullidade, por ser de character puramente administrativo.

Não pagando o contribuinte, ha logar ás diligencias executivas, que se instauram em virtude de mandado (*contrainte*), expedido pelo Recebedor, o qual produz os effeitos de um julgamento á revelia, isto é, admitte embargos perante a autoridade competente.

Essas diligencias são :

- Aviso (*sommation — contrainte*) ;
- Intimação (*commandement*) ;
- Penhora ;
- Arrematação.

A primeira diligencia é o *Aviso*. Findo o prazo nelle marcado, o Recebedor manda fazer a *intimação* formal, que é para pagar em 24 horas sob pena de penhora.

A *penhora* effectua-se, observando os officiaes das diligencias as formalidades do Codigo do Processo Civil. Em falta de moveis, procede-se á penhora nos immoveis do devedor, precedendo porém autorização do Governador da provincia, solicitada por intermedio do Director das contribuições. A *arrematação* põe termo ao processo.

(1) Accórdão da Côte de Cassação, 11 de Maio de 1874, na *Pasicrisie*, 1874, I, 207.

(2) Accórdão da Côte de Cassação, 17 de Março de 1874, na *Pasicrisie*, 1879, I, 183.

Dissemos que as reclamações contenciosas em materia de contribuições directas eram até ha pouco tempo da competencia das deputações permanentes do conselho provincial, e é sabido que taes reclamações podem versar sobre exoneração, redução e augmento do imposto; esta ultima especie autorizada pela Lei de 5 de Julho de 1871 funda-se no exercicio dos direitos eleitoraes, isto é, em um interesse meramente politico e não pecuniario.

As reclamações, de que fallamos, eram de natureza administrativa. « A lei fundamental, assim se exprime em aresto da côrte de Bruxellas de 11 de Setembro de 1821 (1), não derogou as leis anteriores que attribuem á autoridade administrativa o conhecimento das contestações relativas á percepção, fixação e cobrança dos impostos directos. » Mas o interesse politico do exercicio dos direitos eleitoraes, a que já nos referimos, fez com que a novissima lei de 30 de Julho de 1881 subtrahisse ás deputações permanentes toda a especie de contencioso administrativo, comprehendido o fiscal, passando este ultimo para os Directores provinciaes das contribuições directas com recurso para as Relações (*Cours d' Appel*) e destas para o Tribunal de Cassação (*Cour de Cassation*) (2). O Relator da lei observava « que ficasse entendido que os Directores provinciaes nem exerciam jurisdicção da 1ª instancia, nem devia considerar-se tal recurso uma verdadeira appellação »; segundo esta opinião autorizada ha ahi uma attribuição especial conferida a esses tribunaes, mas este modo de encarar o assumpto, tanto na França e na Belgica, como entre nós, é muito controvertido na sciencia do direito administrativo (3).

O recurso das decisões das deputações permanentes, o qual podia ser exercido tanto pela parte como pela administração, era unicamente para o Tribunal de Cassação, salvo no caso do imposto de patente das sociedades anonyms e em commandita por acções, em que se admittia appellação para a Relação e desta para o dito Tribunal; si a decisão era cassada, remettiam-se os autos á deputação permanente de outro conselho provincial para rever o feito, mas todo este systema acha-se alterado pela lei citada de 1881.

As reclamações para remissão total (*remise*) ou parcial (*modération*) do imposto dependem, como em França, da jurisdicção graciosa, e não dão logar a recurso contencioso; quem dellas conhece é o Governador da provincia (4).

Cabe aqui lembrar que na Belgica, como em França, era difficil discriminar a competencia administrativa da judicaria em materia de cobrança de impostos directos. Numerosos arestos dos tribunaes belgas firmavam a jurisprudencia no mesmo sentido do que deixamos dito quanto á França: assim, os Tribunaes ordinarios eram incompetentes para conhecer das reclamações, que entendiam com a repartição, fixação e arrecadação do imposto, mas eram competentes para conhecer de todas as questões concernentes aos actos executivos e sua validade, até mesmo a regularidade da entrega do aviso extrahido do rol do lançamento (5).

Actualmente, porém, as questões relativas á obrigação de imposto directo competem,

(1) *Pasicrisie*, 1821, 456.

(2) *Annuaire de législation étrangère*, XI, 1882, pag. 433; *Pandectes Belges*, vb. *Appel en matière fiscale*, VII, pag. 645.

(3) *Annuaire*, cit., pag. 854, nota.

(4) Giron, *Droit administratif*, I, ns. 549 — 562.

(5) *Côrte de Bruxellas*, 26 do Janeiro de 1876; *Pasicrisie*, 1876, II, 295; *Répertoire de jurisprudence belge*, vb. *Contributions*, pag. 147 — 149.

como vimos, aos tribunaes ordinarios (Relação e Tribunal de Cassação) e consequentemente o contencioso desse imposto é judicial.

Por outro lado as contestações movidas pelos contribuintes contra as penhoras feitas pelos portadores de mandados, agentes administrativos, em nome do Recebedor das contribuições directas, são também decididas pelo tribunal ordinario do districto (Juiz de paz ou tribunal de 1ª instancia, conforme a alçada) em que se effectuou a penhora, com os recursos legaes, tudo nos termos da novissima reforma do Codigo do Processo Civil (Lei de 25 de Março de 1876, art. 18) (1). « O espirito de nossas instituições liberaes, dizia o Relator Thonissen, tanto quanto os principios de justiça e equidade, exigem que o fisco, procedendo contra o contribuinte, fique sujeito ás regras de direito *commum*. »

Notaremos finalmente que a disposição do direito francez, tornando dependentes os embargos de terceiro no executivo fiscal de uma reclamação preliminar perante a autoridade administrativa, embora com o louvavel intuito de evitar litigios e custas, nem é applicavel nem obrigatoria na Belgica, como o decidiu a Relação de Antuerpia em 24 de Dezembro de 1864 (2).

E pois que fallámos da reforma do Codigo do Processo Civil, não é fóra de proposito dizer que, segundo o art. 40 da Lei de 1876, acima citada, as acções contra o Estado e toda e qualquer pessoa juridica devem ser intentadas perante o juiz do logar da séde da administração (*forum domicilii*), o que entretanto não impede que, nos termos do art. 42, seja o Estado accionado no logar em que a obrigação se tiver originado ou em que a obrigação deva ser ou foi executada (*forum contractus*). Entretanto, por uma excepção do fóro do domicilio, as acções em materia fiscal devem ser propostas perante o Juiz do logar em que se acha a repartição encarregada da cobrança. Estas disposições também se applicam ás provincias e municipios (3).

CONTRIBUIÇÕES INDIRECTAS

A cobrança destes impostos, quando se trata das indirectas propriamente taes (*accises*), effectua-se também por meio de mandado (*contrainte*) expedido pelos Recebedores, o qual goza da execução aparelhada, isto é, tem por si mesmo força executoria. A execução destes mandados não póde ser interrompida senão por embargos (*opposition*) que se discutem nos termos do direito *commum*, perante o Juiz de paz si a reclamação não excede de 300 francos e perante o Tribunal de 1ª instancia quando superior a essa quantia. Das decisões destes Tribunaes ha appellação do Juiz de paz para o Tribunal de 1ª instancia quando a causa excede de 100 francos e dos Tribunaes de 1ª instancia para a Relação quando é de mais de 2.500 francos; isto não é senão a applicação do art. 18 do Codigo do Processo Civil, segundo o qual as regras de competencia e da alçada applicam-se á materia fiscal (4).

(1) *Pandectes belges*, VIII, pag. 645, vb. *Appel en matière fiscale*; Bormans, *Code de procédure*, II, Suppl., pag. 75 e III, pag. 97. Beljens, *Les Codes annotés*, 1880, Const. pag. 107.

(2) *Belgique judiciaire*, 1865, pag. 193.

(3) Bormans, *Code cit.*, I, pag. 458 e seguintes; Waelbroeck, *Commentaire*, pag. 352 e seguintes; Nypels, *Commentaire* pag. 29.

(4) V. Lei de 25 de Março de 1876, art. 18 e os Commentadores citados.

As causas fiscaes seguem a fôrma do processo do direito commum ; discutem-se, não por escripto, mas oralmente, porque reconheceu-se que fôra injusto privar o litigante da garantia da discussão oral, publica e contradictoria (1).

Estas disposições, de passagem seja dito, devem applicar-se a todas as contribuições, quér em proveito do Estado, quér das provincias e municipios (2). Quanto aos impostos municipaes é questão controvertida, entendendo alguns autores e arestos que elles gozam ainda do privilegio da competencia antiga do Juiz de paz, qualquer que fosse o valor (3).

O pagamento dos direitos é garantido não só pelo privilegio, mas, o que é muito importante, pela hypotheca legal sobre os immoveis do devedor ; estas garantias entretanto só duram um anno a contar da exigibilidade dos mesmos direitos (4). Estes privilegios, que se estendem mais ou menos a outros impostos, subsistem apezar da lei geral hypothecaria (5).

Em materia penal o auto não é indispensavel, podendo provar-se a infracção por qualquer outro modo ; no caso de lavrar-se, é feito em nome e á requisição do Ministro da Fazenda e por via das diligencias do Director das contribuições. Em caso de apprehensão illegal o proprietario do objecto tem direito á indemnisação fixada na lei. O processo é civil e penal : o civil é da competencia dos tribunaes civis e das Relações, o penal, sendo sempre ouvido o ministerio publico, é da competencia dos tribunaes correccionaes, na fôrma do direito commum.

Em assumpto de alfandegas, as causas puramente civis, que por parte da administração instauram-se por mandado, estão sujeitas ás regras do Codigo do Processo Civil (Lei de 1876, art. 18), pois que constituem materia fiscal. Quanto ás diligencias perante a jurisdicção repressiva, obedecem ellas em geral ás regras do direito commum (6).

Nos impostos do registro, sello, chancellaria e hypothecas ainda se pratica a preliminar administrativa, como em França, procedendo-se depois por via de mandado expedido pelo Recebedor ou preposto da administração e visado e declarado exequivel pelo Juiz de paz da séde da repartição. Os embargos são suspensivos. A competencia e alçada são as do Codigo do Processo Civil, devendo a acção intentar-se perante o Juiz do districto da séde da repartição (7).

Quanto ás rendas dos bens do dominio do Estado, devem ellas ser pagas aos prepostos da repartição do registro e dominio. No caso de móra no pagamento, o Recebedor expede o mandado (*contrainte*), que deve ser visado pelo Presidente do Tribunal de 1ª instancia da comarca da situação dos bens, afim de ser executado sem mais formalidade. O mandado admite embargos ante o Juiz de paz ou o Tribunal de 1ª instancia ; a fôrma do processo é oral, com os recursos legaes, como nas contribuições directas. Os rendimentos dos bens municipaes e dos estabelecimentos publicos se regem pelo direito commum.

(1) Giron, *op. cit.*, I, n. 576 bis.

(2) Bormans, *Code cit.*, III Suppl., pag. 96.

(3) Waelbroeck, *Compétence*, pag. 206 ; Nypels, na *Pasnomie*, 1876 ; Contra : *Pandectes belges*, vb. *Appel.*, VIII, pag. 648, e Bormans, *Code cit.*

(4) *Pandectes belges*, vb. *Accises*, pag. 476.

(5) Laurent, *Principes*, XXX, n. 146.

(6) *Pandectes belges*, vb. *Accises*.

(7) Cropin, *Code de l'Enregistrement*, pag. 180 ; *Répertoire général de jurisprudence belge*, IV, 338 — 343.

As acções activas e passivas concernentes ao dominio do Estado são exercidas pelo Ministro da Fazenda e por meio das diligencias do Director do registro e Inspector das florestas do Estado, mas o contencioso relativo ao dominio é da competencia dos tribunaes ordinarios, nos termos do art. 92 da Constituição, porque se trata então de contestações sobre direitos puramente civis.

Terminaremos aqui expondo os principios da legislação belga, muito analogos aos da França, sobre as multas fiscaes.

Estas multas consideram-se penas, é verdade, mas puramente civis, isto é, não são applicadas pelos tribunaes de repressão e d'ahi dimanam consequencias importantes em seus effeitos.

O direito magestático de agraciar, quer perdoando-as, quer moderando-as, estende-se a estas penas; nunca porém aos impostos devidos, cuja remissão total ou parcial é da attribuição exclusiva do Poder Legislativo.

As multas são, em regra geral, pessoaes, extinguindo-se portanto com a morte do infractor; mas em materia fiscal o principio da personalidade das multas deixa de applicar-se quando o infractor obrigou-se em auto ou outro documento a pagar-as, ou havendo sentença definitiva de condemnação ou no caso em que a multa não recahe directamente sobre a pessoa.

A cobrança das multas effectua-se segundo as regras especiaes para a dos direitos e impostos, salvo as rarissimas occasiões em que a lei fiscal requer uma condemnação preferida pelos tribunaes de repressão.

A prescripção das multas é de breve tempo; havendo diligencias interruptivas, a sua suspensão durante determinado prazo extingue todo o direito e acção contra o infractor (1).

As multas em materia de alfandegas, impostos indirectos e directos, reúnem o duplo character de penalidade e indemnisação civil, e por esse motivo as denominam então multas mixtas (*amendes mixtes*). A consequencia principal desse duplo character é que devem ser applicadas pelos tribunaes de jurisdicção criminal, mas a jurisprudencia delle deduz que, si não é licita a acção publica contra os herdeiros, póde-se todavia proceder contra as pessoas civilmente responsaveis,— que a administração póde reclamar-as perante os tribunaes civis, e— que essas multas devem sempre accumular-se ás outras penas (2).

Quanto ás multas criminaes:

A cobrança effectua-se sobre os bens do condemnado, por diligencias do Recebedor do registro, repartição a que está confiada a arrecadação.

Logo que a sentença passou em julgado, o Recebedor convida o condemnado por um aviso (*avertissement*) a pagar dentro do prazo de oito dias a pena pecuniaria. Findo esse prazo, póde a administração executar logo os bens do condemnado.

Si o producto dos bens arrematados não basta para pagamento da multa e indemni-

(1) *Pandectes belges*, VII, vb. *Amende fiscale*.

(2) *Nypois, Code pénal inf.*, I, 231.

sação, esta ultima tem preferencia, e tratando-se de custas devidas ao Estado, o pagamento destas prefere a qualquer outro (1) .

Mas cumpre lembrar que, nos termos dos arts. 40 e 41 do novo Codigo Criminal, a multa, si não fôr satisfeita dentro de dous mezes contados da data da sentença, ou no caso de revelia, da intimação, póde ser substituida por prisão, chamada *subsidiaria*, cuja duração é sempre fixada na sentença; o condemnado evita a detenção, ainda depois de começada, pagando a multa, mas não póde subtrahir-se á execução nos seus bens, oppondo-lhe embargos e offerecendo-se a soffrer a prisão (2).

(1) *Pandectes belges*, vii, pag. 802, vb. *Amende pénale*.

(2) *Nypels, Code pénal int.*, art. 41, n. 1; *Beltjens, Code pénal*, art. 41 e notas.

ITALIA

A península itálica, a patria do Direito, offerece-nos actualmente o espectáculo de um movimento juridico, pôde dizer-se affoutamente — espantoso, época notavel de renascimento, semelhante aos que ahi se deram na antiguidade e na idade média.

Esse movimento, attestado não só pelos seus codigos recentes, numerosas leis e regulamentos, mas por uma litteratura juridica, que se avanta quasi sempre à de todos os outros paizes, não podia deixar de manifestar-se tambem na legislação economico-administrativa ; assim que, logo após a *unificação política*, veiu a uniformidade administrativa do Reino da Italia, segundo o espirito e as tendencias das idéas modernas.

Foi a lei, ou antes um conjuncto de leis, que em 20 de Março de 1865 operou essa importante reforma, denominada ordinariamente da *abolição do contencioso administrativo*, mas que outra cousa não fez senão circumscrevel-o em estreitissimos limites. Duas dessas leis interessam especialmente ao assumpto de que nos occupamos, a saber : a do Conselho de Estado e a do contencioso-administrativo.

A lei citada do Conselho de Estado, acompanhada do Regulamento de 1 de Julho de 1865 (o qual a do contencioso-administrativo deixou subsistente, mantendo-lhe tambem a attribuição dos conflictos), organisou-o novamente não só como corpo consultivo, em materia de legislação e de administração, mas como jurisdicção contenciosa, isto em poucos casos, « os quaes mesmo assim, dizem os italianos, estão destinados a desaparecer segundo os votos da sciencia moderna ».

Entre as attribuições consultivas figura a do recurso ao Rei contra quaesquer actos administrativos, depois de esgotadas as reclamações pela via hierarchica, recurso que não implica entretanto com a competencia do poder judicial, que não pôde annullar os actos da administração e sómente deixar de applical-os na especie controvertida em relação aos litigantes. Mas a attribuição dos conflictos lhe foi retirada pela Lei de 31 de Março de 1877, que a conferiu ao Tribunal de Cassação de Roma, ficando-lhe a do contencioso dos empréstimos e outros assumptos da divida publica, a das temporalidades (*recurso á Corôa*) e todas as outras derivadas de leis geraes ou especiaes ; e cumpre ainda lembrar que a da Lei de 14 de Agosto de 1862, art. 42, que deu-lhe a faculdade de cassar por nullidade as sentenças do tribunal de contas no caso de excesso de poder ou

incompetencia *ratione materiae*, passou tambem depois para o Tribunal de Cassação, por força da citada Lei de 1877, art. 30 (1). Basta o que deixamos dito para ver-se qual a acção que, em materia administrativa e portanto tambem de fazenda, póde ainda exercer nesse paiz o Conselho de Estado, como um dos factores organicos da administração publica central.

A outra lei de que fallamos, a do contencioso-administrativo, é para assim dizer — a cardeal e mais do que muito importante, não só pelos principios que estabelece, como em seus effeitos relativamente ás attribuições dos dous poderes, o administrativo e o judicial.

Transcreveremos por esse motivo suas disposições principaes, que são as seguintes :

« Art. 1.º Ficam abolidos os tribunaes especiaes, que actualmente exercem jurisdicção contenciosa administrativa, tanto em materia civil como criminal, e as questões, que lhes são attribuidas por differentes leis em vigor, serão de ora em diante devolvidas á jurisdicção ordinaria ou á autoridade administrativa, nos termos da presente lei.

Art. 2.º Pertencem á jurisdicção ordinaria todos os processos por infracção e todas as materias em que se agite questão sobre direitos civis ou politicos, qualquer que seja o interesse que nella tenha a administração publica e a providencia tomada a esse respeito pelo poder executivo ou pela autoridade administrativa.

Art. 3.º Os negocios não comprehendidos no artigo precedente competem ás autoridades administrativas, que, á vista das razões apresentadas por escripto pelos interessados, proverão por deliberações motivadas, depois de ouvidos os Conselhos administrativos creados por lei para os differentes assumptos.

Contra as deliberações, que serão lavradas em seguimento dos pareceres igualmente motivados, admite-se recurso por via hierarchica, conforme as leis administrativas.

Art. 4.º Quando a questão recahe em um direito que se pretenda ter sido lesado por um acto da autoridade administrativa, os tribunacs limitar-se-hão a conhecer dos effeitos desse acto em relação ao objecto do processo.

O acto administrativo não poderá ser revogado ou alterado senão mediante recurso para a competente autoridade administrativa, que se conformará com o julgado proferido pelos tribunaes na especie decidida.

Art. 5.º Neste ultimo caso, assim como em qualquer outro, os tribunaes applicarão os actos administrativos e os regulamentos geraes e locaes sempre que sejam conformes com a lei.

Art. 6.º Ficam excluidas da competencia da autoridade judiciaria as questões referentes á avaliação cadastral e á repartição das quotas e qualquer outra relativa a impostos directos, que se possa mover antes da publicação do rol do lançamento.

Em toda a questão de imposto nenhum acto de opposição é admissivel em juizo sem que se exhiba a quitação do mesmo imposto, salvo versando a duvida sobre a exigencia de quantia suplementar.

Nas questões concernentes tanto aos impostos directos, como aos indirectos, a jurisdicção ordinaria compete em primeira instancia aos tribunaes de comarca (*circondorio*) e em segunda ás Relações (*Corti d'appello*).

(1) Gianquinto, *Corso di Diritto Pubblico*, III, pags. 3 a 56; Mantellini, *Lo Stato e il codice civile*, III, pags. 89 a 113; *Bulletin de la Société de Legislation*, II, pags. 211 a 275.

Art. 7.º Em caso de grave necessidade publica no qual a autoridade administrativa deva sem demora dispor da propriedade particular, ou na pendencia de litigio proceder pela mesma razão á execução do acto sobre cujas consequencias juridicas se disputa, proverá ella urgentemente, por deliberação motivada, salvo sempre o direito da parte.

Art. 8.º Nas questões relativas a obras publicas e fornecimentos fica reservada á autoridade administrativa a faculdade de, por sua propria conta, na pendencia do litigio, prover ás obras e fornecimentos, declarando a urgencia por deliberação motivada, sem prejuizo do direito da parte.

Art. 9.º O preço dos contratos em execução não poderá ser embargado, nem cedido, sem consentimento da administração interessada.

Art. 10. Nas questões que se agitam perante a autoridade judiciaria entre os particulares e a administração publica, o processo será sempre summario (1).

Art. 11. O modo pelo qual as Repartições serão representadas e defendidas nas causas civeis, assim como o logar e fórma da citação, serão determinados por um regulamento approved por Decreto Real.

Art. 12. A presente lei não altera nem a jurisdicção do tribunal de contas e do Conselho de Estado em materia de contabilidade e pensões, nem as attribuições contenciosas de outras corporações conferidas por leis especiaes e diversas daquellas que até agora exerciam os juizes ordinarios do contencioso administrativo. (V. Lei de 31 de Março de 1877 acima citada.)

Art. 13. Até providencia ulterior para a solução uniforme dos conflictos entre as autoridades judiciarias e administrativas, applicar-se-ha a todas as provincias do Reino a Lei de 20 de Novembro de 1859, ficando subsistente a jurisdicção attribuida ao Conselho de Estado pelo art. 10 da Lei sobre o mesmo Conselho para dirimir os ditos conflictos. (V. Lei de 31 de Março de 1877 acima citada.)

Arts. 14 a 16. Disposições transitorias (2). »

O pensamento da lei, como se vê, foi reduzir o contencioso á *unidade do fóro*, imitando assim felizmente o systema da Belgica, mas a força e natureza das cousas, sem embargo dos votos ardentes dos publicistas e jurisconsultos italianos, ainda ali mantem muitas jurisdicções administrativas em materias especiaes, e entre ellas a do Tribunal de Contas do Reino, de que depois fallaremos resumidamente.

Da applicação dos principios da Lei de 1865, que acabamos de transcrever, decorrem as disposições dos regulamentos em vigor na Italia sobre a cobrança dos impostos, de que passamos a tratar.

Como nos outros paizes, as contribuições publicas dividem-se em dous grandes ramos, o dos *directos* e o dos *indirectos*, e cada um destes em differentes grupos.

(1) O Tribunal pôde todavia ordenar que a causa prosiga nos termos ordinarios, si as circumstancias assim o exigirem (Cod. do proc. civil, art. 394).

(2) Bertolletti, *Il contenzioso amministrativo*, pag. 155 a 271; *Bulletin* citado, II, pag 229; Riteci, *Dizionario di amministrazione italiana*, vb. *contenzioso*, pag. 529.

CONTRIBUIÇÕES DIRECTAS

A' Lei do contencioso de Março de 1865 seguiram-se os Codigos da Peninsula, e entre elles o do Processo Civil em 25 de Junho do mesmo anno ; tanto este, como o Codigo Civil, da mesma data, occuparam-se com o Estado, regulando as suas relações civis com as particulares e deixando ás leis especiaes o que houvesse de peculiar nessas mesmas relações, por ser tambem o Estado pessoa politica.

Assim que, a cobrança dos impostos geraes e dos addicionaes, tanto provinciaes, como municipaes, além das regras do Processo Civil na parte concernente á execução das sentenças, obedece ás regras especiaes para certas e determinadas materias.

O processo para a cobrança das contribuições directas, fôra escusado dizel-o, é breve e summario, até summarissimo ; elle se acha regulado pela Lei de 20 de Abril e Regulamento de 1 de Outubro de 1871, Decreto de 1 de Outubro e Circular de 7 de Janeiro de 1872, Decretos de 25 de Agosto de 1876 e de 12 de Abril de 1877, Circular de 28 de Fevereiro de 1881, Lei de 2 de Abril e Decreto de 14 de Maio de 1882.

Os impostos directos cobram-se por arrendamento (*appalto*) aos chamados exactores municipaes e recebedores provinciaes, em quanto que os direitos de alfandegas e o imposto sobre os actos de transmissão e outros (*tassa sugli affari*) são arrecadados pelos agentes do thesouro (*agenti erariali*) e os indirectos propriamente taes (*dazi di consumo*), quér por arrematação, quér por encabeçamento ou ajuste com os municipios ou reunião de municipios (*abbuonamento*) (1).

O rol do lançamento é declarado *exequivel* pelo Prefeito da provincia e publicado no municipio pelo Presidente da respectiva camara (*Sindaco*). Na publicação se declara a data do vencimento do imposto (o qual é bi-mestral) e a multa em que incorrem os devedores morosos (Lei de 1871, arts. 23 e 24, e Lei de 1882).

Publicado o rol o exactor transmite a cada contribuinte uma nota (*cartella*) indicando o imposto devido ao Estado, provincia e municipio (Lei de 1871, art. 25).

Decorridos oito dias do vencimento do imposto, incorre o notificado em multa a beneficio do exactor (Lei de 1871, art. 27).

O devedor moroso é *intimado* por via do agente (*nesso*) do exactor para satisfazer a divida do imposto dentro de cinco dias ; não se encontrando o devedor, a intimação faz-se por editaes affixados na porta da camara municipal (Lei de 1871, arts. 31 e 32).

Passados cinco dias e não tendo sido satisfeita a divida, o exactor procede por intermedio do mesmo agente á *penhora* de moveis sufficientes, existentes no municipio em que se deve o imposto. Quanto aos bens moveis existentes n'outro districto, effectua-se a penhora pelo exactor respectivo á requisição do exactor credor (Lei de 1871, art. 33). Os bens penhorados não devem exceder do duplo da divida (Decreto de 25 de Agosto de 1876, art. 36).

(1) Mantellini citado, III, pags. 233 e 243 ; *Enciclopedia giuridica italiana*, I, vb. *Abbuonamento*; Riberi, *Dizionario di amministrazione italiana*, vb. *Appaltatori*, pag. 86, e *Exattorie*, pag. 661.

O auto de penhora é lavrado pelo agente do exactor perante duas testemunhas, e além das declarações usuas, contém intimação ao devedor de que, decorridos 10 dias, proceder-se-ha á venda dos bens em hasta publica. Entrega-se ao devedor ou seu representante uma cópia do auto, e estando elle ausente ou ignorando-se o seu domicilio, ao Presidente da Camara Municipal (Lei de 1871, art. 34). (1)

O exactor não pôde ser depositario dos bens, mas pôde sel-o o devedor ou um terceiro á escolha do exactor, e na falta de quem tome esse encargo, o Presidente da Camara nomeia um depositario *ex officio* (Lei de 1871, art. 36).

Podem penhorar-se bens e creditos em mão de terceiro devedor do executado, antes de passar-se aos immoveis, nos termos, em geral, do Codigo do Processo Civil (Lei de 1871, art. 37).

O Presidente da Camara Municipal, a quem deve ser apresentado o auto de penhora, sob pena de multa aos agentes ou de destituição no caso de reincidencia, mandará proceder á avaliação dos bens por peritos por elle nomeados (Lei de 1871, art. 35).

Findo o prazo de dez dias, sem pagamento effectivo, o exactor procede á *venda dos bens em hasta publica*, precedendo annuncio por edital affixado cinco dias antes na porta da Camara Municipal (Lei de 1871, art. 38). Si o objecto penhorado é perivel, procede-se logo á venda ; si esta não tiver lugar em 1^a e 2^a praça, o exactor, sob pena de perda do direito a qualquer reclamação, deve entregal-o ao Presidente da Camara Municipal. Este funcionario trata de vender particularmente os bens, e não podendo fazel-o, a Administração dos impostos directos envia-os para o mesmo fim a qualquer outro municipio ou cidade (Decreto de 1876, art. 36). A arrematação tem lugar na presença do secretario municipal ou seu delegado, que lavra o respectivo auto. Não havendo licitante ou si o lanço é inferior á avaliação, procede-se á nova praça no primeiro dia util subsequente, aceitando-se então qualquer lanço (Lei de 1871, art. 39). Feita a arrematação, o producto e o respectivo auto são entregues no cartorio do juiz territorial (*Pretor*) que manda effectuar o pagamento ao exactor ou decide as questões de preferencia, nos termos do Codigo do Processo Civil (Lei de 1871, art. 40).

Sendo insufficientes os moveis existentes no domicilio do devedor ou sitios no municipio onde se deve o imposto, proceder-se-ha á penhora nos immoveis, mas quanto aos desta especie existentes fóra, é só no caso de insufficiencia dos situados no dito municipio (Lei, art. 43). Si o imposto pertence ao exercicio corrente ou ao anterior o immovel pelo qual é devido pôde ser penhorado, ainda quando tenha sido transferido a terceiro não inscripto no rol. (Lei de 1882), reforma esta que, em favor do exactor, veiu restituir ao imposto territorial o seu character real (2). Os immoveis penhorados não podem exceder do duplo da divida (Decr. de 1876, art. 43).

A arrecadação dos immoveis segue regras especiaes exigidas pelo systema hypothecario, mas todos os actos e notificações precisos são feitos pelo agente do exactor (Lei de 1871, arts. 44—48):

(1) Riberi, *Dizionario* citado, ob *Atti osecutari*, pag. 465 e seguintes.

(2) *Frcia, I consulti di esaz one* pag. 344.

Desde a data da transcripção do edital de praça o devedor não pôde mais alienar os bens immoveis e seus fructos, ficando todavia na posse delles, mas como depositario judicial, si a requerimento do exactor o Pretor não nomear outro depositario (Lei de 1871, art. 49); e é dessa mesma data que começa a intervenção da autoridade judiciaria na execução fiscal (Circular do Ministerio da Justiça de 28 de Fevereiro de 1881): mas é materia controvertida si o Pretor exerce então jurisdicção contenciosa, ou si meramente jurisdicção voluntaria, por considerar-se administrativa a natureza do processo executivo fiscal (1).

No dia fixado para a arrematação, e exhibidos préviamente no cartorio pelo exactor os documentos concernentes ao registro dos ditos bens, tem ella lugar perante o Pretor e seu Escrivão; o auto de arrematação é levado pelo Pretor e seu Escrivão, e assignado por todos os que tiverem intervindo no acto. O preço da avaliação é o da estimação por peritos ou o legal fixado no art. 663 do Cod. do Proc. Civil. Si o arrematante não entra com o preço da arrematação dentro de tres dias, os bens vão novamente á praça por sua conta e risco (Lei de 1871, arts. 50, 51 e 52). A arrematação resolve-se, assim o entendem alguns autores, pela offerta do lanço da 6ª parte do preço (2).

As reclamações contra os actos do processo executivo, em que intervem a autoridade judiciaria, por exemplo, a nullidade da arrematação, estão sujeitas ás regras geraes da jurisdicção e competencia ordinaria (3).

Si a arrematação não teve logar por falta de lançadores, vão os bens á segunda praça com o abatimento de 0,1, e ainda á terceira, mas então pela metade do preço legal, e não havendo lançador devolvem-se os bens ao dominio do Estado, que deve pagar ao exactor o imposto, addicional e despezas, até a concorrente importancia da dita metade do preço legal por que realisou-se a adjudicação (Lei de 1871, arts. 53 e 54 e Lei de 1832).

O exactor não pôde ser arrematante (Lei de 1871, art. 54), nem tambem o Collector, seu ajudante (4).

A discussão das preferencias para o levantamento da differença entre o preço da arrematação e a divida do imposto e custas, compete ao tribunal da 1ª instancia, sendo a dita differença recolhida aos cofres publicos (Lei de 1871, art. 55) (5). A estes mesmos cofres se recolhe o producto da arrematação, si a divida da execução procede de imposto que não seja territorial, ou ainda de imposto territorial, mas devido por outros bens que não os arrematados, e tal deposito se effectua para a discussão de preferencias, porque em semelhante caso o exactor não goza do privilegio (Lei de 1871, art. 56.)

A remissão dos bens arrematados é facultada ao contribuinte, ao senhor directo do prazo, aos credores hypothecarios e até aos chirographarios; quanto a estes,

(1) Frota cit., pag. 195.

(2) Gargiulo, *Il Codice di procedura*, IV, pag. 34.

(3) Ricci, *Commento al Codice di Procedura*, IV, pag. 9.

(4) Gargiulo cit., IV, pag. 34.

(5) Ricci cit., IV, pag. 28.

porém, sómente no caso de adjudicação dos bens ao dominio do Estado (Lei de 1871, art. 57 e Lei de 1882).

O agente do Exactor póde requisitar o auxilio da força publica, por intermedio do Presidente da camara municipal, no caso de resistencia do devedor (Lei de 1871, art. 62), recorrendo pela via hierarchica, no caso de recusa, ao Prefeito, e deste ao Ministro da Fazenda (Parecer do Cons. de Estado, 4 de Março de 1874) (1).

Toda a questão de propriedade ou qualquer outro direito real de terceiro sobre os bens penhorados será discutida, contradictoriamente com o exactor, perante o Pretor, procedendo-se nos termos do art. 647 do Codigo do Proc. Civil (Lei de 1871, art. 63). A acção de reivindicacção póde ser proposta ainda depois da arrematacção dos bens (2).

A opposição dos credores não suspende a arrematacção dos bens penhorados, devendo proceder-se nos termos do art. 646 do Cod. do Proc. Civil (Lei de 1871, art. 64).

Os actos executivos promovidos pelo exactor não podem ser interrompidos nem sustados por qualquer diligencia judicial. Si os bens moveis ou immoveis já se acharem penhorados, o exactor poderá promover a execução nos fructos pendentes do immovel penhorado, afim de perceber o imposto ou intimar o credor exequente para pagamento do mesmo imposto. Si o credor não o satisfizer, o exactor fica subrogado do direito na execução já começada, continuando-a nos termos da presente lei (Lei de 1871, art. 65, e Lei de 1882).

Nenhuma excepção é admissivel contra a execução fiscal, salvo a de pagamento provado com a quitação do exactor.

O exactor não póde figurar em juizo senão quando a questão principal movida pelo contribuinte versa sobre a validade ou regularidade dos actos executivos por elle praticados ou feitos praticar; si a questão porém versa sobre a regularidade do rol e exoneração ou reducção do imposto, deverá o exactor, logo que citado fôr, assim participal-o á administração competente para que esta possa defender-se em juizo (clausulas geraes de 25 de Agosto de 1876, art. 11) (3).

Tres mezes depois de terminado o prazo do contrato do exactor com a administração para cobrança do imposto, cessam os privilegios fiscaes, e a somma por cobrar torna-se um credito particular do mesmo exactor (Lei de 1871, art. 71).

As agencias de impostos conhecem das reclamações feitas contra os actos lesivos do exactor, transmittindo-as ao intendente das finanças, e este ao Prefeito, para resolver o que convier. O Prefeito é a unica autoridade que póde mandar suspender a execução (Lei de 1871, art. 72).

Além deste recurso, que é puramente administrativo, só cabe ao particular o direito de propor acção perante os tribunaes contra o exactor para indemnisação dos prejuizos por elle causados e custas. A fiança do exactor responde por essa

(1) Gargiulo cit., IV, pag. 35; Salvetti, *La riscossione delle imposte*, pag. 203.

(2) Ricci cit., IV, pag. 42.

(3) Frola cit., pag. 174; Salvetti cit., pag. 206; Gargiulo cit., IV, pag. 27.

indemnisação (Lei de 1871, art. 73). Esta acção póde ter logar independentemente da reclamação administrativa ou ainda que a decisão do Prefeito tenha sido contraria á parte (1).

O exactor é considerado funcionario publico para a applicação da sancção penal pelos abusos commettidos na cobrança dos impostos e nos actos executivos (Lei de 1871, art. 74).

Os meios de execução estabelecidos na Lei citada de 1871 são igualmente applicaveis á cobrança das taxas pertencentes ás provincias e municipios ou outra qualquer pessoa juridica autorizada por Lei para lançar impostos directos, que devam exigir-se da mesma fórma que os do Estado. Os exactores das pessoas juridicas serão igualados aos do municipio, e sujeitos portanto ás disposições a estes concernentes (Lei de 1871, art. 58).

Taes são as medidas adoptadas pela legislação italiana para a cobrança dos impostos directos (2).

Tendo nós fallado dos agentes dos exactores. (*nesso, messi*), cumpre apontar as disposições relativas á sua nomeação e demissão, e ás suas obrigações e responsabilidade.

A instituição destes agentes constitue a primeira derogação ao direito commum no processo executivo fiscal iniciado pelo exactor (3).

O agente é nomeado pelo exactor, approved pela Junta municipal ou pela Representação dos municipios reunidos (*consorzio*) (4), e autorizado pelo Advogado Régio: fica dependente do exactor e sob a inspecção do Presidente da Camara Municipal. O exactor póde demittir-o livremente e o Advogado Régio, por justos motivos, cassar-lhe a autorização; o mesmo póde fazer a Junta ou Representação quanto á approvação, cabendo-lhe recurso neste caso para o Prefeito.

O agente deve estar sempre munido do seu titulo de nomeação, que é obrigado a exhibir a qualquer requisição; este titulo é passado pelo Presidente da Camara Municipal, e o agente não póde transferir-o, nem fazer-se representar por outrem (Lei de 1871, art. 59, e Decreto de 25 de Agosto de 1876, arts. 27 e 28).

Os agentes fazem as intimações, lavram o auto de penhora e procedem ás demais diligencias necessarias, na qualidade de officiaes de justiça, para os impostos directos, podendo, quando forem para esse fim autorizados, representar o exactor no juizo do Pretor, independentemente de procuração (Lei de 1871, art. 60).

As suas funcções são incompativeis com as de Collector, isto é, do mandatario official, que o exactor póde nomear, para servir sob sua responsabilidade, com approvação do Prefeito (5).

(1) Ricci citado, IV, pag. 6.

(2) Os modelos para as formulas dos avisos e actos executivos encontram-se na obra citada de Salvetti.

(3) Frola cit. pag. 183.

(4) Os municipios, para materia de impostos, podem reunir-se, e vão então representados por uma deputação composta dos presidentes das differentes camaras: Lei de 1871, art. 2.

(5) Ribori, *Dizionario di amministrazione italiana*, vb. *Collettori*, pag. 467.

CONTRIBUIÇÕES INDIRECTAS

As questões que se levantam em materia de contribuições indirectas foram sempre da competencia judiciaria, antes mesmo da Lei de Março de 1865, porque o contribuinte não se acha então em face de um acto administrativo, mas sim das tarifas ou pautas legaes (1), razão que não é mais procedente, depois que o contencioso das contribuições directas passou para os tribunaes ordinarios.

Como nos outros paizes, adoptam os autores italianos, quanto aos impostos indirectos, a classificação em razão da especie e consequentemente a divisão quadripartida objectiva em contribuições indirectas propriamente taes (*dazi di consumo*), direitos de alfandega (*di dogane*), sello e registro (*bollo e registro*) e taxas do correio (*poste*).

Os primeiros, os direitos de consumo, correspondem ao *octroi* em França, á *accise* dos belgas e ao *excise* da Inglaterra. A legislação, que regula a pauta, fiscalisação e cobrança deste imposto e a fórma do processo, a que dá logar a infracção de suas disposições, encontra-se nas Leis de 3 de Julho de 1864, 28 de Dezembro de 1867, Decreto de 24 de Setembro de 1868, Lei de 11 de Agosto, e Decreto de 25 de Agosto de 1870 e Lei de 27 de Março de 1871.

A fórma da percepção e o processo das infracções é analogo á dos regulamentos francezes para materia semelhante, com poucas modificações (2).

Em assumpto de alfandegas: os direitos, não cobrados no todo ou em parte no acto do despacho, exigem-se por meio de notas suppletorias, ficando, porém, a acção extincta no prazo de dous annos; no caso de insolvabilidade do devedor, a administração tem acção regressiva por mais um anno contra o empregado que deu causa ao erro ou engano; mas havendo fraude não se extingue a acção (Lei de 21 de Dezembro de 1862, art. 10) (3). A parte tem acção contra o Estado durante o mesmo prazo de dous annos para a restituição das sommas indevidamente pagas.

As multas por contravenção dos regulamentos são applicadas pelos tribunaes correcçionaes, precedendo, porém, auto lavrado pelos agentes e empregados competentes (Lei, art. 85); mas si a infracção é de pouca importancia e a parte paga logo, prescinde-se do auto (Regulamento de 8 de Novembro de 1868, art. 94). O infractor não pôde ser preso senão em flagrante ou havendo delicto connexo, ou no caso de contrabando, si o mesmo infractor é estrangeiro e não presta fiança (Lei de 1862, art. 88).

Ainda antes de sentença definitiva o infractor, até em caso de contrabando, pôde pedir que a applicação da pena pecuniaria seja feita pela autoridade administrativa, isto para evitar perda de tempo e despeza, cobrando-se então os autos do cartorio do tribunal correcçional; da decisão proferida pela dita autoridade só ha recurso por via graciosa para o superior hierarchico. Exceptuam-se desta disposição os casos de contrabando por associação ou seguro e as infracções connexas com algum delicto (Lei, arts. 86 e 87) (4).

(1) Gianquinto cit., III, pag. 576.

(2) Ribori, *Dizionario di amministrazione italiana*, vb. *Dazio*, pag. 583; Gianquinto, *La legislazione in materia di dazio di consumo*, Pisa 1876.

(3) *Raccolta delle leggi speciali*, IV, commentario por Clavarino.

(4) Ribori, *Dizionario di amministrazione italiana*, vb. *Dogane*, pag. 623.

Quanto ao imposto do sello:

As questões em materia de imposto são decididas pelo tribunal civil do logar em que a taxa é exigivel; o processo é summario, com os recursos legaes.

As infracções dos regulamentos eram tambem da competencia dos tribunaes civis, mas a Lei de 19 de Julho de 1868, art. 42, sujeitou-as aos tribunaes correccionaes, e o mesmo dispõe a lei nova, ainda quando se mova tambem questão sobre o imposto. O processo é o de materia penal (Lei de 13 de Setembro de 1874, art. 44; Decreto de 25 de Setembro do mesmo anno).

Dando-se infracção, lavra-se auto, salvo si a parte paga logo a multa e a taxa; pôde igualmente a parte cobrar os autos e documentos, satisfazendo a multa, mas fica-lhe reservado o direito de provocar a decisão dos tribunaes competentes (Lei cit., arts. 46 e 47). Ainda depois de iniciado o processo, os infractores são admittidos ao pagamento da multa e taxa, ficando sem effeito o mesmo processo (Lei cit., art. 48).

A acção para a applicação da pena pecuniaria prescreve dentro de cinco annos, mas a taxa é sempre devida, si se quizer fazer uso do documento (Lei cit. art., 54) (1).

Passemos ao imposto do registro.

Antes da demanda judicial pôde reclamar-se sobre a applicação dos direitos e multas perante o intendente das finanças na provincia, não excedendo de £ 500, aliás, perante o Ministerio da Fazenda; das decisões dos intendentes ha recurso para o mesmo Ministerio (Lei de 13 de Setembro de 1874, art. 130, e Decreto de 25 de Setembro do mesmo anno, art. 35).

A cobrança dos direitos e multa do registro, bem como das demais taxas confiadas á repartição desse imposto, effectua-se por meio de mandado (*injunzione*), exequivel quinze dias depois da intimação. E' essa a primeira diligencia da administração e consiste na ordem dada pela repartição arrecadadora para pagamento dentro de quinze dias sob pena de execução; é visada pelo Pretor. A intimação do mandado incumbe aos officiaes de justiça, observando-se os termos do processo civil (Lei cit., art. 131).

Contra o mandado pôde o devedor, que não preferir reclamar por via administrativa, oppor embargos (*opposizione*), que serão notificados á dita repartição arrecadadora; taes embargos não têm effeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto ou multa, salvo tratando-se de direitos supplementares (Lei cit., art. 132).

As questões relativas ao imposto ou multa são da competencia do tribunal civil, com recurso para a Relação. A administração pôde ser representada nesses tribunaes pelos proprios funcionarios do registro, sem patrocínio de lettrados (Lei cit., art. 133). A parte vencida paga custas nos termos do processo civil, mas si o fôr a administração, não pôde ser nellas condemnada, quando o contribuinte não tiver préviamente reclamado por via administrativa (Lei cit., art. 134).

Nenhuma petição ou recurso pôde ser admittido em juizo contra o mandado ou sobre a liquidação do imposto e multa sem juntar-se quitação do pagamento do mesmo imposto (Lei cit., art. 135).

(1) Ribori, *Dizionario di amministrazione italiana*, vb. *Bollo*, pag. 277.

A prescripção para a cobrança do imposto e multa é de um a cinco annos, conforme os casos, e de dous annos para a restituição; a do imposto e multa por omissão do registro é de 20 annos, mas não se póde fazer uso em tempo algum do documento sem que elle seja registrado e o imposto satisfeito.

A multa, que não depende de acto, prescreve em quatro annos. Em todo o caso a interrupção da prescripção resulta tanto da reclamação judicial como da administrativa (Lei cit., arts. 123 a 128).

Todas estas disposições são extensivas á taxa sobre as rendas das pessoas juridicas e corporações de mão morta (Lei de 25 de Setembro de 1874), á das sociedades commerciaes, industriaes e de seguros (Lei de 24 de Maio de 1862), aos direitos de hypoteca (Lei de 13 de Setembro de 1874) e a outras analogas.

Tal é, em geral, o systema da cobrança dos impostos indirectos. Cumpre porém accrescentar que entre esses impostos figura o celebre tributo sobre a *moagem* (*tassa sulla macinazione dei cereali*), cuja cobrança, confiada aos exactores e recebedores, effectua-se segundo o processo da Lei de 20 de Abril (art. 100), mas pouco durará esta providencia por já estar decretada a abolição gradual de semelhante contribuição pela Lei de 19 de Julho de 1880.

Deixámos expostas em resumo as disposições concernentes á fórma da cobrança das contribuições directas e indirectas, e a tal respeito póde dar-se como regra que pela legislação italiana, onde não se applica o processo administrativo e summarissimo da Lei de 20 de Abril de 1871, tem logar a intimação ou mandado executivo (*injunzione*), que precede os demais actos da execução quasi nos termos do direito commum para os titulos de *execução aparelhada*.

Assim que, em todo o caso, na theoria dessa legislação, o Estado cobra o imposto *jure imperii*, cobra-o por si ou por meio de seus agentes, a quem attribue vantagens e onus de funcionarios publicos, dependentes da jurisdicção administrativa, á qual prestam contas; sem que possa por qualquer fórma retractar-se uma execução finda no interesse do pagamento do imposto, salvo sempre ao particular lesado em seus direitos a faculdade de propor a acção competente (1).

Passaremos agora a fallar, embora succintamente, de outras materias, que se prendem á de que nos occupamos, e para assim dizer, vem completal-a; são ellas: a fórma da cobrança das *rendas patrimoniaes* e de outros creditos do Estado; o privilegio do pagamento prévio ou do *solve et repete*; as regras geraes da competencia judiciaria; as attribuições do Tribunal de contas, e emfim o contencioso financeiro e representação activa e passiva do Estado.

— A cobrança das *rendas patrimoniaes*, como pensões, fóros, censos, etc., não se regula pela Lei citada de 1871; diversas tentativas se tem feito nas Camaras no intuito de

(1) Mantollini cit., pag. 266.

uniformar as disposições relativas a este assumpto, já applicando-lhe a mesma lei, já o processo do mandado (*injunzione*), mas têm todas falhado, e a cobrança de taes rendas ainda se effectua nas differentes provincias do Reino nos termos das legislações, que antes da *unificação politica* vigoravam nos Estados da Italia correspondentes ás circumscripções actuaes. O processo é porém sempre executivo, até ás vezes precedidos do aboletamento dos agentes das diligencias (*piantoni*) na casa de residencia dos devedores, segundo o systema antigo; mas o modo e formulas da execução variam conforme as disposições legislativas e regulamentares, que são diversas.

Si assim é quanto aos creditos patrimoniaes, o mesmo não acontece com os demais creditos do Estado, e ainda com os patrimoniaes dos municipios e outras pessoas juridicas, que se regulam uns e outros pelo direito commum. Entretanto algumas excepções se encontram, por exemplo, quanto ao Estado para o rendimento do *monte ecclesiastico* (*Asse ecclesiastico*) (Lei de 15 de Agosto de 1867, art. 21), para a renda dos canaes do dominio publico (Lei de 7 de Abril de 1878), cuja cobrança se rege pelo processo summarissimo da Lei de 1871, e quanto aos municipios, ainda que não possam valer-se dessa lei, gozam comtudo em juizo do privilegio fiscal que lhes tiver sido outorgado por actos legislativos anteriores (1).

— O privilegio de pagamento prévio, ou do *solve et repete*, como o denominam, especialmente os tratadistas de processo civil, foi consagrado para os impostos directos e indirectos nos termos os mais latos pelo art. 6º da Lei de Março de 1865, depois confirmado pelo art. 66 da Lei de 20 de Abril de 1871, acima transcriptos, e o seu fundamento, como se vê, não é outro senão o interesse publico, « porquanto, assim se exprime um autor, si fosse licito ao cidadão retardar o pagamento do imposto com razões, ainda que procedentes, propostas perante os tribunaes, o serviço publico tornar-se-hia impossivel; por outro lado a restituição da quantia indevidamente paga está garantida ao cidadão, pois o Estado é pessoa sempre solvavel » (2).

Esse privilegio é extensivo ás provincias e municipios (3), não porém aos arrematantes de rendas por motivos obvios (4). Elle tem logar, não sómente nas questões de *opposição*, mas tambem em quaesquer outras a que a lei o applicar, de que ha exemplos na legislação italiana (5).

O privilegio do *solve et repete* procede todas as vezes que o contribuinte se *oppõe* ao pagamento do imposto, que a administração reclama, e ainda quando haja penhora em deposito (6), mas o principio estabelecido pela lei soffre excepções que resultam umas da propria lei e outras da jurisprudencia, bem que indecisa, dos tribunaes.

A primeira excepção está consagrada no art. 6º da Lei de 1865, quando declara expressamente não ser o privilegio applicavel tratando-se da exigencia de taxas supple-

(1) Mantellini cit., III, pags. 224, 266 e 423; Salvetti cit., pag. 199; Gargiulo cit., IV, pag. 36; Riberi, *Dizionario* citado, vb. *Atti esecutivi*, pag. 175.

(2) Borsetti, pags. 213—216.

(3) Ricci, IV, pag. 33.

(4) Gargiulo, pag. 26; Ricci, pag. 35.

(5) Ricci cit., pag. 32.

(6) Ricci cit., IV, pag. 43.

mentares, porquanto desaparece então todo o perigo para o serviço publico (1). Outrosim não é elle applicavel quando faltam as formalidades necessarias para validade do titulo com que se reclama o pagamento ; quando ha presumpção de solução da divida á vista de conhecimento de imposto vencido ulteriormente, e emfim no caso de embargos de terceiro, porque o privilegio presuppõe a existencia da obrigação na pessoa que se oppõe aos meios coactivos (2).

— Quanto á competencia judiciaria :

Nos termos da Lei de Março de 1865, art. 6º, as questões sobre impostos, quér directos, quér indirectos, pertencem aos tribunaes ordinarios. De accôrdo com este principio, o Codigo do Processo Civil as excluiu expressamente :

1.º Da competencia dos conciliadores (art. 70) ;

2.º Da competencia dos Pretores (art. 71), attribuindo-as, qualquer que fosse o valor, aos tribunaes civis, em primeira instancia (art. 84) com os recursos legaes na fórma do direito commum.

Mas devemos observar em primeiro logar que a Lei de 1865, subtrahindo aos tribunaes administrativos o contencioso de que até então conheciam, refere-se tão sómente ás questões verdadeiramente contenciosas na censura de direito, isto é, áquellas em que o particular allega um direito lesado pela administração, por exemplo, as que reclamam juridicamente a exoneração ou reducção do imposto ; não se refere pois, nem podia referir-se, ás reclamações fundadas simplesmente em um interesse, quaes são as de remissão total ou parcial do imposto em que se invoca apenas a equidade da administração (3).

Por outro lado, já tivemos occasião de ver, que nem todas as jurisdicções administrativas desapareceram ante a Lei de 1865, e casos ha, em materia de impostos, em que a administração é ainda competente e em que suas decisões são soberanas, não podendo os tribunaes ordinarios tomar dellas conhecimento. Esses casos são raros, mas existem e as leis os consagram excepcionalmente de par com a regra geral da unidade do fóro judicial e competencia dos tribunaes ordinarios (4).

Note-se entretanto que pela recente Lei de 31 de Março de 1877, de que já fallámos, embora existam jurisdicções especiaes independentes, é o Tribunal de Cassação de Roma que conhece exclusivamente da nullidade de suas sentenças por incompetencia ou excesso de poder (art. 3º, n. 3) (5).

A importante Lei de 1865, art. 12, deixou subsistente, como vimos, o Tribunal de Contas do Reino (*corte de'conti*).

A reorganisação deste Tribunal remonta aos principios do novo Reino da Italia ; com effeito foi ella decretada pela Lei de 14 de Agosto de 1862, a que acompanhou o Regulamento de 5 de Outubro do mesmo anno, ainda em vigor.

•O character da instituição não é parlamentar mas sim governamental, segundo as tradições da peninsula e o exemplo da maioria das nações.

(1) Bertelli cit., pag. 214.

(2) Frola cit., pags. 146 — 149.

(3) Mantellini cit., III, pags. 176 — 234 ; Gianquinto cit., III, pag. 579.

(4) Gianquinto cit., III, pags. 579 — 589 ; Mantellini cit., pags. 144 — 175.

(5) Gianquinto, III, pag. 41 ; Ricci, IV, pag. 162.

Suas attribuições são de tres especies : de ordem constitucional, administrativa e judicial.

As attribuições de ordem constitucional têm sido definidas por diversas leis, especialmente pela de 22 de Abril de 1869 sobre a contabilidade geral, e respeitam com particularidade á receita e despeza publica em relação ás contas que o Governo tem de apresentar ao Parlamento.

As de ordem administrativa entendem com a fiscalisação dos valores do Estado, as cauções dos responsaveis, a liquidação das pensões e a emissão dos bilhetes do Thesouro.

As ultimas, emfim, referem-se ao contencioso das pensões e ás contas dos responsaveis por valores do Estado quaesquer que estes sejam, exercendo então jurisdicção contenciosa, bem como á responsabilidade dos fiadores, devedores accessorios, que devem seguir o fôro do réo principal, e a tudo que é necessario para o effiz exercicio de suas funcções, por exemplo, o sequestro para segurança do pagamento do alcance, porém a competencia do tribunal, attento o principio de igualdade perante a lei, não se estende aos crimes commettidos pelos responsaveis na sua gestão, cabendo-lhe sómente, por intermedio do procurador geral, dirigir-se então ao Ministerio da Justiça.

Como jurisdicção funciona o Tribunal de Contas em primeira e ultima instancia ou em grão de appellação. Em todo o caso a autoridade judiciaria não póde conhecer da materia de liquidação de contas dos responsaveis ao Estado, provincias e municipios por ser ella da competencia exclusiva daquelle tribunal.

De suas decisões ha o recurso ordinario de embargos (*opposizione*), sem effeito suspensivo, salvo ordem em contrario do tribunal, ouvido o procurador geral.

Além deste recurso ha, em materia de contas, os seguintes extraordinarios, apenas devolutivos :

1.º De nullidade.

2.º De revisão (*revocazione*).

O de nullidade, admissivel sómente por excesso de poder ou por incompetencia *ratione materiae*, era d'antes interposto para o Conselho de Estado, mas actualmente é para o Tribunal de Cassação de Roma, nos termos da Lei de 31 de Março de 1877, art. 3º, acima citada.

O de revisão, por erro de conta, exame de outras contas, novós documentos ou falsa prova, podendo ser interposto tambem pelo ministerio publico ou *ex officio*, é para o mesmo Tribunal. A sentença de revisão nenhum outro recurso admite, ou particular ou official, á excepção do de nullidade.

Para a execução das sentenças está a administração autorizada a alienar a caução do responsavel, e quanto aos immoveis seguem-se as regras de competencia e modo e termos executivos prescriptos para a cobrança dos impostos directos (Lei de 1862, arts. 33 a 48 ; Reg. de 4 de Setembro de 1870, art. 649, e Lei de 20 de Abril de 1871, art. 86) (1).

Finalmente :

— O contencioso da fazenda (*contencioso finanziario*), como o denominam, existia desde ha muito na Italia, e se compunha em alguns logares de diferentes funcionarios, que

(1) Gianquinto, III, pags. 56 — 141 ; Mantellini, III, pags. 114 — 136 ; Salvetti, pags. 308 — 477 ; *Archivio giuridico* XXVII, pags. 3 — 57 ; Riberi, *Dizionario di amministrazione italiana*, vb. *Corte dei conti*, pag. 557, e *Appello*, pag. 102.

além de emitir parecer, defendiam os interesses do Estado perante os tribunaes, por si ou por delegados escolhidos no fóro, e em outros logares de funcionarios meramente consultivos, commettendo-se o patrocínio das causas a advogados particulares. As outras administrações do Estado, que não a da Fazenda, tinham consultores proprios e providenciavam sobre a defesa de suas causas.

O Decreto de 9 de Outubro de 1862 tratou de organizar este serviço uniformando-o, e para esse fim creou as directorias do contencioso em diferentes cidades, cuja missão tornou-se apenas consultiva pela coexistencia de advogados da Fazenda de numero, que ainda se conservaram e continuaram a funcionar em muitos pontos. Em 1872, um Decreto de 23 de Maio definiu as attribuições do director geral, que funcionava no Ministerio da Fazenda, centralizando o serviço e imprimindo-lhe uma tal ou qual uniformidade, reforma esta que não produziu resultado completamente satisfactorio. A este respeito, observa o eminente Mantellini, advogado geral do Thesouro, na sua obra tantas vezes citada, que o Director geral não fazia mais do que dar conta da despeza das causas, lamentando sempre « o abandono ou antes o descuido em que haviam deixado estas repartições na Italia unificada, enquanto as repartições correspondentes nos antigos governos eram consideradas como a parte a mais importante do mecanismo administrativo e financeiro, e gozavam de um prestigio especial, pelo motivo que em suas mãos se achava depositado, quasi sem fiscalisação, um interesse gravissimo do Estado. » (1)

Mas como o Codigo do Processo Civil, art. 346, havia conferido aos agentes do ministerio publico a audiencia obrigatoria nos processos em grande numero de materias civis, pensou-se então em alargar-lhes as attribuições, supprimindo-se os funcionarios do contencioso financeiro e suas repartições; vingou porém a opinião contraria, e depois de uma luminosa discussão, em que os dous systemas foram longa e proficientemente debatidos, a Lei de 28 de Novembro de 1875, reformando o Codigo do Processo nessa parte, limitou a intervenção e audiencia necessaria do ministerio publico no civil ás causas de validade ou nullidade do matrimonio, ou de procedimento *ex officio*, e ao mesmo tempo autorizou o Governo a regular a defesa das causas do Estado, as relações das repartições do contencioso com as administrações interessadas e quanto fosse conveniente para execução da medida adoptada (art. 7º) (2).

D'ahi o Regulamento de 16 de Janeiro de 1876, em vigor, cujas disposições passamos a resumir:

As Directorias dos advogados régios do Thesouro (*uffici di regi avvocati erariali*) são actualmente em numero de oito, e têm a sua séde nas capitaes das provincias mais importantes, taes como Roma, Florença, Genova, etc.

Compete a essas repartições:

1.º Assumir a representação das administrações do Estado, e sustentar-lhes a defesa, por si ou por seus delegados, perante os tribunaes ou juizes de sua circumscripção ;

(1) Mantellini, III, pag. 37.

(2) Gargiulo cit., II, pags. 526 a 637 : *Bulletin* cit., V, pag. 54 ; *Annuaire* cit., V, 1876, pag. 567 ; Mantellini, III, pag. 37 a 59 ; Ricci, cit., I, pags. 478.

2.º Prestar ás mesmas administrações qualquer informação de que possam precisar ;

3.º Aconselhal-as e dirijil-as nos casos em que se trate de promover e contestar demandas judiciaes ou desistir dellas, prover á conservação dos direitos do Estado, effectuar transacções, preparar os contratos, e providenciar sobre reclamações ou questões propostas administrativamente, mas que podem dar logar a litigio (arts. 1º a 3º).

As repartições do contencioso estão sob a direcção e inspecção do advogado geral régio do Thesouro (*regio avvocato generale erariale*) residente em Roma (art. 3º); elle as superintende, propõe os respectivos empregados, approva os delegados, decide as duvidas que se offerecem no serviço e resolve as opiniões divergentes, não só entre as directorias, como entre estas e as differentes administrações, apresentando annualmente um Relatorio ao Ministerio da Fazenda (art. 5º) (1).

As repartições do contencioso correspondem-se directamente com todas as administrações e requisitam dos Ministerios os esclarecimentos e documentos necessarios (art. 6º), e as differentes administrações não podem pedir parecer ou confiar a defesa de suas causas senão aos advogados régios ou seus delegados, salvo autorização especial do Ministerio de que dependam, de accôrdo com o Ministro da Fazenda (art. 7º). Podem todavia as administrações ser representadas perante os Pretores e Conciliadores por seus proprios funcionarios (art. 8º).

As citações e intimações nas causas civeis, em que as administrações forem interessadas, serão feitas em nome das pessoas e ás pessoas dos chefes das mesmas administrações no logar da séde do tribunal (art. 8º), disposição esta que completa a do art. 138 do Codigo do Processo Civil sobre a citação das administrações do Estado. (2)

Os advogados régios do Thesouro ou seus delegados não dependem de procuração para representar as administrações em juizo ; basta que conste da sua qualidade (art. 8º). Nos casos em que as administrações podem figurar em juizo, é sufficiente que o mandato seja subscripto pelo chefe respectivo e vá munido do sello official (Cod. do Proc. Civil, art. 48).

Os advogados régios e seus substitutos são nomeados d'entre os que tiverem as habilitações para os cargos do ministerio publico, e os delegados e seus substitutos d'entre os que tiverem as dos secretarios dos tribunaes e advogados com dous annos de pratica do fôro, podendo os primeiros concorrer aos logares do ministerio publico e magistratura (arts. 9º e 10).

O emprego de advogado régio é incompativel com qualquer outra funcção publica (art. 11).

O advogado régio geral terá um secretario. Os advogados régios de qualquer categoria têm direito a ajuda de custo nos termos do Regulamento das custas na parte relativa aos magistrados (arts. 12 e 13).

Cada repartição do contencioso liquida, cobra e reparte as custas que pertencem aos advogados e delegados da respectiva circumscripção, e sobre as reclamações contra a liquidação resolve definitivamente o advogado geral (arts. 14 e 15).

(1) No Relatorio do 1880 encontra-se numa collecção das leis, decretos, regulamentos, instrucções e circulares, a qual pôde servir de manual para os advogados régios — V. Mantellini cit., III, pag. 45, nota.

(2) Riberi, *Dizionario* cit., vb. *Citazioni*, pag. 434.

HESPAÑHA

Os meios de coacção empregados na Hespanha para tornar effectiva a cobrança das contribuições e outras rendas, têm seguido nesse paiz, como em outros, as vicissitudes de sua administração economica, conservando entretanto os mesmos fundamentos e as mesmas feições geraes.

Resumem-se taes meios no processo denominado de *apremio*, equivalente ao de um mandado executivo, breve e summarissimo, qual o estabelecem as leis e instrucções para a arrecadação de toda a especie de impostos e de alcances de responsaveis (1).

O seu character assemelha-se portanto ao do *apremio* judicial, regulado pelo Codigo do Processo Civil (Decreto de 3 de Fevereiro de 1881, art. 1481 e seguintes), mas delle se distingue, tanto mais quanto consideram-o puramente administrativo, isto desde ha muito tempo.

Com effeito a base deste processo se encontra na grande reforma do Decreto de 23 de Maio de 1845, desenvolvida e explicada por outro de 23 de Julho de 1850. Mais tarde, em 3 de Dezembro de 1869, publicaram-se para a execução da Lei de 19 de Julho do mesmo anno instrucções geraes concernentes a esta especie de processo, as quaes têm sido alteradas por diversos actos e principalmente pelos Decretos de 7 de Março de 1870 e 25 de Agosto de 1871, e ordens régias de 9 de Agosto de 1872, 15 de Fevereiro de 1877 e 11 de Outubro de 1879. Quanto ao character puramente administrativo de tal processo, é expressa a Lei de 11 de Julho de 1877, decretando que « os *Alcaldes* exerçam as funcções, que outr'ora exerciam os Juizes municipaes, nos processos para a cobrança das dividas da Fazenda, que são puramente administrativos conforme a legislação em vigor » (art. 6º) (2).

(1) Escriche, *Diccionario razonado de legislacion*, vb. *Apremio*, edição hespanhola do 1875, I, pag. 624.

(2) Busto y Agulló, *Leyes y reglamentos novissimos de hacienda*, pag. 67, nota. Quanto aos *Alcaldes*, vide Constituição do 1876, art. 83, na *Gazeta Juridica*, XIII, pag. 649; são os Presidentes das Camaras Municipaes.

Os termos do processo são em geral os seguintes : — comminação com prazo certo para o pagamento e com custas, — mandado (*apremio*) para penhora e venda de moveis, — mandado para penhora e venda de immoveis. As diligencias competem a agentes especiaes nomeados pela administração.

Este mesmo procedimento se tem com os Collectores e quaesquer encarragados de cobrança de dinheiros publicos ou por estes responsaveis (1).

Os *Delegados de Fazenda nas Provincias*, agentes directos do Ministro da Fazenda nessas circumscripções creadas pela novissima Lei de 9 de Dezembro de 1881, são os que expedem as ordens executivas para taes diligencias.

E cumpre accrescentar que as corporações municipaes e provinciaes expedem tambem desses mandados e prosseguem nos ultteriores termos em relação a suas respectivas contribuições, da mesma fórmula que o Estado e suas administrações (2).

Tratando-se da cobrança das dividas da Fazenda e seu respectivo processo, não se pôde deixar de mencionar, bem que resumidamente, as disposições ou bases da Lei de 31 de Dezembro de 1881 sobre a maneira de proceder nas reclamações, que ella denomina — *economico-administrativas*. Acompanha a lei um longo e minucioso Regulamento da mesma data em 355 artigos desenvolvendo aquellas bases, depois de algumas disposições communs a todos os tramites de taes reclamações (Tit. 1º), occupa-se elle com a competencia e as questões sobre a materia (Tit. 2º), o preparo das reclamações em 1ª instancia em geral (Tit. 3º), a segunda instancia governativa (Tit. 4º), as regras especiaes para o preparo das reclamações concernentes ao processo executivo (*de apremio*) (Tit. 5º), os requerimentos sobre as contribuições territorial, industrial e de consumo (Tits. 6º a 8º), os incidentes (Tit. 9º), as jurisdicções privativas (Tit. 10), a suspensão das providencias administrativas (Tit. 11), o recurso contencioso administrativo (Tit. 12), o recurso ante os tribunaes ordinarios (Tit. 13), o recurso de nullidade (Tit. 14), o recurso de queixa e responsabilidade dos funcionarios (Tit. 15), e finalmente as disposições transitorias (Tit. 16); tal é em geral a economia do regulamento.

Passaremos agora a apontar as disposições da Lei e Regulamento, que dão a conhecer o systema adoptado, especialmente no que respeita ao processo executivo fiscal.

Não pôde intentar-se demanda judicial contra a administração, em materia de fazenda, sem provar-se haver-se esgotado o recurso perante a mesma administração, devendo todas as reclamações ser processadas nos termos prescriptos na lei e seu regulamento (Lei citada, bases 1ª e 2ª); nem os juizes e tribunaes podem admittir semelhante demanda sem a sobredita prova mediante a real ordem que tenha decidido o recurso (Reg. cit., arts. 283 e 284).

O *recurso administrativo* comprehende dous periodos :

- 1.º O *governamental*, composto de duas instancias ;
- 2.º O *contencioso - administrativo*.

(1) *Enciclopedia Española de Derecho y Administración*, III, pag. 314 320, vb. *Apremio*.

(2) Busto y Agulló, op. cit., pag. 68, nota.

— As reclamações administrativas, depois de dar-se vista á parte, são decididas, intimando-se-lhe a solução por meio de cópia da decisão afim de que possa ella recorrer, querendo. Si a decisão fôr favoravel ao reclamante, o *interventor* da provincia (1) póde recorrer dellas nos mesmos termos (bases 7^a e 8^a).

O recurso, que tem effeito suspensivo, póde interpor-se dentro de 15 dias; não é porém admissivel sem prévio pagamento ou deposito, si a parte tiver sido condemnada em quantia liquida (bases 9^a e 12^a; Reg., arts. 266 e 267).

As decisões de 2^a instancia administrativa são igualmente notificadas á parte afim de que possa recorrer por via contenciosa; sendo favoraveis aos reclamantes, notificar-se-hão para o mesmo fim ao *interventor* geral (base 11^a) (2). Este recurso porém não é recebido sem prévio pagamento ou deposito da importancia da reclamação (Reg., art. 278).

A via contenciosa administrativa procede a respeito das decisões administrativas de 2^a instancia sempre que estas offendam um direito perfeito ou infrinjam algum preceito legal (bases 4^a e 5^a; Reg., art. 274). O Estado póde, dentro de 10 annos, sujeitar á revisão por via contenciosa as decisões de 1^a instancia lesivas de seus direitos (base 5^a; Reg., art. 276).

O prazo para o recurso contencioso é de dous mezes para a Hespanha, e de tres a seis para as colonias quanto aos particulares, e de seis mezes quanto á administração (bases 12^a e 13^a; Reg., arts. 279 e 280). Este recurso não tem effeito suspensivo, salvo o caso de damno irreparavel, que é da apreciação discricionaria do Ministro da Fazenda; sendo recorrente o *interventor*, póde o mesmo Ministro mandar executar a decisão favoravel á parte, acautelando entretanto os direitos do Thesouro (base 14^a; Reg., arts. 268 e 273).

Além dos recursos administrativos, que ficam mencionados, nenhum outro se admite, salvo dentro de 10 annos, o de nullidade das decisões administrativas fundadas em provas ou documentos falsos (base 15^a; Reg. arts. 285 e seguintes), e dentro de 30 dias o de queixa contra a autoridade, que tiver proferido decisão em 1^a instancia (base 16^a e Reg., art. 318 e seguintes).

A administração póde impôr na 1^a instancia ao reclamante temerario uma pena pecuniaria de 10 % da quantia reclamada, e na 2^a, 20 %. No caso de recurso por via contenciosa a parte poderá ser condemnada nas custas, si tornar-se notoria a sua má fé (base 17^a; Reg., art. 281.)

O conhecimento das reclamações administrativas compete em 1^a instancia :

- 1.º Nas provincias, aos delegados de fazenda;
- 2.º Na capital do Reino, aos directores geraes, ao *interventor* geral e junta de pensões civis (base 18^a; Reg., arts. 37 — 39).

O Ministro da Fazenda constitue a 2^a instancia (base 19^a).

O recurso por via contenciosa é para o Conselho de Estado, conservado pela ultima Constituição hespanhola, a de 1876; seu processo rege-se pelos Decretos de 30 de Dezem-

(1) Os *interventores* de Fazenda nas provincias são os funcionarios immediatos aos delegados e os substituem nos casos de vaga, ausencia ou molestia (Lei de 9 de Dezembro de 1881, art. 3º).

(2) O *interventor* geral é o chefe de uma das repartições da administração central da Fazenda.

bro de 1846 e 20 de Junho de 1858, conforme as disposições dos Decretos de 20 de Janeiro e 11 de Fevereiro de 1875 concernentes áquella corporação, e da resolução régia, tomada sobre a consulta, cabe o recurso de revisão para o mesmo conselho (1).

O regulamento, como vimos, consagra um titulo especial ás reclamações sobre o executivo fiscal ; mencionemos em primeiro lugar as bases da lei.

Toda a reclamação, que originar-se de um processo executivo (*de apremio*), está sujeita ás seguintes regras :

— Versando a reclamação contra a procedencia do executivo, sobre o fundamento de não estar o reclamante constituido em obrigação para com a Fazenda ou de não se conformarem com a liquidação os agentes subrogados, decidir-se-ha ella por via administrativa, nos termos da base 2.^a

— Estando a divida, juros e custas garantidos, suspenderá a administração o procedimento executivo.

— As reclamações de terceiros tambem são decididas préviamente pela administração : allegando-se dominio e justificado este, suspender-se-ha a execução, depois do embargo dos bens ; allegando-se porém direito de preferencia, proseguir-se-ha no processo, depositando-se no Thesouro o producto da arrematação, si o credor oppoente não garantir o principal, juros e custas (bases 26^a e 27^a).

O regulamento, desenvolvendo estas bases, estabeleceu, em resumo, o seguinte :

« Os processos executivos (*procedimientos de apremio*), para a cobrança das sommas liquidadas á favor da fazenda publica são puramente administrativos, e as reclamações, que se fizerem, resolver-se-hão administrativamente antes de pleitear ante os tribunales ordinarios (Reg., art. 131).

« Para propor a acção judicial é mister provar que se esgotou a instancia administrativa, e que a administração reservou o seu conhecimento para a jurisdicção ordinaria. » (Reg., art. 132).

Estas disposições são extensivas aos fiadores e herdeiros dos responsaveis (Reg., art. 134).

A reclamação póde ser apresentada em qualquer estado do processo executivo, salvo depois de findo por pagamento ou adjudicação á Fazenda (Reg., art. 135), mas neste mesmo caso, ainda que não se invalide o processo, póde a reclamação da administração ter logar para repetição do indebito (1).

A suspensão do processo não tem logar sendo os bens periveis, porque então proceder-se-ha á venda, depositando-se o producto dos bens no Thesouro (Reg., art. 146). Sendo os bens immoveis ou direitos reaes, proceder-se-ha antes da suspensão á prenoção no registro das hypothecas (Reg., art. 145).

As reclamações de terceiro não obrigado para com a Fazenda, nem para com os agentes subrogados em seus direitos, são decididas previamente por via administrativa,

(1) Gallostra y Frau *Lo contencioso administrativo*; Busto y Agulló, *op. cit.*, pag., 117, nota. Os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciaes e os recursos de queixa contra as autoridades administrativas foram regulados pelo Código de processo de 3 de Fevereiro de 1881, arts. 72 a 124.

(2) Busto y Agulló, *op. cit.*, pag. 70, nota.

antes de lançar-se mão dos meios judiciaes (Reg., art. 148). Estas reclamações podem ter por fundamento :

1.º O dominio dos bens embargados em poder do devedor ;

2.º O direito de preferencia (Reg., art. 149).

São admissiveis antes de findo o processo por pagamento ou adjudicação (Reg., art. 150), e ordenando-se a suspensão, realisado o deposito prévio, quando os bens forem moveis ou semoventes (1), e a prenotação si forem immoveis (Reg., art. 152). Findo o processo, taes reclamações só poderão ser admittidas por equidade da administração (2).

Versando a reclamação sobre o direito de preferencia, prosegue-se na venda dos bens, independentemente da suspensão da execução, recolhendo-se o producto ao Thesouro (Reg., arts. 154 e 155).

Em todo o caso, o 3º oppoente poderá impedir a arrematação dos bens, depositando nos cofres publicos a somma do principal, juros e custas da divida, e effectuado o deposito a administração mandará sustar todo o procedimento ulterior (Reg., art. 156).

Taes são em largos traços as disposições concernentes ao processo executivo fiscal e aos embargos de terceiro (*tercerias*).

— As ultimas Constituições hespanholas, de 1869 e 1876, além de estabelecerem a unidade dos codigos para a Peninsula, salvo todavia as differenças exigidas por circumstancias peculiares, prescreveram um unico fôro para todos os hespanhões nos juizos communs, civis e criminaes (Const. de 1876, art. 75).

Entretanto essas mesmas Constituições conservaram o Conselho de Estado e o Supremo Tribunal de Contas.

Com effeito, em materia de Fazenda não ha jurisdição privativa propriamente tal senão a do *Supremo Tribunal de Contas*.

O Regulamento provisorio de 31 de Dezembro de 1881, já por vezes citado, declarou positivamente que as suas disposições não alteravam a jurisdição privativa do Tribunal de Contas, nem quanto á sua essencia nem quanto á sua fórma (art. 263). A organização e competencia desse tribunal regula-se actualmênte pela Lei de 25 de Junho de 1870, Regulamento de 8 de Novembro de 1871, Decreto de 29 de Maio de 1873 e Lei de 3 de Julho de 1877, e abrange, entre outras materias, o conhecimento e decisão final das contas do Estado, fazendo effectivos os alcances de desfalques, tudo com os recursos legaes para o mesmo tribunal (3).

— Resta-nos dizer duas palavras a respeito da *repartição do contencioso* na Hespanha.

Esta repartição funciona na administração central em Madrid ; chamava-se d'antes *Asesoria*, mas o Decreto Régio de 10 de Março de 1881 supprimiu-lhe a denominação, dando-lhe a de directoria geral do contencioso do Estado (*Direccion general del contencioso del Estado*).

Ella não exerce jurisdição alguma de character contencioso, como aliás o fazem, e já tivemos occasião de vel-o, outras directorias geraes da mesma administração central,

(1) Busto y Agulló, op. cit., pag. 75, nota.

(2) Busto y Agulló, op. cit., pag. 75, nota.

(3) Busto y Agulló, op. cit., pag. 110, nota; Hurtado y Eguia, *Manual de Instituciones de Hacienda*, pag. 377.

emite apenas pareceres e dirige os negocios contenciosos do Estado, sendo para esse fim auxiliada pelos funcionarios e agentes do ministerio publico nos diversos pontos do Reino.

A Real Ordem de 16 de Abril de 1881 approvou uma compilação de todas as disposições relativas aos serviços a cargo da directoria geral, e em 18 de Junho do mesmo anno expediu essa repartição umas instrucções geraes aos fiscaes dos tribunaes das Relações (*Audiencias*) para a boa execução daquella vasta compilação. Nenhum destes documentos pude consultar e por esse motivo limito-me a estes succintos esclarecimentos.

— Resumindo agora quanto dissemos a respeito do processo executivo fiscal na Hespanha, vê-se que estava elle confiado pelas Instrucções de 3 de Dezembro de 1869 aos Juizes municipaes dos termos, isto é, à autoridade judiciaria.

Mas assim se exprime um autor modernissimo: « A administração comprehendeu que, tratando-se de processos puramente administrativos, não era logico nem procedente que se confiasse esse procedimento à autoridade judiciaria, que no exercicio de sua nobre missão tem que desempenhar outras mais importantes e mais apropriadas funcções; e por esse motivo reformou-se radicalmente esse preceito da lei, exonerando os Juizes municipaes desse dever e passando para os Presidentes das camaras municipaes (*Alcaldes*) todas, absolutamente todas as attribuições que os Juizes municipaes exerciam relativamente ao executivo fiscal para as dividas a favor da Fazenda ou do Estado. » (1)

Essa alteração foi feita pela Lei, já citada, de 11 de Julho de 1877, art. 6.º

Por outro lado a Lei *municipal* de 2 de Outubro de 1877 determinou no art. 152 que se applicasse na cobrança de toda a especie de dividas a favor dos cofres municipaes os meios adoptados pelo Estado para a arrecadação de suas dividas, isto é, o processo de *apremio*, não só para os contribuintes directos, como para os responsaveis; são portanto os Presidentes das camaras a única autoridade encarregada da instrucção, andamento e direcção do processo executivo fiscal, servindo de escrivães em tal caso os commissarios executores que para esse fim designem os exactores ou a Fazenda.

Consequentemente taes Presidentes são os que decretam a penhora e embargo dos bens, a sua venda, e autorizam a entrada dos commissarios no domicilio dos devedores para aquelle fim; presidem à arrematação dos bens; figuram como outorgante nas escripturas de venda e arrematação, quando se tratar de immoveis e o contribuinte executado recusar comparecer como outorgante, e até expedem as ordens precisas ao official competente para inscrever no registro do districto a prenotação (*anotacion preventiva*) das penhoras e embargos de bens de raiz na conformidade da lei hypothecaria.

Em summa, tratando-se de processo executivo fiscal que seja administrativo, o Presidente da camara municipal é quem, na qualidade de juiz, prepara e autoriza todos os termos da causa, e os Juizes municipaes não têm mais nenhuma intervenção em tal assumpto.

(1) *Manuel del procedimiento de apremio*, Madrid. 6ª edição, 1882.

Entretanto, e por obvios motivos, os Juizes municipaes ainda são competentes no caso em que se tem de proceder executivamente contra as Camaras Municipaes quando estas, são responsaveis *in solidum* pelo imposto, ou quando, sendo a responsabilidade individual ou divisivel, o Presidente da camara recusar proceder contra os demais Vereadores e estes contra aquelle. Tal é a unica excepção em favor da competencia judiciaria em materia de executivo por dividas fiscaes.

O manual a que nos referimos, além de toda a legislação, decretos, regulamentos e ordens a respeito dos processos executivos, de que tratámos, comprehendidas as disposições novissimas de 1881, que vieram completar as anteriores que os regulavam, contém todas as formulas para os mesmos processos e seus diferentes actos, o que muito facilita a boa execução das mesmas disposições.

D

Memoria historico-administrativa sobre o contrabando praticado nas fronteiras do Sul do Imperio, e dos meios que se podem empregar para reduzi-lo até a sua extinção

MEMORIA

SOBRE

O CONTRABANDO PRATICADO NAS FRONTEIRAS

SUMMARIO

- § 1.º Idéa historica.
- § 2.º Adopção do tarifas especiaes.
- § 3.º Medidas repressivas.
- § 4.º Convenção ou liga aduaneira.
- § 5.º Bases da convenção.
 - A) Uniformidade dos impostos do importação e exportação.
 - B) Policia fluvial.
 - C) Policia das fronteiras terrestres.
- § 6.º Providencias fiscaes para difficultar e impedir o contrabando na fronteira.

§ 1.º

I. Remonta-se a épocas muito distantes o facto do contrabando praticado na fronteira entre os Estados Platinos e o Brazil e entre este Imperio e aquelles Estados.

II. Este phenomeno se origina não só na repugnancia, por assim dizer, natural e quasi instinctiva que inspira o imposto, mas tambem na facilidade, que encontram os que se dão a semelhante trafego, nas condições topographicas das fronteiras, que são o theatro de seus tão notados feitos.

III. A provincia do Rio Grande do Sul, além de confinar, quér fluvial, quér terrestremente, em uma muito consideravel extensão com os referidos Estados Platinos, offerece aos contrabandistas a extraordinaria vantagem de ser em alguns pontos quasi nulla a distancia que a separa do Estado vizinho: assim acontece que a povoação

de S. João Baptista, á margem do rio Quarahim, fica separada da povoação de Santo Eugenio, que lhe fica fronteira no Estado Oriental sómente pelo referido rio. Outra povoação oriental denominada — Rivera — fica fronteira á outr'ora villa e hoje cidade do Livramento e desta separada sómente por uma rua, pela qual passa a linha divisoria.

IV. Nestes dous pontos o contrabando é facilissimo de praticar-se e muitissimo difficil de evitar-se.

V. Existem ainda muitas casas de commercio, por todos os logares da fronteira, que são adequados, as quaes se occupam só e exclusivamente do contrabando, que as sustenta e enriquece.

VI. O contrabando, portanto, faz-se:

- A) pela fronteira fluvial;
- B) pela fronteira terrestre ;

e destina-se:

- a) ao Brazil ;
- b) ao interior da Republica Oriental ;
- c) aos Estados vizinhos da Confederação Argentina e da Republica do Paraguay.

VII. O Governo Imperial desde muito procura remedio a um estado de cousas, que indubitavelmente prejudica as suas finanças, o commercio e a industria da provincia alludida.

Em 24 de Janeiro de 1872 exigiu sobre o assumpto informações do consul geral em Montevideo, que as prestou em officio de 15 de Abril seguinte, annexo sobre a lettra — E — ao relatorio, lido á Camara dos Deputados nesse anno, pelo Ministro da Fazenda, Visconde do Rio Branco.

Nesse relatorio (pag. 71) dizia S. Ex.:

« E' para notar que mesmo nas Alfandegas da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul a renda não haja decrescido, visto o contrabando que de muitos annos ali se faz pelas margens do Alto Uruguay e em toda a linha da fronteira terrestre. Nestes ultimos tempos, com os incentivos que offerecia a luta intestina dos Estados vizinhos, a audacia dos contrabandistas chegou a tal ponto que, escandalizando a moral publica e exercendo pernicioso influencia sobre o commercio licito, provocou vehementes queixas por parte do inspector da Alfandega do Rio Grande, da imprensa e da commissão administrativa da Associação Commercial da mesma cidade.

Presume-se que a renda arrecadada nas estações daquella provincia não é metade das que produziriam, si fosse possivel descobrir meios efficazes para reprimir aquelle inveterado e criminoso abuso ou, pelo menos, para reduzi-lo a menores proporções.

Na opinião de alguns, tão prejudicial estado de cousas poderá ser combatido até certo ponto restabelecendo-se a disposição do art. 19 § 2º do regulamento das Alfandegas, e arts. 9º e 13 do decreto n. 2.486 de 29 de Setembro de 1859, que foram revogados pelo decreto n. 4.175 de 6 de Maio de 1868 art. 3º.

Com effeito, attentas as circumstancias locaes, parece mais fiscal que as Mesas de Rendas do Jaguarão, Santa Victoria do Palmar, Pelotas, Bagé e S. José do Norte continuem a estar sob a jurisdicção e inspecção da Alfandega do Rio Grande, assim como as de S. Borja, Itaqui, Alegrete e Sant'Anna do Livramento sob a da Alfandega de Uruguayana.

Mas outras medidas, porventura muito mais efficazes, são ainda indispensaveis.

A' Thesouraria de Fazenda, em Porto Alegre, ordenei que procedesse a um rigoroso inquerito sobre os differentes pontos da alludida representação da Associação Commercial do Rio Grande, e tendo tambem ouvido a este respeito o consul geral do Imperio em Montevidéo, acabo de receber deste intelligente e zeloso funcionario o relatorio que achareis entre os annexos sob a letra —E.— Nesta informação suggerem-se algumas idéas, que parecem aceitaveis, e serão consideradas no acurado estudo de tão importante questão.

Vereis do citado relatorio consular que o Estado Oriental tambem é victima do contrabando que nos vem do seu territorio e que, portanto, a adopção de uma tarifa especial para a provincia do Rio Grande, providencia por muito tempo lembrada, não seria remedio efficaz. *Um accôrdo* com as duas Republicas ribeirinhas do Uruguay, para repressão do escandalo, que a todos prejudica moral e financeiramente, é idéa compartilhada pelas autoridades fiscaes do Rio Grande e que será igualmente tomada em consideração pelo Governo. »

VIII. O consul geral do Imperio em Montevidéo em seu referido relatorio minuciosamente expõe como se faz o contrabando na fronteira fluvial (Alto Uruguay); na fronteira terrestre (povoação de S. Eugenio e para a povoação de S. João Baptista transpondo o Quarahim, e povoação de Rivera para a cidade do Livramento, da qual a separa unicamente uma rua por onde corre a linha divisoria, e outros pontos onde existem casas destinadas a esse trafego), para o interior da mesma Republica Oriental, para o exterior, para a provincia de S. Pedro do Rio Grande e para a Republica Argentina.

E sobre o modo pratico por que se verifica esse criminoso trafego, dá a referida informação os mais completos e preciosos esclarecimentos.

IX. No relatorio de 1873 dizia o respectivo Ministro, o mesmo Sr. Visconde do Rio Branco:

« O contrabando pelas aguas do Alto Uruguay e fronteiras terrestres da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul é o flagello constante do commercio licito dessa provincia, que não cessa de reclamar providencias contra tão tenaz abuso.

O Governo deseja ardentemente pôr um paradeiro a semelhante estado de cousas; tem feito para isso estudos e ouvido a pessoas competentes, *mas não haverá remedio efficaz emquanto se não der mais celeridade e vigor á vigilancia policial, ao mesmo tempo que se facilitem os transportes entre o littoral e a campanha. A estrada de ferro, que ora se projecta, contribuirá muito para esse duplo resultado.*

O accôrdo, de que vos fallei no relatorio de Maio de 1872, com as duas Republicas ribeirinhas do Uruguay para a repressão de crime, que tambem lhes é prejudicial em seus effeitos economicos e moracs, si fôr aceito, como os interesses reciprocos reclamam, será um meio auxiliar para o mesmo fim. Uma commissão de empregados, presidida pelo conselheiro director geral da contabilidade, está encarregada de formular as bases desse accôrdo á vista das informações prestadas pelo actual consul geral do Brazil em Montevidéo e de outros dados existentes no Thesouro. »

X. Ainda no relatório de 1874, tratando do assumpto — Contrabando nas fronteiras do Rio Grande do Sul —, o illustre Ministro dizia ao Poder Legislativo :

« Nos relatórios de Maio de 1872 e 1873 fallei-vos do escandaloso contrabando, que ha muitos annos se faz pelas fronteiras fluvial e terrestre da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, causando desfalque na renda publica e prejuizos ao commercio licito, cujo clamor é repercutido nas constantes reclamações dos inspectores das Alfandegas do Rio Grande, de Porto Alegre e de Uruguayana.

Então vos dei parte de haver confiado o estudo desta importante questão a uma commissão, composta de experimentados empregados fiscaes sob a presidencia do conselheiro director geral da contabilidade, a qual acaba de apresentar-me um relatório, que exige meditado exame pela serie da considerações que suggere.

Não tendo ainda podido formar juizo seguro a respeito das medidas ali lembradas, apenas vos informarei que a dita commissão é de parecer :

Que não convem a adopção, posto que muito solicitada e encarecida pelos interessados, de uma tarifa especial para a provincia do Rio Grande, *por ser isso manifestamente prejudicial á mesma provincia e ao resto do Imperio* ;

Que se promova a realisação de um accôrdo com os Governos das Republicas Argentina e Oriental do Uruguay sobre certas bases, no sentido de fazer cessar ou ao menos diminuir essa causa tão nociva ás rendas dos tres Estados ;

Que se crêe uma força fiscal de cavallaria, que, dividida em esquadrões, seja collocada em diversos pontos da nossa linha divisoria, quér fluvial, quér terrestre, para vigiar e apprehender os contrabandos que a transpuzerem, e entregar á punição legal os seus introductores ;

Que se estabeleçam novas estações e portos fiscaes para os despachos de exportação dos productos da provincia e destacamento da força fiscal, que auxiliem as Estações de arrecadação mais proximas da linha divisoria contra as tentativas de contrabando, quér de importação, quér de exportação ;

Que os cargos policiaes das povoações, vizinhas das fronteiras, sejam occupados, de preferencia, por pessoas estranhas ás localidades, *pois tem acontecido*, em alguns pontos, não se mostrarem as autoridades assás diligentes a esse respeito ;

Que se adopte um systema uniforme de guias extrahidas de talão para acompanharem e servirem de manifesto ás mercadorias que se transportarem por agua, ou por terra, entrando ou sahindo da provincia, considerando-se contrabandeadas as que não forem munidas desse documento ;

Que seja bem retribuido o pessoal empregado na policia fiscal e repressão do contrabando, e promptamente punido e despedido todo aquelle sobre quem recahirem suspeitas de venalidade ou connivencia.

A commissão fecha o seu relatório fazendo votos para que se traduza em facto, no termo mais breve possivel, a autorização conferida ao Governo pela resolução legislativa n. 2397 de 10 de Setembro do anno passado (1873), para construcção da estrada de ferro que tem de realisar a rapida communicação do littoral e da capital da provincia com as povoações das fronteiras, considerando que, com a execução dessa importante medida, serão satisfeitas as principaes necessidades, sob o ponto de vista fiscal, strategico e commercial.

Concluido que seja o exame desse documento, o Governo não se demorará em adoptar entre as providencias propostas as que mais adequadas parecerem,

para se attender ás justas queixas dos prejudicados, e remediar, quanto fôr possível, o actual estado de cousas.

Entretanto devo informar-vos que os inconvenientes de uma tarifa especial, eu os creio removidos, porque a nova tarifa, em suas reduções, teve muito em vista os generos que mais alimentam aquelle contrabando, de sorte que cessou, pelo menos em grande parte, o forte estímulo que provinha da differença entre os nossos direitos de Alfandega e os do Rio da Prata. »

XI. No relatorio do anno de 1875 novamente se occupou o mesmo Ministro da Fazenda do — Contrabando nas fronteiras do Rio Grande do Sul :

« Ainda não se póde calcular (dizia elle) o effeito que tenham produzido sobre o inveterado crime do contrabando nas fronteiras do Sul as reduções de direitos, que se fizeram em muitas das principaes mercadorias de consumo naquella provincia.

Agora mesmo consta no Thesouro, por communicação do inspector da Thesouraria de S. Pedro de 27 de Abril ultimo, que o inspector da Alfandega de Uruguayana lhe participara, em telegramma de 21, ter o escaler dessa Alfandega apprehendido na noite de 19 dous botes com 79 volumes de mercadorias, depois de tenaz resistencia, dando-se infelizmente a morte de um marinheiro do escaler e o ferimento grave de outro, que exigia amputação de uma perna. A imprensa já deu noticia deste facto, cujos pormenores só mais tarde chegaram officialmente ao conhecimento do Thesouro.

Acredito, portanto, que medidas mais energicas são precisas para perseguir os defraudadores das rendas nacionaes até onde fôr possível, e que entre ellas está *a da criação de um corpo de vigias volantes, de cavallaria, que percorram continuamente, senão toda a fronteira, pelo menos todos os passos e pontos mais frequentados pelos contrabandistas.*

O Governo tem, no regulamento em vigor, os meios necessarios para realizar esta medida e trata de expedir as instrucções com que a deve pôr em execução.

Emquanto a construcção da estrada de ferro, já decretada, não der á provincia do Rio Grande o remedio mais efficaz contra aquelle mal, convem não prescindir do accôrdo, de que já vos fallei, com as Republicas vizinhas, para adopção em commum de medidas que protejam os interesses reciprocos.

O Governo Oriental fez constar, por seu representante nesta côrte, que está prompto a entrar neste ajuste.

E' de esperar que por parte da Republica Argentina se encontre igual disposição. Brevemente serão submettidas a cada um dos dous Governos as bases do sobredito accôrdo, que já se acham organisadas. »

XII. Ainda no relatorio lido á Camara dos Deputados em 5 de Janeiro de 1877 pelo Sr. Barão de Cotegipe, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda, fez S. Ex. referencia ao — Contrabando nas fronteiras do Rio Grande do Sul — dizendo :

« Tão divergentes são as opiniões dos diversos funcionarios a quem o Governo tem consultado sobre os meios mais efficazes para debellar-se aquelle flagello na provincia de S. Pedro, que bem difficil se torna fixar a linha de proceder em semelhante emergencia:

Um accôrdo entre os tres Estados confinantes — Brazil, Republica do Uruguay e Confederação Argentina — eram as vistas do meu illustrado antecessor, fundadas no parecer da commissão que nomeara para o estudo da questão, e no conceito de outras autoridades; chegando-se nesse sentido a formular varias bases, as quaes todavia demandavam alguns estudos praticos, que assegurassem todo o grau de sua utilidade.

Para os que opinam pela promulgação de uma tarifa especial, que nada mais é do que a reducção das taxas dos principaes generos de consumo na provincia, devem os favores que a tarifa actual fez aos referidos generos ter convencido de que — ou não é efficaz esse meio ou o seu emprego nos unicos limites em que a prudencia o permittia, pois que não o deviamos exagerar quando as Republicas vizinhas elevam suas tarifas, reclama medidas accessorias.

Entretanto, muito se devia esperar daquelles favores e mais ainda da acertada providencia, que tomara o Governo do Estado Oriental, de mandar obrigar os individuos que, nas Alfandegas, despachassem mercadorias em transitio para o territorio brasileiro á exhibição de — *torna-guias* — ou prova documental do effectivo destino de taes mercadorias.

Mas, infelizmente, esta providencia, que, sem duvida alguma, salvaguardava mais os interesses da Republica vizinha do que os nossos, teve de baquear no fim de poucos mezes, solapada pela guerra incessante, que lhe moveram os prejudicados, isto é, aquelles que viram nella a morte ou, pelo menos, um forte embaraço ao livre manejo de seu commercio illicito.

Chamo vossa attenção para o que a este respeito informa o illustrado consul geral do Brazil em Montevidéo, no officio que forma o annexo — E —.

Duas vezes consultado sobre esta materia, o digno funcionario a que alludo a encara, do logar de sua residencia, pelo mesmo modo, pouco mais ou menos, por que em diversas occasiões se tem manifestado o não menos digno inspector da The sou- raria de Fazenda da provincia de S. Pedro, formando assim estas duas opiniões autorizadas uma base bastante solida, sobre que, me parece, se poderão apoiar as propostas que houvermos de fazer ás nações nossas vizinhas para o almejado accôrdo.

Havia tambem a idéa da criação de um corpo de vigias volantes, que percorressem amiudadamente a fronteira e perseguissem o contrabando, tendo-se para esse fim organizado as respectivas instrucções. Fui, porém, obrigado a adiar a execução desta medida, não só porque entrou em duvida, si, em tão vasta zona de fiscalisação, se tiraria proveito correspondente aos sacrificios que ella custaria, como porque, tendo adoptado, em o novissimo regulamento das Alfandegas, algumas providencias especialmente destinadas á repressão do contrabando ali, como fossem a criação de Mesas de Rendas na fronteira do Quarahim e em D. Pedrito e outras concernentes ás attribuições das diversas Mesas de Rendas vizinhas, cumpria-me esperar pelo resultado dessas providencias, antes de empenhar os cofres publicos no augmento de despeza que devia provir dessa criação.

Assim, enquanto não dispuzermos dos meios de acção, que nos ha de trazer a estrada de ferro em projecto naquellas paragens, cumpre que os tres Governos interessados na extirpação deste cancro das rendas de seus respectivos Estados se dêm as

mãos e reciprocamente se auxiliem, por meio de um acto solemne, que atteste a sinceridade e empenho com que elles querem, não só acabar com essa criminosa industria, como ser auxiliados em tão ardua tarefa, pelo mais desenvolvido zelo das autoridades suas subalternas, de quem essencialmente depende o bom ou mau exito das medidas, que se quizerem tomar. »

XIII. E com effeito, o dito officio do consul geral do Brazil em Montevidéo, ao qual allude o trecho do relatorio que fica transcripto, e constitue o annexo ao mesmo relatorio marcado com a lettra — E —, fornece novas informações ácerca do — Contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul —, confirmando os assertos do correspondente do *Jornal do Commercio* de 8 de Junho daquelle anno (1876), ácerca de certas providencias tomadas na Alfandega do Uruguay, que tenderiam a nada mais que facilitar e legalisar o dito contrabando.

Diz o mencionado consul geral :

« O art. 6º do decreto do Governo Oriental de 10 de Agosto de 1874 tornava obrigatoria a exhibição das *torna-guias* das mercadorias despachadas para o Brazil. Posta em execução esta medida, o commercio do Salto, como bem notou o correspondente, devendo em parte o seu progresso ao contrabando em grande escala (como justificam as mesmas fortunas rapidas e fabulosas ali feitas) levantou grande ce-leuma e conseguiu, com tres mezes apenas de vigor, a sua revogação pelo decreto de 25 de Novembro de 1874, sob pretexto fementido e singular, que aliás calou no espirito das autoridades fiscaes desta Republica, de que com essa exigencia nada ganhavam os interesses uruguayos e ficariam preteridos pelos interesses brasileiros e argentinos.

E, então, muito de industria, obcecados por ganancias bastardas, os negociantes do departamento do Salto empenharam todos os seus esforços, crearam muitos estorvos á observancia dos *torna-guias* e ameaçaram abandonar o departamento passando-se para o da Concordia; não porque, convem dizel-o com franqueza, difficultava-se a introduccão illicita no nosso paiz, antes por a medida vir embarçar-lhes o contrabando que fazem no proprio departamento.

As mercadorias são de Montevidéo, despachadas em transitio para o Brazil, mas a maior parte ficava na propria cidade do Salto, depois de aparentar uma fingida sahida de carretas; outra parte espalhava-se pela campanha oriental e o resto é que ia para o Brazil.

Não é nova essa referencia. Na informação que tive a honra de apresentar ao Ministerio da Fazenda em 15 de Abril de 1872, appenso ao respectivo relatorio, sob lettra — E —, para o qual solicito a illustrada attenção de V. Ex., ficou explicado o modo e as proporções em que era feito o contrabando e assim dito consciencientemente que superiores eram os prejuizos por elle occasionados ás rendas da Republica aos que soffriam as do Imperio.

Accrescentei que a differença das tarifas dos dous paizes não autorizava nem animava o contrabando por ser insignificante pelos successivos augmentos, feitos nos ultimos annos, na tarifa oriental. E adduzi: é a suppressão do direito totalmente, que produz este resultado, ou, por outra, é a concurrencia que os contrabandistas, com o seu serviço bem organizado, fazem ao fisco, que seduz os negociantes a empregar este meio: entre pagar 30 e 40 % á Alfandega com os embaraços dos serviços dos despachos, e 15 a 20 % áquelles, sem obstaculo *nem risco*, para

obter suas mercadorias. Os que se occupam em um commercio licito, por mais que lhes repugne, usam do mesmo meio; não têm remedio senão lançar mão d'elle, para não succumbirem, e assim se generalisa uma pratica perniciosa, que ameaça estancar completamente esta grande fonte de receita do Estado, em proveito de associações de homens aventureiros e audazes que de nenhuma utilidade são para o paiz. Eis ahi por que se instava e se applaudiu a promulgação das *torna-guias*.

Ellas vinham, sem contrariedade, cohibir a defraudação das rendas fiscaes. Não devo, contudo, occultar que ao presente, devido ao mui intelligente e zeloso inspector da Alfandega de Uruguayana, os negociantes desse ponto e de Itaquí geralmente levam suas facturas a essa repartição; e, si ainda ali se faz contrabando, é muito reduzido.

Vale ao facto o espirito recto do digno inspector, tenente-coronel Joaquim Antonio Vasques. Posso dar estas asseverações a V. Ex., porque tenho sufficiente conhecimento da intelligencia e probidade desse funcionario, que já não póde ser desconhecido no Ministerio da Fazenda.

Alludindo ao contrabando terrestre, cabe-me informar que elle continúa, como sempre, a entrar em nosso territorio em grandes e pequenas partidas. E as povoações de S. Eugenio e da Rivera, estabelecidas, como se acham, sobre a nossa linha de fronteira, parecem talhadas para offerecer seguros depositos aos contrabandistas.

Pelas informações obtidas, com bastante fidelidade, avalia-se que a povoação da Rivera vende annualmente 2.000:000\$000 de mercadorias, que, no geral, são internadas na provincia do Rio Grande. Farei menção das casas de commercio da Rivera pelo valor approximado de suas vendas annuaes de mercadorias.

Garcia & Comp.	600:000\$000
Queirolo, Dias & Comp.	400:000\$000
Corradini Luppi & Comp. (brazileira)	200:000\$000
Angelo Corrêa (brazileira)	200:000\$000
Luiz I. Garcia.	100:000\$000
Manoel Albanal & Comp.	100:000\$000
Carlos Giudice.	400:000\$000
	<hr/>
	2.000:000\$000

Este ultimo não é, propriamente dito, commerciante da Rivera; é o socio capitalista da firma Corradini Luppi & Comp. e tem sob a sua razão commercial uma grande casa de negocio em territorio brazileiro, a tres leguas do Livramento, na direcção do Alegrete, recebendo boa parte de seu sortimento por via directa da Europa.

Si áquelle algarismo ajuntarmos outro igual, representado pelas mercadorias que entram por contrabando em nosso territorio, procedentes de Santa Rosa, S. Eugenio e de Quarahim até o Livramento, acharemos que annualmente entram pela nossa fronteira terrestre e por contrabando 4.000:000\$000. Assim como faz-se o contrabando do Estado Oriental para o Rio Grande, faz-se tambem, em importante escala, dessa provincia para aqui, em generos de producção brazileira, taes como herva-mate, assucar, fumo, aguardente, madeiras e outros artigos.

Pelo decreto de 25 de Novembro, que derogou o art. 6º do decreto de 10 de Agosto na parte relativa ás — *torna-guias* —, resultado da guerra erigida contra esse salutar preceito, cessou o transitio terrestre pelo Pay-Passo, no rio Quarahim; os unicos pontos habilitados eram: Santa Rosa e Constituição; mas o governo oriental estabeleceu em outros diversas agencias fiscaes para verificação das cargas conduzidas pelas carretas, supprimindo o transitio terrestre até onde chega a via-ferrea; todas as mercadorias que sahem do Salto, quér para o interior do departamento, quér para os paizes limitrophes, têm de ser embarcadas nos wagons da estrada de ferro, e a sub-recebedoria de Santa Rosa é obrigada a certificar o destino que ellas tiveram, isto é, a dar *torna-guias* para provar-se na Alfandega do Salto que as mercadorias seguiram para o Brazil.

Para o fisco brasileiro é illusoria esta medida, pois bem sabida é a facilidade que encontram os contrabandistas para obterem todos os documentos de que necessitam afim de provarem ali que fazem commercio licito; e, ainda que não seja assim, pouco influe para nós esta medida, porque, embarcadas as mercadorias para Santa Rosa, procuravam elles ensejo para introduzil-as no nosso territorio, pelas margens do Uruguay. Me parece, entretanto, que a resolução tomada e certa severidade, que poderá imprimir-se na Alfandega do Salto, trarão beneficos resultados, quanto á povoação da Rivera, que é o maior emporio dos contrabandistas.

Desde que estes paguem naquella Alfandega os direitos de introduccão, já a mercadoria fica carregada e diminue-se a conveniencia da introduccão illicita por nossas fronteiras, *cuya extensão*, como V. Ex. sabe, *não permite uma efficaaz fiscalisação*.

Penso, pois, *que todos os meios materiaes que se empregarem para a repressão do contrabando serão de pouco effeito, senão nullos, porque a nossa posição topographica e os elementos, com que contam os contrabandistas, garantem a facilidade para a consecução de seus fins*.

O meio que considero mais completo para oppor-se ao contrabando é justamente o mais suave, a exhibição das *torna-guias*, cujo expediente é prompto e está sujeito á fiscalisação interna da Alfandega. Para maior segurança da authenticidade de semelhantes documentos, deve ella ser privativamente confiada aos empregados superiores da Alfandega, em quem se presume outra moralidade, que escapa muitas vezes aos guardas e empregados subalternos.

E', pois, meu humilde conceito, que, para abalar certos inconvenientes e preconceitos insensatos, com arteirice imbuidos ás autoridades fiscaes deste paiz, para não se prestarem a determinadas exigencias do fisco brasileiro, as vistas do Governo Imperial devem todas convergir para a promulgação de um accôrdo fiscal entre os tres Estados limitrophes. Quaesquer outras providencias que se tomem serão duvidosas, a não se querer o rebaixamento das taxas de alguns artigos da tarifa, equiparando-os ás tarifas do Rio da Prata; sendo o Estado Oriental a principal victima do contrabando.

Não renego aqui o que, contra a adopção de uma tarifa especial para a provincia do Rio Grande, manifestei no já mencionado meu relatorio de 15 de Abril ao Ministerio da Fazenda, por ainda reputar negativo semelhante pensamento, desde que os generos conduzidos pelo interior da referida provincia — para certos pontos da nossa fronteira — demandam maiores despezas que os transportados da margem do Uruguay.

A reclamação sobre diminuição de direitos versa de preferencia para que seja applicada aos tecidos de algodão, e seria conveniente que o fosse aos dos brins e algodão trançado. Poder-se-hia dar tambem redução nos tecidos de lã, como sejam baetas e pannos, cuja taxa annual convida ao contrabando. Ainda os negociantes queixam-se dos direitos a que estão sujeitos o calçado estrangeiro e a roupa feita, artigos de grande introdução na nossa fronteira, onde não existem officinas de sapateiro ou de alfaiate.

Não me parece, comtudo, bem aconselhado o rebaixamento das taxas, que pagam esses artigos, porque viria prejudicar a industria nacional, mas é certo que as taxas são pesadas, e que os contrabandistas buscarão sempre introduzir esses artefactos, arriscando-se a todos os perigos.

Afóra os tecidos de algodão e os de lã não vejo conveniencia na redução das taxas de qualquer outro artigo da tarifa em vigor.

Aqui permittirá V. Ex. aventurar um juizo. Não creio de vantagem a idéa, que já ouvi, da criação do corpo de vigias ambulantes, porque *entendo que, em vez de proveito, iriamos com ella dar um novo reforço aos contrabandistas.*

Passando ao transitio por S. Eugenio, direi: essa povoação, como V. Ex. sabe, fica a rumo distinctissimo do de Uruguayana, unico ponto por onde se podem introduzir mercadorias estrangeiras em territorio brasileiro; portanto, as mercadorias salidas do Salto, em transitio por aquella povoação, necessariamente vão destinadas ao contrabando, ou passando ao nosso territorio, ou ficando dentro do proprio paiz, por isso que a sub-recebedoria de S. Eugenio não está habilitada para admittir mercadorias a despacho.

E porque o commercio, temendo sempre a fiscalisação reciproca e combinada, e auxiliada por alguns desnaturados fiscaes, só obedeça ao plano de manter em seu puro proveito a fraude permanente, á sombra de taes *torna-guias* — é que brota o espirito hostile ás leis aduaneiras deste paiz, que de qualquer maneira se identificam, como é natural, com os interesses brasileiros. E então explicavel é esse pendor á hostilidade de que sabem por seu turno tirar partido os contrabandistas para ferirem os interesses da propria Republica, com os quaes tambem não se podem alliar.

E o que é para admirar é a singeleza de animo de algumas autoridades fiscaes superiores, que ainda se deixam surprender por figuradas apparencias e por falsas apreciações de molde velho.

De tudo isso póde bem resultar o desvio de 25 % ou mais nas rendas publicas. Entretanto esta verdade, evidente a todos, por um contraste singular deixa de impressionar algumas autoridades encarregadas de zelar o fisco. Não pretendo attribuir a esse facto outra causa, que a preocupação *sui generis* adherente em muitos espiritos orientaes, de que demonstrar qualquer pendor pelos interesses do Brazil, embora perfeita e intimamente com elles ligados os da sua patria, gera suspeita sobre seu patriotismo e aliena sympathia.

Ha muito quem creia ou dissimule crer vantagens no contrabando; que, si fôr elle extincto, acabar-se-ha com uma pratica que estimula os negociantes a sortirem-se nesta praça e se reduzirá a importação. Errada crença! Si o contrabando só se fizesse para o exterior, ainda bem; a certeza, porém, de que nem tudo destinado ao interior isento de direito sahe do paiz, deveria ser sufficiente para avaliarem-se os beneficios que reportariam ás rendas dos Estados limitrophes,

medidas fiscaes communs, cuja observancia fosse mantida pela reciproca cooperação.

Não desejando que se tome como gratuito o que attribuo á preocupação, permitta-me V. Ex. aggregar a este trabalho cópias referentes a uns volumes reexportados da provincia do Rio Grande, que vieram á Alfandega desta cidade, onde permaneceram seis mezes depositados. Esses volumes, depois de tentativas abortadas para obter-se documento, que, dando-os introduzidos neste paiz, servisse ao mesmo tempo para descarregar a casa reexportadora da responsabilidade em que devia estar para com a Alfandega de Porto Alegre, foram retirados do deposito para serem novamente levados ao Brazil.

Desse reembarque dei conhecimento ao Sr. conselheiro inspector da Alfandega dessa côrte, e pelo officio de resposta vê-se que os volumes não tinham sido ali desembarcados.

Esta circumstancia tive de mandar communicar ao Sr. collector da Alfandega nesta cidade pelo meu chanceller, suggerindo-lhe a necessidade de exigir da pessoa que os reembarcara documento provando sua nova introducção no Imperio ; a resposta daquelle funcionario foi que, não estando aqui estabelecida essa pratica, não queria innovar, accrescentando que não via motivo para constituir-se fiscal dos interesses brasileiros e concluiu — *cada um guarda sua casa*.

Nesta resposta, a par de inconveniente, não cogitou o Sr. collector D. Thomaz Gomensoro, que, com tão estranha escusa, evitava elle o ensejo de, por seu lado, poder verificar a possibilidade de um contrabando em seu paiz, prévia simulação de embarque dos citados volumes.

Assim, parece-me, aconselhava-lhe o character fiscal que representa.

Da recebedoria do Salto aguardamos o resultado do exame a que foram proceder commissionedados do Governo, por malversações denunciadas. Como foi fragil a segurança dada pelo Sr. Duncan Steward no seu relatorio de 8 de Maio, quando, ao tratar da Administração fiscal, taxou-a de boa, não duvidando que continuaria com toda a regularidade o regimen estabelecido ! Sobre este ponto, dizia elle, *póde V. Ex. estar tranquillo, que a marcha regular do movimento das repartições do Salto, Paysandú, Mercedes e das sub-receptorias será no futuro boa, clara e precisa*.

Diminuem consideravelmente os despachos de exportação no Salto, porque se passa a outra margem onde se torna mais facil o contrabando, pelos menores onus exigidos pela fiscalisação argentina.

E essa transferencia de despachos, que se quer attribuir pura e simplesmente ás vantagens offerecidas pela linha ferra já funcção da Concordia para Monte-Caseros, não me dissuade da convicção de outra razão de muito poder, qual: o commercio do Salto, habituado ao contrabando, não se quer sujeitar ás exigencias fiscaes, que affectam o seu modo de vida. Voltem, no Salto, as cousas ao antigo estado, e não duvido garantir a volta desses despachos: o commercio Saltenho não encontra na outra margem melhor caminho para o contrabando interno.

São estas as informações a prestar a V. Ex. dadas com toda a isenção ; celebrarei si tiver comprehendido os desejos contidos na ordem de V. Ex.

Terminando, reitero a V. Ex. os votos de minha especial estima e mui alta consideração. »

XIV. Não obstante, porém, os pareceres mais ou menos explicitos supra referidos, o Sr. Ministro da Fazenda, actual senador Silveira Martins, resolveu em contrario, decretando para a provincia do Rio Grande do Sul uma tarifa alfandegaria especial ; providencia a respeito da qual assim dizia no relatorio (pag. 58 *usque* 59), que leu á Camara em 23 de Dezembro de 1878:

« No intuito de reprimir o contrabando, que, de longo tempo, tanto tem prejudicado nas provincias fronteiras a moralidade do commercio e a arrecadação da Fazenda, a citada lei de 20 de Outubro (1877) no sobredito art. 11 autorizou o Governo para diminuir nellas os direitos de importação sobre os artigos, em que por semelhante motivo era mais desfalcada a renda publica. Procurando corresponder ao pensamento do Corpo Legislativo sobre tão delicado assumpto, e precedidas as informações que mais convenientes e acertadas lhe pareceram, fixou o Governo pelo decreto n. 7.101 de 30 de Novembro findo os direitos, a que, do 1º de Janeiro do anno proximo seguinte em diante, ficam sujeitas as mercadorias mencionadas nas tabellas annexas ao mesmo decreto, e que forem despachadas para consumo nas Alfandegas do Rio Grande, Porto Alegre e Uruguayana, na provincia de S. Pedro, e na de Corumbá, em Matto Grosso.

Cumprindo, entretanto, acautelar, que por meio de reexportação, para outros portos do Imperio, das mercadorias assim despachadas, seja prejudicada a renda publica, com manifesta desigualdade dos direitos arrecadados nas outras Alfandegas e Mesas de Rendas, determinou o art. 2º do mesmo decreto, que nesse caso satisfarão ellas préviamente, não só a differença dos direitos a que estiverem sujeitas pela tarifa geral, como a importancia da taxa adicional ; cobrando-se os direitos em dobro nas Alfandegas e Mesas de Rendas importadoras, quando não conste dos respectivos despachos pagamentos daquelles direitos.

Si com as disposições, que ficam referidas, não foram bem comprehendidas sobre tão importante objecto as vistas do Corpo Legislativo, á vossa sabedoria toca prover sobre qualquer deficiencia, que, porventura, escapasse aos esforços do Governo. »

XV. No relatorio do anno de 1879, sendo Ministro da Fazenda o Sr. senador Affonso Celso de Assis Figueiredo ; e bem assim nos de 1880 e 1881, sendo Ministro o Sr. senador José Antonio Saraiva, nada se diz em referencia ao assumpto de que ora se trata. Outro tanto aconteceu em relação ao relatorio lido em 1882 pelo Ministro o Sr. senador Martinho Alvares da Silva Campos.

Desse silencio, porém, não se deve concluir que o contrabando haja cessado, que o *cancro*, como o appellidava o Sr. Barão de Colegipe, tenha sido extirpado. Ao contrario, o mal continuou e continuará enquanto de uma vez e simultaneamente não lhe forem applicados os remedios, que, unicos capazes de remediar tão feio e lamentavel abuso, não podem, não devem por mais tempo ser adiados.

§ 2.º

I. Do historico que rapidamente fica traçado no paragrapho antecedente resulta, sem duvida, que o contrabando praticado nas fronteiras do sul tem por causas efficientes :

- a) a falta de educação politica nos povos daquellas paragens ;

b) as circumstancias topographicas da fronteira ;
c) a ausencia de uma policia activa e severa, que possa reprimir a audacia dos contrabandistas.

II. Para vencer estas causas dous meios devem ser empregados :

a) tornar o contrabando o menos attrahente possivel por um lado;
b) tornal-o, por outro lado, tão difficultoso e arriscado, que seja quasi impossivel a sua pratica.

Este duplo resultado póde obter-se p'los tres seguintes meios empregados ao mesmo tempo e por assim dizer simultaneamente :

- 1º, a acceleração das communicações;
- 2º, criação de uma policia terrestre e fluvial;
- 3º, rebaixamento das tarifas aduaneiras ao minimo que fôr possivel.

E assim :

O contrabando, tornando-se mais difficil e arriscado, exigirá maior recompensa e não offerecerá mais o engodo do maior lucro, que proporciona actualmente a subtracção das mercadorias ao pagamento dos direitos fiscaes.

O Fisco exigindo menores direitos e mais segurança ás mercadorias despachadas, tornará preferivel o despacho regular, porque terá mais lucro o negociante importador agindo legal e regularmente do que lançando-se na senda illegal e criminosa.

III. A acceleração das communicações demanda o melhoramento da viação publica ; e, quanto ao meio de obtel-a, não ha duas opiniões : — a estrada de ferro é a unica e razoavel solução de semelhante problema. A que deve ligar á capital as margens do Uruguay devassando toda a zona que separa esses dous termos, já está decretada desde muito e em via de execução ; e, segundo o que se lê nos annexos ao relatorio do Ministerio da Agricultura que foi presente ás Camaras, na abertura da 1ª sessão da 18ª legislatura, pelo respectivo Ministro o Sr. senador José Antonio Saraiva, esse grande melhoramento, posto que com alguma mas justificada lentidão, prosegue de modo que não estará longe o dia em que a locomotiva, annullando o espaço, tornará a acção do Governo energica nas margens do Uruguay quanto o é na cidade de Porto Alegre.

Além dessa estrada de ferro, estão contratadas outras duas, sendo uma da margem direita do rio Quarahim á villa de Itaqui, cuja construcção foi adjudicada ao cidadão José Candido Gomes, que a deverá executar por si ou por meio de uma companhia que se comprometteu a incorporar, concedendo-lhe o Governo, além de outras vantagens, a garantia de juros de 6 % durante o prazo de 30 annos sobre o capital que fôr effectivamente empregado até o maximo de 6.000:000\$000, por decreto n. 8.212 de 15 de Novembro de 1881 ; e a outra, da margem do rio Uruguay, na cidade de Uruguayana, a terminar em entroncamento com as linhas de Porto Alegre e Rio Grande do Sul ; sendo tambem concedida á companhia que se encarregou de executar-a, além de outras vantagens, a garantia de juro de 6 % sobre o capital que se fixar para a sua construcção por decreto n. 8.343 de 17 de Dezembro do mesmo anno.

Estas estradas, além de outros serviços, prestarão tambem ao Governo poderoso auxilio na repressão do crime de que se trata, e que tanto prejudica as finanças e a moralidade da provincia em cuja fronteira tem elle logar :

Mas ninguem pense que a construcção das ferro-vias só por si, e independentemente de qualquer outra providencia, poderá, já não digo extinguir, mas diminuir

o contrabando. Não: si a par dessa não forem tomadas outras providencias, o contrabando diminuirá, e quiçá os contrabandistas aproveitem mesmo a facilidade das communicações telegraphicas e dos transportes para darem maior desenvolvimento a seu vergonhoso trafego.

Um dos illustrados Ministros cùjas palavras copiámos no § 1º supra parece entender o contrario. S. Ex. como que vê o contrabando radicalmente aniquilado desde que ás margens do Uruguay e do Quarahim estrugir o sibillo da locomotiva. Oxalá assim fosse ! Mas, infelizmente, si o Governo quizer, como deve querer, aquelle resultado, tem de, a par dessa grande, importante e civilisadora medida, tomar outras com as quaes despenderá sommas consideraveis mesmo; despeza que o não deve assustar, nem fazer recuar, porque serão em um futuro pouco remoto sobejamente indemnizadas.

IV. A segunda providencia— creação de uma policia terrestre e fluvial— é de natureza complexa e exige maior e mais detido exame: reservo-a por isso para o ultimo logar e vou occupar-me primeiramente do rebaixamento das tarifas aduaneiras ao minimo que fôr possível.

Esta providencia, até certo ponto, já está em execução. O acto já mencionado do Exm. Sr. ex-Ministro da Fazenda senador Silveira Martins parece que a tem verificado.

Contra esse acto, porém, argumenta-se ponderando que pouco influiu elle no contrabando, pois este continuou na mesma escala.

Esta argumentação não é exacta.

A prova de que a diminuição das taxas — influiu em favor do Fisco e contra os contrabandistas está no facto — do prompto e immediato augmento da receita das Alfandegas do Rio Grande.

O acto, reduzindo as taxas aduaneiras para algumas mercadorias importadas no Rio Grande do Sul, foi, como já se disse, expedido em 30 de Novembro de 1878, para ter execução do 1º de Janeiro de 1879 em diante.

A renda das respectivas Alfandegas, proveniente dos direitos de importação no exercicio de 1878-79, conforme o respectivo balanço, foi :

	RIO GRANDE	PORTO ALEGRE	URUGUAYANA
Direitos de importação para consumo.....	1.948:452,911	1.405:485,078	314:881,807
Expediente dos gonoros livres dos direitos de consumo.....	36:112,833	1.389,5167	1:525,603
Armazenagem	48:756,401	48:537,671	2:263,619
Total.....	2.003:022,545	1.425:611,896	318:674,509

Neste exercicio já se pôde admittir a influencia do acto de 30 de Novembro, que virou em todo o 2º semestre d'elle (Janeiro a Junho de 1879).

Nos exercicios subsequentes a dita renda foi:

1879—1880..	{Direitos de importação para consumo.....	2.406:352,669	1.678:959,699	285:736,302
	{Expediente dos generos livres etc.....	34:620,310	47:812,539	1:768,510
	{Armazenagem.....	25:366,912	17:985,597	2:730,121
	Total.....	2.466:339,891	1.744:757,835	290:234,933

	RIO GRANDE	PORTO ALEGRE	URUGUAYANA
1880-1881... {Direitos de importação para consumo.....	1.762:283,015	1.676:797,763	321:989,151
{Expediente dos generos, etc.....	35:323,704	40:206,330	2:907,532
{Armazenagem.....	24:966,614	31:824,660	3:721,640
Total.....	1.822:574,930	1.721:823,772	328:708,313

Não existem ainda no Thesouro os balanços de 1881-82 e 1882-83; e por isso força é contentar-me com os tres a que se reportam os extractos acima registrados, e sobre elles fazer as considerações necessarias a respeito da providencia que me parece necessaria do rebaixamento dos direitos de importação nas Alfandegas do Rio Grande do Sul, providencia que, acompanhada das outras, deve não só diminuir mas extinguir mesmo o contrabando que actualmente ahi se faz em tamanha escala, que tem escandalizado de tal sorte a parte honesta dos commerciantes e das demais classes daquella sociedade, que todos reclamam providencias governativas, que lhe ponham cobro.

V. E na verdade, como demonstram os algarismos nos extractos supra — a renda das tres Alfandegas; naquella provincia, foi, no exercicio de 1878-79, de 3.747:108\$100, incluindo-se os direitos de expediente dos generos livres e os de armazenagem; ou de 3.668:522\$796 excluidas as duas ditas addições.

No segundo semestre deste exercicio, porém, como já ficou dito, vigorou a tarifa especial, que começou a ser observada do 1º de Janeiro de 1879 em diante; portanto — no resultado da respectiva arrecadação já ella influiu.

Ora, a renda das ditas Alfandegas no exercicio anterior de 1877-78 fôra, quanto aos direitos de importação para consumo, de expediente dos generos livres e de armazenagem, a saber:

	RIO GRANDE	PORTO ALEGRE	URUGUAYANA
1877-1878. {Direitos de importação para consumo.....	4.674:001,295	767:749,916	355:001,808
{Expediente dos generos livres.....	28:644,547	463,790	4:311,570
{Armazenagem.....	15:165,493	12:177,918	1:903,374
Total.....	4.717:810,937	780:391,624	358:215,962

Importando por conseguinte a renda total das tres Alfandegas em 2.856:418\$523, ou, excluidas as duas addições — direitos de expediente e armazenagem —, em 2.796:752\$229; houve, neste ultimo caso, uma differença em favor do exercicio, em que começou a vigorar a nova tarifa, de 871:870\$567 — ou, na outra hypothese, de 890:689\$577.

Mas, tendo havido differença para menos nas taxas das mercadorias de maior importação naquellas paragens, é claro, e não precisa demonstração, que a maior arrecadação proveiu da affluencia de maior quantidade de mercadorias a despacho e, portanto, da diminuição do contrabando.

Si passarmos a comparar a renda do exercicio de 1877-78 com a do exercicio de 1879-80, veremos ainda que, subindo ella no seu total (incluidos o expediente e a armazenagem) a 4.171:532\$659, ou (excluidas aquellas duas addições) a

4.071:248\$670, quér em um quér em outro caso a diferença em favor do exercício de 1879-80 ainda é mais consideravel, subindo na primeira hypothese a 1.315:114\$136 e na segunda a 1.274:496\$441.

A diferença se conserva no exercício de 1880-81 em favor deste exercício, embora se tenha dado alguma diminuição na renda.

Assim, as três Alfandegas arrecadaram por conta dos direitos de importação, do expediente dos generos livres e de armazenagem 3.873:112\$015, ou mais 1.016:693\$492 que no predito exercício de 1877-78; ou, tomada sómente a arrecadação dos direitos de importação para consumo — na importancia de 3.761:071\$928, mais 964:319\$699 que em 1877-78.

Esta diferença para menos na arrecadação verificou-se, cumpre notal-o, na Alfandega de Uruguayana; e se poderá explicar por causas outras que não a recrudescencia do contrabando.

Parece-me, pois, demonstrado que o abaixamento das tarifas nunca será uma providencia inutil, como aliás a consideram algumas opiniões, sem duvida tão respeitaveis como competentes, para diminuir senão impedir o contrabando. O que é preciso é acompanhá-la de medidas accessorias que, difficultando o trafego criminoso, o tornem mais caro e arriscado.

O contrabandista recebe as mercadorias do importador no ponto indicado, para entregar-lh'as no que se convencioná; correm por sua conta todos os riscos mesmo o da indemnisação das mercadorias. Elle, portanto, exige uma retribuição que compense o seu trabalho, os riscos pessoais que affronta, e o prejuizo do material que emprega.

E' claro que, quanto maiores forem os riscos e difficultades a vencer pelo contrabandista, maior será a remuneração por elle exigida e maior será o risco do importador.

Si o Governo offerecer-lhe uma tarifa baixa redobrando a vigilancia fiscal de modo a tornar mais difficil o contrabando e maiores, portanto, os riscos que acompanham essa industria criminosa, o importador preferirá pagar os direitos de alfandega e despachar regularmente suas mercadorias para as poder transitar livremente e com toda a segurança.

VI. Fica, portanto, sem duvida:

a) que o abaixamento das tarifas é um poderoso e muito conveniente meio para evitar e tornar mesmo impossivel o contrabando. Mas,

b) que esse meio, para produzir todos seus bons resultados, deve ser acompanhado de medidas repressivas, accessorio indispensavel, porque o contrabando cresce na razão directa da facilidade que encontra o contrabandista em pratical-o.

§ 3.º

I. As medidas de repressão contra o contrabando reduzem-se a duas classes:

1.ª Policia fiscal preventiva, permanente e activissima;

2.ª Severidade na punição do delicto.

A) A policia fiscal deve exercer-se ao mesmo tempo em terra e nos rios Uruguay, Quarahim e outros em que convenha e seja preciso.

Nestes póde ficar a cargo de uma flotilha de lanchões convenientemente armados e equipados, sob o commando de um official de marinha, que por sua coragem, zelo do serviço e indubitavel probidade mereça a confiança do Governo para tão delicada commissão.

Em terra a policia fiscal deve ficar a cargo de um corpo de guardas dividido em tantas *esquadras* quantos forem os postos fiscaes que o Governo entender conveniente crear.

Tanto para a tripolação das embarcações fiscaes, como para fazer parte do corpo de guardas serão preferidos — para aquella os marinheiros reformados e para este os soldados reformados, ou que tendo concluido o seu tempo obtiverem escusa do serviço, comtanto que uns e outros tenham tido bom comportamento, não tendo jamais soffrido castigos por faltas como embriaguez, furto, insubordinação, deserção e outras semelhantes.

O Governo dará a uma e outra força o preciso regulamento, no qual tomará as precisas medidas para evitar que ellas, abusando, aberrem do fim para que se crearem.

Não haja medo que essas forças assim organisadas se tornem fontes de despeza inutil e muito menos — auxiliares do contrabando.

B) A severidade na punição do delicto obter-se-ha:

- 1.º Aggravando as penas do contrabando quando commettido nas fronteiras;
- 2.º Applicando aos contrabandistas o principio de extradição para os nacionaes que se homizarem no territorio estrangeiro, e a deportação para os estrangeiros, si o Governo do Estado a que pertencerem, uma vez prevenido, não pedir que sejam extraditados;
- 3.º Creando nas fronteiras, onde fôr necessario ou conveniente, novas comarcas, ou transferindo para logar mais adaptado a séde das existentes, e procurando provel-as de juizes reconhecidamente integros e dotados da maior energia e independencia.

O tempo de serviço prestado por taes juizes poderá ser, antes deverá ser contado com o acrescimo de $\frac{1}{3}$ ou $\frac{1}{2}$ do tempo real, e os serviços que effectivamente prestarem na repressão do contrabando, considerar-se-hão relevantes para serem impreterivelmente galardoados pelo Governo, nos termos da Constituição do Imperio.

II. Estas medidas adoptadas com a boa vontade, de que são garantes os honrosissimos precedentes do actual Sr. conselheiro Ministro da Fazenda e Presidente do Conselho, crearão tantas e tão insuperaveis difficuldades ao contrabando que lhe darão golpe profundo e certamente mortal. Para que ellas possam produzir todos os seus beneficos effeitos, para que possam ser decretadas com certeza de resultado, é mister que o Governo conte com o apoio e coadjuvação dos Estados Platinos, o que só obterá seguramente, mediante uma convenção aduaneira, da qual tratarei no parographo seguinte.

§ 4.º

I. Não é nova a idéa de uma convenção entre este Imperio e os dous Estados do Prata para o fim de aniquilar-se o criminoso trafego que, affrontando a moralidade publica, prejudica consideravelmente a renda publica dos tres Estados.

No historico que fez objecto do § 1º desta *Memoria* ficou referido tudo quanto se fez a respeito desta idéa, que, achando-se já prestes a ter execução e realidade, ficou de novo adiada.

Entretanto, como ha pouco se disse, para que as providencias, que o Governo Nacional entender conveniente decretar no intuito de corrigir o mal de que se trata, possam surtir todos os seus effeitos, é indispensavel a cooperação dos referidos Estados.

II. E' tão facil o transito do Brazil para o Estado Oriental e para a Republica Argentina que, não estando estas de accôrdo, todas as diligencias contra o contrabando serão baldadas, todas as despezas para prover e sustentar os meios de repressão serão inuteis e em pura perda, todo o rebaixamento das tarifas será vão, a menos que o Brazil se resolva a declarar portos francos e livres de todo o direito de importação os do Rio Grande do Sul.

III. Quando a França entendeu dever acabar com os inconvenientes que lhe provinham do commercio clandestino com a Belgica, reformou as tarifas aduaneiras, estabelecendo taxas differenciaes em favor daquelle paiz. A Allemanha, para regularizar o seu commercio, adoptou a celebre liga das Alfandegas, o — Zollverein —, e estes actos não prejudicaram nem a soberania nacional nem a riqueza desses Estados.

IV. Vizinhos e ligados por tantos interesses communs, o Brazil e os Estados Platinos têm imperiosa necessidade de unir-se em seus interesses financeiros e mercantís, porque assim fomentarão reciprocamente o seu futuro engradecimento, emquanto que, separando-se, creando interesses rivaes ou antagonicos, não farão outra cousa que arruinar-se, empecer o desenvolvimento de seu commercio, de sua industria e de sua riqueza.

Mas, quaes devem ser as bases de tal convenção ?

§ 5.º

I. Certamente: o ponto de vista da convenção de que se trata, o seu fim principal não pôde ser outro que o auxilio commum para se estabelecer na fronteira o dominio da lei, obrigando-se assim a população, que alli se occupa da vida aventureira de contrabandistas, a trabalho honesto, donde resultarão garantias de ordem e de prosperidade para aquellas regiões.

II. Assim, os dous Estados Platinos se devem comprometter com o Brazil a adoptar as providencias que, como ficou dito, difficultando senão tornando absolutamente impossivel — tendam a diminuir o contrabando até sua total extincção.

III. Neste intuito, a convenção deve estabelecer:

A) A uniformidade dos impostos de importação e, portanto, igualdade das tarifas;

B) O estabelecimento de uma policia fluvial;

C) O estabelecimento de policia activissima e permanente nas fronteiras terrestres e margens dos rios.

IV. A uniformidade do imposto de importação, da qual será consequencia a igualdade das tarifas aduaneiras nos tres Estados, deverá ser uma das clausulas indispensaveis da convenção; de outra sorte, si os Estados Platinos decretarem taxas menores que as da tarifa brasileira, todo o rebaixamento que decretar o Imperio será um sacrificio perdido, e uma tal circumstancia será um incentivo para o contrabando.

Pelo contrario, a igualdade das tarifas, collocando os tres Estados em identidade de circumstancias, impedirá completamente o contrabando em uma de suas fórmulas e servirá aos legitimos interesses de todos, quér sejam os referentes ás respectivas finanças, quér sejam os referentes á moralidade das populações de cada um delles.

A uniformidade de que aqui se trata, porém, não deve consistir na igualdade das taxas unicamente. E' preciso que essa igualdade se dê tambem na unidade tomada para base da percepção dos direitos, nas porcentagens para deducção das taras no caso de cobrança de direitos pelo peso liquido legal; emfim, em tudo aquillo, cuja differença possa affectar o valor da taxa.

E peço venia para dizello a proposito de taras, que, no meu entender, conviria acabar com os despachos de mercadorias pelo peso liquido legal: a mercadoria deve satisfazer o imposto pelo seu peso liquido real, sempre que este se possa verificar, ou pelo seu peso bruto, fazendo-se o conveniente abatimento na taxa.

O argumento que se costuma oppor á tarifa especial, isto é — que a sua decretação prejudicará as demais provincias do Imperio, é mais especioso do que parece; porquanto por um lado o rebaixamento das taxas na tarifa especial fomenta a receita publica determinando o augmento da renda das Alfandegas favorecidas, pois que faz concorrer ao despacho fiscal mercadorias que sem isso entrariam por contrabando; por outro lado, qualquer abuso que pudesse prejudicar o commercio directo das outras provincias fica prevenido pela providencia já consagrada no acto de 1878, segundo o qual « as mercadorias importadas no Rio Grande sendo reexportadas para qualquer outro porto do Imperio devem satisfazer préviamente a differença dos direitos que forem devidos segundo a tarifa geral. »

V. O estabelecimento de uma policia fluvial é uma necessidade indeclinavel, como já se demonstrou; e, pôde-se mesmo dizer, é um complemento da providencia de que se occupou o numero IV supra.

Mas a satisfação dessa necessidade deve acarretar despeza importante, que não deve pesar só sobre o Brazil, quando a suppressão do contrabando interessa por igual aos outros dous Estados.

A essa razão accresce a conveniencia de evitar que as susceptibilidades dos nossos vizinhos se choquem, o que seria motivo para, pelo menos, levantar contra a providencia de que se trata grande opposição da parte das populações oriental e argentina, opposição que tratariam de aproveitar e de explorar em seu proveito os contrabandistas.

Isto posto, tenho por incontestavel a conveniencia de uma clausula na convenção, estipulando :

« As Altas Partes contratantes no accôrdo em que se acham de prover as medidas necessarias para reduzir até extinguir o contrabando que, com desobediencia das leis e escandalo da população honesta, se pratica nas respectivas fronteiras, se obrigam a manter, cada uma de sua parte, um força fluvial encarregada de polician

constantemente os rios Uruguay e Quarahim; e bem assim qualquer outro que possa servir para transitio dos generos e mercadorias contrabandeadas: podendo as embarcações de qualquer das altas partes contratantes chamar á falla, visitar e apri-sionar, havendo para isso razão e motivo, a quaesquer navios, barcos, chatas, lanchas ou outro qualquer, seja qual fôr a sua natureza e denominação — que se tornar sus-peito, ainda quando arvorada traga a bandeira de uma das outras: devendo unica-mente no caso de realisar-se a suspeita de ser o navio, barco, chata etc., effectivamente contrabandista, e de pertencer á nação cuja fôr a bandeira que tiver arvorada, mandar a embarcação apprehensora entregal-o no porto mais proximo pertencente á respectiva nação; e neste caso pertencerá e será entregue, conforme as leis fiscaes, metade do producto da apprehensão ao apprehensor. »

VI. O estabelecimento de policia activissima e permanente nas fronteiras ter-restres e margens dos rios está no mesmo caso da policia fluvial — e deve ser realisado por parte dos tres Estados, cada um em seu territorio.

Os destacamentos volantes que deve dar o corpo de guardas, e as praças delle que seguirem em perseguição de um contrabando poderão transpôr a fronteira e continuar a perseguição em territorio oriental e argentino quando assim fôr preciso; podendo usar de igual faculdade as forças orientaes e argentinas na occurrencia de tal facto; mas para evitar os abusos, que poderiam comprometter a segurança dos habitantes das mesmas fronteiras, e mesmo ser causa de alguma pendencia entre os referidos Estados, a força que transpuzer a fronteira de seu paiz penetrando no vizinho dará aviso á autoridade deste, que ficar mais proxima, e esta será obrigada a prestar-lhe todo o auxilio, começando este pela licença escripta para proseguir na diligencia e captura dos criminosos.

Os contrabandos apprehendidos pelas forças de um Estado em territorio de outro serão entregues para ser processados e julgados pelas autoridades a quem competir, do Estado onde se der a apprehensão, e metade do respectivo producto ser-lhe-ha adjudicado si para a apprehensão houver concorrido com algum auxilio de força ou outro semelhante, e um terço, em caso contrario; a outra metade ou dous terços pertencerão ao Estado apprehensor.

VII. Além destas tres importantissimas convenções, os tres Estados deverão mais accordar nos meios, puramente fiscaes, de prevenir o contrabando e de ga-rantir o transitio das mercadorias, quér fluvial, quér terrestre, e destes meios se occupará o paragraho seguinte.

§ 6.º

I. Segundo as minuciosas e precisas informações do consul geral do Brazil no Estado Oriental do Uruguay, o contrabando, de que se está tratando, se pratica, ao menos no maior numero de casos, simulando um despacho de reexportação, meio pelo qual se obtem um documento (a guia de reexportação), que vem a ser o *salvo-conducto* do contrabandista.

Este meio é por tal modo o preferido, que o referido consul manifesta a con-vicção de que, si os que nesses termos despacham mercadorias, fossem effectiva-mente coagidos á exhibição de *torna-guias* ou de documento que provasse ter a mer-

cadoria sido despachada no lugar do destino — o contrabando receberia golpe mortal, e, em abono deste asserto, cita dous factos: o primeiro é a guerra que os contrabandistas fizeram, até vel-o revogado, ao decreto do Governo Oriental fazendo obrigatoria a exhibição das *torna-guias* na Alfandega ou repartição fiscal reexportante; o segundo é a diminuição do contrabando em Itaquí e Uruguayana, o que elle attribue tambem ao zelo e intelligencia do inspector da Alfandega deste ultimo lugar, na fiscalisação sem duvida desses despachos.

Sem attribuir ás *torna-guias* tanta importancia quanta lhes attribue o distincto consul geral, penso que devem ser exigidas, e que essa exigencia deve ficar estatuída na convenção dos tres Estados, para que seja commum e impreterivel em todas as Alfandegas brazileiras, orientaes e argentinas, comminando-se penas contra os que faltarem ao cumprimento desse dever.

II. A legislação aduaneira que rege actualmente no Imperio os despachos de reexportação, baldeação e transito resente-se de demasiada franqueza, permite muitos abusos e precisa, sem duvida, ser attentamente considerada, revista e alterada.

Mas, quando se trata de Alfandegas de uma provincia limitrophe com Estados estrangeiros, cujo accesso é tão facil e prompto, como acontece com o Rio Grande do Sul, já não ha sómente possibilidade, mas ha tal facilidade de abusos, que estes se enthronizam e passam quasi a constituir regra.

O Governo, pois, deve quanto antes reformar aquella legislação, e na convenção que celebrar com os Estados Platinos consignar as estipulações que essa reforma tornar necessarias.

III. Convem revogar, si ainda está em vigor, o art. 3º do decreto n. 4.175 de 6 de Maio de 1868 e repor em vigor o art. 13 do decreto n. 2.486 de 29 de Setembro de 1859, ficando por este modo as Mesas de Rendas de S. Borja, Itaquí, Alegrete e Sant'Anna do Livramento estações dependentes da Alfandega de Uruguayana e a ella sujeitas, e as de Jaguarão, Santa Victoria do Palmar, S. José do Norte e Bagé á Alfandega do Rio Grande: restabelecendo-se tambem a disposição do art. 19 § 2º do regulamento de 19 de Setembro de 1860 para todas essas Mesas de Rendas, podendo os inspectores das Alfandegas retirar e substituir por outros os empregados que incorrerem na perda de sua confiança, ou que por outra qualquer razão não importe conservar em qualquer das ditas repartições.

O pessoal de algumas das referidas Mesas de Rendas deverá ser augmentado, e a ellas, quando convenha, ficarão subordinadas e annexas as forças terrestre ou fluvial, que o Governo determinar.

Para estas providencias tem o Governo sufficiente autorização no decreto regulamentar n. 6.272 de 2 de Agosto de 1876, art. 2º n. 3.

IV. Igualmente, como ficou dito e demonstrado em outro lugar, é indispensavel alterar o systema de despachos de reexportação, transito, etc., estabelecido nas instrucções de 24 de Maio de 1870, expedidas *ex vi* do disposto no art. 25 do regulamento mandado observar pelo decreto n. 4.510 de 20 de Abril antecedente.

Em meu parecer as alterações a fazer são estas :

a) O termo de responsabilidade exigido pelo art. 2º das referidas instrucções será caucionado com o deposito da importancia dos direitos que a mercadoria teria de pagar si fosse despachada para consumo.

Este deposito ficará perempto em favor da Fazenda si dentro do prazo prescripto no termo, de conformidade com o art. 23 do decreto de 20 de Abril do referido anno, o reexportador não apresentar, na Alfandega respectiva, documento provando o effectivo despacho e pagamento dos direitos devidos da mesma mercadoria na Alfandega ou porto do destino.

b) a conferencia das mercadorias de que trata o art. 4º das referidas instrucções terá impreterivelmente lugar em todos os casos de reexportação nas Alfandegas da provincia do Rio Grande; os despachos respectivos as mencionarão expressamente por suas qualidades e quantidade, sendo esta ultima determinada pela unidade da tarifa. No caso de differença entre a nota e o existente no volume, proceder-se-ha nos termos das instrucções citadas, art. 4º § 1.º

c) A conferencia, no caso de baldeação de um para outro navio, ou de reexportação no mesmo navio (mercadorias em transit), de que trata o § 3º do dito art. 4º das instrucções, se fará nos termos ahi determinados, devendo, porém, o conferente, no caso de fundada presumpção de fraude, fazer abrir ao acaso dous ou mais volumes, conforme o numero delles, e proceder á conferencia das mercadorias, segundo o que fica dito no periodo (b) supra.

d) Serão expressamente determinados os portos e pontos da fronteira para os quaes se poderão permittir — reexportações —, exigindo-se que os Governos dos Estados do Prata — decretem igual providencia.

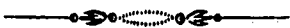
Tomadas estas medidas, e sendo ellas executadas com firmeza e lealdade, tenho a convicção de que, quando não se extinga, o que só poderá conseguir o tempo e a mudança dos habitos e propensões daquelles povos, o contrabando se reduzirá de modo que não escandalize, como actualmente escandaliza, as populações laboriosas e honestas, victimas delle; nem o prejuizo que elle inflige ao negociante honrado será mais incentivo para que pactue com o crime, aceite-o e o pratique tambem.

Eis aqui o que penso a respeito de tão grave e importante questão. Disse o que entendia, e disse-o com a franqueza com que costume fallar sempre a meus superiores: o Governo resolverá o que entender, e tenho que a sua decisão será, em todo o caso, a mais justa, melhor e conveniente.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1883.

EMILIO XAVIER SOBREIRA DE MELLO.

Minuta das bases para a Convenção aduaneira entre o Brazil, o Estado Oriental do Uruguay e a Confederação Argentina



Querendo as tres Altas Partes contratantes, no commum interesse e no de cada uma de per si, supprimir, si possivel fôr completamente, o vergonhoso contrabando que com despejo e audacia se pratica nas fronteiras respectivas, têm entre si accordado e deliberam executar reciprocamente as seguintes clausulas :

Primeira.— Os tres Esfados referidos se obrigam a uniformisar suas respectivas tarifas aduaneiras de modo que nenhum cobre taxas maiores nem menores que o outro, e si as tiverem de alterar deverão notificar-o préviamente e com a antecedencia nunca menor de.....mezes.

Segunda — E sendo certo que os que se dão a tão abominavel trafego, costumam aproveitar-se para isso das facilidades, que, com outros intentos, concedem os tres Estados contratantes nos despachos de reexportação, baldeação e transito, fica estabelecido e se compromettem as Altas Partes contratantes a revogar as disposições que taes facilidades concedem, em relação aos referidos despachos, que se houver de fazer nas Alfandegas das fronteiras respectivas. E em substituição de taes isposições se obrigam a decretar cada uma em seu territorio disposições analogas, que tenham em vista impedir o abuso que se faz dos ditos despachos, ficando entendido e desde já solemnemente assentado que no numero das disposições que serão impreterivelmente determinadas, se incluirá a que obrigue á exhibição, nas Alfandegas reexportadoras, das *torna-guias* ou prova do despacho e satisfação dos direitos na competente repartição do lugar do destino, no prazo que fôr para isso fixado, sob a comminação de ficar perempto o deposito ou caução, que deverá fazer o exportador, da importancia dos direitos da mercadoria si tiver sido despachada para consumo, e a limitação aos portos.....e aos pontos.....no Brazil e aos portos.....e pontos.....na Republica do Uruguay e aos portos.....e aos pontos.....na Confederação Argentina da faculdade de reexportação, não podendo, sob pretexto algum, ser esta admittida para algum outro porto ou outro ponto de qualquer dos tres Estados contratantes.

Terceira.— E do mesmo modo as Altas Partes contratantes se obrigam a manter, quér nas respectivas fronteiras terrestres, quér nos rios navegaveis de que são ribeirinhos, uma policia activissima, tendo por fim principal a repressão

do contrabando. As embarcações de qualquer das partes contratantes poderão chamar á falla, dar caça, perseguir e aprisionar os navios, barcos, lanchas, chatas e outra qualquer embarcação, que se tornar suspeita, ainda que ice a bandeira de qualquer dos outros dous Estados. E, mesmo no caso de entrar o navio perseguido em aguas pertencentes a qualquer dos Estados contratantes, aquelle que o vier perseguindo continuará a caça até aprisional-o, devendo, porém, fazer logo e logo entrega da preza á Alfandega, ou autoridade territorial respectiva, que procederá nos termos e de accôrdo com o seu regimento. Si a apprehensão fôr julgada procedente, o seu producto, deduzidas as despezas do respectivo processo, direitos de consumo, expediente, armazenagem, etc., será entregue ao apprehensor.

A este será licito receber as proprias mercadorias apprehendidas e exportal-as dentro de prazo prefixado, si assim o requerer no de 15 dias de avisados da entrada no porto e entrega da preza a quem de direito : mas, si as mercadorias apprehendidas consistirem em armamentos, munições e outros petrechos bellicos, não terá logar o que dito fica, antes será tudo entregue ao Governo do Estado em cujas aguas se fizer a apprehensão, e este, precedendo arbitramento, conferirá um premio razoavel ao apprehensor.

Quarta.— Do mesmo modo, *mutatis mutandis*, se procederá a respeito das forças de terra, e das apprehensões que ellas fizerem, ficando bem entendido que, no caso de transporem em perseguição de algum contrabando a respectiva fronteira, deverão dar immediata sciencia á autoridade mais proxima, seja administrativa ou judicial ; a qual, sempre que fôr possivel e conveniente, fará acompanhar a força estrangeira de força nacional, para não só coadjuvar aquella, mas tambem para evitar qualquer abuso que possa prejudicar a ordem publica e provocar alguma desintelligencia internacional.

Quinta.— As Altas Partes contratantes empenhar-se-hão para que os regulamentos dados para regimen das forças de que tratam as clausulas 3^a e 4^a, sejam uniformes, e concordes o mais que fôr possivel os de uma com os das outras duas Nações.

Sexta.— Si porventura, em razão da execução destas convenções, se levantar alguma duvida entre as partes contratantes, que não possa ser resolvida mediante os meios diplomaticos ordinarios, será o assumpto submettido a arbitramento de uma nação amiga, que será escolhida conforme o costume diplomatico. A decisão arbitral será aceita e cumprida sem mais duvida nem discussão. Em nenhum caso, porém, a superveniencia de taes duvidas importará rompimento nem suspensão da presente convenção.

Setima.— A presente convenção começará a vigorar desde que forem trocadas as notas reversaes entre os tres Estados, e durará por espaço de dez annos ; considerando-se prorogada por outro igual tempo, si ao findar desse prazo o Governo do Estado que desejar que ella finde, não o notificar assim os outros com antecedencia de seis mezes pelo menos.